ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLVI Nº 55

Brasília - DF, segunda-feira, 23 de março de 2009

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência e Tecnologia 9
Ministério da Cultura 10
Ministério da Educação 11
Ministério da Fazenda 17
Ministério da Integração Nacional 30
Ministério da Justiça 35
Ministério da Previdência Social 40
Ministério da Saúde 40
Ministério das Comunicações 59
Ministério de Minas e Energia 64
Ministério do Desenvolvimento Agrário 69
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 69
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 71
Ministério do Meio Ambiente 76
Ministério do Trabalho e Emprego 79
Ministério do Turismo 79
Ministério dos Transportes 80
Ministério Público da União 81
Tribunal de Contas da União 82
Poder Judiciário 93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 94

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.804, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Regulamenta o parcelamento de débitos dos municípios e de suas autarquias e fundações, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, instituído pelos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Medida Provisória nº 457, de, 10 de fevereiro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 104 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

D E C R E T A :

Art. 1º Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos referidos no **caput** são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles que foram parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º A inclusão dos débitos objetos de discussão administrativa ou judicial fica condicionada a que o sujeito passivo desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até 31 de maio de 2009, da impugnação, do recurso interposto, do embargo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

Art. 2º O Pedido de Parcelamento deverá ser formulado e protocolizado até 31 de maio de 2009, na unidade Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do Município, por meio do preenchimento de formulário, cujo modelo será determinado por ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento de identificação do representante legal do Município que firmará os atos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - declaração de inexistência ou termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento;

III - declaração de inexistência de embargo ou ação judicial que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento, ou segunda via da petição de desistência protocolada no respectivo Cartório Judicial; e

IV - demonstrativo de apuração da receita corrente líquida do município, na forma do inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008.

Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento serão pagos em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da média mensal da receita corrente líquida municipal referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A redução dos juros de mora prevista no art. 97 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não será cumulativa com qualquer outra redução prevista em outras leis.

Art. 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art. 5º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento por qualquer dos motivos mencionados no art. 103 da Lei nº 11.196, de 2005, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Os demais atos necessários à execução deste parcelamento serão expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º O Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005, continua aplicável aos parcelamentos concedidos na forma prevista pela redação original dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

A D M I T I R

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, ANDONIOS NICOLAIDIS, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Helênica.

Brasília, 20 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 175, de 20 de março de 2009. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 1019.

Nº 176, de 20 de março de 2009. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 1005.

Nº 177 e 178, de 20 de março de 2009. Encaminhamento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, do relatório contendo os novos limites de empenho e movimentação financeira que caberão àquelas Casas, os respectivos parâmetros e memória de cálculo das receitas e despesas.

Nº 179, de 20 de março de 2009. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal do relatório contendo os novos limites de empenho e movimentação financeira que caberão àquele Poder, os respectivos parâmetros e memória de cálculo das receitas e despesas.

Nº 180, de 20 de março de 2009. Encaminhamento à Procuradoria-Geral da República do relatório contendo os novos limites de empenho e movimentação financeira que caberão àquele Órgão, os respectivos parâmetros e memória de cálculo das receitas e despesas.

Nº 181, de 20 de março de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ao primeiro bimestre de 2009, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade candidata: AR BRY, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000303/2008-60

Acolhe-se o Parecer AUDIT - ITI 190A/2008 e consoante Parecer ICP 073/2008 - APG/PFE/ITI, **DEFIRO** o pedido de credenciamento da AR BRY, vinculada à AC BR RFB para as Políticas de Certificados dos tipos A1 e A3, para pessoas físicas e jurídicas, com instalação técnica situada na Rua Lauro Linhares, nº 2123, Torre B, 3º andar, sala 306, Trindade, Florianópolis-SC. Publique-se. Em 17 de março de 2009.

Entidade: AR IRIB, vinculada à AC BR RFB.
Processo nº.: 00100.000126/2008-11

Nos termos do parecer AUDIT - ITI 028/2009, **DEFIRO** o pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR IRIB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados Tipo A1 e A3, vinculada à AC BR RFB. Publique-se. Em 19 de março de 2009.

NOME	ENDEREÇO
AR IRIB	**Anterior:** Avenida Paulista, 2073, Edifício Horsa I, 12º andar, Cj. 1201, Cerqueira César, São Paulo - SP
	Novo: Avenida Paulista, 1439, Condomínio Ed. Mário Wallace, 9º andar, Cj. 94, Bela Vista, São Paulo - SP

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 051, de 19 de março de 2009, publicado no DOU nº 54, de 20 de março de 2009, Seção 1, página 3, **onde se lê** "... Nota SAEI-AP, nº 86/2009-RF.", **leia-se** "...Nota SAEI-AP, nº 85/2009-RF.".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ Nº 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 28/02/2009

ATIVO	R$ MIL	*PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO*	R$ MIL
CIRCULANTE	**52.228**	***CIRCULANTE***	**275.342**
Caixa e equivalentes a caixa	16.940	Salários e Obrigações Sociais	8.284
Contas a Receber, líquidas	30.460	Fornecedores e Prestadores de Serviços	13.788
Títulos a Receber	1.907	Impostos e Contribuições a Recolher	9.249
Estoques	543	Impostos e Contribuições Parcelados	56.839
Créditos Tributários	196	Débitos Trabalhistas Parcelados	56.004
Despesas Antecipadas	869	Empréstimos e Financiamentos	26.932
Outros Valores a Receber	1.313	Plano de Pensão	20.759
		Juros Sobre Capital Próprio a pagar	5.600
		Obrigações Estimadas	13.391
		Provisão para Contingências	50.047
		Outras Contas a Pagar	14.449
NÃO CIRCULANTE	**1.350.532**	***NÃO CIRCULANTE***	**593.910**
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	**568.761**	***EXIGÍVEL A LONGO PRAZO***	**593.910**
Contas a Receber, líquidas	505.257	Impostos e Contribuições Parcelados	216.674
Títulos a Receber	13	Débitos Trabalhistas Parcelados	13.045
Valores a Recuperar da União	30.135	Empréstimos e Financiamentos	16.655
Bens Destinados a Venda	9.263	Plano de Pensão	84.264
Depósitos Judiciais – Recursos	24.093	Provisão para Contingências	160.681
		Receitas Diferidas	82.899
		Outras Contas a Pagar	19.692
PERMANENTE	**781.771**	***PATRIMÔNIO LÍQUIDO***	**533.508**
Investimentos	663	Capital Social	461.711
Imobilizado	781.108	Reserva Legal	1.168
Bens Móveis	110.307	Retenção de Lucros	16.600
Bens Imóveis	933.602	Lucros (Prejuízos) do Exercício	(497)
Depreciação (-)	(262.801)	Créditos da União para Aumento de Capital	54.526
TOTAL DO ATIVO	**1.402.760**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUÍDO**	**1.402.760**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2009 A 28-02-2009

	R$ MIL
RECEITA OPERACIONAL	82.425
(-) IMPOSTOS (PIS, COFINS, ISS, ICMS)	(9.535)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	72.890
CUSTOS OPERACIONAIS	(43.374)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(16.779)
DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS	(4.514)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(8.725)
RESULTADO OPERACIONAL	(502)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	-
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS	(502)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(502)

JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA — DIRETOR-PRESIDENTE
ALENCAR S. DA COSTA — DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS
MARIO SÉRGIO R. ALONSO — CONTADOR CRC/1SP135973/O-6

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.002821/2007-35, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Centro de Indexação de Vírus de Minas Gerais - CIV-MG, do Departamento de Fitopatologia da Universidade Federal de Lavras, Nome Empresarial Universidade Federal de Lavras, CNPJ nº 22.078.679/0001-74, situado no Campus da UFLA, Departamento de Fitopatologia, CEP 37.200-000, Lavras-MG, para realizar Análises na Área de Diagnóstico Fitossanitário em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 24, de 28 de fevereiro de 1996. D.O.U nº 43, de 4 de março de 1996, Seção 1, pág.: 3504.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.000450/2008-38, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Fitossanidade da EMBRAPA SNT/EM Canoinhas, Nome Empresarial Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, CNPJ nº 00.348.003/0081-03, situada na Rodovia BR 280, Km 219, Campo d'Água Verde, CEP 89460-000, Canoinhas-SC, para realizar Análises na Área de Diagnóstico Fitossanitário em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 123, de 25 de setembro de 1996. D.O.U nº 191, de 01 de outubro de 1996, Seção 1, pág.: 19605.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.003230/2007-85, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório SFDK, Nome Empresarial SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda, CNPJ nº 55.953.079/0001-67, situado na Avenida Aratãs, nº 754, Indianópolis, CEP 04081-004, São Paulo/SP, para realizar Análises Físico-Químicas de Alimentos de Origem Animal e Água em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 38, de 12 de maio de 1997, D.O.U. nº 92, de 16 de maio de 1997, seção I, pág.: 10165.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.003224/2007-28, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório ALLABOR, Nome Empresarial ALLABOR Laboratório de Alimentos Ltda, CNPJ nº 07.877.969/0001-94, situado na Av. Parigot de Souza, nº 190, Jardim Porto Alegre, CEP 85.906-070, Toledo-PR, para realizar Análises Físico-Químicas de Alimentos de Origem Animal e Água em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 61, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.003210/2008-95, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Análises Químicas, Microbiológicas e Controle Industrial - LACI da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, Nome Empresarial Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, CNPJ nº 51.665.727/0001-29, situado na Avenida Nicolau Zarvos, 1925, Aeroporto, CEP 16.401-300, Lins/SP, para realizar Análises Físico-Químicas de Alimentos de Origem Animal e Água em amostras oriundas do controle oficial e de programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Fica revogada a portaria nº 213, de 23/11/2005, D.O.U nº 225, de 24/11/2005, Seção 1, pg.: 8.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto n° 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.003213/2008-29, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Centro Tecnológico SEARA - CTS, Nome Empresarial Seara Alimentos S/A, CNPJ nº 02.914.460/0006-65, situado na Avenida Paludo, nº 155, Bairro Industrial, CEP 89.770-000, Seara/SC, para realizar Análises Microbiológicas em Alimentos e Água, em amostras do controle de qualidade interno da empresa, atendendo a programas específicos do MAPA.

Art. 2º Estabelecer que o escopo do reconhecimento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 46, de 01/07/2004. D.O.U nº 126, de 02/07/2004, Seção 1, pág.: 13.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de uso Veterinários e dos Estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, torna público as decisões dos processos a seguir relacionados e outros atos, referente ao mês de fevereiro de 2009:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21034.003980/2003-36	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Quality 3 - Vacina Contra o Carbúnculo Sintomático, Gangrena Gasosa, Edema Maligno e Tétano	9.457/2009	08/02/2019
21028.000349/2008-79	Instituto de Pesquisas Veterinárias Especializadas Ltda - IPEVE	Vacina Autógena Oleosa Associada Contra Actinobacillus Pleuropneumoniae e Pasteurella Multocida Toxigênica	9.459/2009	08/02/2012
21052.011423/2005-32	Abase Comércio e Representações Ltda	Flockchek IA - Kit de Teste para Detecção de Anticorpos Contra o Vírus da Influenza Aviária	9.461/2009	10/02/2012
21028.006911/2007-97	Instituto de Pesquisas Veterinárias Especializadas Ltda - IPEVE	Vacina Autógena Oleosa Associada Contra Haemophillus Parasuis e Streptococcus Suis	9.462/2009	10/02/2012
21028.006898/2007-76	"	Vacina Autógena Aquosa Associada Contra Haemophillus Parasuis e Streptococcus Suis	9.463/2009	10/02/2012
21028.000345/2008-91	"	Vacina Autógena Oleosa Contra Actinobacillus Pleuropneumo-niae, Pasteurella Multocida Toxigênica e Haemophillus Parasuis	9.464/2009	10/02/2012
21052.011426/2005-76	Abase Comércio e Representações Ltda	Flockchek IBD-XR - Kit de Teste para Detecção de Anticorpos Contra o Vírus da Doença de Gumboro	9.465/2009	16/02/2012
21028.005899/2007-01	Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda	Leptovit C7 - Vacina Contra Leptospirose Bovina, Ovina, Caprina, Suína e Canina	9.466/2009	17/02/2012

2. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21044.008502/2004-84	A Química Santa Marina S/A	Cort-Trat SM	4.929/1994	01/12/2014
21052.006683/2008-39	Abase Comércio e Representações Ltda	Flockchek MG - Kit de Teste para Detecção de Anticorpos Contra Mycoplasma Galliseptucum	5.741/1996	03/12/2012

3. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21000.005745/2008-09	Interchange Veterinária Indústria e Comércio Ltda	Ciproflox 50%
21028.001318/2008-35	Bioeasy Diagnóstica Ltda	Leishmania Test Bioeasy - imunoensaio cromatográfico de etapa única para a detecção qualitativa de anticorpos anti-leishmania infantum em amostras de soro canino
21028.003747/2008-47	Tecsa Laboratórios Ltda	Vacina Autógena Contra PCV2 - Síndrome da Circovirose Suína - OL
21042.001332/2002-65	Vet Labo Indústria e Comércio Ltda	Sabonete Antipulgas
21052.011526/2008-45	Bayer S/A	Bayovac Resprotek One Shot - Bacterina de dose única contra a micoplasmose dos suínos
21052.016847/2008-36	Fagra-Farmagrícola S/A - Importação e Exportação	Wormek Plus
21052.000747/2006-26	CNN Laboratório Veterinário Ltda	CNN-IBV-H-120 - Vacina Viva Liofilizada Contra a Bronquite Infecciosa das Galinhas
21052.011533/2008-47	Bayer S/A	Bayovac Resprotek - Bacterina Contra a Micoplasmose dos Suínos
21052.011325/2008-48	Des-Far Laboratórios Ltda	Tianfenicol S Solução
21052.010258/2008-44	Bio Brasil Comércio de Produtos Veterinários Ltda	PrioCHECK® CSFV 2.0 - Elisa para a detecção de anticorpos contra o vírus da peste suína clássica, em soro ou plasma de suínos
21052.012701/2008-11	Lavizoo-Laboratórios Vetamínicos e Zootécnicos Ltda	Top Race
21052.005096/2008-22	Produtos Veterinários J.A. Ltda	Longamectina Premium 3,5%
21052.018661/2008-11	Novartis Saúde Animal Ltda	Denagard 80% Coated
21052.017546/2007-49	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	Ourovac Reprodutiva 8 - Vacina Contra a Síndrome Reprodutiva em Bovinos - Vírus da Rinotraqueíte Infecciosa Bovina-IBR, Vírus da Diarréia Viral Bovina-DVB, Leptospira interrogans sorovares pomona, Icterohaemorrhagiae, canicola, hardjo, tarassovi e grippotyphosa

4. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO

PROCESSO	EMPRESA	DECISÃO	PRODUTO
21050.003192/2008-56	Scfarma Laboratório Veterinário Ltda-Me	Negado Provimento	Flunixina 5% Scfarma Solução Injetável
21050.003191/2008-10	"	"	Ketoprofeno 1% Scfarma Solução Injetável
21052.008689/2008-41	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	"	Solution 2,0% Pour on

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	DECISÃO	PRODUTO
21044.006901/2007-53	Laboratório Duprat Ltda	Deferido Provimento	Duotril 50 mg Comprimidos
21044.004774/2008-39	"	"	Duprantel Comprimidos
21044.000366/2008-16	"	"	Shampoo Duprat Ectoparasiticida
21052.004363/2007-63	União Química Farmacêutica Nacional S/A	Negado Provimento	Carproflan 75 mg

6. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21028.003301/2007-31	Jofadel Indústria Farmacêutica S/A	Mastyclox L
21000.004859/1985-85	Jofadel Indústria Farmacêutica S/A	Vetol Solução Oral
21052.001169/2005-64	Laboratório Bio Vet S/A	Imuno-Vet

7. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE PEDIDO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21050.002828/2002-57	Laboratório Perini Ltda	Perimec
21050.003259/2002-67	"	Perical
21052.006623/1998-56	Ceva Saúde Animal Ltda	Thespococ

8. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	RENOVAÇÃO
21028.003847/2003-69	Microvet - Microbiologia Veterinária Especial Ltda	Vacina Autógena Actinobacillus Pleuropneumoniae AQ	LP 019/2006	
21028.003844/2003-25	"	Vacina Autógena Erysipelotrhix Rhusiopathiae OL	LP 020/2006	-
21028.003852/2003-71	"	Vacina Autógena Actinobacillus Suis AQ	LP 017/2006	-
21052.005177/1999-06	Laboratórios Pfizer Ltda	Clavamox RTU	7.038/1999	181-SP/2008
21052.012310/2005-54	Lohmann Saúde Animal Ltda	Avipro IBD Xtreme - Vacina Contra a Doença da Bolsa (Gumboro), Cepa Intermediária e Virus Vivo	9.324/2007	-
21034.003980/2003-36	Laboratório Vencofarma do Brasil Ltda	Quality 3 - Vacina Contra o Carbúnculo Sintomático, Gangrena Gasosa, Edema maligno e Tétano.	LP-131/2005	-
21044.000049/1982-18	Coveli Indústria e Comércio Ltda	Coleira Bulldog Anti-pulgas e Carrapatos	1.586/1982	010/2003-RJ
21028/021908/1972-71	Hertape Calier Saúde Animal S/A	Hertabiótico	261/1972	007/1994
21052.010644/1999-11	"	Inmunair 17,5 - Estimulante das defesas Orgânicas, Indutor de Interferon do Sistema Properdina e da Imunidade Celular	7.828/2001	164-SP/2004
21052.010691/2003-75	Ceva Saúde Animal Ltda	Cevac Corymune 3K - Vacina Inativada Contra Coriza (A+C) e Salmonella Enteritidis (Gel Hidróxido de Alumínio)	LP 124/2003	-

9. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO

PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	RENOVAÇÃO	ENDEREÇO
21052.005183/1998-10	Opus Indústria e Comércio Ltda	018-SP/1998	152-SP/2001	Rua João Henrique da Silva, 461/501-Pq. Industrial Jaraguá-São Paulo - SP
21034.002025/1990-23	Gimarô Indústria e Comércio Ltda	853/1991	043/2003-PR	BR 476, km 228 - São Joaquim - União da Vitória - PR
21044.004528/2002-91	Cavalo e Companhia 2001 Produtos Veterinários Ltda	004/2002-RJ	092/2005-RJ	Rua Capitão Carlos, 168 - Bonsucesso - Rio de Jeneiro - RJ

Homologado por

MARIA ANGÉLICA R. DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários

MARCOS VINICIUS DE S. LEANDRO JÚNIOR
Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO-Substituto, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias n° 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 1, de 29 de agosto de 2006, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de cevada não irrigada no Estado do Paraná, safra 2008/2009, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

RONIR CARNEIRO

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A cevada (Hordeum vulgare L.) é uma importante opção de cultivo de inverno para os produtores de grãos da Região Sul do país. Por ser precoce e tolerante ao frio, pode ser semeada e colhida mais cedo que os demais cereais de inverno.

A cevada para fins cervejeiros é tradicionalmente cultivada nos três Estados da Região Sul. Genética, clima e manejo são determinantes para a produção de cevada com o padrão de qualidade para a malteação.

A ocorrência de temperaturas elevadas durante o ciclo, ocorrência de geada no período de espigamento e o excesso de chuva durante a maturação e colheita são os principais fatores de risco. Temperaturas menores que -3°C podem ser letais à espiga e temperaturas abaixo de -2°C danificam os órgãos reprodutivos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo da cevada, em condições de sequeiro, nos diferentes municípios do Estado do Paraná.

Para caracterização da oferta hídrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação entre evapotranspiração real (ETr) e a evapotranspiração máxima da cultura (ETm). Foram calculados os valores médios do ISNA, na fase de floração e enchimento de grãos, para cada período de semeadura.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram as seguintes condições de risco:

a) ocorrência de geada no período de espigamento (período crítico de 10 dias antes da floração e 5 dias após) abaixo de 20%; e

b) ocorrência, ao longo do ciclo, de temperatura média inferior a 9ºC e de temperatura superior a 28ºC, abaixo de 20%

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O Zoneamento Agrícola de Risco Climático para o Estado do Paraná contempla como aptos ao cultivo de cevada não irrigada os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no DOU de 13 de outubro de 2008, Seção I, página 5, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50. Tipo 3: Solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%.

A análise granulométrica é a que determina as quantidades de argila, de areia e de silte existentes no solo, constituindo-se em etapa fundamental para o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático. Para que a tipificação seja realizada de modo seguro, recomenda-se adotar os seguintes procedimentos:

a) as áreas de amostragem devem ser escolhidas de acordo com as variações aparentes de cor, vegetação, textura e topografia do terreno;

b) a quantidade de pontos de coleta, em cada área de amostragem, deve resultar em amostra representativa dessa área;

c) a amostra deve ser retirada na camada de 0 a 50 cm de profundidade, em cada ponto de coleta; e

d) da amostra coletada em cada ponto de uma mesma área de amostragem, após destorroada e homogeneizada, deve ser retirada uma parte (subamostra). Essas subamostras devem ser misturadas para formar uma amostra composta representativa da área sob amostragem. Havendo mais de uma área de amostragem, idêntico procedimento deve ser realizado. Cada amostra composta, com identificação da área de amostragem a que pertence, deve ser encaminhada ao laboratório de solos para análise.

Nota: não são indicadas para cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal);

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS PELOS OBTENTORES/MANTENEDORES

CICLO PRECOCE

EMBRAPA - BRS 225, BRS Borema e BRS 195;

CIA BEBIDAS DAS AMERICAS - MN 721e MN 743.

CICLO MÉDIO

EMBRAPA - BRS Cauê e BRS Elis;

CIA BEBIDAS DAS AMERICAS - MN 610 MN 836 e MN 858.

Notas:

1) Informações complementares sobre as características agronômicas, região de adaptação e reação a fatores adversos das cultivares de cevada indicadas, estão especificadas e disponibilizadas na Coordenação-Geral de Zoneamento Agropecuário, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 6º andar, sala 644, CEP 70043-900 - Brasília - DF e no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br.

2) Devem ser utilizadas, no plantio, sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

A relação de municípios do Estado do Paraná aptos ao cultivo de cevada foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

O período de semeadura indicado para cada município não será prorrogado ou antecipado. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça a semeadura nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

MUNICÍPIOS	CICLOS PRECOCE, MÉDIO e TARDIO	
	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
	PERÍODOS	
Agudos do Sul	15 a 18	15 a 18
Almirante Tamandaré	15 a 18	15 a 18
Antônio Olinto	15 a 18	15 a 18
Araucária	15 a 18	15 a 18
Balsa Nova	15 a 18	15 a 18
Bituruna	17 a 19	17 a 19
Boa Ventura de São Roque	15 a 18	15 a 18
Bocaiúva do Sul	15 a 18	15 a 18
Bom Sucesso do Sul	15 a 18	15 a 18
Campina do Simão	15 a 18	15 a 18
Campo do Tenente	15 a 18	15 a 18
Campo Largo	15 a 18	15 a 18
Campo Magro	15 a 18	15 a 18
Cândido de Abreu	14 a 17	14 a 17
Candói	15 a 18	15 a 18
Cantagalo	15 a 18	15 a 18
Carambeí	15 a 18	15 a 18
Castro	15 a 18	15 a 18
Chopinzinho	15 a 18	15 a 18
Clevelândia	16 a 19	16 a 19
Colombo	15 a 18	15 a 18
Contenda	15 a 18	15 a 18
Coronel Domingos Soares	17 a 19	17 a 19
Coronel Vivida	15 a 18	15 a 18
Cruz Machado	16 a 19	16 a 19
Curitiba	15 a 18	15 a 18
Espigão Alto do Iguaçu	15 a 18	15 a 18
Fazenda Rio Grande	15 a 18	15 a 18
Fernandes Pinheiro	15 a 18	15 a 18
Foz do Jordão	15 a 18	15 a 18
Francisco Beltrão	15 a 18	15 a 18
General Carneiro	17 a 19	17 a 19
Goioxim	15 a 18	15 a 18
Guamiranga	15 a 18	15 a 18
Guarapuava	16 a 19	16 a 19
Honório Serpa	16 a 19	16 a 19
Imbituva	15 a 18	15 a 18
Inácio Martins	16 a 19	16 a 19
Ipiranga	15 a 18	15 a 18
Irati	15 a 18	15 a 18
Itapejara d'Oeste	15 a 18	15 a 18
Itaperuçu	15 a 18	15 a 18
Ivaí	15 a 18	15 a 18
Lapa	15 a 18	15 a 18
Laranjal	14 a 17	14 a 17
Laranjeiras do Sul	15 a 18	15 a 18
Mallet	15 a 18	15 a 18
Mandirituba	15 a 18	15 a 18
Mangueirinha	16 a 19	16 a 19
Mariópolis	16 a 19	16 a 19
Marmeleiro	15 a 18	15 a 18
Marquinho	15 a 18	15 a 18
Mato Rico	14 a 17	14 a 17
Nova Laranjeiras	15 a 18	15 a 18
Palmas	17 a 19	17 a 19
Palmeira	15 a 18	15 a 18
Palmital	14 a 17	14 a 17
Pato Branco	15 a 18	15 a 18
Paula Freitas	15 a 18	15 a 18
Paulo Frontin	15 a 18	15 a 18
Piên	15 a 18	15 a 18
Pinhais	15 a 18	15 a 18
Pinhão	16 a 19	16 a 19
Piraquara	15 a 18	15 a 18
Pitanga	15 a 18	15 a 18
Ponta Grossa	15 a 18	15 a 18
Porto Amazonas	15 a 18	15 a 18
Porto Barreiro	15 a 18	15 a 18
Porto Vitória	16 a 19	16 a 19
Prudentópolis	15 a 18	15 a 18
Quedas do Iguaçu	15 a 18	15 a 18
Quitandinha	15 a 18	15 a 18
Rebouças	15 a 18	15 a 18
Renascença	15 a 18	15 a 18
Reserva	14 a 17	14 a 17
Reserva do Iguaçu	16 a 19	16 a 19
Rio Azul	15 a 18	15 a 18
Rio Bonito do Iguaçu	15 a 18	15 a 18
Rio Branco do Sul	15 a 18	15 a 18
Rio Negro	15 a 18	15 a 18
Santa Maria do Oeste	15 a 18	15 a 18
São João	15 a 18	15 a 18
São João do Triunfo	15 a 18	15 a 18
São Jorge d'Oeste	15 a 18	15 a 18
São José dos Pinhais	15 a 18	15 a 18
São Mateus do Sul	15 a 18	15 a 18
Saudade do Iguaçu	15 a 18	15 a 18
Sulina	15 a 18	15 a 18
Teixeira Soares	15 a 18	15 a 18
Tibagi	15 a 18	15 a 18
Tijucas do Sul	15 a 18	15 a 18
Turvo	15 a 18	15 a 18
União da Vitória	16 a 19	16 a 19
Verê	15 a 18	15 a 18
Virmond	15 a 18	15 a 18
Vitorino	15 a 18	15 a 18

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO-Substituto, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias n° 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 1, de 29 de agosto de 2006, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de cevada não irrigada no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2008/2009, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

RONIR CARNEIRO

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A cevada (Hordeum vulgare L.) é uma importante opção de cultivo de inverno para os produtores de grãos da Região Sul do país. Por ser precoce e tolerante ao frio, pode ser semeada e colhida mais cedo que os demais cereais de inverno.

A cevada para fins cervejeiros é tradicionalmente cultivada nos três Estados da Região Sul. Genética, clima e manejo são determinantes para a produção de cevada com o padrão de qualidade para a malteação.

A ocorrência de geada na floração e na formação de grãos e o excesso de chuva durante e maturação e colheita são os principais fatores de risco. Temperaturas menores que -3°C podem ser letais à espiga e temperaturas abaixo de -2°C danificam os órgãos reprodutivos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo da cevada, em condições de sequeiro, nos diferentes municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Para caracterização da oferta hídrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação entre evapotranspiração real (ETr) e a evapotranspiração máxima da cultura (ETm). Foram calculados os valores médios do ISNA, na fase de floração e enchimento de grãos, para cada período de semeadura.

Para a identificação das áreas aptas e dos períodos de semeadura, foram verificadas as seguintes condições climáticas:

a) ocorrência de geada no período de espigamento (período crítico de 10 dias antes da floração e 5 dias após);

b) excesso de chuva por ocasião da colheita (período crítico entre o estádio de maturação fisiológica e 15 dias após).

Nessa identificação foram utilizados os seguintes índices:

a) Índice de Risco de Geada (IG) - baseado na freqüência de ocorrência, no período crítico, de faixas de temperaturas mínimas absolutas (Tm), registradas em abrigo meteorológico, com a seguinte ponderação:

1) Tm entre 2 ºC e 0 ºC, peso 1

2) Tm entre 0 ºC e -2 ºC, peso 2

3) Tm abaixo de -2 ºC, peso 3

IG = 1 (f1) + 2 (f2) + 3 (f3)

Sendo f1, f2, f3 a freqüência (%) de ocorrência de Tm, nas respectivas faixas acima descritas.

b) Índice de Risco de Excesso de Chuva na Colheita (IC) - baseado na frequência (%) de ocorrência no período crítico, de forma isolada ou combinada, das seguintes situações:

1) chuva entre 75-150 mm e mais de 10 dias com chuva;

2) chuva maior do que 150 mm e mais de 5 dias com chuva.

Foram adotados os seguintes critérios de aptidão climática:

- IG ≤ 60;
- IC ≤ 20 e
- ISNA ≥ 055

Considerou-se apto ao cultivo da cevada não irrigada o município que apresentou condição climática dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 80 % dos anos estudados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O Zoneamento Agrícola de Risco Climático para o Estado do Rio Grande do Sul contempla como aptos ao cultivo de cevada não irrigada os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no DOU de 13 de outubro de 2008, Seção I, página 5, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50. Tipo 3: Solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%.

A análise granulométrica é a que determina as quantidades de argila, de areia e de silte existentes no solo, constituindo-se em etapa fundamental para o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático. Para que a tipificação seja realizada de modo seguro, recomenda-se adotar os seguintes procedimentos:

a) as áreas de amostragem devem ser escolhidas de acordo com as variações aparentes de cor, vegetação, textura e topografia do terreno;

b) a quantidade de pontos de coleta, em cada área de amostragem, deve resultar em amostra representativa dessa área;

c) a amostra deve ser retirada na camada de 0 a 50 cm de profundidade, em cada ponto de coleta; e

d) da amostra coletada em cada ponto de uma mesma área de amostragem, após destorroada e homogeneizada, deve ser retirada uma parte (subamostra). Essas subamostras devem ser misturadas para formar uma amostra composta representativa da área sob amostragem. Havendo mais de uma área de amostragem, idêntico procedimento deve ser realizado. Cada amostra composta, com identificação da área de amostragem a que pertence, deve ser encaminhada ao laboratório de solos para análise.

Nota: não são indicadas para cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal);

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS PELOS OBTENTORES/MANTENEDORES

CICLO PRECOCE

EMBRAPA - BRS 225, BRS Borema e BRS 195;

CIA BEBIDAS DAS AMERICAS - MN 698, MN 721 e MN 743.

CICLO MÉDIO

EMBRAPA - BRS Cauê, BRS Elis;

CIA BEBIDAS DAS AMERICAS - MN 610, MN 836 e MN 858.

Notas:

1) Informações complementares sobre as características agronômicas, região de adaptação e reação a fatores adversos das cultivares de cevada indicadas, estão especificadas e disponibilizadas na Coordenação-Geral de Zoneamento Agropecuário, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 6º andar, sala 646, CEP 70043-900 - Brasília - DF e no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br.

2) Devem ser utilizadas, no plantio, sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

A relação de municípios do Estado do Rio Grande do Sul aptos ao cultivo de cevada foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

O período de semeadura indicado para cada município não será prorrogado ou antecipado. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça a semeadura nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

MUNICÍPIOS	CICLOS PRECOCE / MÉDIO / TARDIO	
	PERÍODO DE SEMEADURA	
	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Aceguá	15 a 21	15 a 21
Água Santa	15 a 18	15 a 18
Ajuricaba	14 a 17	14 a 17
Almirante Tamandaré do Sul	14 a 17	14 a 17
Alpestre	14 a 17	14 a 17
Alto Alegre	14 a 17	14 a 17
Alto Feliz	16 a 19	16 a 19
Amaral Ferrador	14 a 19	14 a 19
Ametista do Sul	14 a 17	14 a 17
André da Rocha	16 a 19	16 a 19
Anta Gorda	15 a 18	15 a 18
Antônio Prado	17 a 21	17 a 21
Araricá	15 a 18	15 a 18
Aratiba	14 a 17	14 a 17
Arroio do Meio	15 a 18	15 a 18
Arroio do Tigre	14 a 17	14 a 17
Arroio Grande	14 a 19	14 a 19
Arvorezinha	15 a 18	15 a 18
Augusto Pestana	14 a 17	14 a 17
Áurea	15 a 18	15 a 18
Bagé	15 a 21	15 a 21
Barão	15 a 18	15 a 18
Barão de Cotegipe	15 a 18	15 a 18
Barra do Rio Azul	14 a 17	14 a 17
Barra Funda	14 a 17	14 a 17
Barracão	16 a 19	16 a 19
Barros Cassal	15 a 18	15 a 18
Benjamin Constant do Sul	14 a 17	14 a 17
Bento Gonçalves	16 a 19	16 a 19
Boa Vista das Missões	14 a 17	14 a 17
Boa Vista do Cadeado	14 a 17	14 a 17
Boa Vista do Incra	14 a 17	14 a 17

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Boa Vista do Sul	15 a 18	15 a 18
Bom Jesus	17 a 21	17 a 21
Bom Princípio	15 a 18	15 a 18
Boqueirão do Leão	14 a 17	14 a 17
Bozano	14 a 17	14 a 17
Brochier	15 a 18	15 a 18
Caçapava do Sul	14 a 19	14 a 19
Cachoeira do Sul	14 a 17	14 a 17
Cacique Doble	15 a 18	15 a 18
Camargo	15 a 18	15 a 18
Cambará do Sul	17 a 21	17 a 21
Campestre da Serra	17 a 21	17 a 21
Campinas do Sul	15 a 18	15 a 18
Campo Bom	15 a 18	15 a 18
Campos Borges	14 a 17	14 a 17
Candelária	14 a 17	14 a 17
Candiota	15 a 21	15 a 21
Canela	16 a 19	16 a 19
Canguçu	15 a 21	15 a 21
Canudos do Vale	14 a 18	14 a 18
Capão Bonito do Sul	16 a 19	16 a 19
Capitão	15 a 18	15 a 18
Carazinho	14 a 17	14 a 17
Carlos Barbosa	15 a 18	15 a 18
Carlos Gomes	15 a 18	15 a 18
Casca	15 a 18	15 a 18
Caseiros	15 a 18	15 a 18
Catuípe	14 a 17	14 a 17
Caxias do Sul	17 a 21	17 a 21
Centenário	15 a 18	15 a 18
Cerrito	14 a 19	14 a 19
Cerro Branco	14 a 17	14 a 17
Cerro Grande	14 a 17	14 a 17
Chapada	14 a 17	14 a 17
Charrua	15 a 18	15 a 18
Chiapeta	14 a 17	14 a 17
Ciríaco	15 a 18	15 a 18
Colinas	15 a 18	15 a 18
Colorado	14 a 17	14 a 17
Condor	14 a 17	14 a 17
Constantina	14 a 17	14 a 17
Coqueiro Baixo	15 a 18	15 a 18
Coqueiros do Sul	14 a 17	14 a 17
Coronel Barros	14 a 17	14 a 17
Coronel Bicaco	14 a 17	14 a 17
Coronel Pilar	15 a 18	15 a 18
Cotiporã	15 a 18	15 a 18
Coxilha	15 a 18	15 a 18
Cristal do Sul	14 a 17	14 a 17
Cruz Alta	14 a 17	14 a 17
Cruzaltense	15 a 18	15 a 18
David Canabarro	15 a 18	15 a 18
Dois Irmãos	15 a 18	15 a 18
Dois Irmãos das Missões	14 a 17	14 a 17
Dois Lajeados	15 a 18	15 a 18
Dom Feliciano	14 a 19	14 a 19
Dom Pedrito	15 a 21	15 a 21
Doutor Ricardo	15 a 18	15 a 18
Encantado	15 a 18	15 a 18
Encruzilhada do Sul	14 a 19	14 a 19
Engenho Velho	14 a 17	14 a 17
Entre Rios do Sul	14 a 17	14 a 17
Entre-Ijuís	14 a 17	14 a 17
Erebango	15 a 18	15 a 18
Erechim	15 a 18	15 a 18
Ernestina	15 a 18	15 a 18
Erval Grande	14 a 17	14 a 17
Erval Seco	14 a 17	14 a 17
Esmeralda	17 a 21	17 a 21
Espumoso	14 a 17	14 a 17
Estação	15 a 18	15 a 18
Estância Velha	15 a 18	15 a 18
Estrela Velha	14 a 17	14 a 17
Eugênio de Castro	14 a 17	14 a 17
Fagundes Varela	15 a 18	15 a 18
Farroupilha	16 a 19	16 a 19
Faxinalzinho	14 a 17	14 a 17
Feliz	15 a 18	15 a 18
Flores da Cunha	16 a 19	16 a 19
Floriano Peixoto	15 a 18	15 a 18
Fontoura Xavier	15 a 18	15 a 18
Formigueiro	14 a 17	14 a 17
Forquetinha	14 a 17	14 a 17
Fortaleza dos Valos	14 a 17	14 a 17
Frederico Westphalen	14 a 17	14 a 17
Garibaldi	15 a 18	15 a 18
Gaurama	15 a 18	15 a 18
Gentil	15 a 18	15 a 18
Getúlio Vargas	15 a 18	15 a 18
Gramado	16 a 19	16 a 19
Gramado dos Loureiros	14 a 17	14 a 17
Gramado Xavier	14 a 17	14 a 17
Guabiju	15 a 19	15 a 19
Guaporé	15 a 18	15 a 18
Harmonia	15 a 18	15 a 18
Herval	15 a 21	15 a 21
Herveiras	14 a 17	14 a 17
Hulha Negra	15 a 21	15 a 21
Ibarama	14 a 17	14 a 17
Ibiaçá	15 a 18	15 a 18
Ibiraiaras	15 a 19	15 a 19
Ibirapuitã	15 a 18	15 a 18
Ibirubá	14 a 17	14 a 17
Igrejinha	15 a 18	15 a 18
Ijuí	14 a 17	14 a 17
Ilópolis	15 a 18	15 a 18
Imigrante	15 a 18	15 a 18
Ipê	17 a 21	17 a 21
Ipiranga do Sul	15 a 18	15 a 18
Iraí	14 a 17	14 a 17
Itaara	14 a 17	14 a 17
Itapuca	15 a 18	15 a 18
Itatiba do Sul	14 a 17	14 a 17
Ivorá	14 a 17	14 a 17
Ivoti	15 a 18	15 a 18
Jaboticaba	14 a 17	14 a 17
Jacuizinho	14 a 17	14 a 17
Jacutinga	15 a 18	15 a 18
Jaquirana	17 a 21	17 a 21
Jari	14 a 17	14 a 17
Jóia	14 a 17	14 a 17
Júlio de Castilhos	14 a 17	14 a 17
Lagoa Bonita do Sul	14 a 17	14 a 17
Lagoa dos Três Cantos	14 a 17	14 a 17
Lagoa Vermelha	16 a 19	16 a 19
Lagoão	14 a 17	14 a 17
Lajeado	15 a 17	15 a 17
Lajeado do Bugre	14 a 17	14 a 17
Lavras do Sul	15 a 21	15 a 21
Liberato Salzano	14 a 17	14 a 17
Lindolfo Collor	15 a 18	15 a 18
Linha Nova	15 a 18	15 a 18
Machadinho	15 a 18	15 a 18
Maratá	15 a 18	15 a 18
Marau	15 a 18	15 a 18
Marcelino Ramos	15 a 18	15 a 18
Mariano Moro	15 a 18	15 a 18
Marques de Souza	15 a 18	15 a 18
Mato Castelhano	15 a 18	15 a 18
Maximiliano de Almeida	15 a 18	15 a 18
Montauri	15 a 18	15 a 18
Monte Alegre dos Campos	17 a 21	17 a 21
Monte Belo do Sul	15 a 19	15 a 19
Mormaço	15 a 18	15 a 18
Morro Reuter	15 a 18	15 a 18
Muçum	15 a 18	15 a 18
Muitos Capões	17 a 21	17 a 21
Muliterno	15 a 18	15 a 18
Não-Me-Toque	14 a 17	14 a 17
Nicolau Vergueiro	15 a 18	15 a 18
Nonoai	14 a 17	14 a 17
Nova Alvorada	15 a 18	15 a 18
Nova Araçá	15 a 18	15 a 18
Nova Bassano	15 a 18	15 a 18
Nova Boa Vista	14 a 17	14 a 17
Nova Brescia	15 a 18	15 a 18
Nova Hartz	15 a 18	15 a 18
Nova Pádua	16 a 19	16 a 19
Nova Palma	14 a 17	14 a 17
Nova Petrópolis	16 a 19	16 a 19
Nova Prata	16 a 19	16 a 19
Nova Ramada	14 a 17	14 a 17
Nova Roma do Sul	16 a 19	16 a 19
Novo Barreiro	14 a 17	14 a 17
Novo Cabrais	14 a 17	14 a 17
Novo Tiradentes	14 a 17	14 a 17
Novo Xingu	14 a 17	14 a 17
Paim Filho	15 a 18	15 a 18
Palmeira das Missões	14 a 17	14 a 17
Panambi	14 a 17	14 a 17
Pantano Grande	14 a 17	14 a 17
Paraí	15 a 18	15 a 18
Pareci Novo	15 a 18	15 a 18
Parobé	15 a 18	15 a 18
Passa Sete	14 a 17	14 a 17
Passo Fundo	15 a 18	15 a 18
Paulo Bento	15 a 18	15 a 18
Pedras Altas	15 a 21	15 a 21
Pedro Osório	14 a 19	14 a 19
Pejuçara	14 a 17	14 a 17
Picada Café	15 a 18	15 a 18
Pinhal	14 a 17	14 a 17
Pinhal Grande	14 a 17	14 a 17
Pinhal da Serra	17 a 21	17 a 21
Pinheiro Machado	15 a 21	15 a 21
Piratini	15 a 21	15 a 21
Planalto	14 a 17	14 a 17
Poço das Antas	15 a 18	15 a 18
Pontão	15 a 18	15 a 18
Ponte Preta	15 a 18	15 a 18
Pouso Novo	15 a 18	15 a 18
Presidente Lucena	15 a 18	15 a 18
Progresso	15 a 18	15 a 18
Protásio Alves	16 a 19	16 a 19
Putinga	15 a 18	15 a 18
Quatro Irmãos	15 a 18	15 a 18
Quevedos	14 a 17	14 a 17
Quinze de Novembro	14 a 17	14 a 17
Redentora	14 a 17	14 a 17
Relvado	15 a 18	15 a 18
Rio dos Índios	14 a 17	14 a 17
Rio Pardo	14 a 17	14 a 17
Roca Sales	15 a 18	15 a 18
Rodeio Bonito	14 a 17	14 a 17
Ronda Alta	14 a 17	14 a 17
Rondinha	14 a 17	14 a 17
Rosário do Sul	14 a 17	14 a 17
Sagrada Família	14 a 17	14 a 17
Saldanha Marinho	14 a 17	14 a 17
Salto do Jacuí	14 a 17	14 a 17
Salvador do Sul	15 a 18	15 a 18
Sananduva	15 a 18	15 a 18
Santa Bárbara do Sul	14 a 17	14 a 17
Santa Cecília do Sul	15 a 18	15 a 18
Santa Clara do Sul	14 a 17	14 a 17
Santa Cruz do Sul	14 a 17	14 a 17
Santa Maria do Herval	15 a 18	15 a 18
Santa Margarida do Sul	14 a 17	14 a 17
Santa Tereza	15 a 18	15 a 18
Santana da Boa Vista	14 a 19	14 a 19
Santana do Livramento	14 a 17	14 a 17
Santo Ângelo	14 a 17	14 a 17
Santo Antônio do Palma	15 a 18	15 a 18
Santo Antônio do Planalto	14 a 17	14 a 17
Santo Augusto	14 a 17	14 a 17
Santo Expedito do Sul	15 a 18	15 a 18
São Domingos do Sul	15 a 18	15 a 18
São Francisco de Paula	17 a 21	17 a 21
São Gabriel	14 a 17	14 a 17
São João da Urtiga	15 a 18	15 a 18
São Jorge	15 a 19	15 a 19
São José das Missões	14 a 17	14 a 17
São José do Herval	15 a 18	15 a 18
São José do Hortêncio	15 a 18	15 a 18
São José do Ouro	15 a 18	15 a 18
São José do Sul	15 a 18	15 a 18
São José dos Ausentes	17 a 21	17 a 21
São Marcos	17 a 21	17 a 21
São Martinho da Serra	14 a 17	14 a 17
São Miguel das Missões	14 a 17	14 a 17
São Pedro das Missões	14 a 17	14 a 17
São Pedro da Serra	15 a 18	15 a 18
São Sebastião do Caí	15 a 18	15 a 18
São Sepé	14 a 17	14 a 17
São Valentim	15 a 18	15 a 18
São Valentim do Sul	15 a 18	15 a 18
São Valério do Sul	14 a 17	14 a 17
São Vendelino	15 a 18	15 a 18
Sapiranga	15 a 18	15 a 18
Sarandi	14 a 17	14 a 17
Seberi	14 a 17	14 a 17
Segredo	14 a 17	14 a 17
Selbach	14 a 17	14 a 17
Serafina Correa	15 a 18	15 a 18
Sério	14 a 17	14 a 17
Sertão	15 a 18	15 a 18
Severiano de Almeida	15 a 18	15 a 18
Sinimbu	14 a 17	14 a 17
Sobradinho	14 a 17	14 a 17
Soledade	15 a 18	15 a 18
Tapejara	15 a 18	15 a 18
Tapera	14 a 17	14 a 17
Taquaruçu do Sul	14 a 17	14 a 17
Teutônia	15 a 18	15 a 18
Tio Hugo	15 a 18	15 a 18
Toropi	14 a 17	14 a 17
Travesseiro	15 a 18	15 a 18
Três Arroios	15 a 18	15 a 18
Três Coroas	16 a 19	16 a 19
Três Palmeiras	14 a 17	14 a 17
Trindade do Sul	14 a 17	14 a 17
Tunas	14 a 17	14 a 17
Tupanci do Sul	15 a 18	15 a 18
Tupanciretã	14 a 17	14 a 17
Tupandi	15 a 18	15 a 18
União da Serra	15 a 18	15 a 18
Vacaria	17 a 21	17 a 21
Vale do Sol	14 a 17	14 a 17
Vale Real	16 a 19	16 a 19
Vanini	15 a 18	15 a 18
Vera Cruz	14 a 17	14 a 17
Veranópolis	16 a 19	16 a 19
Vespasiano Correa	15 a 18	15 a 18
Viadutos	15 a 18	15 a 18
Victor Graeff	15 a 18	15 a 18
Vila Flores	16 a 19	16 a 19
Vila Lângaro	15 a 18	15 a 18
Vila Maria	15 a 18	15 a 18
Vila Nova do Sul	14 a 17	14 a 17
Vista Alegre	14 a 17	14 a 17
Vista Alegre do Prata	15 a 18	15 a 18
Vitória das Missões	14 a 17	14 a 17
Westfalia	15 a 18	15 a 18

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 45, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO-Substituto, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias n° 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 1, de 29 de agosto de 2006, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de cevada não irrigada no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2008/2009, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

RONIR CARNEIRO

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A cevada (Hordeum vulgare L.) é uma importante opção de cultivo de inverno para os produtores de grãos da Região Sul do país. Por ser precoce e tolerante ao frio, pode ser semeada e colhida mais cedo que os demais cereais de inverno.

A cevada para fins cervejeiros é tradicionalmente cultivada nos três Estados da Região Sul. Genética, clima e manejo são determinantes para a produção de cevada com o padrão de qualidade para a malteação.

Condições climáticas adversas, como estiagens no período inicial de desenvolvimento da cultura da cevada, temperaturas altas no início do inverno, além de geadas, podem contribuir para uma redução significativa dos rendimentos da cultura no Estado de Santa Catarina.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo da cevada, em condições de sequeiro, nos diferentes municípios do Estado de Santa Catarina.

Para caracterização da oferta hídrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação entre evapotranspiração real (ETr) e a evapotranspiração máxima da cultura (ETm). Foram calculados os valores médios do ISNA, na fase de floração e enchimento de grãos, para cada período de semeadura.

Para a identificação das áreas aptas e dos períodos de semeadura, foram adotados os seguintes critérios:

- ISNA igual ou maior que 0,55;
- Probabilidade superior a 80% de:

a) ocorrência de temperatura mínima média entre 4ºC e 12ºC nos decêndios 3º a 6º do ciclo;

b) ocorrência de temperatura média das mínimas superior a 3ºC entre os decêndios 7º e 8º do ciclo;

c) ocorrência de temperatura média inferior a 20ºC entre os decêndios 8º a 12º do ciclo; e

d) ocorrência de precipitação decendial inferior a 120 mm nos decêndios 11º e 12º do ciclo.

Considerou-se apto ao cultivo da cevada não irrigada o município que apresentou condição climática dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 80% dos anos estudados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O Zoneamento Agrícola de Risco Climático para o Estado de Santa Catarina contempla como aptos ao cultivo de cevada os solos Tipos 1, 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no DOU de 13 de outubro de 2008, Seção I, página 5, que apresentam as seguintes características: Tipo 1: Solos de textura arenosa, com teor mínimo de 10% de argila e menor do que 15% ou com teor de argila igual ou maior do que 15%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja maior ou igual a 50. Tipo 2: Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50. Tipo 3: Solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%.

A análise granulométrica é a que determina as quantidades de argila, de areia e de silte existentes no solo, constituindo-se em etapa fundamental para o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático. Para que a tipificação seja realizada de modo seguro, recomenda-se adotar os seguintes procedimentos:

a) as áreas de amostragem devem ser escolhidas de acordo com as variações aparentes de cor, vegetação, textura e topografia do terreno;

b) a quantidade de pontos de coleta, em cada área de amostragem, deve resultar em amostra representativa dessa área;

c) a amostra deve ser retirada na camada de 0 a 50 cm de profundidade, em cada ponto de coleta; e

d) da amostra coletada em cada ponto de uma mesma área de amostragem, após destorroada e homogeneizada, deve ser retirada uma parte (subamostra). Essas subamostras devem ser misturadas para formar uma amostra composta representativa da área sob amostragem. Havendo mais de uma área de amostragem, idêntico procedimento deve ser realizado. Cada amostra composta, com identificação da área de amostragem a que pertence, deve ser encaminhada ao laboratório de solos para análise.

Nota: não são indicadas para cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal);
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS PELOS OBTENTORES/MANTENEDORES

CICLO PRECOCE

EMBRAPA - BRS 225, BRS Borema e BRS 195;

CIA BEBIDAS DAS AMERICAS - MN 721, e MN 743.

CICLO MÉDIO

EMBRAPA - BRS Cauê e BRS Elis;

CIA BEBIDAS DAS AMERICAS - MN 610, MN 836 e MN 858.

Notas:

1) Informações complementares sobre as características agronômicas, região de adaptação e reação a fatores adversos das cultivares de cevada indicadas, estão especificadas e disponibilizadas na Coordenação-Geral de Zoneamento Agropecuário, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 6º andar, sala 644, CEP 70043-900 - Brasília - DF e no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br.

2) Devem ser utilizadas, no plantio, sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

A relação de municípios do Estado de Santa Catarina aptos ao cultivo de cevada foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

O período de semeadura indicado para cada município não será prorrogado ou antecipado. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça a semeadura nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

MUNICÍPIOS	CICLO PRECOCE		
	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abdon Batista	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Abelardo Luz		16 a 20	16 a 20
Agrolândia	13 a 15	13 a 20	13 a 20
Água Doce	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Alto Bela Vista		13 a 18	13 a 18
Anita Garibaldi	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Arabutã		15 a 17	15 a 17
Arroio Trinta	15 a 20	15 a 20	15 a 20
Arvoredo		15 a 16	15 a 17
Atalanta	13 a 15	13 a 20	13 a 20
Bela Vista do Toldo	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Bocaina do Sul	16 a 24	16 a 24	16 a 24
Bom Jardim da Serra	18 a 25	18 a 26	18 a 26
Bom Jesus		15 a 17	15 a 18
Bom Jesus do Oeste		15 a 16	15 a 16
Bom Retiro	21 a 22	16 a 24	16 a 24
Braço do Trombudo	13 a 15	13 a 20	13 a 20
Brunópolis	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Caçador	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Calmon	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Campo Alegre			15 a 20
Campo Belo do Sul	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Campos Novos		15 a 20	15 a 20
Canoinhas	17 a 20	15 a 20	15 a 20
Capão Alto	16 a 24	16 a 24	16 a 24
Capinzal		13 a 18	13 a 18
Catanduvas	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Celso Ramos		15 a 20	15 a 20
Cerro Negro	15 a 16 + 20 a 21	15 a 22	15 a 22
Chapadão do Lageado	21 a 22	16 a 24	16 a 24
Chapecó		15 a 16	15 a 17
Concórdia		15 a 17	15 a 18
Cordilheira Alta		15 a 16	15 a 18
Coronel Freitas		15 a 16	15 a 16
Coronel Martins		15 a 17	15 a 17
Correia Pinto	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Curitibanos	15 a 16 + 20 a 21	15 a 22	15 a 22
Entre Rios		15 a 17	15 a 17
Erval Velho		15 a 20	15 a 20
Faxinal dos Guedes		15 a 20	15 a 20
Formosa do Sul		15 a 16	15 a 17
Fraiburgo	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Frei Rogério	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Galvão		15 a 17	15 a 18
Herval d'Oeste	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Ibiam	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Ibicaré	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Iomerê	15 a 20	15 a 20	15 a 20
Ipira		13 a 18	13 a 18
Ipuaçu		15 a 17	15 a 18
Ipumirim		15 a 20	15 a 20
Irani	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Irati		15 a 16	15 a 17
Irineópolis	17 a 20	15 a 20	15 a 20
Itaiópolis		15 a 18	15 a 20
Jaborá		15 a 20	15 a 20
Jardinópolis		15 a 16	15 a 17
Joaçaba		15 a 20	15 a 20
Jupiá		15 a 17	15 a 18
Lacerdópolis		13 a 18	13 a 18
Lages	16 a 24	16 a 24	16 a 24
Lajeado Grande		15 a 17	15 a 18
Lebon Régis	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Lindóia do Sul	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Luzerna	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Macieira	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Mafra		15 a 18	15 a 20
Major Vieira		15 a 18	15 a 20
Marema		15 a 16	15 a 16
Matos Costa	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Mirim Doce	13 a 15	13 a 20	13 a 20
Modelo		15 a 16	15 a 16
Monte Carlo	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Monte Castelo	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Novo Horizonte		15 a 16	15 a 17
Otacílio Costa	21 a 22	16 a 24	16 a 24
Ouro		13 a 18	13 a 18
Ouro Verde		16 a 20	16 a 20
Painel	18 a 25	18 a 26	18 a 26
Palmeira	16 a 24	16 a 24	16 a 24
Papanduva		15 a 18	15 a 20
Passos Maia	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Peritiba		13 a 18	13 a 18
Petrolândia	13 a 15	13 a 20	13 a 20
Pinhalzinho		15 a 16	15 a 16
Pinheiro Preto	15 a 20	15 a 20	15 a 20
Piratuba		13 a 18	13 a 18
Ponte Alta	15 a 16 + 20 a 21	15 a 22	15 a 22
Ponte Alta do Norte	15 a 16 + 20 a 21	15 a 22	15 a 22
Ponte Serrada	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Porto União	17 a 20	15 a 20	15 a 20
Pouso Redondo	13 a 15	13 a 20	13 a 20
Presidente Castelo Branco		15 a 20	15 a 20
Quilombo		15 a 16	15 a 17
Rio das Antas	15 a 20	15 a 20	15 a 20
Rio do Campo		15 a 18	13 a 20
Rio Negrinho		15 a 18	15 a 20
Rio Rufino	16 a 24	16 a 24	16 a 24
Saltinho		15 a 16	15 a 17
Salto Veloso	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Santa Cecília	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Santa Terezinha		15 a 18	15 a 20
Santiago do Sul		15 a 16	15 a 17
São Bento do Sul			15 a 20
São Bernardino		15 a 16	15 a 18
São Cristovão do Sul	15 a 16 + 20 a 21	15 a 22	15 a 22
São Domingos		15 a 17	15 a 18
São Joaquim	18 a 25	18 a 26	18 a 26
São José do Cerrito	15 a 16 + 20 a 21	15 a 22	15 a 22
São Lourenço do Oeste		15 a 16	15 a 18
Seara		15 a 17	15 a 18
Serra Alta		15 a 16	15 a 16
Sul Brasil		15 a 16	15 a 16
Tangará	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Tigrinhos		15 a 16	15 a 16
Timbó Grande	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Três Barras		15 a 18	15 a 20
Treze Tílias	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Trombudo Central	13 a 15	13 a 20	13 a 20
União do Oeste		15 a 16	15 a 16
Urubici	18 a 25	18 a 26	18 a 26
Urupema	18 a 25	18 a 26	18 a 26
Vargeão		16 a 20	16 a 20
Vargem	15 a 16	15 a 20	15 a 20
Vargem Bonita	20 a 22	16 a 23	16 a 23
Videira	15 a 22	15 a 22	15 a 22
Xanxerê		15 a 20	15 a 20
Xavantina		15 a 17	15 a 18
Xaxim		15 a 16	15 a 18
Zortéa		13 a 18	13 a 18

MUNICÍPIOS	CICLOS MÉDIO / TARDIO		
	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abdon Batista		14 a 18	14 a 18
Abelardo Luz		15 a 18	15 a 18
Agrolândia		13 a 20	13 a 20
Água Doce	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Alto Bela Vista		13 a 16	13 a 17
Anita Garibaldi	16 a 17	14 a 18	14 a 18
Arroio Trinta	16 a 18	14 a 18	14 a 18
Atalanta		13 a 20	13 a 20
Bela Vista do Toldo	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Bocaina do Sul	15 a 23	15 a 23	15 a 23
Bom Jardim da Serra	17 a 23	17 a 24	17 a 24
Bom Jesus		14 a 15	14 a 16
Bom Retiro	20 a 21	15 a 23	15 a 23
Braço do Trombudo		13 a 20	13 a 20
Brunópolis	16 a 17	14 a 18	14 a 18
Caçador	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Calmon	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Campo Alegre			14 a 18
Campo Belo do Sul	14 a 20	14 a 20	14 a 20
Campos Novos		14 a 18	14 a 18
Canoinhas	16 a 17	14 a 18	14 a 18
Capão Alto	15 a 23	15 a 23	15 a 23
Capinzal		13 a 16	13 a 17
Catanduvas	17 a 21	14 a 21	14 a 21
Celso Ramos		14 a 18	14 a 18
Cerro Negro	19 a 20	14 a 20	14 a 20
Chapadão do Lageado	20 a 21	15 a 23	15 a 23
Chapecó			14 a 15
Concórdia		14 a 15	14 a 16
Cordilheira Alta			14 a 16

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Coronel Martins		14 a 15	14 a 15
Correia Pinto	14 a 20	14 a 20	14 a 20
Curitibanos	19 a 20	14 a 20	14 a 20
Entre Rios		14 a 15	14 a 15
Erval Velho		14 a 18	14 a 18
Faxinal dos Guedes		14 a 18	14 a 18
Formosa do Sul			14 a 15
Fraiburgo	17 a 21	14 a 21	14 a 21
Frei Rogério		14 a 18	14 a 18
Galvão			14 a 16
Herval d'Oeste		14 a 18	14 a 18
Ibiam	17 a 21	14 a 21	14 a 21
Ibicaré	16 a 17	14 a 18	14 a 18
Iomerê	16 a 18	14 a 18	14 a 18
Ipira		13 a 16	13 a 17
Ipuaçu		14 a 15	14 a 16
Ipumirim		14 a 18	14 a 18
Irani		14 a 18	14 a 18
Irati			14 a 15
Irineópolis	16 a 17	14 a 18	14 a 18
Itaiópolis		15 a 18	14 a 18
Jaborá		14 a 18	14 a 18
Jardinópolis			14 a 15
Joaçaba		14 a 18	14 a 18
Jupiá			14 a 16
Lacerdópolis		13 a 16	13 a 17
Lages	15 a 23	15 a 23	15 a 23
Lajeado Grande		14 a 15	14 a 16
Lebon Régis	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Lindóia do Sul		14 a 18	14 a 18
Luzerna		14 a 18	14 a 18
Macieira	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Mafra		15 a 18	14 a 18
Major Vieira		15 a 18	14 a 18
Matos Costa	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Mirim Doce		13 a 20	13 a 20
Monte Carlo	17 a 21	14 a 21	14 a 21
Monte Castelo	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Novo Horizonte			14 a 15
Otacílio Costa	20 a 21	15 a 23	15 a 23
Ouro		13 a 16	13 a 17
Ouro Verde		15 a 18	15 a 18
Painel	17 a 23	17 a 24	17 a 24
Palmeira	15 a 23	15 a 23	15 a 23
Papanduva		15 a 18	14 a 18
Passos Maia	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Peritiba		13 a 16	13 a 17
Petrolândia		13 a 20	13 a 20
Pinheiro Preto	16 a 18	14 a 18	14 a 18
Piratuba		13 a 16	13 a 17
Ponte Alta	19 a 20	14 a 20	14 a 20
Ponte Alta do Norte	19 a 20	14 a 20	14 a 20
Ponte Serrada	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Porto União	16 a 17	14 a 18	14 a 18
Pouso Redondo		13 a 20	13 a 20
Presidente Castelo Branco		14 a 18	14 a 18
Quilombo			14 a 15
Rio das Antas	16 a 18	14 a 18	14 a 18
Rio do Campo		15 a 18	13 a 20
Rio Negrinho		15 a 18	14 a 18
Rio Rufino	15 a 23	15 a 23	15 a 23
Saltinho			14 a 15
Salto Veloso	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Santa Cecília	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Santa Terezinha		15 a 18	14 a 18
Santiago do Sul			14 a 15
São Bento do Sul			14 a 18
São Bernardino			14 a 16
São Cristovão do Sul	19 a 20	14 a 20	14 a 20
São Domingos		14 a 15	14 a 16
São Joaquim	17 a 23	17 a 24	17 a 24
São José do Cerrito	19 a 20	14 a 20	14 a 20
São Lourenço do Oeste			14 a 16
Seara		14 a 15	14 a 16
Tangará	17 a 21	14 a 21	14 a 21
Timbó Grande	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Três Barras		15 a 18	14 a 18
Treze Tílias	17 a 21	14 a 21	14 a 21
Trombudo Central		13 a 20	13 a 20
Urubici	17 a 23	17 a 24	17 a 24
Urupema	17 a 23	17 a 24	17 a 24
Vargeão		15 a 18	15 a 18
Vargem	16 a 17	14 a 18	14 a 18
Vargem Bonita	19 a 21	15 a 21	15 a 21
Videira	17 a 21	14 a 21	14 a 21
Xanxerê		14 a 15	14 a 18
Xavantina		14 a 15	14 a 16
Xaxim			14 a 16
Zortéa		13 a 16	13 a 17

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial n° 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.020914/2008-17, resolve:

Art. 1° Renovar o Credenciamento da empresa M.M. TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.-EPP, sob o número BR SP 0286, CNPJ 01.632.783/0001-99, localizada na Rua dos Cedros, nº 250, Bairro Bom Jesus, Araras-SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres - BrMe (FEC) e b) Fumigação em Câmaras de Lona - BrMe (FCL).

Art. 2° O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial n° 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.000104/2008-44, resolve:

Art. 1° Renovar o credenciamento da empresa FITOSSANITY TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO LTDA-ME, sob o número BR SP 0336, CNPJ 08.160.894/0001-99, localizada na Rua José Alves, 448, Parque Industrial João Baptista Caruso, Mogi Guaçu-SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres - BrMe (FEC); b) Fumigação em Silos Herméticos - BrMe (FSH) c) Fumigação em Porões de Navio - BrMe (FPN); d) Fumigação em Câmaras de Lona - BrMe (FCL) e e) Tratamento Térmico (HT).

Art. 2° O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 190, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF pelo Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I e II, da Constituição, e tendo em vista o contido no inciso II, do § 6º, do art. 45, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, alterado pelo Decreto n.º 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC a realizar saques por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) da despesa anual efetuada com suprimento de fundo.

§ 1º O uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF para saques ficará restrito ao atendimento das despesas relacionadas a seguir:

I - combustíveis e lubrificantes para os veículos oficiais, em caso de viagens;

II - aquisição de outras peças para os veículos oficiais, em caso de viagens;

III - serviços cartoriais;

IV - seguro obrigatório de veículos (DETRAN);

V - conserto de fechaduras;

VI - serviços de oficinas mecânicas e borracharias para uso nas viagens com veículos oficiais, e

VII - estacionamento público.

§ 2º O saque de que trata o caput deste artigo deverá ser justificado no processo de prestação de contas quanto à impossibilidade de utilização de pagamento via Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

Art. 2º Ficam convalidados todos os saques praticados antes da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.764/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 121ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de março de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo n.º: 01200.000125/2009-92

Requerente: Universidade Guarulhos - UNG.

CNPJ: 49.094.048/0001-83

Endereço: Universidade Guarulhos/ Campus Centro - Praça Tereza Cristina n.º 1 - CEP 070023-070 - Guarulhos/ SP. Fone: (11) 24641769. Fax: (11) 24641758.

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGMs da classe I de risco biológico

Extrato Prévio n.º: 1726/09 publicado em 04/02/09

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 276/09

O presidente da CIBio da Universidade Guarulhos - UnG, Sr. Marcelo de Faveri, solicitou à CTNBio parecer técnico para obtenção do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para atividades de ensino e pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico nas instalações do Laboratório de Pesquisa em Odontologia II. A responsável técnica pelas instalações declara que o laboratório possui toda infra-estrutura relacionada à biossegurança individual e coletiva tanto para os indivíduos que participam das atividades dentro do laboratório quanto para as áreas externas e descreve a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto para a realização do trabalho com OGM da referida classe de risco.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.765/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 121ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de março de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003811/1997-93

Requerente: Embrapa Hortaliças

CNPJ: 00.348.003/0055-03

Endereço: Rod. BR 060, km 09 - Caixa Postal 218 - Brasília - DF - CEP 70359-970

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a alteração da Comissão Interna de Biossegurança da instituição CQB 032/97

Extrato Prévio: 1744/09 publicado em 25/02/09

Decisão: DEFERIDO

O presidente da Embrapa Hortaliças, Dr.André Nepomuceno Dusi, solicitou desligamento da Comissão em 16 de dezembro de 2008. Por esse motivo, o Chefe Geral do Centro Nacional de Pesquisa de Hortaliças, Dr. Celso Luiz Moretti, designou 3 pesquisadores para constituírem a nova CIBio da Embrapa Hortaliças. Os novos membros são: Alice Kazuko Inoue Nagata (presidente), Mirtes Freitas Lima e Jadir Borges Pinheiro. Todos são pesquisadores A da Embrapa Hortaliças, e possuem currícula cadastrados na plataforma Lattes. Após análise curricular dessa composição, e atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa comissão é capaz de gerir o risco associado às atividades desenvolvidas nesta instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1.766/2009

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 121ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de março de 2009, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000225/1998-03

Requerente: Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda.

CNPJ: 82.277.955/0001-55

Endereço: Av. Franscisco Matarazzo, 1500 - 12º/13º andar Ed. New York - Água Branca - São Paulo/SP - CEP: 05001-100 Fone: (11) 3868 9188. Fax: (11) 3868 9192.

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a alteração da Comissão Interna de Biossegurança da instituição CQB 045/98

Extrato Prévio: 1727/09 publicado em 04/02/09

Decisão: DEFERIDO

A Sra. Kátia Esteves dos Santos, Presidente da CIBio da Empresa Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda, solicitou à CTNBio parecer técnico referente à análise da nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. De acordo com a Minuta de 08 de dezembro de 2008 da instituição, a nova composição proposta para a Comissão Interna de Biossegurança é a seguinte: Sra. Kátia Esteves dos Santos (como presidente), Sr. Claudio Coracini, Sr. Marcelo Freire de Oliveira, Sra. Luciane Maria Hammerschmidt Fernandes e Sra. Laurena de Almeida Magnoni. A presidente da CIBio comunica o desligamento do Sr. José Machado Moura, da Sra. Márcia Regina Alexandre e da Sra. Aparecida Veríssimo Alves da Comissão Interna de Biossegurança. As cópias dos atos administrativos que nomeiam os novos membros foram encaminhadas a esta Comissão. Após análise curricular dessa composição, e atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa comissão é capaz de gerir o risco associado às atividades desenvolvidas nesta instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 20 de março de 2009

128ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.003674/2009	017.988.329-17	CRISTIANO LEGNANI	13/03/2014
920.003675/2009	381.929.850-91	DUNCAN DUBUGRAS ALCOBA RUIZ	13/03/2014
920.003676/2009	436.756.386-34	FRANCISCO EDUARDO GONTIJO GUIMARAES	13/03/2014
920.003677/2009	457.738.820-00	LUIZ ANTONIO BRAGANCA DA CUNDA	13/03/2014
920.003678/2009	020.242.047-75	MARCIO MALACARNE	13/03/2014
920.003679/2009	370.185.317-72	LUIZ CARLOS DE CARVALHO BENYOSEF	13/03/2014
920.003680/2009	257.127.642-53	CARLOS RENATO LISBOA FRANCES	13/03/2014
920.003681/2009	407.662.840-34	GILSANE LINO VON POSER	13/03/2014
920.003682/2009	508.863.632-68	GUNDISALVO PIRATOBA MORALES	16/03/2014
920.003683/2009	432.220.640-91	ANA CRISTINA OSTERMANN	16/03/2014
920.003684/2009	034.556.947-48	FERNANDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	16/03/2014
920.003685/2009	214.461.758-98	LUCIANO MARANI	16/03/2014
920.003686/2009	739.611.919-72	ANTONINHO VALENTINI	17/03/2014
920.003687/2009	900.034.700-91	FERNANDO ROSADO SPILKI	17/03/2014
920.003688/2009	992.468.487-72	HUMBERTO LUIZ ATAIDE MOREIRA	17/03/2014
920.003689/2009	880.039.145-15	JOSE GERIVALDO DOS SANTOS DUQUE	17/03/2014
920.003690/2009	263.239.581-04	DARIO ELUAN KALUME	18/03/2014
920.003691/2009	041.375.827-34	JOSE MANOEL CARVALHO DE MELLO	18/03/2014
920.003692/2009	144.568.048-31	UBIRATAN PIOVEZAN	18/03/2014
920.003693/2009	667.176.477-87	CARLOS EDUARDO PEDREIRA	18/03/2014
920.003694/2009	378.047.747-53	ANA MARIA FREIRE TOVAR	20/03/2014
920.003695/2009	816.579.359-49	CARLA ANDREA DELATORRE	20/03/2014
920.003696/2009	191.736.778-33	FABIO RICARDO MARIN	20/03/2014
920.003697/2009	645.817.564-72	GIVANILDO ALVES DE AZEREDO	20/03/2014

GILBERTO PEREIRA XAVIER

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 19 de março de 2009

1ª Relação de Distribuição de Cota Para Importação - Lei 8.010/90.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US$
0001/1990	Universidade de São Paulo	200.000,00
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	415.700,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	5.100.000,00
0004/1990	Universidade Federal de São Carlos	68.500,00
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	200.000,00
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	746.000,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	526.000,00
0010/1990	Fundação Bio-Rio	164.500,00
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	322.000,00
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	1.860.000,00
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	1.019.000,00
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	3.510.000,00
0017/1990	Universidade Federal do Pará	100.000,00
0018/1990	Universidade de Brasília	324.000,00
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	50.000,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	1.000.000,00
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	406.300,00
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	1.181.000,00
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	140.000,00
0028/1990	Universidade Federal de Santa Catarina	300.000,00
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	4.410.000,00
0037/1990	Fundação Zerbini	50.000,00
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia	50.000,00
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	1.048.000,00
0052/1990	Universidade do Vale do Paraíba	112.000,00
0060/1990	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	98.000,00
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	2.000.000,00
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	1.369.000,00
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	443.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	57.200,00
0071/1990	Universidade Federal do Amazonas	50.000,00
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	398.000,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	345.700,00
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	1.471.000,00
0091/1990	Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais	50.000,00
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	94.000,00
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	3.500.000,00
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	500.000,00
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	77.900,00
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	383.000,00
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	103.000,00
0134/1990	Fundação Gorceix	153.600,00
0135/1990	Fundação Butantan	7.400.000,00
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	50.000,00
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	50.000,00
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	50.000,00
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	120.000,00
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	50.000,00
0158/1990	Fund. de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia	50.000,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	2.500.000,00
0161/1990	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	300.700,00
0167/1990	Instituto Agronômico do Paraná	50.000,00
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	63.800,00
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	50.000,00
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	100.000,00
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	295.700,00
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	131.200,00
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	50.000,00
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	50.000,00
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	52.800,00
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	53.100,00
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	73.700,00
0279/1991	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas	50.000,00
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	1.228.000,00
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	118.000,00
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	50.000,00
0302/1992	Fund. de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	134.310,00
0325/1992	Universidade Federal do Maranhão	352.000,00
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	800.000,00
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	200.000,00
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	541.000,00
0404/1992	Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin	171.900,00
0444/1993	Fund. Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisa das Tartarugas Marinhas	50.000,00
0466/1993	Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial	158.613,00
0468/1993	Universidade Federal de Alfenas	200.000,00
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	1.011.000,00
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	7.800.000,00
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	50.000,00
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	51.600,00
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	51.800,00
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	500.000,00
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	72.900,00
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	50.000,00
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	85.000,00
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	50.000,00
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	300.000,00
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	300.000,00
0687/1996	Laboratório de Poços de Caldas	274.800,00
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	415.400,00
0695/1997	Escola Politécnica	204.700,00
0697/1997	Instituto de Física	631.000,00
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	120.000,00
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	50.000,00
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	50.000,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	464.000,00
0720/1997	Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio	50.000,00
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	50.000,00
0726/1998	Fundação de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	50.000,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	643.000,00
0737/1998	Universidade Presbiteriana Mackenzie	100.000,00
0740/1998	Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	300.000,00
0742/1998	Fundação Djalma Batista	50.000,00
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	557.000,00
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	2.000.000,00
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	2.780.000,00
0769/1999	Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento	50.000,00
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	50.000,00
0781/2000	Centro Universitário Vila Velha	50.000,00
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	150.000,00
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	600.000,00
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	366.000,00
0801/2000	Padetec - Parque de Desenvolvimento Tecnológico S/C	50.000,00
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	400.000,00
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	571.000,00
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	50.000,00
0824/2001	Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada	87.000,00
0833/2001	Fundação de Apoio Institucional Muraki	250.000,00
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	1.117.000,00
0846/2002	Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer	50.000,00
0850/2002	Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE	50.000,00
0860/2002	RTV Ouro Preto	50.000,00
0867/2002	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	50.000,00
0874/2003	Instituto Internacional de Pesquisas Farmacêuticas	510.000,00
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	100.000,00
0908/2004	Fundação Escola Politécnica da Bahia	50.000,00
0910/2004	Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco	210.000,00
0915/2004	Fundação para Inovações Tecnológicas	200.000,00
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	200.000,00
0924/2004	Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Pólo Industrial de Manaus	342.020,00
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	216.700,00
0932/2005	SENAI - Departamento Regional da Bahia	150.000,00
0935/2005	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico	50.000,00
0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	159.300,00
0938/2005	Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais	50.000,00
0942/2005	Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal Roraima	84.300,00
0944/2005	Fundação Bahiana de Infectologia	50.000,00
0948/2005	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas	141.650,00
0961/2005	Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação	100.000,00
0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	418.100,00
0963/2005	Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica	50.000,00
0979/2006	Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional	355.000,00
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	374.900,00
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	50.000,00
1015/2007	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica	1.468.000,00
1031/2007	Associação Amigos do Museu Nacional	50.000,00
1036/2007	Instituto Biológico	50.000,00
1044/2007	Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro	50.000,00
1047/2007	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial	1.000.000,00
1060/2008	Hospital Infantil Pequeno Príncipe	50.000,00
1065/2008	Centro de Tecnologia Canavieira	50.000,00

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 183, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY
DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 7949 - Aventuras do Criado Malcriado (As)
Gilmar Aparecido Guido
CNPJ/CPF: 813.420.718-91
Processo: 01400.006777/08-01
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 341.839,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Realizar a peça de teatro, comédia, infanto-juvenil, com apresentações no Teatro Bibi Ferreira.

08 9422 - Paixão e Morte de Um Homem Livre
Associação Artística Cultural São Pedro
CNPJ/CPF: 95.785.382/0001-12
Processo: 01400.008810/08-20
SC - Guabiruba
Valor do Apoio R$: 92.219,60
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 30/06/2009
Resumo do Projeto:

Mostrar ao público o trabalho de um grupo de abnegados artistas amadores da cidade que se destaca na apresentação de dois em dois anos com aceitação popular. Apresentação ao ar livre, na cidade de Guabiruba durante a Semana Santa.

08 9108 - Saudades do Brasil - 70
Panenka Realizações Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 28.681.625/0001-85
Processo: 01405.000628/08-81
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 417.835,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Montagem de um musical "Saudades do Brasil - 70" que relembra sucessos das décadas de 60 e 70, que se tornaram grandes clássicos da Música Popular Brasileira por sua contemporaneidade. Mostrando uma nova roupagem, proporcionada pelos arranjos vocais criados para a montagem, o musical pretende conservar os aranjos instrumentais originais. O musical acontecerá em teatros do Rio de Janeiro, com estréia prevista para setembro/09

08 8049 - Combate de Negro e de Cães e Tabataba - Ano da
França no Brasil
Associação Cultural Franco Brasileira
CNPJ/CPF: 13.576.442/0001-22
Processo: 01400.006866/08-40
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 366.751,35
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:

Ensaios e montagem de dois espetáculos teatrais no período de 21 junho a 21 de agosto de 2009, com textos do dramaturgo francês Bernard-Marie Koltès.

09 0013 - WALL TO WALL
Márcia Cristina Amaral Moraes
CNPJ/CPF: 008.459.317-25
Processo: 01400.000387/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 217.750,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:

Realizar a montagem e a manutenção de 05 (tcinco) meses do espetáculo WALL TO WALL . Wall to Wall é um projeto internacional multimídia e multidisciplinar que investiga uma linha paralela entre as artes visuais e o teatro. Tendo sua primeira estréia, como exibição de artes, no The Higher Institute of Fine Arts HISK Na cidade de Ghent, na Bélgica.

08 9314 - Hamlet Rio de Janeiro e Turnê
AIMS Productions Introducion Ltda.
CNPJ/CPF: 01.505.621/0001-90
Processo: 01405.000638/08-16
RJ - Rio Bonito
Valor do Apoio R$: 822.340,90
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:

Temporada de três meses, no Rio de Janeiro, e realização de turnê pelas cidades de Fortaleza, Recife, Manaus e Belém, com duas apresentações em cada local, da peça teatral "Hamlet", de William Shakespeare. A peça conta com a direção de Aderbal Freire-Filho, e participação dos atores Wagner Moura e Tonico Pereira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

08 5687 - Gênio Donkili - Ano da França no Brasil
Associação Beneficente Criança que Dança
CNPJ/CPF: 04.647.365/0001-63
Processo: 01545.000750/08-52
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 480.200,60
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Criação de um espetáculo jovem Le Génie Donkili, de Toma Sidibé, que mistura música, conto, dança e teatro.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 1159 - Quatro Estações
Eureka Imagens e Idéias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
Processo: 01400.001017/08-08
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.047.596,22
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Dar maior visibilidade à música erudita, ampliando platéias, com apresentações no Morro da Urca, como parte das comemorações dos 95 anos de existência do acesso aéreo ao Pão de Açúcar.

08 5865 - Circulação do 3º Cd de Danilo Brito
Orpheu Produções Artísticas Ltda Me
CNPJ/CPF: 09.480.805/0001-54
Processo: 01545.000796/08-71
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 239.629,94
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/07/2009
Resumo do Projeto:
Realizar a turnê de lançamento do novo CD de Danilo Brito "Estar Fabuloso", formado de composições inéditas, instrumentais.

08 10573 - Projeto Aquarius - A musica dos Grandes Mestres
Moledo Produções e Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 03.259.557/0001-30
Processo: 01405.000796/08-76
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.808.000,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:
Concerto sinfônico que será realizado no Rio de Janeiro, apresentando um concerto erudito completo, com orquestra sinfônica, coro de vozes e solistas, tem o objetivo de levar a cultura musical erudita para o povo, sempre buscando inovações que potencializem a compreensão popular da interpretação musical erudita. O concerto apresentará a orquestra Petrobrás Sinfonica, com ingresso totalmente gratuito

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
08 8987 - Zoé-Zoé Femmes Du Monde - Ano da França no
Brasil
VG Consultoria Organizacional Ltda.
CNPJ/CPF: 04.111.052/0001-96
Processo: 01400.008312/08-87
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 1.947.700,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:
Realização da exposição com 200 trabalhos do artista Titouan Lamazou, no edifício da Bienal, na cidade de São Paulo, nos meses de abril e maio de 2009.

08 9973 - Prenez Soin de Vous
Bem Produções e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.426.800/0001-92
Processo: 01405.000709/08-81
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 702.192,75
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Realizar exposição da artista plástica francesa Sophie Calle no Museu de Arte Moderna, na cidade do Rio de Janeiro, entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2010. O evento terá interpretações textuais, pergaminhos, retratos de artistas e cantoras, filmes curtos e longos e ainda será produzida uma brochura para divulgação. A exposição será aberta ao público e a brochura distribuída gratuitamente aos visitantes do evento.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 6492 - O Mundo dos Sabores - Uma Viagem Através das
Receitas de um Brasil Multicultural
Alexandra Gonsalez de Melo Sarasá Martin
CNPJ/CPF: 180.266.518-80
Processo: 01545.000890/08-21
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R$: 281.523,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Contar, através dos depoimentos pessoais de mulheres imigrantes de todos os continentes e que vivem no Brasil atualmente, a relação afetiva, cultural e de sabores com nosso país. O livro pretende mesclar receitas com histórias de vida, sempre exaltando o Brasil como um porto seguro.

08 9168 - Projeto Memória... um Museu e a História
Fundação Cultural de Jaraguá do Sul
CNPJ/CPF: 83.785.014/0001-95
Processo: 01400.008559/08-01
SC - Jaraguá do Sul
Valor do Apoio R$: 100.760,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Edição e publicação do livro sobre a cultura e a história do município de Jaraguá do Sul/SC.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
06 6347 - Como fazer um monumento
IMAN - Instituto Mazeredo de Arte Nova
CNPJ/CPF: 04.238.837/0001-24
Processo: 01400.006246/06-49
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 464.259,40
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 30/09/2009
Resumo do Projeto:
Edição de livro, de caráter didático, que revela todas as etapas necessárias para a realização de um momumento, da criação à fundição. O projeto prevê a confecção de uma obra monumental que será instalada no Forte Duque de Caxias no Rio de Janeiro, assim como workshops, palestras e um documentário com depoimentos de artistas que mostrarão a importância da tecnologia na elaboração de um monumento..

08 10816 - Festa da Colônia de Gramado - Intercâmbio e Integração Cultural
Associação de Cultura e Turismo de Gramado
CNPJ/CPF: 05.970.767/0001-67
Processo: 01400.010545/08-40
RS - Gramado
Valor do Apoio R$: 276.050,86
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 30/06/2009
Resumo do Projeto:
Realizar apresentações de grupos musicais das etnias germânicas e Italiana, bandinha típicas instrumentais e grupos de danças.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 1399 - Acredite, Sonhe e Realize
Instituto Illuminatus
CNPJ/CPF: 05.521.019/0001-05
Processo: 01545.000178/08-21
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 577.509,90
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Promover a inclusão de adolescentes, jovens e adultos em uma realidade de expectativas e realizações. Serão realizados uma série de eventos como show musical, oficinas, debate, ciple de música e apresentação de filme institucional.

07 8821 - Cantar e Descobrir
Instituto Técnico para a Educação e a Cultura
CNPJ/CPF: 65.164.196/0001-03
Processo: 01412.000371/07-97
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 333.720,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto é reunir os alunos e educadores do Programa Ler e Descobrir e artistas mineiros para a criação de arranjos, interpretação e gravação de 4 CDs, com 65 músicas, visando as apresentações nas aulas e solenidades, o resgate e a divulgação de músicas do repertório de jovens e adultos analfabetos e dos educadores, e a distribuição gratuita dos Cds para os participantes do Programa Ler e Descobrir e entidades afins.

09 0169 - Visita à Floresta, Panorama Histórico Musical.
Denilson de Jesus Silva
CNPJ/CPF: 117.956.998-92
Processo: 01400.000810/20-09
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R$: 39.850,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
O Projeto trata da gravação de um CD Infantil com músicas de diversos estilos culturais e rítmicos, além de sons da floresta: chuva, vento, pássaros e animais. Obra de entretenimento que poderá favorecer o surgimento de novas cantigas infantis. Nesta série os personagens relatam suas experiências vividas dentro de um ambiente familiar. Assim, ao mesmo tempo em que descobrem o mundo (do legado cultural e artístico da humanidade: idéias, canções, sentimentos) descobrem um ao outro.

08 5895 - Ubuntu - Conectividade Humana
Ivânia do Nascimento Catarino
CNPJ/CPF: 989.522.186-04
Processo: 01545.000804/08-80
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 42.328,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/07/2009
Resumo do Projeto:
Registrar em CD 12 canções inéditas do compositor e violonista Carlos Alberto Gomes onde a temática é o resultado de sua pesquisa sobre a filosofia sul-africana denominada "UBUNTU".

08 5808 - Poesia é Coisa de Criança
Por do Som Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.491.146/0001-38
Processo: 01545.000783/08-01
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 262.225,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Gravação de CD e DVD, fundamento nos poemas da escritora Tatiana Belink, e realização de espetáculo musical.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
08 8454 - Formação de Agentes Culturais
Instituto Extra
CNPJ/CPF: 06.055.068/0001-54
Processo: 01545.001244/08-81
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 29.258,63
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Ampliar a capacitação e profissionalização de agentes culturais e jovens, democratizar o acesso às exposição, voltados às artes plásticas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
08 2033 - Infância & Cultura
Academia Riodança Ltda
CNPJ/CPF: 31.607.559/0001-08
Processo: 01405.000175/08-92
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 295.040,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Organizar e promover visitas guiadas mensais a museus e centros culturais situados no Rio de Janeiro, para crianças de três a dez anos matriculadas em creches, assessoradas pela Associação Creche Viva. Complementando, o projeto visa preparar material didático especial para que, tanto as educadoras como as crianças e seus familiares que as acompanham, conheçam minimamente a história e as características de cada local antes da visita. Desta forma, serão produzidos um DVD e uma cartilha institucional.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
08 3082 - Mandacaru - A Revista da Cultura Popular Brasileira
Diadorim Assessoria em Comunicação
CNPJ/CPF: 03.380.515/0001-52
Processo: 01400.002661/08-95
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 363.572,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Edição de revista bimestral, também disponibilizada na internet em versão resumida, visando divulgar, preservar e resgatar a cultura brasileira, como manifestações artísticas, intrínsecos à cultura contemporânea, artigo de artistas, intelectuais e produtores culturais.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
07 10133 - Educação Patrimonial Para a Promoção da Cultura e do Turismo no Sítio Histórico de Penedo -AL
Centro de Ações de Desenvolvimento Social e Urbano do Nordeste - CADES
CNPJ/CPF: 05.552.046/0001-37
Processo: 01540.000177/07-46
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 259.460,00
Prazo de Captação: 23/03/2009 a 31/12/2009
Resumo do Projeto:
Capacitar jovens de 15 a 18 anos de ambos os sexos oriundos da comunidade de baixa renda do município de Penedo/AL, em educação patrimonial, cidadania e empreendedorismo.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 52 de 18/03/2009, publicada no DOU nº 54, de 20/03/2009, Seção 1, página 6, em relação ao projeto "Em Teu Nome", para considerar o seguinte:
ONDE SE LÊ:
08-0007 - Em Nome do Condor
LEIA-SE:
08-0007 - Em Teu Nome

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11 E 12 DE MARÇO/2009
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PARECERES
Processo: 23001.000042/2009-82 Parecer: CNE/CEB 3/2009 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessada: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC/Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC - EMARC Uruçuca - Uruçuca (BA) Assunto: Solicitação de credenciamento da EMARC Uruçuca, no nível federal; autorização de funcionamento dos cursos técnicos de nível médio; e convalidação dos atos escolares praticados anteriormente, amparados por autorização no nível estadual Voto do relator: Nos termos deste Parecer: 1. Reafirma-se a eficácia dos pareceres e das resoluções do Conselho Estadual de Educação da Bahia, considerando efetivamente credenciada a EMARC Uruçuca e autorizado o funcionamento dos cursos técnicos de nível médio arrolados no protocolado ora em exame 2. Autoriza-se o funcionamento dos cursos técnicos de nível médio da EMARC Uruçuca que, embora não tenham tido seus Planos de Curso apreciados pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia, tenham sido inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado pelo MEC, isto é: Técnico em Agri-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

cultura, Técnico em Agrimensura, Técnico em Alimentos, Técnico em Turismo e Hotelaria, Técnico em Zootecnia e Técnico em Agropecuária 3. Consideram-se regulares os atos escolares praticados até esta data pelos alunos da Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC - EMARC Uruçuca, Estado da Bahia, ao amparo de autorização do Conselho Estadual de Educação da Bahia, bem como daqueles praticados no período transitório de sua regularização perante o Sistema de Ensino da União, com Planos de Curso devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, mantido pelo MEC, dando condições legais ao Estabelecimento de Ensino para emissão e registro dos correspondentes Diplomas de Técnico de Nível Médio aos concluintes dos respectivos cursos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000043/2009-27 e 23001.000178/2008-10 Parecer: CNE/CEB 4/2009 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessados: Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria e Olinto César Bassi de Araújo - Santa Maria (RS) Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicar, por extensão, em cursos técnicos de nível médio, procedimentos relativos à hora-aula já adotados na Educação Superior Voto do relator: Nos termos desde Parecer, responda-se ao Diretor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria e ao professor Olinto César Bassi de Araújo, no sentido de que: 1. Compete ao estabelecimento de ensino, tanto de Educação Superior quanto de Educação Básica ou de Educação Profissional e Tecnológica, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, definir a duração a ser pactuada para suas horas-aula, adotada na estrutura curricular dos cursos, nos termos dos respectivos Projetos Pedagógicos 2. Só pode ser considerada como atividade escolar aquela incluída na Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino, com frequência controlada do aluno e com efetiva orientação por parte de professor devidamente habilitado 3. A duração total do curso, de qualquer maneira, deve ser medida em horas legalmente definidas, isto é, de 60 (sessenta) minutos cada, obedecendo-se aos mínimos de carga horária definidos para os cursos em questão, a partir da LDB e das Diretrizes Curriculares Nacionais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015454/2008-46 Parecer: CNE/CEB 5/2009 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Ministério da Educação/Universidade Federal do Paraná - Curitiba (PR) Assunto: Credenciamento de instituições educacionais pertencentes à rede federal de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial na modalidade de Educação a Distância Voto do relator: É importante salientar que não faz sentido a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, enquanto integrante da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, submeter aos Conselhos Estaduais de Educação a aprovação de seus cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, seja na modalidade presencial ou a distância, visto que, como instituição federal de Educação Profissional e Tecnológica, serve, inclusive, de referência nacional às demais instituições de ensino técnico de nível médio, participando, ativamente, do Programa E-TEC Brasil. Nos termos deste Parecer, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, que já se encontra autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil, pode manter polos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantenha os mesmos critérios e indicadores de qualidade dos polos já aprovados pelo órgão próprio do sistema de ensino da União e desde que o respectivo Conselho Estadual de Educação seja previamente informado quando da instalação do correspondente polo de atuação, em atenção ao definido no § 2º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005. Idênticos procedimentos devem ser adotados em relação às demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes da rede federal, isto é, uma vez credenciadas e autorizadas pelo órgão próprio do sistema de ensino da União, em respeito ao princípio do regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, o respectivo Conselho de Educação deve ser previamente notificado pela instituição educacional da rede federal de ensino quanto à existência de polo de atuação daquela instituição na respectiva Unidade da Federação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

EXTRATO DE DILIGÊNCIA

Processos: 23000.003773/2006-47 e 23000.019545/2006-99 SAPIEnS: 20060000084 e 20060009490 Diligência CNE/CES: 24/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília (DF) Assunto: Requer, do MEC e seus Órgãos, subsídios à deliberação da CES sobre pedidos de credenciamento de novas IES do Sistema S, a partir dos pedidos dos Departamentos Regionais do SENAI do Estado da Bahia e de Minas Gerais Extrato da Diligência APROVADA por unanimidade pela CES: Trata do atendimento ao art. 15, inciso I, alíneas "a" e "f" do Decreto nº 5.773/2006, que dispõem sobre os "Atos Constitutivos" e "demonstração de patrimônio para manter a Instituição", respectivamente. Foram anexados, no Sistema SAPIEnS, o Decreto-Lei nº 4.048/1942 e o Decreto nº 494/1962. Na análise, o Relator identificou questões correlatas que dependem de esclarecimentos da SESu/MEC, utilizando como referencial, entre outros, o Parecer CNE/CES nº 282/2002 (Padrão de qualidade para Estatutos e Regimentos), em especial os itens 3 (organização administrativa), 4 (organização acadêmica) e 5 (documentação necessária). Constatou uma subordinação hierarquizada dos gestores dos Departamentos Regionais do SENAI ao Departamento Nacional e, destes, ao CNI; uma ratificação hierarquizada, do menor ao maior Colegiado ou Departamento; uma instabilidade aos diretores dos primeiros Departamentos com demissão ad nutum pelos gestores dos segundos, gerando descontinuidades nas políticas da IES face aos propósitos da Mantenedora. Não ficou claro se o Regimento, para o funcionamento das futuras IES, seria o Regimento Unificado (Decreto nº 494/1962) ou se foram elaborados Regimentos específicos; não há evidências de Colegiados Superiores com liberdade de decisões, ou a eficácia destas, pelos motivos que indica. De forma abrangente, aborda a natureza das entidades do Sistema S, em especial SENAI e SENAC Nacionais, como "entidade de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República", conflitando com o art. 75 do Código Civil, já que seu foro privilegia a Sede. Os Regimentos não prevêem independência jurídica aos Departamentos Regionais, portanto, sem competência formal-legal para mantença. Exemplifica, citando os Departamentos Regionais da Bahia e Minas Gerais, que se apresentaram como mantenedores. Por isso, trata da natureza da manutenção de IES, à luz de seus Atos Constitutivos, que não previram, nos objetivos e finalidades, atuação na Educação Superior. Quanto ao atendimento da alínea "f", do mesmo art. 15, sua análise trouxe incertezas, já que as atividades do Sistema S são subsidiadas por contribuições compulsórias, requerendo confirmar se têm por base essa fonte tributária. Ainda nas finalidades estatutárias e regimentais da Entidade, referencia os recentes Decretos nºs 6.633, 6.635, 6.637, de 5/11/2008, que estipularam cronogramas, situação em que o art. 19, "a", do Decreto nº 494/62, passa a permitir a atuação do SENAI na Educação Profissional e Tecnológica, dilatando os objetivos do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942. Destaca as questões em relação a cada Decreto, confirmando-se que preservaram os destinatários e propósitos na aprendizagem, formação de base, e capacitação/especialização; que essa inovação material, mais uma vez confirmada, expande a gratuidade às suas atividades na Educação Superior; analisa a atuação neste nível de ensino, ilustrando com dados quantitativos em Anexo, com um panorama da expansão do Sistema S no País, incluindo bacharelados e IES Universitária com Mestrados. Apresenta Doutrinas a respeito da natureza paraestatal dessas Entidades, dissertando sobre a posição da CNI e CNC na relação mantenedora/mantida; aborda a finalidade lucrativa sobre serviços mantidos com contribuições compulsórias, conflitando com a isenção a elas concedidas. Em decorrência, o Relator entendeu que a CES necessita de esclarecimentos do MEC, "à guisa de orientação, sobre a aplicabilidade, pertinência e futuro das atividades desse Sistema no Ensino Superior. Especificamente, quais seriam os elementos de convicção que a SESu/MEC poderia apresentar a esta Casa, no sentido de chancelar esta nova perspectiva de atuação do Sistema S, à luz dos atos constitutivos sob análise". Determinou, ainda, o sobrestamento da análise/deliberação dos processos do Sistema S, em trâmite no CNE, concedendo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, ao MEC e seus órgãos.

PARECERES

Processo: 23001.000214/2008-37 Parecer: CNE/CES 61/2009 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB - Blumenau (SC) Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, concedidos pela Universidade Regional de Blumenau Voto do relator: Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos alunos que concluíram o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Regional de Blumenau - FURB, com sede no município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000148/2008-03 Parecer: CNE/CES 62/2009 Relator: Milton Linhares Interessada: Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana - Bragança Paulista (SP) Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Odontologia, concedidos pela Universidade São Francisco Voto do relator: Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos alunos que concluíram o curso de Mestrado em Odontologia, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000233/2008-63 Parecer: CNE/CES 63/2009 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Cruz Azul de São Paulo - São Paulo (SP) Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 741/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda, da Faculdade Cruz Azul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos da Portaria nº 741/2008, publicada no Diário Oficial da União, em 31/10/2008, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, da Faculdade Cruz Azul, situada no município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000163/2008-43 Parecer: CNE/CES 64/2009 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Denny Amari Nishitsuji - Uraí (PR) Assunto: Convalidação dos estudos realizados entre setembro/2000 e novembro /2004 e respectiva validação do título de Mestre em Administração obtido na FAFICOP Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido por Denny Amari Nishitsuji, portador da CI n° 3.084.458-0 SSP-PR, no curso de Mestrado em Administração da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, localizada no município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000030/2008-77 Parecer: CNE/CES 65/2009 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Jovane Marconi Zago - Cuiabá (MT) Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, concedidos pela Universidade de Cuiabá Voto da relatora: Desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido por Jovane Marconi Zago, portador da CI n° 8.319.417-SSP/SP, no Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000026/2009-90 Parecer: CNE/CES 66/2009 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda. - Volta Redonda (RJ) Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 193/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Sul Fluminense Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000159/2008-85 Parecer: CNE/CES 67/2009 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Ivo Antonio Vieira - Cuiabá (MT) Assunto: Convalidação dos estudos realizados e validação nacional do título obtido no curso de Doutorado em Saúde e Ambiente da Universidade Federal de Mato Grosso Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de doutor obtido por Ivo Antonio Vieira, portador da CI n° 1007230145 SSP-MT, no curso de Pós-Graduação em Saúde e Ambiente da Universidade Federal de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003223/2006-28 SAPIEnS: 20050014942 Parecer: CNE/CES 68/2009 Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca Interessada: JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda. - Araçatuba (SP) Assunto: Credenciamento especial da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Clínica Odontológica Integrada, em regime presencial Voto do relator: Contrário ao credenciamento especial da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda., com sede no município de Araçatuba, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000234/2008-16 Parecer: CNE/CES 69/2009 Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca Interessada: Associação Aparecidense de Educação - Aparecida de Goiânia (GO) Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 764/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 764/2008, que indefere o pedido de autorização do curso de Educação Física, solicitado pela Faculdade Alfredo Nasser Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002554/2008-11 SAPIEnS: 20070007384 Parecer: CNE/CES 70/2009 Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. Assunto: Credenciamento especial do Instituto de Pós-Graduação Pio XII para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Implantodontia, em regime presencial Voto do relator: Contrário ao credenciamento especial do Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000189/2008-91 Parecer: CNE/CES 71/2009 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: OPET - Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - Curitiba (PR) Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário da SEED que, por meio da Portaria nº 107/2008, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, das Faculdades OPET Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria MEC/SEED nº 107/2008, justificada na apreciação feita neste Parecer, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, das Faculdades OPET, localizadas na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000187/2008-01 Parecer: CNE/CES 72/2009 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: OPET - Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - Curitiba (PR) Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário da SEED que, por meio da Portaria nº 105/2008, indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, das Faculdades OPET Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria MEC/SEED nº 105/2008, justificada na apreciação feita neste Parecer, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, das Faculdades OPET, localizadas na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000118/2008-99 Parecer: CNE/CES 73/2009 Relator: Paulo Speller Interessada: Associação de Ensino de Marília Ltda. - Marília (SP) Assunto: Convalidação dos estudos realizados e validação nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Contabilidade Avançada, concedidos pela Universidade de Marília - UNIMAR

Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos pelos alunos abaixo identificados no curso de Mestrado em Contabilidade Avançada, ofertado pela Universidade de Marília - UNIMAR: 1. Adalberto Pablo dos Santos Gelamo RG 16743782 SSP/SP; 2. Ademir de Oliveira RG 5305179 SSP/SP; 3. Aguinaldo Morassi RG 50644117 SSP/SP; 4. Anélio Berti

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RG 1373602 SSP/PR; 5. Arnaldo Donisete de Souza RG 12326433 SSP/SP; 6. César Licório RG 110571745 SSP/SP; 7. Doriane Braga Nunes Bilac RG 1083828 SSP/GO; 8. Edmir Barbosa Viana RG 18345347 SSP/SP; 9. Edna Tanaka Majolo RG 13347572 SSP/SP; 10. Flávio Donizeti Campi RG 82030960 SSP/SP; 11. José Augusto Meirelles Reis RG 5783493 SSP/SP; 12. Luiz Carlos Nascimento RG 4880375 SSP/SP; 13. Manuel Ruiz Filho RG 3566882 SSP/SP; 14. Márcio Vieira Borges RG 8810221 SSP/SP; 15. Maria Cristina Lourenço dos Santos RG 13913478 SSP/SP; 16. Maria Rosa Arantes Pavel RG M3138068 SSP/MG; 17. Miguel Angelo Casagrande RG 5729823 SSP/SP; 18. Noeli Bordim Graminha RG 22200562 SSP/SP; 19. Ocimar Lopes dos Santos RG 15245775 SSP/SP; 20. Ricardo Gonçalves dos Santos RG 5077887 SSP/SP; 21. Rosiane Cristina Sozzo Gouvêa RG 222006948 SSP/SP; 22. Sebastião Domingues Dourado RG 4428987 SSP/SP; 23. Vilmar Custódio Biangulo RG 000251 SSP/TO; 24. Walcir Gonçalves de Lima RG 13661763 SSP/SP; 25. Walter Mazzotti Filho RG 32951814 SSP/SP; 26. Wilson Moreira da Silva RG 9378045 SSP/SP Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000230/2008-20 Parecer: CNE/CES 74/2009 Relator: Aldo Vannucchi Interessada: Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - Curitiba (PR) Assunto: Consulta sobre a legalidade da habilitação profissional dos diplomados nos cursos de bacharelado e de tecnologia em Optometria Voto do relator: Voto no sentido de que se responda à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007568/2005-70 SAPIEnS: 20050003993 Parecer: CNE/CES 75/2009 Relator: Aldo Vannucchi Interessado: Centro de Formação Religiosa Superior do Estado do Maranhão - São Luís (MA) Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais São Paulo, a ser instalada no município de São Luís, no Estado do Maranhão Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais São Paulo, com sede no município de São Luís, Estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010697/2004-64 Parecer: CNE/CES 77/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - Rio de Janeiro (RJ) Assunto: Credenciamento especial do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP) para oferta de cursos de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, em Práticas Pedagógicas na Educação Superior, em Pedagogia Organizacional e Gestão do Conhecimento, em Supervisão Educacional de Instituições Escolares, em Administração de Instituições Escolares e em Psicopedagogia Institucional, em regime presencial Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento especial do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, considerando que, no conjunto, seja do ponto de vista pedagógico, seja institucional, o Interessado não atende aos propósitos do art. 40 da Lei nº 9.394/1996, consubstanciados no Parecer CNE/CES nº 908/98 e na Resolução CNE/CES nº 1/2007, bem como nas normas mais recentes, o Parecer CNE/CES nº 82/2008 e a Resolução CNE/CES nº 5/2008 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000104/2008-75 Parecer: CNE/CES 78/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessada: Sociedade de Ensino Superior do Amapá Ltda. - Macapá (AP) Assunto: Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 270/2008, indeferiu a autorização de curso de graduação em Sistemas de Informação da Faculdade do Amapá, após avaliação positiva do INEP/MEC Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o art. 33, do mesmo Decreto, e tendo por base o Relatório INEP n° 49.889, a Diligência CNE/CES nº 40/2008 e seu atendimento, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento favorável à autorização do curso de graduação em Sistemas de Informação, a ser ofertado pela Faculdade do Amapá - FAMAP, localizada à Rodovia Juscelino Kubitschek, s/n, Jardim Equatorial, no município de Macapá, Estado do Amapá, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.006510/2007-71 SAPIEnS: 20070000899 Parecer: CNE/CES 79/2009 Relator: Mário Portugal Pederneiras Interessada: Associação Brasileira de Odontologia - Seção MS - Campo Grande (MS) Assunto: Credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional - EAP, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Radiologia e Imaginologia, em regime presencial Voto do relator: Favorável ao credenciamento especial da Associação Brasileira de Odontologia - Seção MS, com sede na Rua da Liberdade, nº 836, bairro Monte Líbano, no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos das Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 5/2008, para ministrar curso de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial, exclusivamente no endereço mencionado e na Rua da Liberdade, nº 859, do mencionado município, e para a oferta do curso de Radiologia e Imaginologia Odontológica Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008242/2003-06 SAPIEnS: 20031004955 Parecer: CNE/CES 80/2009 Relator: Mário Portugal Pederneiras Interessada: Sociedade Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda. - SOET - Maringá (PR) Assunto: Credenciamento da Faculdade de Mandaguaçu, a ser instalada no município de Mandaguaçu, no Estado do Paraná Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Mandaguaçu, que seria instalada no município de Mandaguaçu, Estado da Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000231/2008-74 Parecer: CNE/CES 81/2009 Relator: Hélgio Henrique Casses Trindade Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai S/C Ltda. - Erechim (RS) Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 742/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu/MEC nº 742/2008, quanto ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006717/2007-45 SAPIEnS: 20070001191 Parecer: CNE/CES 82/2009 Relator: Hélgio Henrique Casses Trindade Relator ad hoc: Milton Linhares Interessada: União Dinâmica de Faculdades Cataratas - Foz do Iguaçu (PR) Assunto: Credenciamento da Faculdade Dinâmica, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná Voto do Pedido de Vista: Favorável ao credenciamento da Faculdade Dinâmica, a ser instalada na Rua Santa Catarina, nº 1.395, Centro, na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, Turismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas anuais, e Letras, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000065/2008-14 Parecer: CNE/CES 83/2009 Relator: Antônio de Araújo Freitas Júnior Interessada: Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Três Lagoas (MS) Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 941/2007, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem das Faculdades Integradas de Três Lagoas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, com sede na Avenida Ponta Porã, nº 2.750 - Distrito Industrial, no município de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000073/2008-52 Parecer: CNE/CES 84/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessada: Associação Cultural e Educacional Porto Marques - Jacareí (SP) Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior do MEC que, por meio da Portaria nº 136/2008, indeferiu a autorização do curso de graduação em Artes Visuais, após avaliação positiva do INEP/MEC Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, combinado com o art. 33, do mesmo Decreto, conheço do recurso e, no mérito, dou lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Artes Visuais, Licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Educação Thereza Porto Marques, com sede à Rua São Sebastião, nº 25, Centro, no Município de Jacareí, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024020/2007-56 e-MEC: 20076585 Parecer: CNE/CES 85/2009

Relator: Milton Linhares Interessada: Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar - FACEP - Pau do Ferros (RN) Assunto: Credenciamento da Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar - FACEP, a ser instalada no município de Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Evolução Alto Potiguar, a ser instalada na Rua José Paulino do Rego, nº 45, bairro João XXIII, no município de Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009313/2007-11 e-MEC: 20070053 Parecer: CNE/CES 86/2009 Relator: Milton Linhares Interessada: Sociedade Educacional Turano Ltda. - Montes Claros (MG) Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ensino Superior - FATEC, a ser instalada no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ensino Superior, a ser instalada na Rua Monte Pascoal, nº 284, bairro Ibituruna, no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.025248/2007-63 e-MEC: 20078254 Parecer: CNE/CES 87/2009 Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca Interessada: Sociedade Metropolitana São Carlos S/S Ltda. - Campos dos Goytacazes (RJ) Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana São Carlos, a ser instalada no município de Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana São Carlos, a ser instalada na Rua Edval Barcelos, nº 220, bairro Caxias, no município de Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Biológicas, licenciatura, e Educação Física, licenciatura, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011682/2008-47 e-MEC: 200803545 Parecer: CNE/CES 88/2009 Relator: Antônio de Araújo Freitas Júnior Interessada: Associação Educacional do Ceará - Fortaleza (CE) Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Lourenço Filho, a ser instalada no município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Lourenço Filho, situada à Av. Osório de Paiva, nº 395, Parangaba, município de Fortaleza, Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.027529/2007-51 e-MEC: 200710141 Parecer: CNE/CES 89/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Instituto Superior de Administração e Negócios Ltda. - ISAN - São Luís (MA) Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasileira de Estudos Avançados (FABEA), a ser instalada no município de São Luís, Estado do Maranhão, a partir do curso de Administração, bacharelado Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Estudos Avançados - FABEA, a ser instalada na Alameda A, nº 1F e 1G, Loteamento Quitandinha Qd. SQS 1, Bairro Alto do Calhau, no município de São Luís, Estado do Maranhão, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, este com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, após a homologação deste Parecer, a partir do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.028043/2007-30 e-MEC: 200711129 Parecer: CNE/CES 90/2009 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José - São Paulo (SP) Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 198/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Ciências Contábeis, modalidade bacharelado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 198/2009, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que foi desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Jesus Maria José - FAJESU, situada na QNG 46, Área Especial, nº 8, Região Administrativa III, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005415/2008-31 e-MEC: 20079772 Parecer: CNE/CES 91/2009 Relator: Milton Linhares Interessada: Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda. S/C - Paulista (PE) Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 71/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Sistema de Informação, modalidade bacharelado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 71/2009, que indeferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, da Faculdade Decisão, situada na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2.939, bairro Janga, no município de Paulista, no Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078621 Parecer: CNE/CES 92/2009 Relator: Antônio de Araújo Freitas Júnior Interessada: Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda. - Cornélio Procópio (PR) Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade Cristo Rei - FACCREI Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento da autorização do curso de Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade Cristo Rei - FACCREI, localizada na Rodovia PR 160, Km 4, no município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 20 de março de 2009.
ESPARTACO MADUREIRA COELHO
Secretário Executivo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a descentralização de créditos orçamentários às Instituições Federais de Ensino Superior, partícipes do Programa de Fomento à Pós-Graduação - PROF, para o ano acadêmico de 2009, referente à manutenção e concessão de bolsas de estudos no país e ao fomento à pós-graduação brasileira.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto N° 6.316, de 20 de dezembro de 2007, publicado no DOU do dia 21 subseqüente, e conforme o disposto no Decreto No 6.170, de 25 de junho de 2007, na Portaria Interministerial MP/MF/CGU No 127, de 29 de maio de 2008, assim como na instrução do Processo Nº 23038.006605/2009-29, resolve:

Art. 1º Descentralizar, na forma de "Destaque", os créditos orçamentários referentes às Ações 0487 - Concessão e Manutenção de Bolsas de Estudos no País (Programa de Trabalho 12364137504870001) e 4019 - Fomento à Pós-Graduação Nacional (Programa de Trabalho 12571137540190001), dadas as Fontes de Recursos 0112915405, relativas aos grupos de despesa "3 - Outras Despesas Correntes" e "4 - Investimentos", respectivamente, conforme a Unidade Gestora e o descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A dotação orçamentária para cada Instituição de Ensino Superior (IES) prevista no Anexo a esta Portaria aludirá ao ano acadêmico de 2009, que compreende o período de março de 2009 a fevereiro de 2010, com previsão de execução financeira da última parcela até dia 31 de março de 2010.

§ 1º Os créditos orçamentários previstos para as modalidades bolsa e custeio serão destacados mensalmente, enquanto o de capital será destacado em única parcela anual, de acordo com a disponibilidade orçamentária da CAPES e a programação encaminhada pelas IES, após análise da área técnica e aprovação pela autoridade competente desta Agência, até o limite estabelecido no referido Anexo.

§ 2º Os créditos orçamentários a serem destacados no período de março a dezembro de 2009 estão consignados no orçamento de 2009, conforme a Lei No 11.897, de 30 de dezembro de 2008;

§ 3º Os créditos orçamentários a serem destacados no período de janeiro a fevereiro 2010 deverão estar previstos no Orçamento de 2010, a ser fixado em Lei.

Art. 3º As IES beneficiadas deverão observar, na execução dos créditos descentralizados, o correspondente Plano de Trabalho e o disposto no Regulamento do PROF, conforme a Portaria No 64, de 18 de novembro de 2002, sendo vedada a execução fora do objeto da descentralização, bem como o substabelecimento às Fundações de Apoio, conforme o Acórdão TCU Nº 2731/08, publicado no DOU de 1º de dezembro de 2008.

Art. 4º A prestação de contas referente aos créditos recebidos comporão a prestação de contas global das instituições executoras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

ANEXO

Concessão PROF - Março/09 a Fevereiro/10									
CÓDIGO DA IES	SIGLA	Total Bolsa e Custeio com o Reajuste - 2008	Cursos Novos Recomendados em 2008	Total de Bolsa e Custeio	Total de Bolsa	Total de Custeio	Total do Capital	Mudanças de Nível e Empréstimo	Total Geral
15001016	UFPA	6.681.217,18	259.600,00	6.940.817,18	5.101.500,63	1.839.316,55	347.040,86	43.200,00	7.331.058,04
20001010	UFMA	1.564.463,25	151.200,00	1.715.663,25	1.261.012,49	454.650,76	85.783,16	0,00	1.801.446,41
21001014	FUFPI	1.483.019,51	238.933,33	1.721.952,84	1.265.635,33	456.317,50	86.097,64	0,00	1.808.050,48
25001019	UFPE	15.945.109,95	421.900,00	16.367.009,95	12.029.752,31	4.337.257,64	818.350,50	0,00	17.185.360,45
25003011	UFRPE	3.705.087,50	100.000,00	3.805.087,50	2.796.739,31	1.008.348,19	190.254,38	0,00	3.995.341,88
32001010	UFMG	15.060.234,10	98.400,00	15.158.634,10	11.141.596,06	4.017.038,04	757.931,70	55.200,00	15.971.765,80
32002017	UFV	6.125.634,25	93.600,00	6.219.234,25	4.571.137,17	1.648.097,08	310.961,71	48.600,00	6.578.795,96
32004010	UFLA	6.364.483,96	102.400,00	6.466.883,96	4.753.159,71	1.713.724,25	323.344,20	117.000,00	6.907.228,15
40001016	UFPR	11.904.698,54	383.766,67	12.288.465,21	9.032.021,93	3.256.443,28	614.423,26	91.800,00	12.994.688,47
41001010	UFSC	12.663.428,49	177.866,67	12.841.295,16	9.438.351,94	3.402.943,22	642.064,76	18.000,00	13.501.359,91
42001013	UFRGS	18.775.537,40	100.000,00	18.875.537,40	13.873.519,99	5.002.017,41	943.776,87	126.600,00	19.945.914,27
53001010	UNB	13.729.985,87	98.000,00	13.827.985,87	10.163.569,61	3.664.416,26	691.399,29	99.000,00	14.618.385,16
TOTAL		114.002.899,99	2.225.666,67	116.228.566,66	85.427.996,49	30.800.570,16	5.811.428,33	599.400,00	122.639.394,99

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 589, DE DE 19 DE MARÇO DE 2009

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta nos Processos nº. 23113.014126/08-84; 23113.014127/08-47; 23113.014131/08-14; 23113.014132/08-87/Campus Universitário "Prof. Alberto Carvalho"; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, objetivando o preenchimento de vagas para o Cargo de Professor Efetivo, Nível I, conforme Edital nº. 105/2008, publicado no D.O.U. em 17/11/08, cujos Núcleos, Matérias de Ensino, Cargos, Regime de Trabalho, candidatos aprovados e média final estão relacionados na ordem que se segue:

Núcleo de Administração

Matéria de Ensino: Administração em Tecnologia da Informação

Cargo: Assistente

RT: Dedicação Exclusiva

1º lugar: Jefferson David Araujo Sales - 72,33;

2º lugar: Marcos Antonio de Souza Barbosa - 69,67;

3º lugar: Martha Suzana Cabral Nunes - 64,35;

4º lugar: Paulo Rafael Monteiro Nascimento - 62,22.

Núcleo de Sistemas de Informação

Matéria de Ensino: Sistemas de Informação Aplicados e Programação

Cargo: Assistente

RT: Dedicação Exclusiva

1º lugar: José Maria Rodrigues Santos Junior - 64,4;

2º lugar: Methanias Colaço Rodrigues Júnior- 63,4.

Núcleo de Sistemas de Informação

Matéria de Ensino: Arquitetura de Computadores Sistemas Operacionais, Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos e Programação

Cargo: Assistente

RT: Dedicação Exclusiva

1º lugar: José Carlos da Silva - 55,7.

Núcleo de Sistemas de Informação

Matéria de Ensino: Banco de Dados, Engenharia de Software e Programação

Cargo: Assistente

RT: Dedicação Exclusiva

1º lugar: Marcos Barbosa Dósea - 73,2.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I do Decreto n.º 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação quanto à universalização do acesso e à melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos alunos e professores da rede pública de ensino o acesso à cultura e à informação, estimulando a leitura como prática social;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar, ampliar e atualizar o acervo das bibliotecas de escolas públicas brasileiras,

Resolve "AD REFERENDUM":

Art. 1º Regulamentar a execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), para prover as escolas de ensino público das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, no âmbito da educação infantil (creches e pré-escolas), do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos (EJA), com o fornecimento de obras e demais materiais de apoio à prática da educação básica, de acordo com o Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. As escolas públicas mencionadas no caput deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 2º Serão distribuídos às escolas acervos compostos por obras de literatura, de referência, de pesquisa e de outros materiais relativos ao currículo nas áreas de conhecimento da educação básica, visando:

I - à democratização do acesso às fontes de informação;

II - ao fomento à leitura e à formação de alunos e professores leitores; e

III - ao apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor.

Art. 3º O PNBE será financiado com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4º O FNDE e a Secretaria de Educação Básica (SEB), em cooperação com a Secretaria de Educação Especial (SEESP) e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação (MEC), publicarão instrumento legal específico contendo as características das obras e dos demais materiais a serem adquiridos, a cada ano e os procedimentos para a execução do Programa.

Art. 5º O processo de avaliação e escolha das obras literárias terá o acompanhamento e supervisão de uma Comissão Técnica instituída por Portaria do Ministério da Educação.

Art. 6º A execução do Programa ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da SEB, da SEESP e da SECAD, por meio de procedimentos específicos, assim atribuídos:

I - ao FNDE compete:

a) elaborar, em conjunto com as secretarias do MEC, o edital de convocação do Programa;

b) coordenar a pré-inscrição e a triagem das obras inscritas;

c) definir, em conjunto com a SEB/MEC, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos;

d) adquirir as obras e distribuir os acervos;

e) assegurar a qualidade das obras distribuídas; e

f) supervisionar e monitorar a execução do Programa.

II - à SEB compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE, o edital de convocação do Programa;

b) coordenar o processo de seleção e avaliação dos títulos para composição de cada acervo;

c) definir os critérios e os instrumentos que nortearão o processo de avaliação das obras e dos demais materiais inscritos no Programa;

d) definir, em conjunto com o FNDE, os critérios de atendimento e distribuição dos acervos;

e) acompanhar e avaliar os resultados do Programa em conjunto com a SEESP e a SECAD; e

f) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

III - à SEESP compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE, a SEB e a SECAD o edital de convocação do Programa;

b) definir, em conjunto com o FNDE, o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, a serem atendidos pelo Programa;

c) acompanhar e avaliar os resultados do Programa em conjunto com a SEB e a SECAD; e

d) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

IV - à SECAD compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE, a SEB e a SEESP o edital de convocação do Programa;

b) definir, em conjunto com o FNDE, o atendimento aos alunos da educação de jovens e adultos a serem atendidos pelo Programa;

c) acompanhar e avaliar os resultados do Programa em conjunto com a SEB e a SEESP; e

d) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

Art. 7º Revogam-se as Resoluções CD/FNDE nº 5, de 03/04/2007, e nº 20, de 16/05/2008, e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Ano de Aquisição	Ano de Atendimento	Destinação dos Acervos
2009	2010	Educação Infantil (creche e pré-escola) Ensino Fundamental (anos iniciais) EJA (fundamental e médio)
2010	2011	Ensino Fundamental (anos finais) Ensino Médio
2011	2012	Educação Infantil (creche e pré-escola) Ensino Fundamental (anos iniciais) EJA (fundamental e médio)
2012	2013	Ensino Fundamental (anos finais) Ensino Médio
E assim sucessiva e alternadamente nos anos seguintes		

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Divulgar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/nº 066/2007, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Biologia- 20 Horas - UnED/Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00014	CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO RIBEIRO	50,80	1º

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Área de Estudo/Disciplina: Física- 20 Horas - UnED/Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00028	MARCONI FRANK BARROS	64,20	1º
00002	OZEIAS MAURICIO PEREIRA	62,00	2º
00062	JOÃO MAURO DA SILVA JÚNIOR	52,00	3º

Área de Estudo/Disciplina: Geografia - 20 Horas - UnED/Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO			

Área de Estudo/Disciplina: Geografia- 20 Horas - UnED/Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00017	EDUARDO RODRIGUES GOMES	65,60	1º
00023	THALISMAR MATIAS GONÇALVES	59,20	2º

Área de Estudo/Disciplina: Matemática- 20 Horas - UnED/Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00067	FREDERICO GOMES CARVALHÃES	69,60	1º
00009	BEA KARLA FLORES MACHADO	62,60	2º

Área de Estudo/Disciplina: Química- 20 Horas - UnED/Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00076	JOSÉ JÚLIO GARCIA FREITAS	63,40	1º
00056	RENATA ALMEIDA SOUZA PASSABÃO	51,00	2º

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Divulgar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/nº 067/2007, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Tecnologia Educacional- 40 Horas - UnED/Serra

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00002	SABRINA BATISTA GARCIA CARVALHO	61,40	1º
00004	GEANDRA VILELA DE SOUZA	46,80	2º

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Divulgar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/nº 073/2008, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Projeto de Sistemas para Internet- 40 Horas - UnED/Serra

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
Não houve candidato inscrito			

Área de Estudo/Disciplina: Serviços de Rede para Internet e Projeto e Instalação de Redes- 20 Horas - UnED/Serra

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0001	FREDERICO THOMAZ DE AQUINO FRANZONI	46,00	1º

Área de Estudo/Disciplina: Multimídia e Interatividade- 40 Horas - UnED/Serra

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0003	RENATA RESSTEL	41,20	1º

Área de Estudo/Disciplina: Tópicos Especiais- 40 Horas - UnED/Serra

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0007	ANDRÉIA CHIARI LINS	81,20	1º

Área de Estudo/Disciplina: Aplicativos Gráficos para Web- 40 Horas - UnED/Serra

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0004	JULIANA CRISTINA DA SILVA	58,40	1º
0002	KATIA BROETO MILLER	52,00	2º
0005	ALINE FREITAS DA SILVA	43,60	3º

PORTARIA Nº 146, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Divulgar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/nº 001/2006, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Segurança do Trabalho- 40 Horas - UnED/Sede

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00001	Eduardo de Magalhães Júnior	49,40	1º

Área de Estudo/Disciplina: Tecnologia Educacional- 40 Horas - UnED/Sede

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00011	Ivete dos Santos Magalhães	49,00	1º

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009.

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Divulgar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/nº 002/2006, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Segurança do Trabalho- 40 Horas - UnED/Sede

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00001	Regina Marta Nunes	43,80	1º

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Divulgar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/nº 003/2006, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Eletrotécnica- 40 Horas - UnED/Sede

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00026	Renato Orletti	65,60	1º
00020	Francisco Guido Rossomando	56,00	2º

Área de Estudo/Disciplina: Geografia- 20 Horas (1ª Convocação) - UnED/Sede

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
Não houve candidato habilitado			

Área de Estudo/Disciplina: Geografia- 20 Horas -(2ª Convocação) - UnED/Sede

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00024	Fábio Luiz Mação Campos	63,80	1º
00006	Delcyr Munaldi Flores	52,80	2º
00021	Giselle Cristina de Souza Dutra	52,40	3º

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Divulgar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/nº 004/2006, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Aplicativos Computacionais/Projeto Integrador- 20 Horas - UnED/Serra

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00004	Tatiana Favaro Lima Schaper	65,00	1º
00003	Lisiane Gonçalves da Rocha	58,20	2º
00002	Ana Paula Tongo da Silva	48,20	3º

PORTARIA Nº 150, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

A GERENTE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Divulgar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDP/nº 005/2006, conforme relação anexa.

NORMA SUELY MACHADO DOS SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Águas Residuárias- 40 Horas - UnED/Sede

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00011	Karla Ponzo Vaccari Annecchini	54,40	1º

Área de Estudo/Disciplina: Inglês- 40 Horas - UnED/Sede

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00008	Eloisa Bressan Soares	69,40	1º
00002	Ana Thereza Campos Bronzon	59,00	2º
00001	Marusia Ribeiro Ferreira Miguez	57,60	3º
00006	Paola Gonçalves Nogueira	55,00	4º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 2009

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, designado pela Portaria MEC nº. 59, de 7 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2009, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Nº 327 - Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 1062 - Funcionamento da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a ação de conectividade física entre a Rede Corporativa do IF-RN e a Rede do PoP-RN, através do enlace dedicado da rede GigaNatal, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.1062.2299.0024 - Funcionamento da Educação Profissional PTRES 001998, Fonte de Recursos 0112000000 - Tesouro Nacional, Natureza da Despesa 339039.

Art. 2º. A descentralização do crédito orçamentário do exercício 2009 será efetuada em parcela única, e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do credito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22/04/2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvidos ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2009, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. O monitoramento da execução referente ao Programa 1062 será realizado pelo servidor ALEX FABIANO DE ARAÚJO FORTUNATO, Matrícula SIAPE nº 1228790, técnico da área de Informática designado pelo IFRN.

Parágrafo Único - A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e por destaque deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	NOTA DE CRÉDITO	VALOR R$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23057.1612/09-03	001998	0112	F2992P92REI	339039	2009NC0001	70.560,00

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, designado pela Portaria MEC nº. 59, de 7 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2009, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Artigo 214 da Constituição Federal; a Lei complementar nº. 11.647, de 24 de março de 2008; o Decreto nº. 6.439, de 22 de abril de 2008; o Artigo 12 da IN nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN/MF, de 15 de janeiro de 1997; e a Súmula da Coordenação Geral de Normas e Avaliação e Execução da Despesa - CONED nº. 04/2004/STN/MF, resolve:

Nº 329 - Art. 1º. Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Programa 1062 - Funcionamento da Educação Profissional, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nas instituições federais de educação profissional e tecnológica, para a ação de conectividade lógica entre a Rede Corporativa do IFRN e a internet através do PoP-RN, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.363.1062.2299.0024 - Funcionamento da Educação Profissional PTRES 01998, Fonte de Recursos: 011200000 - Tesouro Nacional, Natureza da Despesa: 339039.

Art. 2º. A descentralização do crédito orçamentário do exercício 2009 será efetuada em parcela única, e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº. 6.439, de 22/04/2008.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados não empenhados deverão ser devolvido ao IFRN até o último mês do exercício financeiro de 2009, como também os saldos de recursos financeiros não utilizados.

Art. 3º. O monitoramento da execução referente ao Programa 1062 será realizado pelo servidor ALEX FABIANO DE ARAÚJO FORTUNATO, Matrícula SIAPE nº 1228790, técnico da área de Informática designado pelo IFRN.

Parágrafo Único. A Instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao IFRN relatório gerencial nos moldes de formulário disponibilizado por esta Instituição.

Art. 4º. A prestação de contas dos créditos descentralizados será apresentada até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício e por destaque deverá integrar as contas anuais das Instituições Federais de Educação Tecnológica a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

ANEXO

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	NOTA DE CRÉDITO	VALOR R$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23057.001928/2009-79	001998	0112	F2992P92REI	339039	2009NC0002	37.200,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria nº 77, de 04/03/2009, publicada no Diário Oficial da União, de 06/03/2009, Seção 1, página 14, onde se lê, "Curso Superior de Tecnologia em de Dados", leia-se "Curso Superior de Tecnologia em Banco de Dados".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 394, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Altera prazos relativos ao processo de concessão de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES a bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos - ProUni e a bolsistas complementares no primeiro semestre de 2009.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 14 da Portaria MEC nº 745, de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º A data de término dos períodos para inscrição de bolsistas para participação no processo de concessão do financiamento do FIES de que trata a Portaria Normativa MEC nº 3, de 13 de fevereiro de 2009 fica alterada para o dia 24 de abril de 2009. Complementarmente a data para a formalização do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal fica alterada para o dia 30 de abril de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 503, DE 2 DE MARÇO DE 2009

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 33, alínea "a" do Estatuto da Universidade, resolve:

De acordo com o disposto no art. 86 da Lei nº 8.666/1993, aplicar à empresa F.A. SOARES DOS SANTOS- ME, CNPJ 41533829/0001-37, as penalidades de: I - Multa de R$ 5.027,00 (Cinco mil e vinte e sete reais); II - Suspensão de participar de Licitação na UFPE e de contratar com a FADE por período de 05(cinco) anos. (Processo nº 23076.003516/2007-11)

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2009

A Diretora da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2928, de 06 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 20 de outubro de 2005, resolver tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, conforme Edital nº 07, de 12 de fevereiro de 2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13 de fevereiro de 2009, divulgando a ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO: DIREITO DO ESTADO
SETOR: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRÁTICA CÍVEL
1 - CRISTIANE CATARINA FAGUNDES DE OLIVEIRA
2 - CRISTIANA VIANNA VERAS
3 - SOLANGE DANELUCI TOMAZINI DE ABREU LIMA

JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2009

A Diretora da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2928, de 06 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 20 de outubro de 2005, resolver tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, conforme Edital nº 07, de 12 de fevereiro de 2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13 de fevereiro de 2009, divulgando a ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO: DIREITO DO ESTADO
SETOR: DIREITO PROCESSUAL CIVIL
1 - ALEXANDRE ABBY
2 - VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
3 - PAULO ROBERTO CORRÊA
4 - ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS
5 - DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA
6 - LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO

JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2009

A Diretora da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2928, de 06 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 20 de outubro de 2005, resolver tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, conforme Edital nº 07, de 12 de fevereiro de 2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13 de fevereiro de 2009, divulgando a ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO: DIREITO DO ESTADO
SETOR: DIREITO PENAL
1 - JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA
2 - FELIPE MACHADO CALDEIRA
3 - ALEXANDRE LEOPOLDO MARINS RIBEIRO MORAES
4 - JOSÉ DANILO TAVARES LOBATO

JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE MAÇO DE 2009

A Diretora da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2928, de 06 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 20 de outubro de 2005, resolver tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, conforme Edital nº 07, de 12 de fevereiro de 2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13 de fevereiro de 2009, divulgando a ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO: DIREITO DO ESTADO
SETOR: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRÁTICA TRABALHISTA
1 - MARCELO GOMES DA SILVA
2 - DIOGO CIUFFO CARNEIRO
3 - LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2009

A Diretora da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2928, de 06 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 20 de outubro de 2005, resolver tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, conforme Edital nº 07, de 12 de fevereiro de 2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13 de fevereiro de 2009, divulgando a ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO: DIREITO CIVIL
SETOR: DIREITO CIVIL
1 - DURVAL PIMENTA DE CASTRO FILHO
2 - CARLA FERREIRA FERNANDES
3 - BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
4 - ANDRÉ SILVA SEABRA
5 - MARILENE BATISTA DE OLIVEIRA

JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Diretora da Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 327 de 31/01/2006, publicada no DOU nº 23, Seção 2, de 01/02/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Visitante, referente ao Edital nº 04 de 15/01/2009, publicado no DOU nº 12, Seção 3, de 19/01/2009(retificação DOU 18, seção 3 de 27/01/09, homologado pela Congregação nº 281ª de 17/03/2009, o nome do candidato aprovado:

Departamento: DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA
Setorização: SOCIOLOGIA DA CULTURA
1 - ELISKA ALTMANN DE CARVALHO

JESSIE JANE VIEIRA DE SOUSA

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 327 de 31/01/2006, publicada no DOU nº 23, Seção 2, de 01/02/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 07 de 12/02/2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13/02/2009, homologado pela Congregação nº 281ª de 17/03/2009, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE CIENCIAS POLITICAS
Setorização: TEORIA POLITICA
1º - CESAR LOUIS CUNHA KIRALY
2º - WALLACE DOS SANTOS DE MORAES

JESSIE JANE VIEIRA DE SOUSA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 327 de 31/01/2006, publicada no DOU nº 23, Seção 2, de 01/02/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 07 de 12/02/2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13/02/2009, homologado pela Congregação nº 281ª de 17/03/2009, o nome do candidato aprovado:

Departamento: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Setorização: HISTÓRIA DO BRASIL
1º - MARCELO FERREIRA DE ASSIS

JESSIE JANE VIEIRA DE SOUSA

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 327 de 31/01/2006, publicada no DOU nº 23, Seção 2, de 01/02/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 07 de 12/02/2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13/02/2009, homologado pela Congregação nº 281ª de 17/03/2009, o nome do candidato aprovado:

Departamento: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Setorização: HISTÓRIA MODERNA E CONTEMPORANEA
1º - JOÃO LUIZ DE ARAUJO RIBEIRO

JESSIE JANE VIEIRA DE SOUSA

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 327 de 31/01/2006, publicada no DOU nº 23, Seção 2, de 01/02/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 07 de 12/02/2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13/02/2009, homologado pela Congregação nº 281ª de 17/03/2009, o nome do candidato aprovado:

Departamento: DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA
Setorização: HISTÓRIA DO FILOSOFIA
1º - MARCELO LION VILLELA SOUTO

JESSIE JANE VIEIRA DE SOUSA

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeado pela portaria nº 1278 de 04/04/2006, publicada no DOU nº 66 - Seção 2, de 05/04/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 14 de 06/03/2009, publicado no DOU nº 45, Seção 03, de 09/03/2009, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E TEORIA
1 - ANTONIO AGENOR DE MELO BARBOSA
2 - ROSIMERI FONSECA DE MELLO
3 - GISELA VERRI DE SANTANA
4 - ANDRÉ DE BARROS COELHO

GUSTAVO ROCHA-PEIXOTO

FORÚM DE CIÊNCIA E CULTURA
MUSEU NACIONAL

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O DIRETOR do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público, nos termos da Lei nº 8.745/1993 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.849/1999, o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Pesquisador Visitante Brasileiro (CPV-TA2), referente ao Edital n° 62, de 15 de setembro de 2008, publicado no DOU n° 179, Seção 3, pág. 48 de 16 de setembro de 2008 e BUFRJ nº 20, de 25 de setembro de 2008, pág. 53, divulgando, o candidato aprovado: Miguel Angel Monne Barrios, para o Departamento de Entomologia, Setor de Coleoptera.

SERGIO ALEX KUGLAND DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O DIRETOR do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público, nos termos da Lei nº 8.745/1993 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.849/1999, o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Pesquisador Visitante Brasileiro (CPV-TA2), referente ao Edital n° 76, de 07 de novembro de 2008, publicado no DOU n° 224, Seção 3, de 18 de novembro de 2008 e BUFRJ nº 24, de 20 de novembro de 2008, divulgando, a candidata aprovada: Mariana de Souza Carvalho, para o Departamento de Invertebrados, Setor de Porífera/Lofoforados.

SERGIO ALEX KUGLAND DE AZEVEDO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2009

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital Nº 030/2008-PRH e 037/2008-PRH resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme Resolução Nº 031/ 2009-CONSEPE de 17 de março de 2009.

Departamento	Área	Classif.	Nome	Média
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO TRAIRÍ - SANTA CRUZ	Processo de Trabalho em Enfermagem	1º Lugar	JOSÉ JAILSON DE ALMEIDA JÚNIOR	9,30
		2º Lugar	Ildone Forte de Morais	8,10
		3º Lugar	Érica Louise de Souza Fernandes Bezerra	7,00
MICROBIOLOGIA E PARASITOLOGIA	Laboratório Clínico	1º Lugar	EMERTON DUARTE DO NASCIMENTO	8,30
BIOFÍSICA E FARMACOLOGIA	Biofísica	1º Lugar	BRUNO LOBÃO SOARES	8,09
		2º Lugar	Simey de Souza Leão Pereira Magnata	7,59
CIÊNCIAS EXATAS E APLICADAS/ CERES	Análise Matemática	1º Lugar	ADRIANO THIAGO LOPES BERNARDINO	7,65
	Sistemas de Informação	1º Lugar	JOSUÉ VITOR DE MEDEIROS JÚNIOR	9,59
		2º Lugar	Daniel de Araújo Martins	8,61
		3º Lugar	Idelmárcia Dantas de Oliveira	7,69
HISTÓRIA E GEOGRAFIA/CERES	Cartografia	1º Lugar	ROBERVAL FELLIPPE PEREIRA DE LIMA	7,62
	Arqueologia Brasileira e Patrimônio Cultural	NÃO HOUVE APROVAÇÃO		

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ
Em exercício

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 19 de março de 2009

Processo nº: 10951.001503/2008-72
Interessado: República Federativa do Brasil (Controladoria-Geral da União - CGU-PR).
Assunto: Operação externa de natureza financeira, sob a forma de doação com encargo, no valor equivalente a até US$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (BIRD), destinada ao financiamento do Projeto de Fortalecimento da Capacidade Operacional da CGU - Procontrole (IDF Grant for Enhancing Operational Capacity of the Controller General of Brazil Project), a ser executado pela Controladoria-Geral da União - CGU-PR.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2007, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e considerando a autorização contida no art. 13 da citada Resolução, do Senado Federal, autorizo a formalização da operação de que se trata, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim observadas as formalidades de praxe.

O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos da doação, sendo que os demais encargos contratuais correrão à conta dos recursos orçamentários daquela CGU-PR.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 20 de março de 2009

Nº 40 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS, celebrados entre as respectivas unidades federadas:

PROTOCOLO ICMS 2, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Curitiba, Paraná, no dia 16 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, acrescida, quando for o caso, de frete, seguro, impostos, royalties relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações, inclusive de importação e decorrente de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º Nas operações interestaduais o remetente deverá adotar as MVAs ajustadas indicadas no Anexo Único deste protocolo, de acordo com a alíquota interna incidente na unidade federada de destino, salvo se a referida alíquota não estiver nele indicada, hipótese em que o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada na forma do § 1º desta cláusula.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

Cláusula quarta Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar as seguintes MVAs ajustadas:

§ 1° - Para fins do disposto no "caput" desta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinqüenta por cento) do seu volume total de aquisições;

g) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);

h) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos.

§ 2º Na hipótese do "caput" desta cláusula, a unidade federada de destino poderá determinar que a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária sejam efetuados pelo estabelecimento destinatário interdependente em relação às saídas subseqüentes que promover.

§ 3° - Não caracteriza a interdependência referida nas alíneas "d" e "e" do § 1° a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou através de documento de arrecadação previsto na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que:

I - haja previsão, nas respectivas legislações estaduais, da substituição tributária, para as mercadorias nele previstas;

II - as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único estejam submetidas à substituição tributária, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo, ressalvado o emprego da MVA original em substituição à MVA ajustada.

Parágrafo único. Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, inclusive com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino do mês imediatamente anterior, devendo o Estado de origem disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2009.

Paraná - Heron Arzua; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa.

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
3303.00.10	Perfumes (extratos)	54,07
3303.00.20	Águas-de-colônia	62,99
3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios	45,75
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	50,90
3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	50,90
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	57,87
3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	49,69
3304.99.90	Preparações anti-solares	47,63
3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	47,63
3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	47,63
3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	50,90
3305.30.00	Laquês para o cabelo	50,90
3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	50,90
3305.90.00	Outras preparações capilares	59,31
3305.10.00	Xampus para o cabelo	45,72
3306.10.00	Dentifrícios	33,92
3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	70,36
3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	35,52
3307.10.00	Cremes para barbear contendo ou não sabão	54,41
3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	54,41
3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	51,73
3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	51,73
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	50,90
3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	30,90
3401.11.90	Outros sabões, produtos e preparações	43,56
3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	43,56
3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	50,90
3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	51,63
4818.10.00	Papel higiênico	48,12
4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	81,02
4818.40.10	Fraldas	30,68
4818.40.20	Tampões higiênicos	66,04
4818.40.90	Absorventes higiênicos externos	64,43
3923.30.00 3924.10.00 4014.90.90	Mamadeiras de borracha vulcanizada e plástico	50,90
7010.20.00	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	50,90
5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	66,04
9603.2	Escovas de dentes, incluídas as de dentaduras, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam parte de aparelhos	56,39
4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	56,37
2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) para uso cosmético	50,90
2847.00.00	Água oxigenada para uso cosmético	50,90
3304.99	Vaselina condicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele	50,90
3305.90.00 3203.00.1	Tinturas a base de henna em pó ou em creme	38,27
2914.11.00	Acetona para uso cosmético	50,90
33.01.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais acondicionados para venda a retalho, como artigo de perfumaria ou como medicamentos	50,90
5603.92.90	Sutiã descartável e assemelhados	50,90
8203.20	Pinças de depilação	50,90
8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	50,90
8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	50,90
5601.21	Pastas de algodão e outros artigos destas pastas, incluindo cotonetes	50,90
3307.90.00	Soluções para higiene ocular	30,90
4202.1	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	50,90
9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	50,90
9605.00.00	Conjuntos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas	50,90
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes	50,90
9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou pra aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	50,90
9025.11.10	Termômetros clínicos, inclusive o digital	50,90
3006.70.00	Lubrificação íntima	50,90

PROTOCOLO ICMS 3, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow.

Os Estados de Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Curitiba, Paraná, no dia 16 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Paraná ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, acrescida, quando for o caso, de frete, seguro, impostos, royalties relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações, inclusive de importação e decorrente de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada nos Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º Nas operações interestaduais o remetente deverá adotar as MVAs ajustadas indicadas no Anexo Único deste protocolo, de acordo com a alíquota interna incidente na unidade federada de destino,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

salvo se a referida alíquota não estiver nele indicada, hipótese em que o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada na forma do § 1º desta cláusula.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino, sobre a base cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou através de documento de arrecadação previsto na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que:

I - haja previsão, nas respectivas legislações estaduais, da substituição tributária, para as mercadorias nele previstas;

II - as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único estejam submetidas à substituição tributária, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo, ressalvado o emprego da MVA original em substituição à MVA ajustada.

Parágrafo único. Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, inclusive com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino do mês imediatamente anterior, devendo o Estado de origem disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2009.

Paraná - Heron Arzua; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa.

ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) ORIGINAL	MVA(%) AJUSTADA CONF. ALÍQUOTA INTERNA NO ESTADO DESTINO	
			12%	18%
9404.10.00	Suportes elásticos para cama	65,86	-	78,00
9404.2	Colchões, inclusive box	65,86	-	78,00
9404.90.00	Travesseiros e *pillow*	65,86	-	78,00

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 104ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 17 E 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Pauta publicada no DOU de 5-12-2008, Seção 1, págs. 20 e 21.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 9º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Carlos Laranja e Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Maria Laura Timponi Nahid, Ana Cláudia Assis dos Passos, Amaury Martins de Oliva, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Amílcar Feres de Carvalho Vianna.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - A Ata da 103ª sessão foi aprovada.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0592 - Processo SUSEP nº 15414.000142/97-14 - Recorrente: Alencar Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cobrar prêmio em valores acima daqueles repassados à seguradora. PENALIDADE: cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1747/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Alencar Corretora de Seguros S/C Ltda. para extinguir a punibilidade em relação ao sócio falecido e à sociedade corretora, uma vez que a requerente trouxe aos autos documentos que atestam sua idoneidade e agregam esclarecimentos prestados pela seguradora no sentido de que teria havido equívocos na emissão das apólices que ensejaram a emissão de novos aditivos, somente corrigidos com a interferência da corretora.

RECURSO Nº 0701 - Processo SUSEP nº 001-05208/94 - Recorrente: Rubens Guimarães de Andrade - corretor de seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não repassar a seguradora valores percebidos a título de prêmio relativo a seguro de veículo. PENALIDADE: cancelamento do registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1748/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, convolar a pena do cancelamento do registro em suspensão temporária pelo prazo de 90 (noventa) dias, visto que o recorrente apresentou documentação que, antes da consumação dos fatos delituosos tratados nesse procedimento, tentou desligar-se da sociedade e procurou sindicato da categoria para denunciar as fraudes que estariam sendo cometidas. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, visto que não há previsão legal ou infralegal à aplicação de suspensão temporária.

RECURSO Nº 0736 - Processo SUSEP nº 15414.001846/97-14 - Recorrentes: Eficaz Corretora de Seguros Ltda. e Mauro Neves da Silva - corretor de seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação indébita de valores referente a pagamento de indenização de seguro de vida. PENALIDADE: cancelamentos dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1749/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento aos recursos da Eficaz Corretora de Seguros Ltda. e do corretor de seguros, Mauro Neves da Silva, tendo em vista que resta clara a conduta delituosa da corretora e de seu corretor responsável.

RECURSO Nº 0860 - Processo SUSEP nº 15414.004977/98-80 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor e Relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento da indenização por invalidez em seguro de vida com cláusula IPD. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1750/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Caixa Seguradora S.A. para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso visto que, uma vez declarada a invalidez permanente por perito de órgão oficial, em laudo capaz de vincular uma decisão administrativa, não pode a companhia se recusar a efetuar o pagamento da indenização ajustada sob a justificativa de não concordar com o laudo oficial. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 0945 - Processo SUSEP nº 10.002300/00-14 - Recorrente: Bozano, Simonsen Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Contabilizar erroneamente o quadro 22P do FIP de dezembro de 1999. PENALIDADE: multa de R$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1751/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bozano, Simonsen Seguradora S.A., tendo em vista que a peça recursal não traz fatos novos e renova os argumentos antes apresentados e convenientemente analisados e refutados durante o trâmite do processo administrativo na primeira instancia.

RECURSO Nº 1046 - Processo SUSEP nº 10.002164/01-99 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atraso na entrega do FIP de dezembro de 2000. PENALIDADE: multa de R$ 1.338,15. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1752/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, negar provimento ao recurso da HSBC Seguros (Brasil) S.A. uma vez que a seguradora não comprova a autenticidade do contato com funcionário da Regional da SUSEP no Estado de São Paulo e da informação transmitida. Ressalta-se, ainda, que às fls. 12 e 13 consta informação prestada pelo Chefe da Regional de São Paulo negando veementemente orientação de dilação do prazo para entrega do FIP. As representações da ANAPP, FENASEG e FENACOR concederam atenuante em vista da correção do ato antes do julgamento de primeira instância.

RECURSO Nº 1244 - Processo SUSEP nº 005-0368/99 - II volumes - Recorrentes: PAC'S Corretora de Seguros S/C Ltda e Helio Gabriel de Deus - corretor de seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação de valor de prêmio de seguro de automóvel não repassado integralmente à seguradora. PENALIDADE: cancelamento dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1753/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer os recursos da PAC'S Corretora de Seguros S/C Ltda. e do corretor de seguros, Helio Gabriel de Deus, em face da sua intempestividade, mesmo se considerarmos a data de 12.3.2002 como marco inicial para contagem de prazo para interposição do recurso, tendo em vista que foi protocolizado mais de 1 (um) mês após a ciência de todo o teor da decisão proferida.

RECURSO Nº 1262 - Processo SUSEP nº 008-0116/99 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. PENALIDADE: multa de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1754/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S.A. para expurgar a reincidência explicitada no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso porque a reincidência pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador e não acarreta violação ao princípio da ampla defesa.

RECURSO Nº 1328 - Processo SUSEP nº 008-0058/99 - Recorrente: Unimed Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização relativa a seguro de vida. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1755/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Unimed Seguradora S.A. uma vez que não comprova que fez uso da faculdade de adoção de carência na cobertura de morte natural para contratação do seguro ou mesmo para inclusão dos componentes seguráveis na apólice conforme item 9.5 das Condições Gerais da apólice.

RECURSO Nº 1347 - Processo SUSEP nº 15414.001134/98-02- Recorrente: Dindomani Corretora de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Retenção do prêmio pago à vista quando consta da apólice ter sido ele parcelado em 7 (sete) vezes. PENALIDADE: cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e deferido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1756/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, convolar a pena de cancelamento de registro em suspensão temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a sanção imposta é pena que excede a razoabilidade e considerando ainda o fato de, antes do julgamento de primeira instancia, ter providenciado a reparação dos prejuízos sofridos pelo segurado. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso visto que não há previsão legal ou infralegal à aplicação de suspensão temporária. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aditou seu parecer e concluiu pela suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

RECURSO Nº 1379 - Processo SUSEP nº 10.003632/99-74 apenso Processo SUSEP nº 10.000714/00-36 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Erro contábil ao classificar títulos de renda fixa públicos adquiridos pela FENASEG para garantia de IBNR do convênio DPVAT na conta Outras Aplicações. PENALIDADE: multa de R$ 5.352,62. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1757/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Yasuda Seguros S.A. para exclusão da reincidência, porquanto o transito em julgado do procedimento administrativo referido se deu posteriormente à representação em tela. No mérito, restou comprovada a prática da infração tendo em vista que a sociedade realizou erro contábil ao classificar títulos de renda fixa públicos adquiridos pela FENASEG para garantia de IBNR do convênio DPVAT. As representações da ANAPP, FENASEG e FENACOR votaram também pela concessão da atenuante haja vista que a recorrente procedeu ao acerto necessário antes do julgamento de 1ª instancia.

RECURSO Nº 1420 - Processo SUSEP nº 15414.000532/2002-22 - Recorrente: Bozano, Simonsen Seguradora S.A. em fase de alteração para Santander Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Constituir inadequadamente as provisões do IBNR para o ramo 81, no FIP de dezembro de 2001. PENALIDADE: multa de R$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1758/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bozano, Simonsen Seguradora S.A., uma vez que o argumento, não comprovado, de terem os valores sido informados pelo IRB não afasta a ilicitude do ato.

RECURSO Nº 1422 - Processo SUSEP nº 005-0545/00 - Recorrente: Imensa Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação de prêmio de seguro residencial. PENALIDADE: cancelamento do registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1759/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Imensa Corretora de Seguros Ltda. e do corretor Isaias de Moraes em face da sua intempestividade.

RECURSO Nº 1461 - Processo SUSEP nº 10.006764/01-16 - Recorrente: Global Adviser Corretora de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Mudança de endereço sem comunicar à SUSEP. PENALIDADE: multa de R$ 3.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1760/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Global Adviser Corretora de Seguros Ltda., haja vista que restou comprovada a prática da infração, uma vez que a sociedade deixou de comunicar a mudança de endereço.

RECURSO Nº 1478 - Processo SUSEP nº 15414.004671/97-89 - Recorrentes: GOU Administradora e Corretagem de Seguros Ltda. e Luiz André Barbosa Ferreira - corretor de seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cancelamento de apólice por falta de pagamento. Apropriação indevida de prêmio. PENALIDADE: Cancelamentos dos registros. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1761/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, convolar a pena de cancelamento dos registros em suspensão temporária pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a Corretora e o corretor de seguros não se beneficiaram do ilícito praticado pelo falso corretor José Carlos de Oliveira Carvalho. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, visto que não há previsão legal ou infralegal à aplicação de suspensão temporária.

RECURSO Nº 1571 - Processo SUSEP nº 10.005092/00-13 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor e relator de voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização do Seguro DPVAT no prazo legal. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1762/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e da SUSEP negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 1580 - Processo SUSEP nº 15414.001632/97-11 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor seguro de vida. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1763/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição administrativa, verificada às fls. 26/27 dos autos, nos termos do § 1º, art. 1º da Lei nº 9.873/99.

RECURSO Nº 1585 - Processo SUSEP nº 10.000924/01-60 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de indenização referente a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1764/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manter a atenuante já concedida e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da FENACOR, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e SUSEP negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 1613 - Processo SUSEP nº 005-00081/99 - Recorrente: Rofer Corretora de Seguros S/C Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cancelamento de apólice por inadimplência. PENALIDADE: cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1765/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, convolar a pena de cancelamento de registro em suspensão temporária pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a penalidade imposta excede a razoabilidade. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, visto que não há previsão legal ou infralegal à aplicação de suspensão temporária.

RECURSO Nº 1625 - Processo SUSEP nº 15414.004587/98-55 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. Relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. PENALIDADE: multa de R$ 64.631,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1766/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Unibanco AIG Seguros S.A., para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da SUSEP, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENACOR negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa.

RECURSO Nº 1663 - Processo SUSEP nº 10.002232/00-66 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro do Convênio DPVAT PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1767/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da AGF Brasil Seguros S.A., uma vez que o reclamante não comprovou as despesas médico-hospitalares contraídas. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso haja vista que a seguradora, ao receber o aviso de sinistro (fls. 2), certifica ter recebido os comprovantes originais e quitados de pagamento de despesas médico-hospitalares.

RECURSO Nº 1664 - Processo SUSEP nº 15414.001984/98-39 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aplicação dos recursos referentes às reservas técnicas em desconformidade com a legislação em vigor. PENALIDADE: multa de R$ 9.367,07. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 57 do Decreto nº 60.459/67. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1768/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição administrativa, verificada às fls. 10/12 dos autos, nos termos do § 1º, art. 1º da Lei nº 9.873/99.

RECURSO Nº 1670 - Processo SUSEP nº 001-006913/96 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A. nova denominação de Vera Cruz Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Maria Laura Timponi Nahid. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor indenização do Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1769/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição administrativa, verificada às fls. 40/41 dos autos, nos termos do § 1º, art. 1º da Lei nº 9.873/99. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1690 - Processo SUSEP nº 006-0105/00 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar e pagar a menor à indenização relativa a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1770/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Vera Cruz Seguradora S.A., para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, uma vez que a recorrente não teve a oportunidade para se manifestar sobre a pertinência do julgado paradigma da reincidência antes da decisão de primeira instância, e a ausência de tal oportunidade gerou prejuízo a seu direito de ampla defesa. As representações da FENACOR e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça negaram provimento ao recurso uma vez que a recusa da seguradora se pautou em laudo médico puramente teórico, sem contato com a segurada. A representação da SUSEP não conheceu o recurso amparada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que o recorrente deve comprovar os requisitos de admissibilidade do recurso no momento de sua interposição. No caso, o recorrente apresentou o comprovante do pagamento da multa após a interposição do apelo.

RECURSO Nº 1786 - Processo SUSEP nº 10.002161/00-10 - Recorrente: Real Previdência e Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amaury Martins de Oliva; Revisor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atraso no pagamento de indenização relativo a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1771/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Real Previdência e Seguros S.A., uma vez que a recorrente admite não ter liquidado o sinistro no prazo de 15 (quinze) dias determinado pela legislação.

RECURSO Nº 1827 - Processo SUSEP nº 15414.100063/2002-41 - Recorrente: Bozano, Simonsen Seguradora S.A. em processo de alteração de denominação para Santander Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atendimento à Carta SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 2.760/01. PENALIDADE: multa de R$ 52.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1772/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, ne-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

gar provimento ao recurso da Bozano, Simonsen Seguradora S.A. visto que a recorrente não apresenta provas capazes de elidir o juízo de presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, não se desincumbindo, portanto, de ônus que sobre ela recai.

RECURSO Nº 1862 - Processo SUSEP nº 15414.004866/2002-75 - Recorrente: ASPECIR Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Constituição insuficiente de provisões de IBNR. PENALIDADE: multa de R$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 9º da Lei Complementar nº 109/01. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1773/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ASPECIR Previdência uma vez que restou comprovado que os cálculos elaborados pela recorrente alcançaram valores muito aquém do que seria o correto, mesmo se considerada a metodologia definida na Circular SUSEP nº 218/02. Ausente a representação da SUSEP.

RECURSO Nº 1922 - Processo SUSEP nº 010-00164/98 - Recorrente: AIG Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar indenização relativa a Seguro DPVAT fora do prazo assinalado pela legislação. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1774/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da AIG Brasil Companhia de Seguros para conceder a atenuante requerida, vez que providenciou o pagamento correto da indenização antes do julgamento de primeira instância. Presente a advogada Dra. Luciene de Fátima Castro Augusto, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 1943 - Processo SUSEP nº 005-0292/01 - II volumes - Recorrente: José Ney Lira e Silva - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não repassar o valor recebido a título de prêmio à seguradora. PENALIDADE: cancelamento do registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1775/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do corretor de seguros, Sr. José Ney Lira e Silva, em vista da prática reiterada das infrações a ele imputadas e apuradas nos autos. Decidiu, ainda, o CRSNSP enviar cópia dos autos ao Ministério Público em razão de fortes indícios de práticas delitivas. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aditou seu parecer e concluiu pelo cancelamento do registro

RECURSO Nº 1980 - Processo SUSEP nº 10.004443/99-37 - Recorrente: Real Previdência Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor e Relator do voto vencedor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar indenização do Seguro DPVAT fora do prazo assinalado pela legislação. PENALIDADE: multa de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1776/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Real Previdência Seguradora S.A. visto que a recorrente admite não ter liquidado o sinistro no prazo de 15 (quinze) dias determinado pela legislação. As representações do Ministério da Fazenda e ANAPP deram provimento parcial ao recurso para exclusão da reincidência. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1991 - Processo SUSEP nº 10.001099/01-93 - Recorrente: Real Previdência e Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de indenização relativa a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1777/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Real Previdência e Seguro S.A visto que restou comprovada a prática da infração, porquanto a sociedade realizou pagamento a menor de indenização em Seguro DPVAT. Não se admite aplicação da tabela da AMB para fixação dos valores devidos, uma vez que a lei é hierarquicamente superior e prevalece sobre norma infralegal. A representação da FENASEG deu provimento ao recurso tendo em vista que o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP veio a reconhecer, posteriormente, como válida a tabela da AMB - Associação Médica Brasileira.

RECURSO Nº 2009 - Processo SUSEP nº 005-0320/98 - II volumes - Recorrente: Ariosvaldo Thomaz - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação indevida de valores recebidos a título de prêmio para contratação de seguro, ramo transportes nacionais e responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga. PENALIDADE: cancelamento do registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1778/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso do corretor de seguros, Sr. Ariosvaldo Thomaz, tendo em vista que o parecer técnico de fls. 275/277 deixa claro que a infração foi praticada pelo sócio gerente da corretora e não pelo recorrente, o corretor-responsável. Nesse sentido, em observância aos princípios da intranscendência da pena e da razoabilidade, deve-se afastar a rigorosa sanção de cancelamento do registro, uma vez que o corretor responsável não praticou pessoalmente a infração. As representações da FENACOR e do Ministério da Fazenda convolaram a pena de cancelamento de registro em suspensão temporária pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a penalidade imposta excede a razoabilidade pois implica no banimento do profissional do mercado securitário.

RECURSO Nº 2235 - Processo SUSEP nº 006-0232/99 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de indenização relativa a Seguro DPVAT fora do prazo estipulado. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1779/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manter a atenuante já concedida e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da FENACOR, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e SUSEP negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2240 - Processo SUSEP nº 005-0550/99 - Recorrente: Real Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor indenização relativa a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1780/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Real Seguros S.A. para expurgar a reincidência explicitada no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da SUSEP, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENACOR negaram provimento ao recurso porque a reincidência pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador e não acarreta violação ao princípio da ampla defesa.

RECURSO Nº 2244 - Processo SUSEP nº 005-00583/98 - Recorrente: Real Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização relativa à cobertura responsabilidade civil garagista - incêndio e roubo. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1781/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Real Seguros S.A. em face da sua intempestividade. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 2257 - Processo SUSEP nº 15414.000391/98-91 - Recorrente: Sul América Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização referente a sinistro de automóveis - RCF. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1782/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia de Seguros para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 2269 - Processo SUSEP nº 10.003437/00-12 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de indenização fora do prazo legal. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1783/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da AGF Brasil Seguros S.A. para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso uma vez que a recusa da seguradora se pautou em laudo médico puramente teórico, sem contato com a segurada.

RECURSO Nº 2283 - Processo SUSEP nº 15414.002857/2003-21 - Recorrente: SINAF Previdencial Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor e Relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar a Avaliação Atuarial da carteira de seguros do ano de 2002. PENALIDADE: multa de R$ 13.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1784/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da SINAF Previdencial Companhia de Seguros uma vez que as tabelas descritas no Anexo III da Circular SUSEP nº 185/02 possuem abertura mensal, não podendo deixar de ser preenchidas com as respectivas informações as quais constituem base de dados fundamental para o trabalho de acompanhamento das reservas técnicas. A representação da FENASEG deu provimento ao recurso porque a recorrente iniciou suas operações em outubro e não dispunha, nos termos do art. 1º,§ 2º da Circular 185/2002, do número mínimo de informações necessárias ao preenchimento do formulário.

RECURSO Nº 2467 - Processo SUSEP nº 15414.004348/98-12 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de indenização em Seguro DPVAT fora do prazo assinalado pela legislação. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1785/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada Dra. Christina Szczerbacki Castello Branco, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2482 - Processo SUSEP nº 006-0243/01 - Recorrente: UNIMED Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusa de pagamento em seguro de vida. PENALIDADE: multa de R$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1786/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIMED Seguradora S.A., uma vez que o segurado prestou informações verídicas quando do preenchimento da proposta de contratação de plano de seguro e pouco importa ao segurado se tal inclusão se deu por equívoco do estipulante ou por lapso da seguradora.

RECURSO Nº 2596 - Processo SUSEP nº 006-0308/00 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento de indenização relativa a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1787/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros tendo em vista que a denúncia foi extemporânea pois existe, às fls. 12 dos autos, uma carta datada de 13 de setembro de 2000 da própria interessada à seguradora destituindo o advogado que a representava e pedindo que o pagamento não fosse

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

feito àquele profissional, de mesma data em que foi aberto o processo na SUSEP, ou seja, dia 13 de setembro de 2000. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso considerando que a demora no pagamento da indenização encontra-se cabalmente demonstrada nos autos.

RECURSO Nº 2620 - Processo SUSEP nº 008-0092/00 - Recorrente: Fernando Athayde de Hollanda - corretor de seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Apropriação indevida de prêmio. PENALIDADE: cancelamento do registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1788/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso do corretor de seguros, Sr. Fernando Athayde de Hollanda, haja vista que o recorrente trouxe aos autos cópia da alteração do contrato social (fls. 125/126) comprovando que não era mais o corretor-responsável pela corretora quando da realização do ato ilícito. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 2628 - Processo SUSEP nº 006-0022/99 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com clausula IPD. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1789/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da FENACOR, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e SUSEP negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada Dra. Christina Szczerbacki Castello Branco, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2637 - Processo SUSEP nº 15414.100634/2003-28 - Recorrente: ACE Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender integralmente à solicitação de documentos efetuada por meio da Carta SUSEP/DEFIS/GRFSP/Nº 2495/02. PENALIDADE: multa de R$ 52.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1790/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da ACE Seguradora S.A. em face da sua intempestividade.

RECURSO Nº 2647 - Processo SUSEP nº 15414.002201/98-25 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Encaminhar FIP relativo ao mês de janeiro de 1998 com erros no quadro 5. PENALIDADE: multa de R$ 1.338,15. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1791/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa ao conhecimento do recurso. Colocado em votação, decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso em vista da decisão do Conselho Diretor da SUSEP que o considerou tempestivo na segunda instância, embora tenha sido apresentado a destempo. Vencida a preliminar, o CRSNSP decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A. uma vez que resta comprovada a infração à norma legal, fato que se verifica até pela própria manifestação apresentada pela companhia fiscalizada.

RECURSO Nº 2669 - Processo SUSEP nº 15414.003384/97-51 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor pago a menor ao participante de plano de pecúlio. PENALIDADE: multa de R$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1792/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada nos termos do Parecer SUSEP/DETEC/GEPEC/DIPLA/Nº 1475/98, que explica o modo como deve ser calculada a verba a ser paga ao participante e apura a diferença entre o valor pago e o valor devido. Ausentes as representações da ANAPP e FENACOR.

RECURSO Nº 2678 - Processo SUSEP nº 006-0377/00 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. Relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de indenização relativa a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1793/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manter a atenuante já concedida e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da FENACOR, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e SUSEP negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2698 - Processo SUSEP nº 005-0768/99 - Interessado: Sr. Marcus Vinícius Ferraz de Arruda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Somente a parte sucumbente tem legitimidade para interpor recurso. BASE LEGAL: Lei nº 9.784/99. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1794/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso do Sr. Marcus Vinícius Ferraz de Arruda, haja vista que a lógica processual concede legitimidade para interpor recursos somente à parte que sucumbiu, nos termos da decisão recorrida, logo, o denunciante não é parte legítima para fazê-lo. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 2706 - Processo SUSEP nº 15414.006495/98-18 - Recorrentes: LUVRE Corretora de Seguros Ltda. e o corretor de seguros Pedro Aparecido Cyrillo. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Autos de Infração. Item 1 - existência de propostas e cópias de apólices emitidas por empresas seguradoras pertencentes a American Bankers Insurance Group dando cobertura a seguros de vida, cujas importâncias seguradas e prêmios são expressos em dólares americanos; item 2 - comercializar produtos não aprovados e/ou não reconhecidos pela SUSEP; item 3 - obstruir deliberadamente à ação de fiscalização da SUSEP na verificação da documentação em nome da American Bankers Insurance Group existentes nas dependências da corretora ; item 1 - existência de propostas e cópias de apólices emitidas por empresas seguradoras pertencentes a American Bankers Insurance Group dando cobertura a seguros de vida, cujas importâncias seguradas e prêmios são expressos em dólares americanos; item 2 comercialização, pelo corretor de seguros de produtos não aprovados e/ou não reconhecidos pela SUSEP; e item 3 obstruir deliberadamente à ação de fiscalização da SUSEP na verificação da documentação em nome da American Bankers Insurance Group existentes nas dependências da corretora . PENALIDADE: multas nos valores de R$ 19.038,49 para os itens 1 e de R$ 1.338,15 para os itens 3 e nos itens 2 cancelamento dos registros. BASE LEGAL: Arts. 111 e 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1795/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, pelo não conhecimento dos recursos da LUVRE Corretora de Seguros Ltda. e do corretor de seguros, Pedro Aparecido Cyrillo, em face da deserção. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 2709 - Processo SUSEP nº 15414.001189/98-96 - II volumes - Recorrente: Dercina Santana da Guia - corretora de seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Falsificação de apólices de seguro. PENALIDADE: cancelamento do registro. BASE LEGAL: art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1796/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, não conhecer o recurso da corretora de seguros, Dercina Santana da Guia, em face da sua intempestividade. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 2711 - Processo SUSEP nº 005-0424/00 - Recorrente: Valor-Ação Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recebimento de prêmio relativo a seguro automóvel, sem o devido repasse à seguradora. PENALIDADE: Cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1797/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, convolar a pena de cancelamento de registro em suspensão temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do inciso II, do art. 16 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, uma vez que a sanção imposta é pena que excede a razoabilidade. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, visto que não há previsão legal ou infralegal à aplicação de suspensão temporária. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 2713 - Processo SUSEP nº 006-0220/99 - Recorrente: Avitus Nicolao - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Utilização indevida do nome da seguradora/denunciante na comercialização de seguros de vida por parte do corretor/denunciado. PENALIDADE: Cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1798/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, não conhecer o recurso do corretor de seguros, Avitus Nicolao, em face da sua intempestividade. A representação da SUSEP aduziu que o pedido de vista não suspende o prazo para interposição do recurso. Ausentes as representações da ANAPP e FENACOR.

RECURSO Nº 2736 - Processo SUSEP nº 15414.003069/98-13 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor e Relator do voto vencedor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento do benefício relativo a seguro de vida. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1799/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, negar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, tendo em vista que a recorrente atrasou por dois meses o pagamento do primeiro benefício à segurada e não é razoável que uma empresa do ramo demore dois meses para efetuar os cálculos corretos acerca do valor do benefício a ser pago. As representações do Ministério da Fazenda e a ANAPP votaram pela exclusão da reincidência aplicada. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 2738 - Processo SUSEP nº 010-0178/98 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de seguro de vida em grupo. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1800/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, não conhecer o recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil em face da sua intempestividade. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 2740 - Processo SUSEP nº 15414.000957/98-21 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento de benefício. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1801/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia Mutual de Seguros uma vez que a recorrente somente protesta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que não ocorreu pois o processo esteve paralisado por dois anos e dez meses, não chegando, portanto, a atingir os três anos exigidos pela Lei nº 9.873/99, em seu art. 1º, § 1º. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 2751 - Processo SUSEP nº 10.005078/01-65 - Recorrente: Cigna Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar o FIP referente ao mês de julho de 2001 no prazo assinalado. PENALIDADE: multa de R$ 669,08. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1802/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Cigna Seguradora S.A., uma vez que restou comprovado o atraso de 1 (um) dia na entrega do FIP. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 2756 - Processo SUSEP nº 15414.005025/2002-85 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar dados do Seguro DPVAT no prazo estipulado. PENALIDADE: multa de R$ 8.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1803/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, uma vez que o atendimento à Carta SUSEP/DECON/GAB/Nº 1399/02 se presta a confirmar o atraso na entrega dos dados do Seguro DPVAT.Ausente a representação da FENACOR.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RECURSO Nº 2763 - Processo SUSEP nº 006-0041/99 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna;Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento da indenização referente a seguro de vida. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1804/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A., uma vez que o atraso no pagamento da indenização se encontra confesso na peça recursal, o que configura ilícito e não há circunstancias que tornem a recorrente merecedora da atenuante. As representações do Ministério da Fazenda e ANAPP votaram pelo provimento parcial do recurso para expurgar a reincidência apontada no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 2793 - Processo SUSEP nº 15414.001466/2004-70 - Recorrente: Valor Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Enviar FIP com atraso. PENALIDADE: multa de R$ 8.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1805/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A. porquanto os prazos para a entrega dos dados são peremptórios, não cabendo à Autarquia abrandar rigores e atuar de maneira condescendente com aqueles que não conseguem honrá-los. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 2799 - Processo SUSEP nº 10.002674/00-94 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusa de pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1806/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, tendo em vista que comprovou a má-fé do segurado no momento da contratação do seguro. Presente o advogado Dr. Walmor dos Santos Guimarães, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 2802 - Processo SUSEP nº 15414.004051/98-85 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva . EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro de vida e acidentes pessoais. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1807/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Confiança Companhia de Seguros para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manter a atenuante já concedida e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da SUSEP, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENACOR negaram provimento ao recurso em vista da materialidade da infração. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2807 - Processo SUSEP nº 10.001748/00-93 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. Relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização de seguro de vida em grupo. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1808/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manter a atenuante já concedida e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da SUSEP e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 2811 - Processo SUSEP nº 15414.005935/2002-68 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas referentes ao mês de setembro de 2002 aplicados em desacordo com a legislação em vigor - excesso de concentração em ações. PENALIDADE: multa de R$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 9º, § único da Lei Complementar nº 109/01. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1809/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa ao conhecimento do recurso. Colocado em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso em vista da interrupção do prazo mencionada na Carta SUSEP/DEFIS/REPRS nº 882/04. Vencida a preliminar, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da GBOEX - Grêmio Beneficente uma vez que a infração está caracterizada e reconhecida pela recorrente. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 2865 - Processo SUSEP nº 10.005351/99-56 - Recorrente: Bozano, Simonsen Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar indenização do Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1810/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso da Bozano, Simonsen Seguradora S.A. em face de sua intempestividade. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 2884 - Processo SUSEP nº 10.005700/00-17 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco ; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar indenização relativa a Seguro DPVAT fora do prazo estipulado. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 5º , § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1811/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Itaú Seguros S.A. para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manter a atenuante já concedida e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da SUSEP e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Ausente a representação da FENACOR.

RECURSO Nº 2908 - Processo SUSEP nº 010-010/98 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializar seguro de vida sem o devido preenchimento da proposta de seguro. PENALIDADE: multa de R$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 9º do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 2º Decreto nº 459/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1812/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP para conceder a atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, visto que a recorrente ao ter conhecimento da reclamação, mandou cessar os descontos e efetuou a devolução das quantias descontadas.

RECURSO Nº 2913 - Processo SUSEP nº 005-0282/99 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1813/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Unibanco AIG Seguros S.A. para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e SUSEP negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Ausentes as representações da ANAPP e FENACOR.

RECURSO Nº 2938 - Processo SUSEP nº 10.006209/99-81- Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. Relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor indenização relativa a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1814/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da FENACOR, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e SUSEP negaram provimento ao recurso, uma vez que as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. A representação da FENASEG deu provimento ao recurso, tendo em vista que o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP veio a reconhecer, posteriormente, como válida a tabela da AMB - Associação Médica Brasileira. Presente a advogada Dra. Christina Szczerbacki Castello Branco, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2983 - Processo SUSEP nº 15414.001496/2002-14 - Recorrente: GBOEX Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Majorara contribuições dos planos de pecúlio sem anuência dos participantes. PENALIDADE: multa de R$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 22 da Lei nº 6.437/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1815/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, preliminarmente, enfrentar a questão relativa ao conhecimento do recurso. Colocado em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso em vista da dilação do prazo concedida através da Carta SUSEP/DEFIS/REPRS/Nº 1387/04. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso do GBOEX Grêmio Beneficente visto que a recorrente não tinha, à época, a manifestação do participante por escrito concordando com os acréscimos nas contribuições dos valores contratados. Ausentes as representações da FENASEG e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3039 - Processo SUSEP nº 15414.001406/2003-76 - Recorrente: Congresso Corretora de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. Relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Emitir certificado individual de pecúlio sem portar competência para tanto. PENALIDADE: cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 100 do Decreto nº 60.459/67 c/c art. 1º da Lei nº 4.594/64. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1816/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, negar provimento ao recurso da Congresso Corretora de Seguros Ltda., uma vez que restou comprovado o cometimento de inúmeras irregularidades. As representações da FENACOR e FENASEG convolaram a pena de cancelamento do registro em suspensão temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a sanção imposta é pena que excede a razoabilidade.

RECURSO Nº 3067 - Processo SUSEP nº 15414.004583/98-02 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento referente a seguro automóvel. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1817/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa ao conhecimento do recurso. Colocado em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso em vista da dilação do prazo concedida através do Ofício SUSEP/DEFIS/GAB nº 3962/04. Vencida a preliminar e considerando o voto de qualidade do Presidente decidem, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Vera Cruz Seguradora S.A. para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Ausentes as representações da FENASEG e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3087 - Processo SUSEP nº 004-0095/99 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor valores a títulos de resgate. PENALIDADE: multa de R$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1818/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da RS Previdência uma vez que a materialidade da infração foi confessada pela epigrafada e encontra-se cabalmente comprovada nos autos, em especial nos pareceres de fls. 47/54, 85/92 e 102/106.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RECURSO Nº 3095 - Processo SUSEP nº 006-0080/00 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Demora no pagamento de indenização de seguro de vida. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1819/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Vera Cruz Seguradora S.A., uma vez que não houve atraso no pagamento, já que, nos seguros prestamista, os cheques são enviados ao estipulante credor que, por sua vez, encaminha o saldo do valor do seguro ao beneficiário secundário. No caso, os cheques teriam sido encaminhados tempestivamente ao consórcio e a demora a este seria devida. Ausentes as representações da ANAPP e FENACOR.

RECURSO Nº 3154 - Processo SUSEP nº 006-0061/00 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de indenização relativa a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1820/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, não conhecer o recurso da HSBC Seguros (Brasil) S.A., em vista da deserção. Ausentes as representações da FENASEG e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3181 - Processo SUSEP nº 10.003852/00-86 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Maria Laura Timponi Nahid; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento referente a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1821/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manter a atenuante já concedida e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da SUSEP, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENACOR negaram provimento ao recurso porque a recorrente somente protesta contra a majoração da pena em virtude de apuração de reincidências e estas podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3216 - Processo SUSEP nº 15414.004188/2003-21 - Recorrente: Valor Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializar títulos de capitalização com condições diferentes das aprovadas pela SUSEP. PENALIDADE: multa de R$ 9.000,00. BASE LEGAL: Decreto-Lei nº 261/67. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1822/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, preliminarmente, enfrentar a questão relativa ao conhecimento do recurso. Colocado em votação, decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso a fim de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o pedido de vista solicitado pela recorrente não foi atendido. Vencida a preliminar, o CRSNSP decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A. tendo em vista que ficou demonstrado às fls. 4/13 que a sociedade comercializou títulos de capitalização em desacordo com as Condições Gerais aprovadas. Ausentes as representações da FENASEG e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3222 - Processo SUSEP nº 10.005158/00-11 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos; Revisor: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar indenização do Seguro DPVAT fora do prazo assinalado pela legislação. PENALIDADE: multa de R$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 5º , § 1º da Lei nº 6194/74. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1823/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP visto que restou comprovada a materialidade da infração, já que todos os documentos foram entregues à seguradora em 28.6.2000 e a indenização só foi paga em 16.10.2000. Ausentes as representações da FENASEG e Ministério da Fazenda.

RECURSO Nº 3246 - Processo SUSEP nº 10.001879/01-42 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor e Relator do voto vencedor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor indenização relativa a Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º , § 1º da Lei nº 6194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1824/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para expurgar as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Departamento de Fiscalização da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. As representações da FENACOR, SUSEP e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional considerando que a atenuante já havia sido concedida, corrigiu seu parecer e negou provimento ao recurso.

RECURSO Nº 3256 - Processo SUSEP nº 15414.101057/2003-91 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cobrança irregular de taxa de inscrição. PENALIDADE: multa de R$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1825/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A. em vista do documento de fls. 3 dos autos que evidencia a prática ilícita levada a cabo pela sociedade epigrafada.

RECURSO Nº 3305 - Processo SUSEP nº 006-0289/00 - Recorrente: União Novo Hamburgo Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização relativa a Seguro DPVAT no prazo legal. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6194/74. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1826/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, negar provimento ao recurso da União Novo Hamburgo Seguros S.A. visto que o atraso foi confessado na peça recursal e a circunstância atenuante reconhecida pelas decisões anteriores. A representação da ANAPP excluiu as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Departamento de Fiscalização da SUSEP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. A representação da FENASEG manifestou-se impedida de votar. Presente o advogado Dr. Mário César Ribeiro de Paiva, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3345 - Processo SUSEP nº 15414.003370/2003-65 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. Relator do voto vencedor: Conselheiro Cláudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor valores a títulos de resgate. PENALIDADE: multa de R$ 64.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1827/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da HSBC Seguros (Brasil) S.A. para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da FENACOR, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e SUSEP negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa.

RECURSO Nº 3383 - Processo SUSEP nº 10.005673/99-22 - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Cláudia Assis dos Passos; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. Relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização de seguro de vida com cláusula IPA. PENALIDADE: multa de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1828/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por maioria, considerando o voto de qualidade do Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros para retirar o aumento aplicado como reincidência,em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e determinar a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. As representações da SUSEP, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENACOR negaram provimento ao recurso porque as reincidências podem ser reconhecidas de ofício pelo órgão julgador e não acarretam violação ao princípio da ampla defesa. Presente o advogado Dr. Thiago Peluso Rossi, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3435 - Processo SUSEP nº 15414.001811/98-11 - Recorrente: PREVICORP - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Amílcar Feres de Carvalho Vianna; Revisor: Conselheiro Amaury Martins de Oliva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender à Carta SUSEP/DETEC/GERES/DIAPA/ Nº 91/98. PENALIDADE: multa de R$ 7.371,73. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1829/08: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, decidem, por unanimidade, não conhecer o recurso da PREVICORP - Previdência Privada em face da deserção.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - Foram homologadas as desistências dos seguintes recursos: Recurso Nº 1269 - Processo SUSEP nº 006-0173/00 da Bradesco Seguros S.A.; Recurso nº 3978 - Processo SUSEP nº 15414.004795/97-91 da Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recurso nº 4065 - Processo SUSEP nº 10.002894/99-85 da Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recurso nº 2753 - Processo SUSEP nº 15414.004434/98-44 da BCN Seguradora S.A.; Recurso nº 3467 - Processo SUSEP nº 006-0117/01 da União Novo Hamburgo Seguros S.A.

2.4.2 - Foram retirados de pauta os seguintes recursos: Recurso nº 3335 - Processo SUSEP nº 005-01658/01; Recurso nº 3537 - Processo SUSEP nº 10.004262/01-89 e Recurso 3553 - Processo SUSEP nº 15414.001710/2005-85.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 104ª (centésima quarta) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de março de 2009.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

JOSÉ CARLOS LARANJA
Procurador da Fazenda Nacional

MARIA LAURA TIMPONI NAHID
Conselheira

ANA CLÁUDIA ASSIS DOS PASSOS
Conselheira

AMAURY MARTINS DE OLIVA
Conselheiro

AMÍLCAR FERES DE CARVALHO VIANNA
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O SUBPROCURADOR-CHEFE DA PRFN 1ª Região, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art.1º da Lei nº 10.684, de 2003.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional no Distrito Federal, no endereço SAS, Quadra 03, Ed. Órgãos Regionais/MF, Bl O, 9º andar, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º , I e II do § 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas e respectivos números de Processos Administrativos:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
BRASILIA EMPRESA DE SERVIÇOS TECNICOS LTDA	00.420.323/0001-34	10166.003436/2007-04

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MARANHÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

A PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ/MA, no uso de suas atribuições legais e com base nos arts. 7º, inciso I, e 15, da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, e no art. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos termos do art. 7º, inc. I, do mencionado instrumento legal, a pessoa jurídica RIVER REFRIGERANTES LTDA, CNPJ 07.046.865/0001-38, tendo em vista a constatação de que, durante dois meses consecutivos ou alternados, não houve recolhimento das parcelas do PAEX ou este foi efetuado em valor inferior ao fixado.

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo acima identificado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da exclusão do PAEX, apresentar recurso administrativo, que deverá ser dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1, de 3 de janeiro de 2007, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Imperatriz/MA, no endereço Rua Godofredo Viana, n.º 856, Centro, Imperatriz/MA, com expressa menção ao Processo Administrativo n.º 17967.000009/2009-41.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 3 de janeiro de 2007, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art.4º. A fim de evitar a exclusão definitiva do parcelamento, poderá o sujeito passivo liquidar integralmente o débito consolidado, desde que o faça antes do prazo para produção dos efeitos da exclusão, consoante disciplinado pelo art. 9º, §2º e art. 12, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1, de 3 de janeiro de 2007.

DANIELLE DE PAULA MACIEL DOS PASSOS
Procuradora

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Declara cancelada a inscrição no CNPJ sob nº 00.550.066/0001-55.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 30, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13128.000027/2008-73, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.550.066/0001-55, em nome de MARIA LUCIA RODOLFO DE QUEIROZ, em razão de multiplicidade de inscrição, nos termos do disposto no artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Art 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PEPERÁRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Declara a Inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ.

O Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo O Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 238 ,III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95 de 30/04/2007, com base nos procedimentos dos arts 42 e 43 da IN SRF 748/2007 e tendo em vista o estabelecido no art. 80, § 1º, Inciso I, da Lei 9430/96 com as alterações da MP 449/2008 de 03/12/2008 c/c art 41 da IN SRF 748/2007, no art. 81 § 5º e no art. 80-A, Inciso I da referida Lei e MP e ainda o que consta no processo administrativo nº 10183.005812/2008-60.

Declara INAPTA, por inexistência de fato, por não ter sido localizada e por caracterização da não-movimentação econômica ou financeira, a partir de 10/03/2004, a Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 06.144.819/0001-09, da empresa JOÃO DE BARRO - IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME, com endereço declarado à Receita Federal como sendo à Est. Integração s/n - Km 85 - Trevo Pé de Galinha, Bairro Japurana - Nova Bandeirantes - MT, CEP 78565-000, CPF do responsável 650.367.271-34, sendo considerados ineficazes os documentos porventura emitidos por ela, nos termos da legislação aplicável.

RAIMUNDO CARLOS DE LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Declara a Inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo O Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 238 ,III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95 de 30/04/2007, com base nos procedimentos dos arts 42 e 43 da IN SRF 748/2007 e tendo em vista o estabelecido no art. 80, § 1º, Inciso I, da Lei 9430/96 com as alterações da MP 449/2008 de 03/12/2008 c/c art 41 da IN SRF 748/2007, no art. 81 § 5º e no art. 80-A, Inciso I da referida Lei e MP e ainda o que consta no processo administrativo nº 10183.005811/2008-15.

Declara INAPTA, por inexistência de fato, por não ter sido localizada e por caracterização da não-movimentação econômica ou financeira, a partir de 17/05/2002, a Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 05.054.216/0001-53, da empresa NEIVA DA SILVA OTÊNIO - ME, com endereço declarado à Receita Federal como sendo à Rdv MT 208 s/n - Km 160, Bairro Setor Industrial, Nova Monte Verde - MT, CEP 78593-000, CPF do responsável 892.290.961-72, sendo considerados ineficazes os documentos porventura emitidos por ela, nos termos da legislação aplicável.

RAIMUNDO CARLOS DE LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Declara a Inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo O Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 238 ,III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95 de 30/04/2007, com base nos procedimentos dos arts 42 e 43 da IN SRF 748/2007 e tendo em vista o estabelecido no art. 80, § 1º, Inciso I, da Lei 9430/96 com as alterações da MP 449/2008 de 03/12/2008 c/c art 41 da IN SRF 748/2007, no art. 81 § 5º e no art. 80-A, Inciso I da referida Lei e MP, e ainda o que consta no processo administrativo nº 10183.005810/2008-71.

Declara INAPTA, por inexistência de fato, por não ter sido localizada e por caracterização da não-movimentação econômica ou financeira, a partir de 19/04/1996, a Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 01.169.977/0001-08, da empresa RAQUEL CRISTINA DE MANTAVA CARDOSO NICCHIO, com endereço declarado à Receita Federal como sendo à Av. José Francisco Otenio s/n - centro - Nova Bandeirantes - MT, CEP 78565-000, CPF do responsável 277.243.872-49, sendo considerados ineficazes os documentos porventura emitidos por ela, nos termos da legislação aplicável.

RAIMUNDO CARLOS DE LIMA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Declara sem efeito Certidão Negativa

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada do Diário Oficial da União em 06 de março de 2009, e considerando o que dispõe o Art. 556 da IN/SRP Nº. 03 de, de 14 de julho de 2005, resolve:

Art.1o Declarar sem efeito, a partir de 15 de fevereiro de 2009, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa nº CPD-EN 00038/2009-03.0.01.07.0, com data de emissão de 16/01/2009, em nome do MUNICÍPIO DE MANICORÉ PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ no 04.197.166/0001-09, em razão de que a liberação se deu por força da concessão de ação cautelar inominada deferida pela 1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas em 27 de dezembro de 2008, condicionando a liberação da CNP-EN a apenas trinta dias.

Art.2º Desta forma, a contar de 15 de fevereiro de 2009, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2o, para o qual a apresentação da Certidão Negativa tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2009

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TERESINA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, resolve DISTRIBUIR COMPETÊNCIAS entre as unidades e subunidades da DRF de Teresina previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, no interesse da administração.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º À Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, para:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

II - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, exceto regime de tributação simplificada;

III - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

IV - proceder à revisão de ofício de lançamentos;

V - examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em processo administrativo, nos casos de declaração de compensação antes da inscrição;

VI - preparar Informação em Mandado de Segurança.

Art. 2º - À Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, para:

I - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação simplificada;

II - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação no âmbito de sua competência;

III - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

IV - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

V - desenvolver as atividades relativas à cobrança referente à compensação tributária não homologada e/ou não declarada, inclusive as decorrentes de ações judiciais.

VI - examinar pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em processo administrativo, nos casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição.

VII- preparar e controlar os processos administrativos fiscais no âmbito de sua competência, inclusive os que envolverem ações judiciais, bem como os pedidos de habilitação de crédito de que trata o artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

VIII - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

Art. 3º - À Seção de Fiscalização - Safis, para:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais;

II - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4º - À Seção de Tecnologia da Informação - Satec, para:

I - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento;

Art. 5º - À Equipe de Fiscalização Aduaneira - EFA, para:

I - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

II - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

III - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar as ações de vigilância aduaneira;

IV - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de cargas, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

V - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

VI - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

VII -processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despacho expresso e simplificado;

VIII - executar, sob a coordenação da DIREP da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

IX - proceder à retificação de declarações aduaneiras, a revisão de ofício de lançamento e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo;

X - processar aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário de operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XI - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

XII - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e outras penas aplicáveis às infrações à legislação aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

Art. 6º - À Seção de Gestão de Pessoas - Sagep, para:

I - no âmbito da Unidade, controlar a avaliação de desempenho, a concessão de gratificações específicas das carreiras da RFB e o processo de avaliação de estágio probatório; e

II - em relação às unidades e aos servidores do respectivo Estado:

a) prestar assistência técnica na área de gestão de pessoas;

b) manter controle de freqüência e elaborar a escala de férias;

c) controlar e executar a elaboração da folha de pagamento, concessão de vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios; e

d) acompanhar as ações judiciais relacionadas a pagamento de servidores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A autoridade delegante, a seu critério, poderá avocar a decisão do ato objeto de delegação, sem que isto implique revogação parcial ou total desta portaria.

Art. 8º - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente portaria.

Art. 9º - Fica revogada a Portaria nº 46, de 3 de junho de 2008.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA

4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2009

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Revisa a Solução de Consulta SRRF4aRF/Diana nº 06, de 19 de setembro de 2005. Código TEC/TIPI - Mercadoria 8421.99.99 - Elementos filtrantes destinados a filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou de compressão, fabricados com papel plissado ou feltro, inserido entre telas de metal ou de plástico (cilíndricas, tubulares, ovaladas, planas retangulares, quadradas ou trapezoidais), com as extremidades (encaixes) de borracha (na hipótese dos elementos filtrantes redondos, tubulares ou ovalados, fabricados com tampas metálicas). Os elementos filtrantes apresentam-se em embalagens unitárias (de papelão ou plástico) ou em embalagens industriais (em caixas com várias unidades).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nºs 1 (texto da Posição 8421) e 6 (texto das subposições 8421.9 e 8421.99) e Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1 (textos do item 8421.99.9 e do subitem 8421.99.99) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pelo Decreto nº 2.376/1997, atualizada pela Resolução Comex nº 07, de 2007; e da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6006, de 2005; subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, consolidadas pela IN-RFB nº 807, de 2008; e IN-SRF nº 740, de 2007, que rege o processo de consulta.

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe da Divisão

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2009

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937/1979, alterado pelo Decreto nº 86.377/1981 e pelo Decreto nº 88.354/1983, resolve:

Art. 1º- À Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT compete:

I - prestar assistência às unidades jurisdicionadas pela Delegacia, quanto a matéria tratada no âmbito da unidade, no que se refere a ações judiciais e acompanhar os respectivos processos administrativos;

II - controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa;

III - preparar informações a serem prestadas aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IV - disseminar informações relativas a julgamentos administrativos e decisões judiciais;

V - preparar os atos necessários à conversão de depósitos em rendas da União, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

VI - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem assim por decisões do Poder Judiciário, relativamente aos sujeitos passivos sob a jurisdição da sede da Delegacia;

VII - desenvolver as atividades relativas à cobrança e ao recolhimento de créditos tributários, na área de sua competência;

VIII - controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários;

IX - manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

X - manter controle de contribuintes inidôneos na área de sua competência;

XI - programar, executar e controlar as atividades de cobrança e de combate à inadimplência;

XII - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem assim lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo;

XIII - prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

XIV - aplicar teste de habilitação técnica a instituição bancária interessada em prestar serviço de arrecadação de receitas federais e emitir parecer sobre o correspondente resultado;

XV - manter cadastro dos agentes arrecadadores;

XVI - acompanhar a prestação de contas de arrecadação acolhida pelos agentes arrecadadores;

XVII - controlar, avaliar, orientar e auditar os agentes arrecadadores;

XVIII - aplicar o regime disciplinar aos agentes arrecadadores por irregularidades cometidas no desempenho das atividades contratadas com a RFB;

XIX - pronunciar-se sobre as manifestações dos agentes arrecadadores;

XX - receber pedidos de correção e cancelamento dos documentos de arrecadação, apresentados por agente arrecadador, e executar as alterações necessárias;

XXI - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos decorrentes de atividades de controle dos agentes da rede arrecadadora de receitas federais;

XXII - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da Receita Federal do Brasil;

XXIII - adotar os procedimentos necessários à identificação de divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa;

XXIV - pronunciar-se sobre solicitação de retificação de lançamento e manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança;

XXV - executar procedimentos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), de que a Lei 9.317/96 e ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;

XXVI - executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à PFN;

XXVII - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência; e

XXVIII - elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias;

XXIX- Executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias.

Art. 2º- À Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC (2), compete a execução das atividades previstas nos incisos do art. 1º, no tocante aos assuntos previdenciários.

Art. 3º- À Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT compete:

I - preparar processos de consulta;

II - prestar orientação sobre interpretação da legislação tributária e previdenciária;

III - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

IV - manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

V - desenvolver as atividades relativas à cobrança e ao recolhimento do crédito tributário, na área de sua competência;

VI - manter controle de contribuintes inidôneos, na área de sua competência;

VII - pronunciar-se em pedidos de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive previdenciários, bem assim proceder ao cancelamento destes, nos casos de inadimplência, inclusive o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional com proposta de inscrição na Dívida Ativa da União, quando for o caso, dos contribuintes sob a jurisdição da sede da Delegacia;

VIII- pronunciar-se em pedidos de parcelamentos especiais de débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive previdenciários (inclusão retroativa do sujeito passivo; inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação; desistência; exclusão de optantes), dos contribuintes jurisdicionados no Estado de Sergipe;

IX - prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes, na área de sua competência;

X - proceder à análise e à apreciação de Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

XI - executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN);

XII - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

Art. 4º- À Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC (1), compete a execução das atividades previstas nos incisos do art. 3º, no tocante aos assuntos previdenciários.

Art. 5º- À Seção de Fiscalização - SAFIS compete:

I - manter arquivo com informações de sujeitos passivos fiscalizados, mediante a elaboração de dossiês;

II - disseminar informações de interesse fiscal aos demais setores da unidade;

III - manter controle de contribuintes inidôneos, na área de sua competência;

IV - efetuar previsão, requisição, guarda e distribuição de selos de controle, bem assim o acompanhamento de seu uso;

V - executar os procedimentos de retificação de lançamento decorrente da atividade de revisão de declaração efetuada pela fiscalização, mediante solicitação de forma simplificada.

VI - controlar e avaliar, quantitativa e qualitativamente, a execução das atividades da fiscalização na unidade;

VII- distribuir às equipes de fiscalização EFI/1 e EFI/2, os procedimentos fiscais incluídos previamente em programa de fiscalização;

VIII- Executar as atividades de revisão de declarações apresentadas pelas pessoas físicas, com vistas à constituição do crédito tributário.

Art. 6º- Às Equipes de Fiscalização - EFI (1 e 2) compete:

I - executar os procedimentos de fiscalização de sujeitos passivos selecionados previamente;

II - executar as atividades de revisão de declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas com vistas à constituição do crédito tributário;

III - elaborar o processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, decorrente do procedimento de fiscalização, bem assim o processo de representação fiscal para fins penais;

IV - elaborar processo de arrolamento de bens, em decorrência do procedimento de fiscalização, ou propor medida cautelar fiscal, nas situações em que couber;

V - executar os procedimentos de diligência e perícia no interesse da fiscalização ou para atendimento de exigência de instrução processual.

Art. 7º- À Equipe de Fiscalização - EFI (3) compete:

I - efetuar estudos e coletar informações para identificar a prática de ilícitos de natureza fiscal e propor medidas para preveni-la ou combatê-la;

II - desenvolver estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das operações e procedimentos fiscais;

III - selecionar, mediante critérios técnicos e impessoais, os sujeitos passivos a serem fiscalizados;

IV - efetuar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento da metodologia, dos critérios e dos parâmetros de seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados;

V - efetuar o preparo do procedimento fiscal com as informações necessárias à sua realização.

Art. 8º- À Seção de Tecnologia da Informação - SATEC compete:

I - prestar assistência aos usuários de equipamentos e programas de informação e informática no que se refere à utilização dos mesmos;

II - executar as atividades relativas à guarda e recuperação de informações econômico-fiscais;

III - disseminar informações econômico-fiscais, respeitadas as normas sobre sigilo;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - administrar a rede local de comunicação de dados;

V - gerenciar e executar em sua jurisdição as atividades de habilitação de cadastradores e de cadastramento de usuários autorizados a ter acesso aos sistemas de informação da RFB;

VI - acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infra-estrutura de informática, bem assim a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

VII - controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalados;

VIII - acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

IX - desenvolver atividades relacionadas com crítica, revisão, classificação, tabulação, arquivamento e elaboração de dados e informações econômico-fiscais;

X - identificar as necessidades de alterações de produtos e serviços originados em cada área e informá-las à Ditec da Superintendência de sua região fiscal;

XI - gerenciar as atividades de captação, entrada, preparo e remessa de declarações para processamento;

XII - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a administração de dados e processos, com a administração de banco de dados, com a utilização de modelo de dados corporativos no desenvolvimento de sistemas e com os sistemas de informação corporativos tributários e aduaneiros e os específicos;

XIII - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a operação e o suporte tecnológicos;

XIV - identificar as necessidades de informação e de produtos de informática;

XV - adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade, no âmbito de sua jurisdição;

XVI - administrar as tabelas corporativas da RFB, no âmbito de sua jurisdição;

XVII - gerenciar a aplicação das políticas, normas e procedimentos de segurança da informação;

XVIII - proceder aos ajustes necessários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

Art. 9º - À Seção de Gestão de Pessoas - SAGEP compete:

I - no âmbito da Unidade:

a) elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

b) manter registros funcionais;

c) acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho e a concessão de gratificações específicas da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

d) controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório.

e) efetuar o levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas;

f) elaborar a programação de eventos de capacitação e desenvolvimento, acompanhar e controlar a sua execução e avaliar os seus resultados;

g) promover a publicação, nos órgãos oficiais, de atos, avisos, editais ou despachos, na sua área de competência;

II - em relação às unidades e aos servidores do respectivo Estado, onde não houver SRRF:

a) prestar atendimento;

b) manter controle de freqüência e elaborar a escala de férias;

c) controlar e executar as atividades referentes à elaboração da folha de pagamento;

d) controlar e executar as atividades referentes à concessão de vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios;

e) cadastrar, controlar e acompanhar, em sistema, as ações judiciais relacionadas a pagamento;

f) calcular e incluir em sistema os pagamentos de exercícios anteriores;

g) subsidiar a elaboração dos planos anuais e plurianuais e da proposta orçamentária no que se refere à folha de pagamento;

h) instruir processos e prestar informações, nas esferas administrativa e judicial, dos assuntos referentes à sua área de atuação;

i)lançar, em sistema, as ocorrências funcionais.

Art. 10- À Seção de Programação e Logística - SAPOL compete:

I - coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, comunicações administrativas, transportes, material e administração de mercadorias apreendidas e outras atinentes a serviços auxiliares e gerais, ressalvada a competência específica das Unidades Descentralizadas dos órgãos setoriais do Ministério da Fazenda;

II - realizar licitações para estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, autorizadas pelo Delegado;

III - providenciar contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, reconhecidas pelo Delegado;

IV - analisar as contratações e demais proposições que devam ser submetidas à decisão do Delegado;

V - manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da RFB, celebrados pelo Delegado;

VI - elaborar a programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

VII - elaborar as programações financeiras de desembolso;

VIII - registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros;

IX - empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, bem assim manter controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores;

X - registrar a conformidade de suporte documental e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XI - providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias;

XII - realizar levantamento de necessidades e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de serviços;

XIII - receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente;

XIV - promover o registro e o controle dos bens móveis;

XV - executar, controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, por leilão e por destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem assim efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas;

XVI - elaborar o plano anual de obras e de reformas, reparos e adaptações de bens imóveis, bem assim promover sua execução;

XVII - promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos, na sua área de competência;

XVIII- providenciar o pagamento de ajuda de custo e respectivas despesas com transporte de servidores e familiares.

Art. 11- À Equipe de Despacho Aduaneiro - EDA compete:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira e tributária, na área de sua competência (zona primária);

II - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais, na área de sua competência (zona primária);

III - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais, e a propositura de medida cautelar fiscal;

IV - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

V - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

VI - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros;

VII - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto

VIII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IX - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

X - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

XI - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo;

XII - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro; e

XIII - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias.

XIV - informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira e tributária, na sua área de competência (zona secundária);

XV - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

XVI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais, na sua área de competência (zona secundária);

XVII - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais, e a propositura de medida cautelar fiscal;

XVIII - executar ações de vigilância aduaneira;

XIX- executar, sob coordenação da DIREP da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho.

Art. 12- Aos Chefes de Seção desta Delegacia incumbe, nas respectivas áreas de atuação:

I - propor medidas que visem à racionalização de métodos de trabalho;

II - fazer cumprir normas e instruções;

III - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados;

IV - manifestar-se sobre pleitos de contribuintes na área de sua competência;

V - promover a identificação das necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas nas respectivas áreas;

VI - acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros na área de sua competência;

VII - propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de sistemas informatizados pertinentes na área de sua competência;

VIII - planejar as ações e elaborar o orçamento anual da unidade;

IX - elaborar estudos e sugerir medidas para o aperfeiçoamento da legislação e procedimentos específicos.

Art. 13- Aos Chefes de Equipe (EFI, EAT, EDA e EAC) incumbe, no âmbito de suas respectivas equipes:

I - coordenar e controlar as atividades da equipe;

II - dar orientação técnica aos integrantes da equipe;

III - distribuir e controlar a carga de trabalho, indicando os AFRFB responsáveis pela sua execução;

IV - acompanhar a execução do trabalho, inclusive no local da sua realização, quando necessário;

V - racionalizar as atividades da equipe, com vistas ao constante aperfeiçoamento;

VI - realizar, periodicamente, reunião técnica e administrativa com os componentes da equipe;

VII - avaliar a qualidade do trabalho dos AFRFB da equipe, inclusive quanto a sua forma, conteúdo e adequação às normas e orientações internas da RFB;

VIII - receber e conferir a documentação que compõe o dossiê do procedimento fiscal executado por componentes da equipe;

IX - acompanhar as decisões dos julgamentos, administrativos ou judiciais, relativos aos lançamentos efetuados por componentes da equipe;

X - subsidiar as avaliações de produtividade e desempenho dos componentes da equipe;

XI - propor ao superior hierárquico medidas para o aumento da eficiência dos trabalhos e de correção de eventuais disfunções;

XII - colaborar na elaboração de programas de fiscalização e apresentar subsídios para a atividade de programação e seleção de sujeitos passivos;

XIII - propor programas de capacitação e desenvolvimento e indicar componentes da equipe para participação em treinamentos;

XIV - representar os componentes da equipe perante a chefia a que está subordinado; e

XV - adotar os procedimentos necessários à divulgação e ao cumprimento das normas editadas pela SRF.

Parágrafo único. Quando necessário, mediante autorização do seu superior hierárquico, o chefe de equipe poderá executar procedimento fiscal, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 14- Ficam convalidados os atos praticados com base nas Portarias DRF/AJU nºs 28, de 15/05/2007, publicada no DOU de 17/05/2007 e 14, de 26/02/2009, publicada no DOU de 02/03/2009, que restam revogados.

Art. 15- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LÚCIA ROSA SILVA SANTOS

Os artigos e parágrafos referentes à delegação de competência a equipes e chefes de equipe não são de publicação no DOU.

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 168 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº95, de 30 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2007, com base nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 748, de 28 de junho de 2007, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da pessoa jurídica PADRÃO AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 02.815.792/0001-88, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 30 de setembro de 2009.

A declaração de inaptidão baseia-se no não atendimento à intimação para regularização cadastral constante do Edital nº 32, de 28 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União nº 42, de 3 de março de 2008, pág. 44, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o inciso III do art. 34 c/c art. 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18471.000078/2006-47.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER GOMES VIEIRA FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Declara a Inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O Delegado Substituto da Receita Federal em Niterói-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF de nº 95, de 30 de abril de 2007, e com fundamento no art. 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, respectiva base legal, resolve declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em nome de LANCHONETE E PADARIA TRÊS PODERES LTDA, cadastrada sob NI 31.709.355/0001-88, por motivo de inexistência de fato, conforme apurado no processo administrativo de nº 15540.000476/2008-76.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRUZ PONTUAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 9 DE MARÇO DE 2009

Concede habilitação no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação para aquisição ou importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem ou de apoio marítimo ou portuário.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MF nº 95, de 30/04/2007, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º, da Lei n.º 11.774, de 17 de setembro de 2008 e no artigo 7.º da IN/RFB n.º 882, de 22 de outubro de 2008, concede a habilitação no regime de suspensão de que trata a legislação acima citada ao seguinte estabelecimento:

Art. 1º - MANOBRASSO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ - 04.537.043/0001-61, estabelecida à Rua Visconde de Sepetiba, n.º 935, sala 606, centro, Niterói - RJ - CEP 24020-206, conforme Processo Administrativo nº 10730.000211/2009-06.

Art. 2º - A habilitação ora concedida será cancelada caso a pessoa jurídica incorra em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 8.º, da IN/RFB n.º 882/2008.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIENE FERRO DA CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Processo nº 13771.002934/2008-62.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 10 de março de 2009, e de acordo com o que consta no item I e § 1º do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, declara ANULADA a inscrição no CNPJ nº 07.004.221/0001-87, pertencente à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE UBU.

LAURA GADELHA XAVIER

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, com fundamento nos artigos 29, inciso III; 37, inciso II e IV; 38 e 39 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, considerando ainda que ficou apurado no processo administrativo nº 10865.001348/2007-82, declara:

INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ de nº 04.440.946/0002-00, da empresa KREMEL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, com endereço registrado à Rua Joaquim de Góes nº 25 - sala 5 - centro - Leme/SP, por não possuir existência de fato, pois não foi localizada no endereço indicado.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, a partir de 06/06/2007.

SANTINO FREZZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Declara CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 25 e 26, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADA de ofício a inscrição de numero 192 189 328-102 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte "Anderson Pereira", em virtude de multiplicidade de inscrição, nos termos do inciso I, do artigo 25, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, conforme constatado no processo administrativo de número 10835.000429/2009-84.

.

JOSE ROBERTO MAZARIN

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Alfandegamento de instalação portuária marítima.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no inciso II do art. 25 da Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006, e considerando a Portaria RFB nº 9.555, de 2 de maio de 2007, e considerando ainda o que consta do processo nº 10907.002112/2001-34, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título permanente, em caráter precário, até 18 de dezembro de 2012, para operar como instalação portuária de uso público, especializada na movimentação e armazenagem de granéis sólidos para exportação, totalizando 57.314,75 m², localizada no Porto Organizado de Paranaguá, arrendada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA à empresa COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 77.118.131/0002-83, sediada na Rua Cel. José Lobo, 1464, Paranaguá/PR, nos termos do Contrato, celebrado em 24 de fevereiro de 1993.

Art. 2º A instalação portuária ora alfandegada ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal, inclusive fixando as operações aduaneiras autorizadas, os limites e condições para execução das mesmas, conforme previsto no art. 26 da Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.

Art. 3º Cumprirá à administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 4º Fica mantido o código 9.80.13.04-1 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais penalidades, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a Receita Federal do Brasil de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 6º Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 20, de 11 de março de 2004, publicado no DOU de 15 de março de 2004.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON LUIZ NICKEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Cancela Registro Especial de Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009 e com base no disposto pelo art. 270 do Regulamento do IPI, aprovado pelo decreto nº 4.544, de 26/12/2002 e pelo art. 8º da IN/SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e considerando, ainda, o apurado no processo administrativo nº 10935.001702/99-18, declara:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial nº 09103/0010, na modalidade de engarrafador de bebidas alcoólicas, concedido ao estabelecimento da empresa VINÍCOLA SANTIAGO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.074.201/0001-96, a pedido da interessada, em razão de alteração de suas atividades comerciais.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório nº 03, de 29 de junho de 1999, publicado no DOU, em 30 de junho de 1999.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Declaração de inaptidão de CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 238, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 e com fundamento nos arts. 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e no art. 34, combinado com os arts. 45 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28/06/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 854, de 30 de junho de 2008 e o que consta do processo 11633.001132/2008-94, declara INAPTA a inscrição no CNPJ nº 78.625.506/0084-00, da empresa JABUR PNEUS S/A, com os efeitos previstos nos arts. 47 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28/06/2007.

São considerados tributariamente ineficazes, desde 05/02/2003, os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica, em face da não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

SÉRGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Concede à empresa que especifica habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) de que trata a Instrução Normativa nº 879, de 15 de outubro de 2008.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e art. 5º da IN-SRF nº 879, de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 13 a 16 da Lei 11.033, de 21/12/2004, e face ao que consta do processo administrativo fiscal nº 10950.003.794/2008-43, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa MARINGÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ nº 00.338.655/0001-74, com endereço na Avenida Sabiá, 800, Parque Hortência, Maringá-PR, ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), de que tratam os artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e a Instrução Normativa SRF nº 879, de 15 de outubro de 2008.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN-SRF nº 879/2008 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 10.833/2004.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 7º do art. 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FRANZEN BECKER

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
10.014.465/0001-55	DO SUL	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
10.014.465/0001-55	DO SUL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
10.014.465/0001-55	DO SUL (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
10.014.465/0001-55	O VELHO DE BIGODE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
10.014.465/0001-55	O VELHO DE BIGODE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
10.014.465/0001-55	AMENDOIM DO SUL	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
10.014.465/0001-55	AMENDOIM DO SUL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento do produto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007, face ao disposto no inciso II, § 1°, do artigo 2° da Instrução Normativa SRF n° 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo n° 11070.000167/2009-18, declara:

Art. 1° Está inscrito no Registro Especial sob o número 10108/028, como engarrafador, o estabelecimento da empresa O D S Agroindustrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 08.406.277/0001-20, situado à Linha Santo Ângelo, s/n° - Caibaté (RS).

Art. 2° O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar o seguinte produto:

Produto	Código NCM	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cachaça	2208.40.00	Seiva Missioneira	Garrafa de vidro	700 ml

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/10ª RF nº 403, de 26 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União, em 3 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º - REABILITAR como Despachante Aduaneiro, a pedido do interessado, o Sr. Luciano Soares Kaizer, CPF nº 569.377.760-04, mantendo seu nº original de registro 10D.00.882.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TELMO MORAES FREITAS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 165, DE 18 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1º da Portaria STN n°160, de 16 de março de 2009, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 18 de março de 2009:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita (%)	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
971	100,5902	6,64%	15.07.2000	19.03.2009	15.11.2011
1.975	96,3058	7,00%	15.07.2000	19.03.2009	15.08.2014
4.167	92,9011	7,03%	15.07.2000	19.03.2009	15.08.2020

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN nº 160, de 16 de março de 2009, o valor nominal atualizado até 19.03.2009 das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	1.810,842357

CÉSAR FRANCISCO MANJABOSCO

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN n° 160, de 16 de março de 2009, o valor nominal atualizado até 19.03.2009 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	01.07.2000	2.230,255933

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 167, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.03.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.03.2009;

V - data da liquidação financeira: 20.03.2009;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo e;

XI - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	1.448	Até 750	1.000,000000	07.03.2013	Público
LFT	2.178	Até 750	1.000,000000	07.03.2015	Público
LFT	1.448	Até 1.000	1.000,000000	07.03.2013	BACEN
LFT	2.178	Até 1.000	1.000,000000	07.03.2015	BACEN

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 19.03.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 20.03.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Valor Nominal na data-base (em R$)	Data do Vencimento
LFT	1.448	1.000,000000	07.03.2013
LFT	2.178	1.000,000000	07.03.2015

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 168, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão:19.03.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.03.2009;

V - data da liquidação financeira: 20.03.2009;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	195	1.000	1.000,000000	01.10.2009	Público
LTN	377	500	1.000,000000	01.04.2010	Público
LTN	652	2.000	1.000,000000	01.01.2011	Público
LTN	377	3.000	1.000,000000	01.04.2010	BACEN

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - data da operação especial: 19.03.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 20.03.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LTN	195	200	1.000,000000	01.10.2009
LTN	377	100	1.000,000000	01.04.2010
LTN	652	400	1.000,000000	01.01.2011

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º será alocada em conformidade com o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 169, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.03.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.03.2009;

V - data da liquidação financeira: 20.03.2009;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-F	1.383	10%	300	1.000,000000	01.01.2013	Público
NTN-F	2.844	10%	150	1.000,000000	01.01.2017	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 18, de 6 de fevereiro de 2009, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 19.03.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 20.03.2009; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.383	10%	60	1.000,000000	01.01.2013
NTN-F	2.844	10%	30	1.000,000000	01.01.2017

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º será alocada em conformidade com o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" primários; e

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 170, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.03.2009;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 20.03.2009;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - quantidade para o público: até 150.000 (cento e cinquenta mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo, respeitados os limites especificados;

X - características da compra:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a. a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.748	10%	Até 150	1000,000000	01.01.2014
NTN-F	2.844	10%	Até 150	1000,000000	01.01.2017

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de março de 2009

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 6/2007.
OBJETO DO PROCESSO: "Apurar os fatos relacionados à consulta formulada pela ASM Asset Management DTVM Ltda. ao Colegiado desta autarquia, em 04.06.2004, à constituição do ASM FIDC FCVS e do ASM FIDC - Carteira Imobiliária, à integralização das cotas e sua posterior negociação por investidores diversos, bem como o eventual relacionamento de tais fatos na forma de possível conluio com o propósito de promover manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, conforme conceituada pelo item I da mesma Instrução CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979, e vedada pelo item I da mesma Instrução".
ASSUNTO: Dilação do Prazo de defesa por solicitação de acusado

Acusados	Advogados
NOMINAL DTVM LTDA.	Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva
BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A	Dr. Luis Hermano Caldeira Spalding
ANTONIO LUIZ DE MELLO E SOUZA	Não constituiu advogado
ASM ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.	Não constituiu advogado
ASM ASSET MANAGEMENT DTVM S.A	Não constituiu advogado
BEM DTVM LTDA.	Não constituiu advogado
EDUARDO JORGE CHAME SAAD	Não constituiu advogado
ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A CVC	Não constituiu advogado
EUGENIO PACELLI MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA	Não constituiu advogado
FERNANDO SALLES TEIXEIRA DE MELLO	Não constituiu advogado
GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO	Não constituiu advogado
JOSE DE VASCONCELLOS E SILVA	Não constituiu advogado
OLIMPIO UCHOA VIANNA	Não constituiu advogado
SERGIO LUIZ VIEIRA MACHADO DE MATTOS	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 06/07.

Considerando que os prazos de defesa vencem em 27/04/2009, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, extensiva a todos os acusados, unificando-se o prazo para apresentação da defesa em 27/05/2009.

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19/06.
OBJETO DO PROCESSO: "Apurar eventual uso de informação privilegiada relacionada aos negócios com ações de emissão da RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL, SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., realizados no período que antecedeu o fato relevante por elas divulgado em 10.11.04".
Assunto: Dilação do prazo de defesa por solicitação de acusado

Acusados	Advogados
ANDRE DORF	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
ANTONIO ELIAS ZOGBI NETO	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
CLÁUDIO ZARZUR	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
GOLDMAN, SACHS & CO.	Dr. José Roberto de Camargo Opice
JOSÉ LEONARDO TEIXEIRA GOMES	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
MARCIO ROBERTO ZARZUR	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
MARCUS ZARZUR DERANI	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
NELSON ANTONIO ZOGBI JR	Não constituiu advogado
OSMAR ELIAS ZOGBI	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
ROMEU ALBERTI SOBRINHO	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
TONY OMAR ZARZUR	Não constituiu advogado
WALTER ZARZUR DERANI	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 19/06.

Considerando que os prazos de defesa vencem em 30/03/2009, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, extensiva a todos os acusados, unificando-se o prazo para apresentação da defesa em 29/04/2009.

MARIO LUIZ LEMOS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 205, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece estado de calamidade pública no Município de Blumenau - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 8.820, de 23 de novembro de 2008, do Município de Blumenau, devidamente homologado pelo Decreto nº 2.055, de 16 de janeiro de 2009, do Estado de Santa Catarina, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000076/2009-39, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas ou inundações bruscas, o estado de calamidade pública, no Município de Blumenau, em todo o município, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 23 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 206, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Potiretama - CE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 0021/2.008, de 26 de novembro de 2008, do Município de Potiretama, devidamente homologado pelo Decreto nº 29.608, de 7 de janeiro de 2009, do Estado do Ceará, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000416/2009-21, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Potiretama, zona rural, nas localidades de Caatinga Grande, Cajulândia I, Cajulândia II, Cajulândia III, Carnaubal, Simão, Sítio Três Irmãos, Venha Ver, Jatobá, Boa Sorte, Umburana do Venâncio, Atrás da Serra e Massapê dos Necos, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 26 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 207, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Tabuleiro do Norte - CE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 25, de 18 de novembro de 2008, do Município de Tabuleiro do Norte, devidamente homologado pelo Decreto nº 29.609, de 7 de janeiro de 2009, do Estado do Ceará, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000280/2009-50, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Tabuleiro do Norte, zona rural, na localidade de Sede Rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 18 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 208, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Antônio Dias - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Município de Antônio Dias, devidamente homologado pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2009, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000422/2009-89, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de escorregamentos e deslizamentos, a situação de emergência, no Município de Antônio Dias, zona urbana, nos Bairros Bom Fim, Cruzeiro, Pasto Grande, Arraial Velho, Serra Verde e Morro do Hebe; e na zona rural as Comunidades de São José da Barrinha, Japão, Machado, Fazenda dos Assis, Fazenda Madureira, Leandros e Hematita, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 18 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 209, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Contagem - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.078, de 5 de janeiro de 2009, do Município de Contagem, devidamente homologado pelo Decreto de 27 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000327/2009-85, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência, no Município de Contagem, zona urbana, nos Bairros Água Branca, Amazonas, Antônio Cambraia, Cidade Industrial, Cidade Industrial Coronel Juventino Dias, Conjunto Água Branca, Conjunto Habitacional Vereador José Custódio, Eldorado, Glória, Inconfidentes, Industrial 1ª, 2ª e 3ª Seções, Jardim Califórnia, Conjunto Habitacional Jardim Califórnia, Jardim das Oliveiras, Jardim dos Bandeirantes, Jardim Industrial 1ª e 2ª Seções, Novo Eldorado, Santa Cruz, São Paulo, Vila Darci Vargas; e Vilas Costa Capanema, Dom Bosco, Fiat Allis, Frigo Diniz, Granja Lempp, Itaú, Jardim Eldorado, Marimbondo, PTO, SAMAG, Magoteaux, Santa Elizabeth, São Nicodemos, São Paulo, Santo Antônio, São Vicente, Tereza Cristina e Vaquinha,pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 210, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Ervália - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 42, de 16 de dezembro de 2008, do Município de Ervália, devidamente homologado pelo Decreto de 28 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000366/2009-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de escorregamentos e deslizamentos, a situação de emergência, no Município de Ervália, zona urbana, nos Bairros Morro do Roy, Bela Vista, Vale do Sol, Vila São Geraldo, Edvard de Freitas Resende, São Luiz e Loteamentos Virgilio Martins e Vicente Godinho no Bairro Progresso; e na zona rural as Comunidades Da Matinha, Do Turvãozinho, Dos Godinhos, Do Turvão, Poço Redondo, De Grampina e Córrego dos Ferreiras, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 211, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Formiga - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 4.087, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Formiga, devidamente homologado pelo Decreto de 23 de dezembro de 2008, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000363/2009-49, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência, no Município de Formiga, zona urbana, nos Bairros Centro, Alto da Praia, Vargem Grande, Vila Castro, Sagrado Coração de Jesus (Rua Expedicionário Jorge Alvarenga e Avenida Abílio Machado), Alvorada, Engenho de Serra (Avenidas Juscelino Kubitschek de Oliveira e Olímpio Avelar), Santo Antônio e Do Quizinho; e na zona rural as Comunidades de Serrado, Segredo, Quilombo, Morro Cavado, Padre Trindade e Fazenda Velha, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 17 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 212, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Itabirinha - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 395, de 7 de janeiro de 2009, do Município de Itabirinha, devidamente homologado pelo Decreto de 27 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000330/2009-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência, no Município de Itabirinha, zona urbana, nos Bairros Centro (Ruas Rio Grande do Sul, Olimpio Rodrigues, Esperança, Cláudio José Guedes, Dona Balbina e Avenida dos Esportes), José Miguel Moreira (Ruas Roosevelt Magalhães, Lindolfo Bicalho e Curitiba), Ulisses Romão da Paixão (Ruas José Firmino Medeiros, Filadelfo Mariano de Freitas, Liberaldino Nunes de Morais e Rua 02), Por do Sol (Rua da Conquista); e na zona rural os Distritos de São Sebastião do Itabira, Boa União (Ruas 1º de Março, Santo Antônio, São Jorge, Do Angico, Santa Efigênia e Beco do Romão), Comunidades de Córrego Ipanema, Córrego Sumidouro, Barra do Itabira e Povoado de Nova União, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 7 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 213, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Raul Soares - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 33, de 18 de dezembro de 2008, do Município de Raul Soares, devidamente homologado pelo Decreto de 23 de dezembro de 2008, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000328/2009-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência, no Município de Raul Soares, zona urbana, nos Bairros: Centro, Bom Jesus, Progresso, Tarza, Planalto, Engenheiros, Vila Parente, Vila Esperança, Durval Grossi e Vila Barbosa; e zona rural, nos Distritos: Vermelho Velho, São Vicente da Estrela, São Sebastião dos Óculos, Santana do Tabuleiro, Bicuíba e Povoado de Cornélio Alves, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 18 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 214, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Laguna Carapã - MS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 001/09, de 13 de janeiro de 2009, do Município de Laguna Carapã, devidamente homologado pelo Decreto "E" nº 10, de 9 de fevereiro de 2009, do Estado do Mato Grosso do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000365/2009-38, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Laguna Carapã, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 13 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 215, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Afogados da Ingazeira - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 032/2008, de 27 de novembro de 2008, do Município de Afogados da Ingazeira, devidamente homologado pelo Decreto nº 32.931, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000218/2009-68, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Afogados da Ingazeira, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 27 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 216, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Betânia - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 013/2008-GP, de 8 de dezembro de 2008, do Município de Betânia, devidamente homologado pelo Decreto nº 32.931, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000222/2009-26, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Betânia, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 8 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 217, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Brejo da Madre de Deus - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o Decreto nº 030/2008, de 21 de novembro de 2008, do Município de Brejo da Madre de Deus, devidamente homologado pelo Decreto nº 32.931, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000221/2009-81, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Brejo da Madre de Deus, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 21 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 218, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Iguaracy - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 010/2008, de 24 de novembro de 2008, do Município de Iguaracy, devidamente homologado pelo Decreto nº 32.931, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000220/09-37, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Iguaracy, zona rural, nos povoados de: Cachoeira Seca, Caatingueira, Picos, Monte Alegre, Juá, Barro Branco, Lagoa Nova e Duas Barras, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 24 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 219, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Machados - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 027/2008, de 28 de novembro de 2008, do Município de Machados, devidamente homologado pelo Decreto nº 32.931, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000216/2009-79, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Machados, zona rural, nas localidades: Tavares, Machadinho, Santa Cruz, Laranjeiras, Chã do Vento, Jaqueira, Maravilha e Siqueira, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 28 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 220, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Palmeirina - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 025/2008, de 19 de novembro de 2008, do Município de Palmeirina, devidamente homologado pelo Decreto nº 32.930, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000223/2009-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de exaurimento de recursos hídricos, a situação de emergência, no Município de Palmeirina, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 19 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 221, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de São Caetano - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 022/2008, de 27 de novembro de 2008, do Município de São Caetano, devidamente homologado pelo Decreto nº 32.931, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000219/2009-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de São Caetano, zona rural, nas localidades de: Maniçoba, Barro Vermelho, Santa Luzia, Ponta da Serra, Gaspar, Onça, Cauã, Jardim da Onça, Cabaceira, Bredo, Boqueirão, Boqueirãozinho, Lagoa dos Anjos, Tirapéia, Posse, Volta do Jacaré, Curral Velho, Camboa, Campo Alegre, Jacaré, Caxingó, Xucuru de Cima, Várzea do Gato, Várzea da Cobra, Macacos, Macapá, Jurema, Jurema do Cajú, Malhada de Areia, Enganchada, Impoeira, Pedra de Baixo, Várzea do Tozé, Jataí, Malhada, Mumbuca, Fernandes, Estiva, Mingú, Manoel da Hora, Barro Branco, Pororoca, Macambira de Cima, Boa Vista, Jaboticaba, Papagaio, Lagoa Limpa e Queimada Redonda, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 27 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 222, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Tabira - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 024/2008, de 5 de dezembro de 2008, do Município de Tabira, devidamente homologado pelo Decreto nº 32.931, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000217/2009-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Tabira, zona rural,nas localidades: Umbuzeiro, São Miguel, Morato, Serrinha, Marcelinho, Saco, Inveja, Boa Vista, Caldeirãozinho, Cajá, Cajá de Baixo, Fazenda Alvorada, Caldeirão Dantas, Baixio dos Costas, Cachoeirinha, Picada, Nova Espanha, Bezerro, Mata, Cachoeira Grande, Furna Grande, Mundo Novo, Florência, Bandeira, Aguinelo, Gameleira, Jatobá, Musanca, Cachoeira de Cima, Lagoa Nova, Mancinha, Aroeira, Umburana, Estrondo, Brejinho Baixo, Lagoa do Marinheiro, Pocinhos, Cajazeira, Bananeira, Chapada, Pilões, Susuarana, Coqueiro, Caititu, Canção, Vista Alcança, Comichão, Riacho de Fora,, Cajazeiras, Pauferro, Jasmim, Oiticica, Lagoa Funda, Jurema, Queimada do Milho, Lagoa da Jurema, Mulumbú, Pedra, Azeitona, Lagoa de Dentro, Tabuleiro, Cajazeira dos Marques, Lagoa do Gato, Pé de Serra, Retiro, Poço de Pedra e Pajeú Mirim, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 5 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 223, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Ametista do Sul - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 778/2009, de 2 de janeiro de 2009, do Município de Ametista do Sul, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000542/2009-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Ametista do Sul, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 2 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 224, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Barão de Cotegipe - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.380/09, de 5 de janeiro de 2009, do Município de Barão de Cotegipe, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.215, de 16 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000565/2009-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Barão de Cotegipe, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 5 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 225, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Caibaté - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 2.664/2009, de 12 de janeiro de 2009, do Município de Caibaté, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.217, de 17 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000564/2009-46, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Caibaté, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 226, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Caiçara - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 02, de 5 de janeiro de 2009, do Município de Caiçara, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000544/2009-75, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Caiçara, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 5 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Cândido Godói - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 635/2009, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Cândido Godói, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000560/2009-68, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Cândido Godói, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 228, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Cerro Largo - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.705, de 30 de dezembro de 2008, do Município de Cerro Largo, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.213, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000502/2009-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Cerro Largo, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 229, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Cerro Largo - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.705, de 30 de dezembro de 2008, do Município de Cerro Largo, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.213, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000502/2009-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Cerro Largo, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 230, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Cruzaltense - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 422/09, de 6 de janeiro de 2009, do Município de Cruzaltense, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.215, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000566/2009-35, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Cruzaltense, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 6 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 231, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Dois Irmãos das Missões - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 01/2009, de 7 de janeiro de 2009, do Município de Dois Irmãos das Missões, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000558/2009-99, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Dois Irmãos das Missões, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 7 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 232, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Erval Seco - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 3/2009, de 5 de janeiro de 2009, do Município de Erval Seco, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000504/2009-23, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Erval Seco, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 5 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 233, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Floriano Peixoto - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 904/09, de 13 de janeiro de 2009, do Município de Floriano Peixoto, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.212, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000529/2009-27, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de vendavais ou tempestades, a situação de emergência, no Município de Floriano Peixoto, zona rural, nas localidades: Santo Alberto, São Miguel, Rosário, Vanini, Giaretta, Rio do Peixe, Boa Esperança, Frederico, São Lourenço e Betiol, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 13 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 234, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Jacuizinho - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 002/2009, de 12 de janeiro de 2009, do Município de Jacuizinho, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.180, de 30 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000482/2009-00, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de vendavais muito intensos, a situação de emergência, no Município de Jacuizinho, em toda área urbana; área rural, nas seguintes localidades: Rincão dos Costas, Novo Horizonte, Oralina, Flecha Azul e Borboleta, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 235, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Lajeado do Bugre - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 036/2008, de 18 de dezembro de 2008, do Município de Lajeado do Bugre, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.182, de 30 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000407/2009-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Lajeado do Bugre, em toda zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 18 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 236, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Machadinho - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 088/2008, de 30 de dezembro de 2008, do Município de Machadinho, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.215, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000562/2009-57, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Machadinho, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 237, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Marcelino Ramos - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 098/2008, de 24 de dezembro de 2008, do Município de Marcelino Ramos, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.182, de 30 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000401/2009-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Marcelino Ramos, em toda zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 238, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Miraguaí - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 878/2009, de 19 de janeiro de 2009, do Município de Miraguaí, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000557/2009-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Miraguaí, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 19 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 239, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Palmitinho - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 02/2009, de 9 de janeiro de 2009, do Município de Palmitinho, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000549/2009-06, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Palmitinho, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 9 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 240, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Pinhal - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.640, de 15 de dezembro de 2008, do Município de Pinhal, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.218, de 17 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000555/2009-55, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Pinhal, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 15 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 241, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Ponte Preta - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.408/08, de 29 de dezembro de 2008, do Município de Ponte Preta, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.215, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000550/2009-22, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Ponte Preta, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 242, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Porto Lucena - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 3, de 8 de janeiro de 2009, do Município de Porto Lucena, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000554/2009-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem , a situação de emergência, no Município de Porto Lucena, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 8 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 243, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Redentora - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 2.483/2009, de 8 de janeiro de 2009, do Município de Redentora, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000556/2009-08, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Redentora, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 8 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 244, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Rio dos Índios - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 026/2008, de 11 de dezembro de 2008, do Município de Rio dos Índios, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.183, de 30 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000545/2009-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Rio dos Índios, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 11 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 245, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Rondinha - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 2.093, de 2 de dezembro de 2008, do Município de Rondinha, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.161, de 22 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000397/2009-33, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Rondinha, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 2 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 246, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Santo Cristo - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 002, de 15 de janeiro de 2009, do Município de Santo Cristo, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.217, de 17 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000552/2009-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Santo Cristo, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 15 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 247, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Severiano de Almeida - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 2.403, de 22 de dezembro de 2008, do Município de Severiano de Almeida, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.182, de 30 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000408/2009-85, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Severiano de Almeida, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 248, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Soledade - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 9.540/2008, de 21 de novembro de 2008, do Município de Soledade, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.142, de 15 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000368/2009-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas ou inundações bruscas, a situação de emergência, no Município de Soledade, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 21 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 249, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Taquaruçu do Sul - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 001/2009, de 9 de janeiro de 2009, do Município de Taquaruçu do Sul, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000543/2009-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Taquaruçu do Sul, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 9 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 250, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Três Arroios - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 1.592, de 5 de janeiro de 2009, do Município de Três Arroios, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.215, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000551/2009-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Três Arroios, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 5 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 251, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Três Passos - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 001/2009, de 13 de janeiro de 2009, do Município de Três Passos, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000559/2009-33, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Três Passos, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 13 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 252, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Viadutos - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 011/2009, de 12 de janeiro de 2009, do Município de Viadutos, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.183, de 30 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000403/2009-52, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Viadutos, em toda zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 253, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Victor Graeff - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 046/2008, de 10 de dezembro de 2008, do Município de Victor Graeff, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.143, de 15 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000373/2009-84, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, a situação de emergência, no Município de Victor Graeff, na zona urbana, bairro Centro, nas seguintes localidades: Avenida Cochinho, do nº 967 até o nº 1.111; e na Avenida João Amann; Rua 17 de Março; Rua Vereador Carlos De Negri; Rua Edvino Pedro Loeff; Rua 23 de Outubro, do nº 557 até o nº 485; Rua Augusto Liska, do nº 496 até o nº 683; Rua Fridholdo Fischer, do nº 247 até o nº 729; Rua Aloísio Enck; Rua Oscar Hermes; Rua A, e na Rua 1º Distrito, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 10 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 254, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Vista Alegre - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 002/2009, de 16 de janeiro de 2009, do Município de Vista Alegre, devidamente homologado pelo Decreto nº 46.214, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000563/2009-00, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Vista Alegre, em toda a zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 16 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COSTA GUIMARÃES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 10 e 12, da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, em 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos da Súmula Administrativa nº 18, editada em Sessão Plenária Administrativa, realizada em 16 de julho de 2008:

Nº 488 - ARQUIVAR os Requerimentos de Anistia constante da listagem integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos.

QTD.	NÚMERO	INTERESSADO	CPF
1	2003.02.24804	ABELARDO RAFAEL SALES DE MENESES	013.470.204-20
2	2003.02.27696	ABÍLIO ADRIÃO NUNES	158.901.718-87
3	2003.02.27698	AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	156.283.888-15
4	2003.02.29219	AJAX AQUINO DE ARAUJO	423.541.378-34
5	2003.02.27694	ALCIDES XAVIER TAVARES	159.924.548-53
6	2003.02.27702	ALIRIO MANOEL AVIZ	158.148.588-34
7	2003.02.26971	ARNALDO ALVES VIANA	126.397.538-00
8	2003.02.27735	BENEDITO EVARISTO DO NASCIMENTO	150.912.878-68
9	2003.01.27724	CARLOS DOS SANTOS	107.973.948-34
10	2003.02.27720	CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS	146.883.878-49
11	2003.02.27682	DAVID PINTO PINHEIRO	126.943.718-68
12	2003.02.27727	DILSO DA SILVA	263.576.238-49
13	2003.02.27683	DJALMA DE JESUS	044.565.058-34
14	2003.02.27709	EZEQUIEL CLINACO DOS SANTOS	126.136.818-53
15	2003.02.27739	FELICINDO SALGADO	126.664.598-53
16	2003.02.27743	FRANCISCO PRAXEDES COSTA	050.221.698-00
17	2003.02.27748	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	126.406.898-00
18	2003.02.27733	HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA	047.976.558-87
19	2003.02.27741	JOÃO DE BARROS HENRIQUE FILHO	158.802.308-72
20	2003.02.28291	JOÃO PAULO MOREYRA	070.452.637-91
21	2003.02.27674	JOÃO PEDRO DOS SANTOS	126.235.208-87
22	2003.02.27704	JOSÉ AUGUSTO MARQUES	172.838.848-15
23	2003.02.27678	JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA	216.840.068-72
24	2003.02.28215	JOSÉ DOS SANTOS	072.682.978-15
25	2003.02.27684	JOSÉ JOAQUIM MORGADO	370.381.928-68
26	2003.02.26955	LAERCIO BRACCO	158.204.918-15
27	2003.02.24761	LUIZ GONZAGA	054.970.358-68
28	2003.02.26958	MANOEL ROQUE FILHO	369.845.318-53
29	2003.02.27689	MILTON PAES DIAS	731.541.058-91
30	2003.02.28337	NELSON CID GASPAR	161.953.108-91
31	2003.02.28312	NELSON RODRIGUES	167.714.518-87
32	2003.02.28248	OSVALDO MACHADO DA SILVA	130.338.678-04
33	2003.02.26966	RAFAEL FERREIRA DA SILVA	158.236.288-20
34	2003.15.18794	RENILDE ALVES PEREIRA	074.434.121-34
35	2003.02.26963	ROQUE TASSO	516.502.078-91
36	2003.02.26988	RUBENS COSTA	185.220.768-04
37	2003.02.29233	SYLVIO CANDIDO	044.542.278-53
38	2003.15.18737	TERESA CRISTINA ESTEVES DA ROCHA E SILVA	051.505.154-34
39	2003.02.28271	VALDEMIR JOSÉ FONSECA	146.472.060-68
40	2003.02.26946	VALENTIM PIRES	151.447.638-04
41	2003.02.26942	VICENTE MARTINS DA SILVA	218.548.906-20
42	2003.02.26953	WALFRIDO TEIXEIRA	362.174.768-00
43	2003.02.26951	WALTER NASCIMENTO	414.317.238-00

O MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 489 - Declarar que readquiriram a nacionalidade brasileira, em conformidade com o disposto no art. 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

GUDRUN HECHT, que passou a assinar-se GUDRUN WINTGEN, natural do Estado do Paraná, nascida em 18 de dezembro de 1942, filha de Willi Hecht e de Ana Hecht, Decreto datado de 26 de janeiro de 1971, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08000.011063/2008-69);

MARIA NILMA PINHEIRO DE QUEIROZ, que passou a assinar-se MARIA NILMA QUEIROZ NIEH, natural do Estado de Ceará, nascida em 11 de novembro de 1973, filha de Adauto Peixôto de Queiroz e de Maria Vilma Pinheiro de Queiroz, Decreto datado de 21 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (Processo nº 08018.003456/2008-18) e

RICARDO KOWLER, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 4 de novembro de 1958, filho de Ricu Kowler e de Edna Medeiro Arias, Decreto datado de 31 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de janeiro subsequente (Processo nº 08018.003585/2008-06).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 490 - Declarar que ficam revogadas as portarias abaixo mencionadas, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

CRISTIANE BOA HORA MARQUES FIGUEREDO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 24 de abril de 1975, filha de Antonio José Gomes Marques de Figueredo e de Ednaide Maria da Boa Hora de Figueredo, Portaria Ministerial nº 253, datada de 13 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08018.015259/2008-33);

DÁLETH SOUSA RODRIGUES, natural do Estado de Goiás, nascida em 13 de fevereiro de 1980, filha de Enoch Rodrigues Pereira e de Márcia Carmo de Sousa Rodrigues, Portaria Ministerial nº 142, datada de 6 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente (Processo nº 08018.000987/2009-21);

FRANCISCA APARECIDA SAMPAIO FEITOSA, natural do Estado de São Paulo, nascida em 3 de março de 1961, filha de José Feitosa Rocha e de Maria Firmino Sampaio, Portaria Ministerial nº 66, datada de 18 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente (Processo nº 08018.011805/2008-67);

IÊDA MARIA SANTIAGO BEZERRA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 13 de maio de 1966, filha de José Alcidio Bezerra e de Luiza Isa Santiago Bezerra, Portaria Ministerial nº 1634, datada de 3 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 subsequente (Processo nº 08018.001009/2009-05);

SIRLEY MARQUES, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 15 de outubro de 1951, filha de João Batista Marques e de Aurea Rodrigues Marques, Portaria Ministerial nº 140, datada de 6 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente (Processo nº 08018.013750/2008-20) e

VANESSA ANDRÉIA DE OLIVEIRA, natural do Estado de Goiás, nascida em 15 de fevereiro de 1974, filha de José Nicanor Monteiro de Resende e de Antônia Eunice de Resende, Portaria Ministerial nº 945, datada de 14 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente (Processo nº 08018.012308/2008-86).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 491 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

EDÉSIO SOARES SANTANA, natural do Estado do Ceará, nascido em 7 de junho de 1974, filho de Gilson Cruz Santana e de Antonia Soares Santana, adquirindo a nacionalidade polonesa (Processo nº 08018.001722/2009-41);

JOSETHE FERREIRA DO NASCIMENTO, que passou a assinar-se JOSETHE STEFFEK, natural do Estado de Pernambuco, nascida em 30 de agosto de 1973, filha de Ivanildo Ferreira do Nascimento e de Noemia da Silva, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08018.000981/2009-54);

SHEILA DE SOUZA CRUZ MELO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 13 de maio de 1968, filha de Leonan de Melo e de Maria Thereza Caetano de Souza Cruz, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08018.000988/2009-76);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TÂNIA LINHARES DA SILVA, que passou a assinar-se TÂNIA DA SILVA OGRIS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 4 de maio de 1959, filha de Gilberto Souza da Silva e de Marly Linhares da Silva, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08018.000986/2009-87) e

VICTOR MITIO SUZUKI, natural do Estado de São Paulo, nascido em 16 de fevereiro de 1987, filho de Julio Morinaga Suzuki e de Masumi Kakubo Suzuki, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo nº 08018.013907/2008-17).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 492 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

EULALIA COSTA, natural do Estado de São Paulo, nascida em 26 de fevereiro de 1954, filha de Getulio Costa e de Maria de Lourdes Vieira Costa, Decreto datado de 26 de janeiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08018.014178/2008-16);

LÍCIA MARIA DA CRUZ COÊLHO, natural do Estado da Bahia, nascida em 6 de maio de 1951, filha de Walter da Silva Coêlho e de Angelina da Cruz Coelho, Decreto datado de 28 de maio de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente (Processo nº 08018.012286/2008-54);

LUIZ OLAVO DE CARVALHO, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 6 de novembro de 1947, filho de Jovelino Francisco de Carvalho e de Nair Santana de Carvalho, Decreto datado de 25 de março de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 subsequente (Processo nº 08018.013749/2008-03);

MAZZINI BUENO NETO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 23 de agosto de 1937, filho de Marcio Muller Bueno e de Marilia Telles Bueno, Decreto datado de 25 de junho de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente (Processo nº 08018.001727/2009-73);

ORITA MARIA CARNEIRO SABINO, natural do Estado de Santa Catarina, nascida em 22 de setembro de 1957, filha de Luiz Fernando Sabino e de Maria Aparecida Carneiro Sabino, Decreto datado de 5 de julho de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente (Processo nº 08018.012296/2008-90) e

WALDEMAR RIBEIRO FERREIRA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 1º de fevereiro de 1957, filho de José Marques Ferreira e de Waldina Ribeiro Ferreira, Decreto datado de 2 de setembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 subsequente (Processo nº 08018.015202/2008-34).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 493 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

EVELYN CELINE VAZ PEREIRA, que passou a assinar-se EVELYN CELINE PEREIRA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 12 de outubro de 1982, filha de Maurisio Vicente Pereira e de Silvia Rodrigues Vaz Pereira, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08018.015121/2008-34);

MARCELO AZEVEDO BAILLY ANDERSEN CAVALCANTI, que passou a assinar-se MARCELO BAILLY CAVALCANTI, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 19 de abril de 1972, filho de Claudio Augusto Bailly Andersen Cavalcanti e de Olimpia Azevedo Bailly Andersen Cavalcanti, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08018.005710/2008-12);

PRISCILIA IUQUIMI SATO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 26 de janeiro de 1967, filha de Hiroyuki Sato e de Nobuko Terazaki Sato, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo nº 08018.001030/2009-01);

RENATO DE CASTRO ANTUNES FILHO, que passou a assinar-se RENATO DECHRISTIANI ANTUNESE, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 2 de fevereiro de 1983, filho de Renato de Castro Antunes e de Lelia Cristina Costa Antunes, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08018.012279/2008-52) e

SANDRA EUN SIL PARK, natural do Estado de São Paulo, nascida em 5 de setembro de 1985, filha de Su Hyun Park e de Chun Boon Ok, adquirindo a nacionalidade coreana (Processo nº 08018.013961/2008-62).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 494 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

FATIMA REGINA DE GOUVEIA, natural do Estado de São Paulo, nascida em 7 de março de 1954, filha de João Gouveia e de Palmyra Variz de Gouveia, Decreto datado de 9 de agosto de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente (Processo nº 08018.015191/2008-92);

GERSY MENEZES CAMPOS, natural do Estado da Bahia, nascida em 10 de março de 1939, filha de Luiz Campos e de Adalula de Menezes Campos, Decreto datado de 21 de setembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08018.015258/2008-99);

MARCOS DE OLIVEIRA PINHEIRO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 10 de outubro de 1958, filho de Edson de Oliveira Pinheiro e de Neida de Oliveira Pinheiro, Decreto datado de 17 de março de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 subsequente (Processo nº 08018.013719/2008-99);

MARIA ODILIA LEAL, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 19 de janeiro de 1943, filha de Hildebrando Leal e de Maria Rita de Lira Leal, Decreto datado de 31 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de novembro subsequente (Processo nº 08018.015301/2008-16) e

VILMA DA COSTA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 1º de junho de 1939, filha de Artur Silvestre da Costa e de Guilhermina Dias, Decreto datado de 16 de setembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 subsequente (Processo nº 08018.013745/2008-17).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 495 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ADRIANA NO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 18 de dezembro de 1974, filha de Song Chul No e de Bok Ja No, adquirindo a nacionalidade coreana (Processo nº 08018.003374/2009-46);

JOÃO BATISTA DIAS CABRERA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 29 de agosto de 1964, filho de Arthur da Silva Cabrera e de Carmen Dias Cabrera, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08018.011155/2008-50);

JONG SEUK KIM, natural do Estado de São Paulo, nascido em 13 de dezembro de 1979, filho de Sang Bae Kim e de Chin Hwa Kim Chung, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08018.012312/2008-44);

SANDRA REGINA SIMÕES, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 17 de maio de 1970, filha de Altivo Simões e de Cecilia Pereira Simões, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08018.000992/2009-34) e

VANILMA VENÂNCIO SOARES, que passou a assinar-se VANILMA PAHL, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 15 de abril de 1971, filha de Alcides Venâncio Filho e de Luzia Soares Barcelos, adquirindo a nacionalidade alemã (Processo nº 08018.000989/2009-11).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 496 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

CARMEM LUCIA LOUZADA, natural do Estado do Espírito Santo, nascida em 31 de outubro de 1953, filha de Mario Duarte Louzada e de Giorgina Queiroz Louzada, Decreto datado de 3 de setembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 subsequente (Processo nº 08018.012292/2008-10);

EVANDINA OLIVEIRA, natural do Estado de Santa Catarina, nascida em 3 de abril de 1949, filha de Oscar Oliveira e de Santilha Oliveira, Decreto datado de 23 de setembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08018.012282/2008-76);

FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, natural do Estado de São Paulo, nascido em 15 de março de 1969, filho de Francisco Ferraz de Souza e de Marlene Rodrigues de Souza, Decreto datado de 14 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08018.000994/2009-23);

HERADIO CONDURÚ PINTO MARQUES, natural do Estado do Pará, nascido em 19 de setembro de 1924, filho de José Rabello Pinto Marques e de Celeste Condurú Pinto Marques, Decreto datado de 9 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente (Processo nº 08018.003458/2009-80);

LYLIAN BARRETO RIBEIRO, natural do Estado de Goiás, nascida em 26 de abril de 1947, filha de Antonio Candido Ribeiro e de Jeanette Barreto Ribeiro, Decreto datado de 16 de fevereiro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08018.015302/2008-61) e

MARINA ANTUNES DE MACÊDO, natural do Estado da Bahia, nascida em 27 de março de 1955, filha de Deoclides Antunes de Macêdo e de Raimunda de Macêdo, Decreto datado de 23 de novembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08018.012304/2008-06).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena UIRAPURU, constante do Processo FUNAI/BSB Nº 08620.002.112/2006.

Nº 497 - CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Campos de Julio e Nova Lacerda, Estado do Mato Grosso, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Paresi;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 023/PRES, de 21 de março de 2007, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União Nº 56, Seção 1, de 22 seguinte, pp. 53/55, e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 21 de maio de 2007, pp. 25/28.

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, ora aprovados, que concluíram pela improcedência das contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Paresi a Terra Indígena UIRAPURU com superfície aproximada de 21.680 ha (vinte e um mil e seiscentos e oitenta hectares) e perímetro também aproximado de 97 km (noventa e sete quilômetros), assim delimitada: NORTE: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 14º16'11,5"S e 59º24'31,5"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a Cabeceira do Rio Juína, segue pela referida cabeceira, a montante, até o Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 14º16'34,7"S e 59º24'16,7"Wgr.; daí, segue em linha reta até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 14º15'20,8"S e 59º21'01,5"Wgr.; daí, segue em linha reta até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 14º15'47,3"S e 59º18'08,4"Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Juína. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo referido rio, a montante, até o Ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 14º18'21,9"S e 59º18'54,9"Wgr., localizado na sua confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, até o Ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 14º19'11,8"S e 59º18'44,1"Wgr., localizado na sua cabeceira; daí, segue em linha reta até o Ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 14º19'58,1"S e 59º17'23,1"Wgr., localizado na faixa de domínio direita de uma estrada secundária, sentido Nova Lacerda/Campos de Júlio; daí, segue em linha reta até o Ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas 14º19'31,8"S e 59º12'42,1"Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a jusante, até o Ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 14º20'37,5"S e 59º11'30,4"Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Securi; daí, segue pelo referido rio, a montante, até o Marco 08, de coordenadas geográficas 14º29'39,483"S e 59º18'15,518"Wgr., localizado na citada margem; daí, segue por em linha reta até o Marco 07, de coordenadas geográficas 14º29'53,312"S e 59º18'35,810"Wgr.; daí, segue em linha reta até o Ponto 10, de coordenadas geográficas 14º30'12,5"S e 59º18'35,5"Wgr. ; daí, segue em linha reta até o Ponto 11, de coordenadas geográficas 14º30'26,3"S e 59º18'28,2"Wgr. ; daí, segue em linha reta até o Ponto 12, de coordenadas geográficas 14º30'35,1"S e 59º18'17,5"Wgr., localizado na faixa de domínio direita da rodovia BR 364, sentido Conquista D'Oeste/Nova Lacerda. No trecho compreendido entre o Ponto 09 e o Ponto 12 confronta-se com os limites da Terra Indígena Juininha. SUL/OESTE: do ponto antes descrito, segue pela faixa de domínio direita da rodovia BR 364, sentido Conquista D'Oeste/Nova Lacerda, até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 14º19'34,3"S e 59º24'36,9"Wgr., localizado na mesma faixa de domínio; daí, segue em linha reta até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 14º18'37,5"S e 59º24'40,7"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue pelo referido igarapé, a jusante, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. Obs.: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração daí memorial descritivo: SD.21-Y-A-II e V; Escala 1:100.000. DSG - 1975. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial são referenciadas ao Datum horizontal Córrego Alegre. 3 - Atualizado pela imagem de satélite LANDSAT, Órbita: 229, Ponto 070.

Art. 2º Declarar que a Terra Indígena de que trata esta Portaria, situada na faixa de fronteira, submete-se ao disposto no art.20, § 2º, da Constituição.

Art. 3º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de março de 2009

Nº 74 - Processo nº 08705.002614/2005-13. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - PAB Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, dirigido ao Senhor Ministro da Justiça contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Decisão: Conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR'S, nos termos do PARECER/CEP/CGLEG/CONJUR nº 37/2009, da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

TARSO GENRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 837, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.015244/2008-94-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MONTE CRISTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.902.826/0001-58, tendo como sócios ANGELA MARIA BACHESCHI e GIOVANNI MIGUEL PICCOLI, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.337, DE 12 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08270.001469/2009-34-SR/DPF/CE; resolve:

Conceder autorização à empresa CANIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 06.315.190/0001-12, sediada no Estado do CEARÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 03 (TRÊS) REVÓLVERES CALIBRE 38;
- 54 (CINQUENTA E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.356, DE 13 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.019557/2008-11-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ATLANSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.976.446/0001-03, tendo como sócios CARMEM LUCIA PEREIRA DE SENA SANTOS e MARIA PEREIRA DE SENA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.359, DE 13 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.023943/2008-96-SR/DPF/BA; resolve:

Conceder autorização à empresa PONTESEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 03.342.535/0001-39, sediada no Estado da BAHIA para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

-66 (SESSENTA E SEIS) REVÓLVERES CALIBRE 38;
-792 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.374, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08310.007943/2008-37-SR/DPF/MA; resolve:

Conceder autorização à empresa PRIO AGRICULTURA E EXTRAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 08.433.509/0001-30, sediada no Estado do MARANHÃO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

-02(DUAS) CARABINAS CALIBRE 38;
-01(HUM) REVOLVER CALIBRE 38;
-90(NOVENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.376, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08240.023315/2008-70-SR/DPF/AM, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.066.015/0011-03, tendo como sócios ADRIANA FORTES REBELO, LIANA DE CARVALHO FORTES MOTA, FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES, JOSE BEZERRA VERAS,MARCELO DE CARVALHO VERAS FORTES,FABIO DE CARVALHO VERAS FORTES e SERVI-SAN LTDA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do AMAZONAS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.377, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08295.023114/2008-37-SR/DPF/GO, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE JARDINS PARIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.754.885/0001-38, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: FRANCISNEY DE SOUZA MATOS, para efeito de exercer suas atividades no Estado de GOIÁS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.381, DE 16 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08295.027710/2008-96-SR/DPF/GO, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.601.036/0002-08, tendo como sócios SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO e JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO, para efeito de exercer suas atividades no Estado de GOIÁS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.389, DE 17 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08320.001186/2009-50-SR/DPF/MT, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SEGVEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.083.119/0001-99, tendo como sócios GILDOMAR ALCERIO MAIERON e JUAREZ ANTÔNIO CAROLINO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do MATO GROSSO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.402, DE 17 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.044406/2008-02-SR/DPF/PR, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.860.087/0137-72, tendo como sócios TRANSPAR-BRINK'S ATM LTDA e BVA-BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.097, DE 17 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2008/0001543/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIDICON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF: 07.069.574/0001-65, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 Revolver(s) CALIBRE 38;
- 252 Cartuchos de Munição CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.099, DE 17 DE MARÇO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 32 Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2009/0000225/DELESP/DREX/SR/DPF/SC; resolve: declarar revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.653.666/0002-48, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): CEZAR GILNEI PACHECO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BICA, PAULO RENATO PACHECO, Sispar - Participações Ltda, para efeito de exercer suas atividades em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 000054, expedido pela SR/DPF/SC.

ADELAR ANDERLE

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 20 de março de 2009

Nº 1.577 - DG/DPF - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.006405/2008-69, Prot. nº 08430.023800/2007-25, Prot. nº 08105.001216/2008-91
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - AG. OTÁVIO ROCHA - PORTO ALEGRE/RS.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria n° 4.803-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 190, de 01.10.2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer n° 0966/2009-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.579 - DG/DPF - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.006373/2008-00, Prot. nº 08430.031993/2007-98, Prot. nº 08105.001189/2008-57
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - PAB MÃE DE DEUS CENTER - AG. CARLOS GOMES - PORTO ALEGRE/RS.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria n° 4.775-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 190, de 01.10.2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer n° 0992/2009-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.580 - DG/DPF - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.006391/2008-83, Prot. nº 08430.018628/2007-98, Prot. nº 08105.001204/2008-67
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - PAB FÓRUM SARANDI - AG. CRISTO REDENTOR - PORTO ALEGRE/RS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria n° 4.791-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 190, de 01.10.2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer n° 0957/2009-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nª 1.581 - DG/DPF - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.006395/2008-61, Prot. nº 08430.025671/2007-18, Prot. nº 08105.001209/2008-90
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - AG. AV. DOS ESTADOS - PORTO ALEGRE/RS.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria n° 4.795-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 190, de 01.10.2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer n° 0960/2009-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nª 1.582 - DG/DPF - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.006401/2008-81, Prot. nº 08430.029093/2007-81, Prot. nº 08105.001224/2008-38
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - AG. CEASA - PORTO ALEGRE/RS.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria n° 4.800-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 190, de 01.10.2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer n° 0961/2009-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nª 1.583 - DG/DPF - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.006423/2008-41, Prot. nº 08430.023325/2007-97, Prot. nº 08105.001229/2008-61
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - AG. ASSIS BRASIL - PORTO ALEGRE/RS.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria n° 4.820-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 190, de 01.10.2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer n° 1039/2009-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nª 1.584 - DG/DPF - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.007830/2008-75, Prot. nº 08430.031989/2007-20, Prot. nº 08105.001169/2008-86
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - AG. BALNEÁRIO PINHAL/RS.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria n° 4.760-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 190, de 01.10.2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer n° 0953/2009-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nª 1.585 - DG/DPF - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.006389/2008-12, Prot. nº 08430.026166/2007-82, Prot. nº 08105.001194/2008-60
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - PAB FORO 4º DISTRITO - AG. PODER JUDICIÁRIO - PORTO ALEGRE/RS.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria n° 4.789-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 190, de 01.10.2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer n° 0955/2009-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

LUIZ FERNANDO CORRÊA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 20 de março de 2009

Nª 197 - Ato de Concentração nº 08012.002129/2008-91. Requerentes: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda e Scania AB. Advs: Viviane N. Araújo Lima e Outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 198 - Ato de Concentração nº 08012.007300/2008-58. Requerentes: EDP - Energias do Brasil S.A., Rede Energia S.A. e Rede Power do Brasil S.A. Advs: Cristianne Saccab Zarzur, Raquel M. Sarno Otranto Colangelo e Outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nª 199 - Ato de Concentração nº 08012.009933/2008-09. Requerentes: EDP - Energias do Brasil S.A e Rede Couto Magalhaes Energia S.A. Advs: Cristianne Saccab Zarzur e Outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33, de 4 de janeiro de 2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DA DIRETORA
Em 19 de março de 2009

Nª 29 - Protocolo n. 08012.011929/2008-01. Representante: DPDC ex officio. Representado: Brasiltelecom S.A. Assunto: SAC. Deficiência no serviço de atendimento telefônico gratuito ao consumidor.

Adoto a Nota n. 63 - 2009/CGAJ/DPDC como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos artigos 4º caput, I, II e V; 6º II, III e VI; todos do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 20 do Decreto n. 2.181/97 e ao Decreto n. 6.523/2008, nos termos do artigo 50 da Lei n. 9.784/99, acolho as notas elaboradas pela Coordenação Geral de Supervisão e Controle (fls 197/200) pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos, cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e determino a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento, notificando-se a Brasiltelecom S.A para apresentar defesa, na forma do disposto no artigo 44 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Substituta

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE MERCADO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 19 de março de 2009

Nª 85 - Ato de Concentração nº 08012.001868/2009-46. Requerentes: Compera Ntime Internet Móvel S.A e Yavox Latin América S.A. Advs: Lauro Celidônio Neto e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nª 86 - Ato de Concentração nº 08012.001896/2009-63. Requerentes: D&PL Brasil Ltda e Maeda S.A Agroindustrial. Advs: José Inácio Gonzaga Franceschini e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a intempestividade da peça recursal.- Processo nº 08505-018023/2001-91- Soledad Julieta Tito Diaz

LUCIANO PESTANA BARBOSA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 82, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/02/2009, para cancelar o Pedido de Prorrogação de Estada no País do estrangeiro, conforme requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.- Processo nº 08000.009858/2008-15 - Yang Jinzhang

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 64, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/02/2009, para cancelar o Pedido de Prorrogação de Estada no País do estrangeiro, conforme requerido pelo representante legal da empresa. Determino o ARQUIVAMENTO do feito.- Processo nº 08000.012876/2008-76 - Juan Angel Cardenas Hernandez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 09/06/2010.- Processo nº 08000.009483/2008-85 - Philippe Henri Rene Alleaume, Charlotte Alleaume, Christine Bonello Alleaume, Emilie Alleaume, Julie Alleaume e Laura Alleaume

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 29/01/2009, para DEFERIR o Pedido de Reconsideração concedendo a Prorrogação de Prazo de Estada no País até 13/10/2009.- Processo nº 08000.011365/2008-37 - Dimitrios Andriotis

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 02/11/2010.- Processo nº 08018.009339/2008-50 - Jerome Paul Laurent Birs, Aubin Birs, Camille Birs e Magalie Clarisse Lena

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 17/09/2008, para DEFERIR o pedido de Reconsideração concedendo a Prorrogação de Prazo de Estada no País até 27/09/2010.- Processo nº 08000.007769/2008-26 - Kevin Earl Stamps

Diante da solicitação de cancelamento, requerida pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08505.026727/2008-11 - David Scott Adams, Emily Christine Adams, Jacob Oscar Adams, Jessica Ann Adams, Serena Brooke Adams e Serena Sangberg Adams

Diante da solicitação de fl. 105 efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08000.013028/2008-84 - Isabelle Segalen

Diante da solicitação do cancelamento, requerida pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08000.007605/2008-07 - Flemming Petersen

Diante da solicitação de fl. 60 efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08018.000872/2008-56 - Jeffrey Dela Mota Memarion

Diante da solicitação do cancelamento, requerida pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08460.000500/2008-00 - Richard Allen Pillsbury

Diante da solicitação do cancelamento, requerida pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08461.004528/2007-17 - Jacob Deurloo

Diante da solicitação do cancelamento, requerida pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08461.004194/2007-81 - Alexander Robert Meikle

Diante da solicitação de cancelamento, requerida pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Transformação de Visto Temporario V em Permanente.- Processo nº 08505.049096/2008-09 - Takayuki Terashita, Daichi Terashita, Hiromi Terashita e Kodai Terashita

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08000.011863/2008-80 - Arne Nejsum

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente.- Processo nº 08505.026606/2008-61 - Alberto Suarez Cruz, Diana Lizbeth Bolivar Quintero, Juan David Suarez Bolívar e Maria Luisa Suarez Bolivar

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 06/07/2009.- Processo nº 08018.009333/2008-82 - Danny Pidlaoan Bataan

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 13/10/2009.- Processo nº 08018.009152/2008-56 - Teodomiro Nuera Tabada

Tendo em vista a solicitação do cancelamento, pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.- Processo nº 08018.015501/2008-79 - Jorge Alejandro Pelaez Cortes

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 16/01/2010.- Processo nº 08460.029024/2007-10 - Jose Julio de Castro

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 29/10/2009.- Processo nº 08461.001482/2008-65 - Dorothea Marion Fischer

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 09/09/2009.- Processo nº 08461.001525/2008-11 - William Barney Glover

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08354.001566/2008-16 - Laurindo Visele

Processo Nº 08451.002387/2008-06 - Judith de Jesus Ortiz

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.024126/2007-49 - Robert Karl Erik Braunerhielm

Processo Nº 08505.053103/2008-69 - Maxence Motte

Processo Nº 08505.062698/2008-43 - Patricia Sharon de Picciotto

Processo Nº 08505.067261/2007-15 - Detlef Geckert

Processo Nº 08505.067455/2008-00 - Thierry de Matos Reis

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08501.001501/2008-30 - Mustapha Moussa Hamze e Ghinwa Farfour

Processo Nº 08505.052997/2008-70 - Thibault Xavier Duflos e Marie Ludivine Anne Renee Ducray Duflos

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08505.009373/2007-51 - Giovana Kim

À vista dos novos elementos constantes dos autos, TORNO INSUBSISTENTE o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial de 24/01/2003, página 25, por não mais persistirem as condições que deram origem ao ato.- Processo nº 08389.004383/2002-60 - Mahmoud Hassan Haidar

À vista dos novos elementos constantes dos autos, TORNO INSUBSISTENTE o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial de 22/03/1993, página 3415, por não mais persistirem as condições que deram origem à concessão de permanência.- processo nº 08389.003012/92-28 - Chou Chao Ming

MARIA OLÍVIA S. DE MIRANDA ALVES
Substituta

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08102.001686/2007-02 - Joaquim Eduardo Melgaz Canudo

Processo Nº 08256.000810/2007-51 - Christophe Jules César Campana e Maya Aletti

Processo Nº 08256.003621/2006-59 - Robin Rieger e Marisa Renata Jesus Oliveira

Processo Nº 08260.001066/2005-81 - Bella Rosa Erazo Castro e Bella Estefanía Reyes Erazo

Processo Nº 08260.003200/2007-40 - Massimo Del Balzo Ruiti

Processo Nº 08260.012666/2006-55 - Wilfrid Medina, Alysé Medina e Cathy Eugenie Medina

Processo Nº 08335.006866/2008-10 - Katerina Ochagavia Tuero

Processo Nº 08390.001317/2008-94 - Virginia Soledad Brizuela Ferreira

Processo Nº 08400.008133/2006-27 - Juan Ramon Martinez Ruiz

Processo Nº 08400.039966/2006-30 - Sarianne Jarvenpaa, Jarmo Olavi Jarvenpaa, Tony Henrik Mikael Laajoki e Nico Aleksanteri Laajoki

Processo Nº 08441.001247/2008-21 - Robert Ariel Pintos Ramirez

Processo Nº 08492.000988/2008-90 - Elodia Patricia Ortiz

Processo Nº 08505.009631/2008-81 - Roly Rodriguez Mamani e Lourdes Quispe Poma

Processo Nº 08505.010826/2008-73 - Rene Chura Apaza e Virginia Apaza Apaza

Processo Nº 08505.021082/2008-12 - Freddy Josafat Quispe Arias e Beatriz Mamani Camino

Processo Nº 08505.024357/2008-70 - Love Kestelot Ndjiongang Pogne e Bebe Wela Ntuwolaka

Processo Nº 08505.035368/2008-85 - Emílio Mamani Quispe e Basília Ines Santalla Limachi

Processo Nº 08505.037237/2008-32 - Xianrong Tang e Hongxiao Wang

Processo Nº 08505.037355/2008-41 - Rolando Roly Vincenti Iquize e Lourdes Nancy Soto Chinche

Processo Nº 08505.037455/2008-77 - Feijian Xie e Tingmei Lin

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08260.000302/2003-80 - Vasco Manuel Calado da Silva Antunes

Processo Nº 08260.004879/2002-80 - Dieter Garlik

Processo Nº 08311.000295/2007-05 - Adrio Maurizio Monti e Adua Emanuela Monti

Processo Nº 08485.000667/2008-84 - Abdul Rahim Mohamad Amer

Processo Nº 08505.009544/2008-23 - Jong Lye Jung e Jungmin Lee

Processo Nº 08505.010811/2008-13 - Walter Sarmiento Quispe e Frecy Quispe Dueñas

Processo Nº 08505.010866/2008-15 - Edwin Juan Huanca Layme e Wilma Llojlla Coarite

Processo Nº 08505.021103/2008-08 - Gregory Sylvain Jacques

Processo Nº 08505.024446/2008-16 - Ramzi Rashid Idris Shadid

Processo Nº 08505.035237/2008-06 - Edven Illanes Luna e Beatriz Callata Laura

Processo Nº 08505.035248/2008-88 - Alexander Lopez Aguierre e Maribel Margarita Escobar Cordeiro

Processo Nº 08505.067362/2007-96 - Patrick Emanuel Clemens Wahl

Processo Nº 08505.073934/2007-76 - Asmahan Omar Abbas

Processo Nº 08506.003719/2008-89 - Nicolas Michel Laurent Morucci

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.024432/2008-01 - Sang Won Pak

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08102.004798/2008-98 - Philippa Jane White, até 15/12/2010

Processo Nº 08260.005818/2008-25 - Benoit Denis Michel Champeroux, até 24/10/2009

Processo Nº 08354.006172/2008-54 - Adan Jesus Jacquet Godoy, até 06/12/2009

Processo Nº 08377.000933/2008-04 - Albert Petrov e Anna Petrova, até 08/10/2009

Processo Nº 08444.004456/2008-05 - Edna Hugaior Djata, até 03/12/2009

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08088.001024/2008-31 - Amer Moustafa El Said Hikal, até 24/11/2009

Processo Nº 08257.002967/2008-91 - Christiana Suwarsih, até 05/11/2009

Processo Nº 08260.004964/2008-33 - Lucia Tenuta, até 29/08/2009

Processo Nº 08270.009240/2008-67 - Noemi Maria Feltes Galeano, até 29/07/2009

Processo Nº 08280.031317/2008-66 - Susana Otilia Tomas Maleane, até 03/03/2010

Processo Nº 08310.005622/2008-06 - Claudio Vallicella, até 27/09/2009

Processo Nº 08352.002862/2008-54 - Kwadwo Oware, até 16/04/2009

Processo Nº 08377.001075/2008-15 - Samuel Eneas Ayala da Silveira, até 30/01/2010

Processo Nº 08386.018079/2008-15 - David Alberto Gomez Zambrano, até 12/02/2010

Processo Nº 08390.005282/2008-62 - Claudio dos Reis Cabral, até 17/02/2010

Processo Nº 08391.009678/2008-79 - Seninha de Jesus Forbs Queta, até 23/12/2009

Processo Nº 08444.002710/2008-22 - Juan Antonio Orozco Fonseca, até 12/09/2009

Processo Nº 08451.002444/2008-49 - Simone Margareth Fortes Lima, até 19/02/2010

Processo Nº 08451.002445/2008-93 - Ana Julia Tavares da Veiga, até 19/02/2010

Processo Nº 08458.004223/2008-45 - Mihail Dimitrov Mihaylov e Tzvetanka Manolova Ivantcheva, até 10/08/2009

Processo Nº 08458.004254/2008-04 - Johnny Edward Villavicencio Tafur, até 14/08/2009

Processo Nº 08495.003243/2008-52 - Rebecca Featherstone, até 31/01/2010

Processo Nº 08501.010121/2008-96 - Estrela dos Milagres Hilário Xavier, até 10/01/2010

Processo Nº 08501.011385/2008-67 - Ana Maria Carolina Quintero Pardo, até 09/02/2010

Processo Nº 08505.070125/2008-93 - Maryore Lopez Castro, até 24/01/2010

Processo Nº 08505.070157/2008-99 - Debora Admeir Ferreira Bonifacio, até 19/02/2010

Processo Nº 08505.070159/2008-88 - Nianga Sarine Silva Barreto dos Santos, até 05/03/2010

Processo Nº 08505.070160/2008-11 - Antonio Mauricio Dialamicua, até 21/01/2010

Processo Nº 08505.070175/2008-71 - Monica Cecilia de La Torre Ugarte Guanilo, até 03/02/2010

Processo Nº 08505.070176/2008-15 - Henrique Jorge Gomes de Fragoso Ribeiro, até 21/01/2010

Processo Nº 08505.070186/2008-51 - John Jairo Coronado Marin, até 28/02/2010

Processo Nº 08505.070194/2008-05 - Marcos Antonio Albarracin Manrique, até 19/02/2010

Processo Nº 08506.012412/2008-79 - Hector Rolando Guerra Hernandez, até 03/03/2010

Processo Nº 08505-070095/2008-15 - Ricardo Julio Cabrales Salgado, até 14/05/2009

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 18 de março de 2009

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO LOGION DE APOIO E INCENTIVO À CULTURA E A ARTE, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.181.783/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.003284/2009-19);

II. INSTITUTO ARTE NO DIQUE, com sede na cidade de SANTOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.269.609/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.002417/2009-21).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO DE SAÚDE VIDA NOVA - ISVN, com sede na cidade de ASSAÍ, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 10.580.699/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.003302/2009-54);

II. PRO-TV - ASSOCIAÇÃO DOS PIONEIROS PROFISSIONAIS E INCENTIVADORES DA TELEVISÃO BRASILEIRA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 00.858.793/0001-84 - (Processo MJ nº 08071.002489/2009-79).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO "ESPORTE ABRAÇA CAMPINAS", com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.675.908/0001-44 - (Processo MJ nº 08071.003270/2009-97);

II. ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL DA BACIA DO RIO PIRACICABA E REGIÃO - FLORESPI, com sede na cidade de PIRACICABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 56.977.895/0001-73 - (Processo MJ nº 08071.002488/2009-24);

III. ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DE TRÊS CACHOEIRAS - APROCTEC, com sede na cidade de TRÊS CACHOEIRAS, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 10.216.282/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.000359/2009-00);

IV. ASSOCIAÇÃO RODRIGO MENDES - "ENTIDADE", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 00.085.711/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.003290/2009-68);

V. CENTRO NACIONAL DE CIDADANIA NEGRA SÃO PAULO - "CENEG - SP", com sede na cidade de FERRAZ DE VASCONCELOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.079.198/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.000340/2009-55);

VI. FUNDAÇÃO S.O.S RIO PARNAÍBA, com sede na cidade de TERESINA, Estado do Piauí - CGC/CNPJ nº 07.121.415/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.003296/2009-35);

VII. INSTITUTO AVALIAR, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.334.689/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.000338/2009-86);

VIII. INSTITUTO CULTURAL "ELIAS JOSÉ", com sede na cidade de GUAXUPÉ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.565.985/0001-56 - (Processo MJ nº 08071.002486/2009-35);

IX. INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS RURAIS, AGRICULTURA E PESCA - INPETRAP, com sede na cidade de SANTANA, Estado do Amapa - CGC/CNPJ nº 10.583.130/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.003336/2009-49);

X. INSTITUTO FRAUCHES & FILTSOFF - CNPD, com sede na cidade de JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.591.591/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.000353/2009-24);

XI. INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇOS, DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL - INAQ, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 10.535.579/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.003306/2009-32);

XII. INSTITUTO NORDESTINO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - INSTITUTO NORDESTINO, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 11.338.233/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.003315/2009-23);

XIII. INSTITUTO VIA PEDAGÓGICA, com sede na cidade de CAMARAGIBE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 10.576.886/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.000342/2009-44);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XIV. IPPD - INSTITUTO PARAIBANO DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, com sede na cidade de BAYEUX, Estado da Paraíba - CGC/CNPJ nº 04.358.839/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.002438/2009-47);

XV. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL S.O.S AQUECIMENTO GLOBAL - ORMAG SOS, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.213.675/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.002575/2009-81);

XVI. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ESPORTE MAIS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 05.534.343/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.003325/2009-69);

XVII. ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS, com sede na cidade de LARANJEIRAS DO SUL, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 10.585.039/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.002484/2009-46);

XVIII. SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL PELO TRABALHO - SOSINTRA, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 29.259.199/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.002487/2009-80).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 28, de 10/02/2009, publicada no DOU de 12/02/2009, Seção I, página 31, Processo MJ nº 08017.000132/2009-19, onde se lê: "Filme: DE MATT GROENING FUTURAMA EM - A DISTANCIA E SELVAGEM ERA VERDE" leia-se "Filme: DE MATT GROENING FUTURAMA EM - A DISTANTE E SELVAGEM ERA VERDE".

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES-NOTIFICAÇÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

O Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 74 da Lei Complementar n° 109, de 2001, e do art. 11 do Decreto nº 4.942, de 2003, decide:

Decisão notificação nº 01/09-10, de 27 de fevereiro de 2009

Processo Administrativo MPS: 44000.002765/2007-34
Auto de Infração: 99/07-44, de 13 de julho de 2007
Autuado(s): Fundação CEPISA de Seguridade Social - FACEPI
EFPC: Fundação CEPISA de Seguridade Social - FACEPI
a) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 99/07-44, de 13/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Decisão notificação nº 02/09-74, de 27 de fevereiro de 2009

Processo Administrativo MPS: 44000.002763/2007-45
Auto de Infração: 100/07-21, de 13 de julho de 2007
Autuado(s): Fundação CEPISA de Seguridade Social - FACEPI
EFPC: Fundação CEPISA de Seguridade Social - FACEPI
a) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 100/07-21, de 13/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Decisão notificação nº 03/09-37, de 27 de fevereiro de 2009

Processo Administrativo MPS: 44000.002764/2007-90
Auto de Infração: 101/07-94, de 13 de julho de 2007
Autuado(s): Fundação CEPISA de Seguridade Social - FACEPI
EFPC: Fundação CEPISA de Seguridade Social - FACEPI
a) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 101/07-94, de 13/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

RICARDO PENA PINHEIRO

DECISÕES-NOTIFICAÇÕES DE 13 DE MARÇO DE 2009

O Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 74 da Lei Complementar n° 109, de 2001, e do art. 11 do Decreto nº 4.942, de 2003, decide:

Decisão notificação nº 04/09-08, de 13 de MARÇO de 2009

Processo Administrativo MPS: 44000.002712/2007-13
Auto de Infração: 82/07-41, de 11 de julho de 2007
Autuado(s): Marcelo Calonge e outros
EFPC: MENDESPREV - Sociedade Previdenciária

a) em relação a Artur Fernando Nogueira, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) em relação a Victorio Duque Semionato, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) em relação a Irineu Boaventura de Castro Junior, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

d) em relação a José Eustáquio Pereira, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) em relação a José Lacerda Machado, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

f) em relação a Marco Aurélio Barroso Domingues, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

g) em relação a Sizenando Rodrigues de Barros Neto, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

h) em relação a Luiz Constantino Clavis, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

i) em relação a Ruben Maciel da Costa Vaz, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

j) em relação a Marcelo Calonge, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

k) em relação a Ubirajara Campos Filho, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

l) em relação a Gerson de Moura Fonseca, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

m) em relação a Luiz Henrique da Silva Gomes, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

n) em relação a Paulo Rogério Teixeira Neves, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 82/07-41, de 11/07/2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

RICARDO PENA PINHEIRO

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 2.810, DE 20 DE MARÇO DE 2009

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44.000.000.319/1995-54, sob o comando nº 333571620 e juntada nº 333954079, resolve:

Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a PREVIMA - Sociedade de Previdência Privada das Instituições do Mercado e a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP (cuja nova razão social passa a ser: CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos), em relação ao Plano de Aposentadoria da CETIP - CNPB nº 1999.0026-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 20 de março de 2009

Nº 41 - Processo MPAS 44000.002435/2008-20. Interessado: PREVI-ERICSSON - Sociedade de Previdência Privada. Assunto: Retirada de Patrocínio.

Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no inciso IV do artigo 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e nos termos da Análise Técnica nº 021/2009/SPC/DETEC/CGTR, de 09 de março de 2009, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. (atual denominação da Ericsson da Amazônia S.A.) do Plano de Aposentadoria PREVI-ERICSSON, CNPB nº 1991.0021-65 e do Plano de Aposentadoria Suplementar PREVI-ERICSON, CNPB nº 1991.0022-38, administrados pela PREVI-ERICSSON - Sociedade de Previdência Privada.

Nº 42 - Processo MPAS 44000.001543/2007-02. Interessado: HSBC - Fundo de Pensão. Assunto: Retirada de Patrocínio.

Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no inciso IV do artigo 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e nos termos da Análise Técnica nº 028/2009/SPC/DETEC/CGTR, de 18 de março de 2009, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES, Instituto de Desenvolvimento Industrial do Espírito Santo - IDEIES e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/ES - Departamento Regional do Espírito Santo, do Plano de Aposentadoria SENAI/ES (Plano PREVINDES) - CNPB nº 1989.0014-83 administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.

Nº 43 - Processo MPAS 44000.001542/2007-50. Interessado: HSBC - Fundo de Pensão. Assunto: Retirada de Patrocínio.

Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no inciso IV do artigo 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e nos termos da Análise Técnica nº 027/2009/SPC/DETEC/CGTR, de 18 de março de 2009, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da Patrocinadora Serviço Social da Indústria do Espírito Santo - SESI/ES do Plano de Aposentadoria SESI/ES - CNPB nº 1989.0015-56 administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.

MARIA ESTER VERAS

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 18 DE MARÇO DE 2009

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.080414/2003-51	UNIMED REGIONAL BREJO PARAIBANO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	316857	70.122.262/0001-04	Descumprimento da obrigação de envio do SIB, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c RDC 3/00, RN 17/02 e RN 88/05. Procedência parcial do AI 12858. Infração configurada.	191.400,00 (CENTO E NOVENTA E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS)
33902.226480/2003-83	UNIMED DE PORANGATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	332127	73.831.158/0001-87	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	82.500,00 (OITENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)
33902.226454/2003-55	UNIMED DE PORANGATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	332127	73.831.158/0001-87	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MINAS GERAIS

DECISÕES DE 20 DE MARÇO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 43, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.001019/2006-05	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, Inciso II da Lei 9656/98 rescindir aditivo contratual de maneira unilat. dos benef. J.C.L.L., G.R.P.L. e M.R.P.L.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
25779.000004/2006-11	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.	363766.	31.488.208/0001-25	Artigo 12, inciso V, da Lei 9656/98 por estabelecer prazo de carência superior ao limite legal para o benef. J.A.P.F.	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25779.001486/2006-27	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	325252.	17.209.891/0001-93	Art. 13´, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98 ao rescindir de maneira unilateral o contrato com a benef. E.N.B, fora das condições previstas na Lei.	Anulação do Auto de Infração 19.368 - Inexistência de Infração
25779.000065/2005-06	TRANSCLINICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	391298.	25.468.687/0001-15	Art. 17 §4º da Lei 9656/98 ao reduzir a capacidade da rede descredenciando Hospital Confins CNPJ 03129874/0001-31	102.202,11 (CENTO E DOIS MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS)

JACKELINE PARADELA
Substituta

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

DECISÕES DE 12 DE MARÇO DE 2009

A Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - PE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 9, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 45, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.007490/2004-01	POLICLINICA SANTA CLARA LTDA	336319.	11.479.938/0001-52	Rescindir, unilateralmente, o contrato da senhora S. C. S., por condições diversas das aut. por lei. art 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98.	Improcedência. Anulação do auto de infração nº 25925. Arquivamento
25783.000233/2005-96	SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	359751.	10.930.600/0001-02	deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, II da Lei 9656/98)	Anulação do auto de infraçao nº 17985. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 16 DE MARÇO DE 2009

A Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - PE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 9, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 45, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.009255/2008-64	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deixar de gar. cob. obrig. do proced. de postectomia, prev. na leg., solicitado por méd. assist. em 10/10/2008, ao bem.A.H.S.L., us. de pl.com segm.hosp., sob o arg. de DLP, sem seguir o rito legal. Art.11/12 da Lei nº 9.656/98	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 18 DE MARÇO DE 2009

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 47, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.206721/2008-82	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Deixar de gar. cobert. para proced. cirúrg. para retirada de tumoração na coxa esq. + retalho cutâneo, em mar/08, ao benef. J.V.F.S. (Art. 12, II da Lei 9656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.213515/2008-29	SEMEG SAÚDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art. 1º § 1º, "d" da Lei 9656/98 c/c Art.2º, VI CONSU 8)	Advertência.
33902.138371/2008-14	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	345474.	33.683.111/0001-07	Descumprir, em jul/08, obrig. prev. em contr., ao deixar de gar. cobert.´para o proced. troca valvar, à benef. B.M.S. (Art. 25 da Lei 9656/98)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.181314/2008-55	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art. 25 da Lei 9656/98)	Anulação do AI 28573. Arquivamento.

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

DECISÕES DE 20 DE MARÇO DE 2009

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 47, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.164764/2007-01	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Reduzir a rede hosp. própria ou credenciada sem autor. da ANS, ao descred. o Hosp. de Clínicas de Niterói do prod. Via Opção s/ coparticipação. (Art. 17, §4º, da Lei 9656/98)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÕES DE 5 DE MARÇO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 50, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.013392/2006-81	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Deix. gar. cob. p/ stent farmac. utiliz. em Angiopl. Transl. Percut.. Art. 12, II, alínea e, Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.000306/2007-51	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	358037.	00.622.220/0001-57	Deix. gar. cob. p/ sessões Acupuntura. Art. 12, I, alínea b, Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.013693/2007-96	MEDIAL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. gar. cob. p/ Gastroplastia Redutora. Art. 12, II, alínea a, Lei 9656/98	80000 (OITENTA MIL REAIS)

LUIZ PAULO CICOGNA FAGGIONI

DECISÕES DE 13 DE MARÇO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 50, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.000394/2007-91	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. gar. cob. intern. em UTI, Artigo 35-C, I, Lei 9.656/98.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.001369/2005-63	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Rescind. unilat. cont. indiv./fam. Art. 13, Parágrafo Único, II, Lei n. 9.656/98.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
33902.013253/2004-71	LUMEN PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA.	não consta	03.717.597/0001-88	Op. planos priv. assist. saúde/odontol. s/ estar regist. na ANS. Art. 19, Lei 9656/98 c/c Art. 8º, RDC 24/2000. Reoaração voluntária e eficaz.	Anulação do Auto de Infração nº 10.771. Arquivamento.
25789.010650/2007-59	SAÚDE MEDICOL S.A.	309231.	02.926.892/0001-81	Deix. gar. cob. p/ laparatomia explo. c/ ooforectomia esq., sob aleg. DLP s/ seg. rito legal. Art. 11, Parágrafo Único c/c Artigo 12, II, alínea a, ambos da Lei 9656/98 c/c o Art. 7º, § 7º, Res. CONSU 02/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.015085/2007-16	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deix. gar. cob. p/ Ultra-Som Obstét. c/ Translucência Nucal (Ultra-Som Obstét. Morf.). Art. 12, I, alínea b, Lei 9656/98	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.011039/2005-86	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Aplic. reaj. s/ autoriz. ANS. Art. 25, Lei 9.656/98 c/c Art. 4º, XVII, Lei 9961/2000 e c/ Art. 2º, RN 99/2005	735.000,00 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO MIL REAIS)

LUIZ PAULO CICOGNA FAGGIONI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 941, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Produto Biológico , Revalidação de Registro de Produto Biológico, Inclusão de Nova Concentração - produto Biológico, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Produto Biológico, Renovação de Registro de Produto Biológico, Retificação de Publicação - ANVISA; e publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido - Produto Biológico, conforme relação anexa.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 942, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Renovação de Registro de Medicamento Similar; e publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação - ANVISA, conforme relação anexa.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 943, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Fitoterápico, Registro de Medicamento - Específico, Inclusão de Nova Apresentação Comercial - Fitoterápico, Inclusão de Novo Acondicionamento - Especifico; e publicar o Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, conforme relação anexa.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 944, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genérico, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.008, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº . 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando a Lei nº . 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº . 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto n° 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC n° 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos genéricos sob o nº . de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº . 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº . 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.009, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº . 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando a Lei nº . 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº . 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto n° 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC n° 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares sob o nº . de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº . 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº . 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1017, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Novo, Retificação de Publicação de Registro - ANVISA, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Inclusão de Novo Acondicionamento, Inclusão de Indicação Terapêutica nova no País; e Publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro do Medicamento - ANVISA, conforme relação anexa.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1018, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Produto Biológico, Revalidação de Registro, Renovação de Registro de Produto Novo, Inclusão de Nova Apresentação Comercial e o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, conforme relação anexa.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1019, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento - Específico, Renovação de Registro de Medicamento - Específico e o Registro de Medicamento - Fitoterápico, conforme relação anexa.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1020, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica já Aprovada no País, Inclusão de Novo Acondicionamento, Inclusão de Nova Apresentação Comercial e Declarar a Caducidade de Registro de Medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1021, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 8 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1022, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 04 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 8 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1023, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1024, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto 2006,

considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10 do art. 14 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Novo, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 900, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a autorização de funcionamento de empresas prestadoras de serviço de interesse da saúde pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 901, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 902, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir Pleito de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 903, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 904, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 905, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 906, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 54 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela RDC nº 61da ANVISA , de 19 de março de 2004, resolve:

Art.1º Conceder alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, em função do pleito de mudança de endereço, conforme o anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 907, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela RDC nº 61da ANVISA , de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, em função do pleito de cadastramento de filial e, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 908, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 909, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 910, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 911, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 912, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 913, DE 17 DE MAEÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 914, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 915, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 917, DE 17 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 918, DE 17 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 919, DE 17 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 de 6 de Janeiro 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Alteração da Razão Social do fabricante de Produtos na França, resolve:

Art. 1º Os Registros da Empresa HORIBA ABX COM. E FABR. DE EQUIPAMENTOS E REAGENTES PARA DIANÓSTICO LTDA, cujo fabricante é ABX DIAGNOSTICS , passam a se denominar HORIBA ABX SAS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 920, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 921, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 922, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 923, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização Especial de Empresa Prestadora de serviço de Armazenagem em Recinto Alfandegado em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 924, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização Especial para empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 926, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Ampliação de Atividade em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 927, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 928, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 929, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir a Reconsideração de Indeferimento dos Processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 930, DE 18 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir a Reconsideração de Indeferimento dos Processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 938, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso III alínea "a" do art. 1º da Portaria n. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, publicada no DOU n. 4, de 7 de janeiro de 2009, Seção 2, pág. 25/26,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 939, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e o inciso III alínea "a" do art. 1º da Portaria n. 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, publicada no DOU n. 4, de 7 de janeiro de 2009, Seção 2, pág. 25/26,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 940, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de Janeiro de 2009,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Art.1º Conceder os registros, as revalidações de registro, as inclusões de tonalidades e a reconsideração de indeferimento do registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 945, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 946, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 947, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 948, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 949, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 950, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 951, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 952, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 953, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16, de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 954, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 955, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 956, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 957, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 958, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 959, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 960, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 961, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 962, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 963, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 964, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 965, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 966, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 967, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art.1° Conceder alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, em função do pleito de exclusão de classe, conforme o disposto em anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 968, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de maio de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n° 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 969, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 970, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 971, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 972, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 973, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 974, DE 19 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 975, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Tornar insubsistente a publicação deferimento Alteração de Autorização de Funcionamento para a Empresa de Medicamentos citada abaixo e somente ela, pela Resolução 856 de 13 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 50 de 16 de março de 2009, Seção 1, pág. 52 e Suplemento página 28.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

ANEXO

EMPRESA: EMS S/A
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR CARLO MÁRIO GARDANO, N° 450
BAIRRO: CENTRO CEP: 09720470 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 57.507.378/0001-01
PROCESSO: 25991.005996/77 AUTORIZ/MS: 1.00235.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
PRODUZIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 976, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 977, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 978, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 979, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 980, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 981, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 982, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Art.1º Conceder os registros, as revalidações de registro, as reconsiderações de indeferimento do registro e a inclusão de tonalidade dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 983, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria n°. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 984, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 985, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 986, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 987, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000,

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 988, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 989, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 990, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 991, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 992, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 993, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 994, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda que a empresa CATALENT FRANCE LIMOGES S.A.S, localizada em Zi Nord, Rue de Dion Bouton, 87000, Limoges, França, foi inspecionada tendo em vista os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 995, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 996, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 997, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 998, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 999, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.000, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.001, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.002, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.003, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.004, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresa de Produtos para a Saúde, constante no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.005, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.006, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.007, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 de 6 de Janeiro 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastro, a Revalidação, a Retificação, o Arquivamento, a Alteração e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.010, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 07.845.173/0001-50, Autorização de Funcionamento n.º : 1.06.614-9 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.011, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 07.845.173/0001-50, Autorização de Funcionamento n.º : 1.06.614-9 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.012, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.013, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o art. 4º e os parágrafos 1° e 2º , do art. 3º , da RDC 66, de 5 de outubro de 2007, e o parecer técnico, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.014, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 51.780.468/0001-87, Autorização de Funcionamento n.º : 1.01.236-1 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.015, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.016, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 07.845.173/0001-50, Autorização de Funcionamento n.º : 1.06.614-9 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.025, DE 20 DE MARÇO DE 2009(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 de 6 de janeiro de 2009, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, o Cadastro, o Cadastramento, a Revalidação, o Arquivamento, a Alteração e a Inclusão dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de março de 2009, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, para revogar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para o prosseguimento da análise.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº : 393614/08-7
NOME DA EMPRESA: Sunflower Indústria e Laboratório Fitoterápico ME
NOME DO PRODUTO: Berinjela em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.231433/2003-57
ASSUNTO PETIÇÃO: Revalidação de Registro de Alimentos
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 650224/08-5
NOME DA EMPRESA: Laboratório Farmacêutico Vitamed Ltda
NOME DO PRODUTO: Quitosana e Vitamina C em comprimidos efervescentes
NUMERO DO PROCESSO: 25025.052098/2008-99
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 408288/08-5
NOME DA EMPRESA: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda
NOME DO PRODUTO: Biscoito Wafer Recheado Sabor Morango para Dietas com restrição de Açúcar
NUMERO DO PROCESSO: 25005.000037/2007-01
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 407906/08-0
NOME DA EMPRESA: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda
NOME DO PRODUTO: Biscoito Recheado Sabor Morango para Dietas com restrição de Açúcar
NUMERO DO PROCESSO: 25005.000039/2007-92
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 037.559/09-4
NOME DA EMPRESA: Bebidas Fruki S.A
NOME DO PRODUTO: Água Mineral Natural com Gás
NUMERO DO PROCESSO: 25025.099856/2007-51
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 026116/09-5
NOME DA EMPRESA: Support Produtos Nutricionais Ltda
NOME DO PRODUTO: Fórmula Infantil de Seguimento para Lactantes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110028/2007-20
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 859491081
NOME DA EMPRESA: Danisco Brasil Ltda
NOME DO PRODUTO: Fibra solúvel em pó
NUMERO DO PROCESSO: 25004260198200754
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado

ARESTO Nº 25, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 17 de março de 2009, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº : 472794/08-1
NOME DA EMPRESA: Sunflower Indústria e Laboratório Fitoterápico ME
NOME DO PRODUTO: Spirulina em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.231227/2004-15
ASSUNTO PETIÇÃO: Inclusão de marca
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 414855/08-0
NOME DA EMPRESA: Nutriscience World Nutrition Indústria Alimentícia Ltda
NOME DO PRODUTO: Alimento Protéico para Atletas sabores baunilha/ frutas vermelhas/ morango
NUMERO DO PROCESSO: 25023.022342/2008-17
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro Único de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 370628/08-1
NOME DA EMPRESA: Probiótica Laboratórios Ltda
NOME DO PRODUTO: Alimento Protéico para Atletas sabor chocolate
NUMERO DO PROCESSO: 25004000098/00
ASSUNTO PETIÇÃO: Alteração de Fórmula, Extensão para Registro Único, Alteração de Rotulagem
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 644426/08-1
NOME DA EMPRESA: Probiótica Laboratórios Ltda
NOME DO PRODUTO: Alimento Protéico para Atletas sabor de banana, mamão e maça/ sabor morango/ sabor baunilha
NUMERO DO PROCESSO: 25004000099/00
ASSUNTO PETIÇÃO: Alteração de Fórmula, Extensão para Registro Único, Alteração de Rotulagem
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 041403/09-4
NOME DA EMPRESA: Vida Forte Indústria e Comércio de Produtos Naturais
NOME DO PRODUTO: Óleo de cártamo em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.360280/2008-69
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro de alimentos e bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 022270/09-4
NOME DA EMPRESA: Biotik do Brasil Indústria e Comércio Ltda
NOME DO PRODUTO: Suplemento de Vitaminas e Minerais com Rutina e Hesperidina em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110081/2008-10
ASSUNTO PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 999271/08-5
NOME DA EMPRESA: Integralmédica S/A Agricultura e Pesquisa
NOME DO PRODUTO: Suplemento Mineral
NUMERO DO PROCESSO: 25004.050352/2005-10
ASSUNTO PETIÇÃO: Alteração de Fórmula do Produto

DESPACHO DO DIRETOR
Em 20 de março de 2009

Nº 20 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento a análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: ANFLA PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LABORATORIAL LTDA
CNPJ: 05.774.798/0001-42
Processo nº 25351.301302/2007-28
Expediente do Recurso nº : 146186/09-9
Empresa: ANFLA PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LABORATORIAL LTDA
CNPJ: 05.774.798/0001-42
Processo nº : 25351420/07-8
Expediente do Recurso nº : 146202/09-4

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 225, de 06 de junho de 1997, publicada no D.O.U. n° 107, de 09 de junho de 1997, Seção 1, Pág. 11798

Onde se lê:

EMPRESA: CECON CENTRO DE CONTRÔLE E PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA.ENDEREÇO: RUA MARANGUAPE, Nº 84 E 86 BAIRRO: VILA SONIA CEP: 05625150 - SÃO PAULO/SPCNPJ: 46.273.637/0001-52PROCESSO: 25992.002184/77 AUTORIZ/MS: 1.00006.0ATIVIDADE/CLASSE-EXPORTAR: CORRELATOFABRICAR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: CECON CENTRO DE CONTRÔLE E PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA.ENDEREÇO: RUA MARANGUAPE, Nº 84 E 86 BAIRRO: VILA SONIA CEP: 05625150 - SÃO PAULO/SPCNPJ: 46.273.637/0001-52PROCESSO: 25992.002184/77 AUTORIZ/MS: 1.00006.0ATIVIDADE/CLASSE-EXPORTAR: CORRELATOFABRICAR: CORRELATOIMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução nº 3.008, de 22 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União n° 163, de 25 de agosto de 2008, Seção 1 pag 67 e Suplemento Págs. 47 e 68

Onde se lê:

EMPRESA: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA
ENDEREÇO: RUA MONTE CASTELO, 1.170
BAIRRO: CENTRO CEP: 17900000 - DRACENA/SP
CNPJ: 09.373.543/0001-29
PROCESSO: 25351.484018/2008-69 AUTORIZ/MS: 0.55593.8
ATIVIDADE/ CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS:
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:

Leia-se:

EMPRESA: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA
ENDEREÇO: RUA MONTE CASTELO, 1.170
BAIRRO: CENTRO CEP: 17900000 - DRACENA/SP
CNPJ: 09.373.543/0001-29
PROCESSO: 25351.484018/2008-69 AUTORIZ/MS: 0.55593.8
ATIVIDADE/CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução nº 3.276, de 11 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União n° 178, de 15 de setembro de 2008, Seção 1 pag 38 e Suplemento Págs. 56 e 63.

Onde se lê:

EMPRESA: FERLIN & SOUZA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
ENDEREÇO: RUA ARTHUR BARTH
BAIRRO: CENTRO CEP: 89515000 - LEBON RÉGIS/SC
CNPJ: 08.597.766/0001-07
PROCESSO: 25351.507902/2008-89 AUTORIZ/MS: 0.55558.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: FERLIN & SOUZA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
ENDEREÇO: RUA ARTHUR BARTH
BAIRRO: CENTRO CEP: 89515000 - LEBON RÉGIS/SC
CNPJ: 08.597.766/0001-07
PROCESSO: 25351.507902/2008-89 AUTORIZ/MS: 0.55558.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução nº 3.797, de 10 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 13 de outubro de 2008, Seção 1 pag 82 e Suplemento Págs. 48 e 81
Onde se lê:
EMPRESA: EDUARDO GRANDE DA CUNHA-ME
ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO, N° 355
BAIRRO: CENTRO CEP: 79550000 - PARANAÍBA/MS
CNPJ: 26.816.637/0001-44
PROCESSO: 25351.242560/2006-84 AUTORIZ/MS: 0.46412.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: EDUARDO GRANDE DA CUNHA-ME
ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO, N° 355
BAIRRO: CENTRO CEP: 79550000 - PARANAÍBA/MS
CNPJ: 26.816.637/0001-44
PROCESSO: 25351.242560/2006-84 AUTORIZ/MS: 0.46412.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução nº 3.882, de 16 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 20 de outubro de 2008, Seção 1 pag 59 e Suplemento Págs. 58 e 60
Onde se lê:
EMPRESA: RSA DROGARIAS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA CENTENÁRIO S/N LOJAS 171/171A
SHOPPING BARRA
BAIRRO: CHAME-CHAME CEP: 40155151 - SALVADOR/BA
CNPJ: 04.646.090/0003-05
PROCESSO: 25351.677326/2008-36 AUTORIZ/MS: 0.56957.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: RSA DROGARIAS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA CENTENÁRIO S/N LOJAS 171/171A SHOPPING BARRA
BAIRRO: CHAME-CHAME CEP: 40155151 - SALVADOR/BA
CNPJ: 04.646.090/0003-05
PROCESSO: 25351.677326/2008-36 AUTORIZ/MS: 0.56957.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução nº 3.970, de 23 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 23 de outubro de 2008, Seção 1 pag 63 e Suplemento Págs. 36 e 38
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA AYRÃO DE ITAOCARA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA NILO PEÇANHA, 500
BAIRRO: CENTRO CEP: 28570000 - ITAOCARA/RJ
CNPJ: 07.455.765/0001-65
PROCESSO: 25351.707597/2008-23 AUTORIZ/MS: 0.57105.5
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA AYRÃO DE ITAOCARA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA NILO PEÇANHA, 500
BAIRRO: CENTRO CEP: 28570000 - ITAOCARA/RJ
CNPJ: 07.455.765/0001-65
PROCESSO: 25351.707597/2008-23 AUTORIZ/MS: 0.57105.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução nº 3.970, de 23 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 27 de outubro de 2008, Seção 1 pag 63 e Suplemento Págs. 36 e 39.
Onde se lê:
EMPRESA: R.S.A. DROGARIAS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA OTÁVIO MANGABEIRA, Nº 6000 LOJAS
28B, 29B E 30B
BAIRRO: BOCA DO RIO CEP: 41715000 - SALVADOR/BA
CNPJ: 04.646.090/0002-24
PROCESSO: 25351.696187/2008-40 AUTORIZ/MS: 0.57033.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: R.S.A. DROGARIAS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA OTÁVIO MANGABEIRA, Nº 6000 LOJAS 28B, 29B E 30B
BAIRRO: BOCA DO RIO CEP: 41715000 - SALVADOR/BA
CNPJ: 04.646.090/0002-24
PROCESSO: 25351.696187/2008-40 AUTORIZ/MS: 0.57033.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução nº 4.049, de 31 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 03 de novembro de 2008, Seção 1 pag 56 e Suplemento Págs. 13 e 16.
Onde se lê:
EMPRESA: R.S.A. DROGARIAS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2915 SALÃO COMERCIAL 1102, SALVADOR SHOPPING
BAIRRO: CAMINHO DAS ÁRVORES CEP: 41820021 - SALVADOR/BA
CNPJ: 04.646.090/0006-58
PROCESSO: 25351.731831/2008-63 AUTORIZ/MS: 0.57283.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: R.S.A. DROGARIAS LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2915 SALÃO COMERCIAL 1102, SALVADOR SHOPPING
BAIRRO: CAMINHO DAS ÁRVORES CEP: 41820021 - SALVADOR/BA
CNPJ: 04.646.090/0006-58
PROCESSO: 25351.731831/2008-63 AUTORIZ/MS: 0.57283.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução nº 4.059, de 31 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 03 de novembro de 2008, Seção 1 pag 57 e Suplemento Págs. 23 e 30
Onde se lê:
EMPRESA: LAPPANN & NORONHA LTDA
ENDEREÇO: RUA VENANCIO AIRES, SALAS 01 E 10, Nº 614
BAIRRO: CENTRO CEP: 98005020 - CRUZ ALTA/RS
CNPJ: 05.277.167/0001-18
PROCESSO: 25351.021564/2004-69 AUTORIZ/MS: 0.40172.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: LAPPANN & NORONHA LTDA
ENDEREÇO: RUA VENANCIO AIRES, SALAS 01 E 10, Nº 614
BAIRRO: CENTRO CEP: 98005020 - CRUZ ALTA/RS
CNPJ: 05.277.167/0001-18
PROCESSO: 25351.021564/2004-69 AUTORIZ/MS: 0.40172.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução - RE N.º 4.625, de 09 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União n.º 240, de 10 de dezembro de 2008, seção 1 e página 76.
Onde se lê:
Semi-sólidos: Pomadas.
Leia-se:
Semi-sólidos: Pastas.

Na Resolução-RE nº 4.351, de 21 de novembro de 2008, publicada no D.O.U. nº 228, de 24 de novembro de 2008, Seção 1, Pág.62 e Suplemento Pág. 33.
Onde se lê:
EMPRESA: PHARMA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA 83-F, Nº 49 - QD. F-21, LOTE 01
BAIRRO: SETOR SUL CEP: 74083240 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 01.248.138/0001-77
PROCESSO: 25351.732813/2008-50 AUTORIZ/MS: 3.03874.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: PHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA 83-F, Nº 49 - QD. F-21, LOTE 01
BAIRRO: SETOR SUL CEP: 74083240 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 01.248.138/0001-77
PROCESSO: 25351.732813/2008-50 AUTORIZ/MS: 3.03874.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE nº 4.354, de 21 de novembro de 2008, publicada no D.O.U. nº 228, de 24 de novembro de 2008, Seção 1, Pág. 63 e Suplemento Pág. 34.
Onde se lê:
EMPRESA: PHARMA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA 83-F, Nº 49 - QD. F-21, LOTE 01
BAIRRO: SETOR SUL CEP: 74083240 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 01.248.138/0001-77
PROCESSO: 25351.732829/2008-36 AUTORIZ/MS: 2.04867.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: PHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA 83-F, Nº 49 - QD. F-21, LOTE 01
BAIRRO: SETOR SUL CEP: 74083240 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 01.248.138/0001-77
PROCESSO: 25351.732829/2008-36 AUTORIZ/MS: 2.04867.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução-RE nº 4.633, de 09 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. nº 240, de 10 de dezembro de 2008, Seção 1, Pág. 77
Onde se lê:
EMPRESA: BR MEDICAL LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL PEDRO DEMORO, 1596 - SALA 07

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

BAIRRO: ESTREITO CEP: 88075301 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 06.196.809/0001-17
PROCESSO: 25024.000715/2006-19 AUTORIZ/MS: K2X599HL5W46 (8.03254.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: BR MEDICAL LTDA
ENDEREÇO: RUA SANTIAGO DANTAS, Nº 31, 1º ANDAR
BAIRRO: ESTREITO CEP: 88075301 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 06.196.809/0001-17
PROCESSO: 25024.000715/2006-19 AUTORIZ/MS: K2X599HL5W46 (8.03254.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 470, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. n° 37, de 25 de fevereiro de 2009, Seção 1, Pág. 43 e Suplemento Pág. 32.
Onde se lê:
EMPRESA: SOLABIA BIOTECNOLÓGICA LTDA
ENDEREÇO: RUA 52001 S/N
BAIRRO: FLORIANO CEP: 87105000 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 03.402.014/0001-20
PROCESSO: 25351.050267/2009-04 AUTORIZ/MS: 2.04952.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/PERFUMES
DISTRIBUIR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/PERFUMES
EXPEDIR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/PERFUMES
EXPORTAR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/PERFUMES
IMPORTAR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/PERFUMES
Leia-se:
EMPRESA: SOLABIA BIOTECNOLÓGICA LTDA
ENDEREÇO: RUA 52001 S/N
BAIRRO: FLORIANO CEP: 87105000 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 03.402.014/0001-20
PROCESSO: 25351.050267/2009-04 AUTORIZ/MS: 2.04952.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/ MATÉRIAS-PRIMAS PARA PERFUMES
DISTRIBUIR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/ MATÉRIAS-PRIMAS PARA PERFUMES
EXPEDIR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/ MATÉRIAS-PRIMAS PARA PERFUMES
EXPORTAR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/ MATÉRIAS-PRIMAS PARA PERFUMES
IMPORTAR: MATÉRIAS-PRIMAS PARA A ÁREA DE COSMÉTICOS/MATÉRIAS-PRIMAS PARA PROD. DE HIGIENE/ MATÉRIAS-PRIMAS PARA PERFUMES

Na Resolução-RE nº 4.891, de 26 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. n° 252, de 29 de dezembro de 2008, Seção 1, Pág.153 e Suplemento Pág. 15.
Onde se lê:
EMPRESA: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ENDEREÇO: RUA JUNDIAÍ 125 - 3º ANDAR
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01401001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 47.180.625/0001-46
PROCESSO: 25351.511520/2007-79 AUTORIZ/MS: 3.03899.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE DUMAS 1671, 4º ANDAR - ALAS B/C
BAIRRO: CHÁCARA SANTO ANTONIO CEP: 04717904 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 47.180.625/0001-46
PROCESSO: 25351.511520/2007-79 AUTORIZ/MS: 3.03899.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE nº 554, de 4 de março de 2005, publicada no D.O.U. n° 44, de 07 de março de 2005, Seção 1, Pág. 55 e Suplemento Pág. 56.
Onde se lê:
EMPRESA: INBRAMED- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT 1766
BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90230240 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 91.408.732/0001-70
PROCESSO: 25000.000608/97-71 AUTORIZ/MS: 1.03180.9
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: INBRAMED- INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT 1766 SALA 01
BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90230240 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 91.408.732/0001-70
PROCESSO: 25000.000608/97-71 AUTORIZ/MS: 1.03180.9
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009(*)

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando as planilhas encaminhadas pelo Ofício GASEC, nº 156 de 29 de janeiro de 2009, da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, resolve:

Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado da BAHIA, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 1.735.273.885,47, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao fundo estadual de saúde - FES	829.773.184,84	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos fundos municipais de saúde - FMS	825.578.832,95	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	79.921.867,68	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO no valor de R$ 5.517.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU no valor de R$ 23.970.000,00.

§ 3º - O Estado e Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2009.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - FEVEREIRO/2009

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	155.315.394,86
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	393.714.116,10
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	280.743.673,88
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	829.773.184,84

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - FEVEREIRO/2009

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos-permanentes-de custeio *	Ajustes	Valores de TCEPcom transferênciasrealizadas ao FES	Valores de Estabelecimentossob gestão estadual	Valores retidosno FundoNacional de Saúde	Valores recebidosde outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	31.066,34	0,00	0,00	0,00	0,00	31.066,34	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	392.954,25	220.705,68	0,00	24,00	0,00	613.683,93	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	30.187,46	0,00	0,00	18.511,96	0,00	48.699,42	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	38.896,07	0,00	0,00	0,00	0,00	38.896,07	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	364.506,45	2.434,25	52.070,32	49.641,51	0,00	468.652,53	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	92.490,59	0,00	0,00	1.926,15	0,00	94.416,74	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	128.562,77	1.235,85	0,00	26.198,08	0,00	155.996,70	0,00	0,00	0,00
290070	ALAGOINHAS	7.001.835,82	4.081.535,05	963.600,00	4.292.822,67	5.488.472,48	0,00	0,00	0,00	10.851.321,06
290080	ALCOBACA	711.456,28	2.931,27	79.200,00	33.707,59	0,00	748.095,14	0,00	0,00	79.200,00
290090	ALMADINA	11.140,47	0,00	0,00	189,10	0,00	11.329,57	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.525.090,98	60.268,66	79.200,00	720.982,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.385.541,73
290110	AMELIA RODRIGUES	420.977,01	0,00	300.036,00	9.944,89	0,00	625.357,90	0,00	0,00	105.600,00
290115	AMERICA DOURADA	631.130,49	38.796,22	0,00	31.781,44	0,00	701.708,15	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	118.328,31	4.175,67	0,00	439.665,31	0,00	562.169,29	0,00	0,00	0,00
290130	ANDARAI	608.401,21	2.555,11	0,00	15.545,88	0,00	626.502,20	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	89.268,95	0,00	0,00	207,40	0,00	89.476,35	0,00	0,00	0,00
290140	ANGICAL	56.376,31	0,00	0,00	0,00	0,00	56.376,31	0,00	0,00	0,00
290150	ANGUERA	25.899,42	0,00	0,00	0,00	0,00	25.899,42	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	592.363,79	3.113.905,52	289.060,31	278.903,73	0,00	4.274.233,35	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	18.020,44	855,35	0,00	0,00	0,00	18.875,79	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	95.719,23	0,00	0,00	0,00	0,00	95.719,23	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	226.203,08	944,54	0,00	185.368,40	0,00	412.516,02	0,00	0,00	0,00
290195	APUAREMA	7.922,11	0,00	0,00	0,00	0,00	7.922,11	0,00	0,00	0,00
290200	ARACATU	234.490,17	252.169,58	0,00	55.157,39	0,00	541.817,14	0,00	0,00	0,00
290205	ARACAS	198.530,02	1.278,46	0,00	23.947,60	0,00	223.756,08	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.934.728,26	100.000,34	0,00	82.824,36	0,00	2.117.552,96	0,00	0,00	0,00
290220	ARAMARI	11.452,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.452,17	0,00	0,00	0,00
290225	ARATACA	12.185,36	0,00	0,00	0,00	0,00	12.185,36	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	6.475,30	0,00	0,00	0,00	0,00	6.475,30	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	693.011,93	185.256,21	0,00	144.314,21	0,00	1.022.582,35	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	562.439,11	219.410,21	0,00	308,05	0,00	782.157,37	0,00	0,00	0,00
290260	BAIXA GRANDE	728.612,22	2.707,10	0,00	3.084,28	0,00	734.403,60	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	38.602,59	0,00	0,00	0,00	0,00	38.602,59	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.056.479,59	943.774,04	0,00	180.551,77	0,00	3.180.805,40	0,00	0,00	0,00
290280	BARRA DA ESTIVA	891.568,51	624.709,98	0,00	32.744,51	0,00	1.549.023,00	0,00	0,00	0,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.934.094,44	8.831,01	105.600,00	820.763,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.288,78
290300	BARRA DO MENDES	563.230,31	25.576,72	0,00	14.446,11	0,00	603.253,14	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	366.475,34	4.203,70	0,00	96.222,50	0,00	466.901,54	0,00	0,00	0,00
290320	BARREIRAS	6.951.693,68	7.478.756,22	0,00	27.004.264,22	19.098.038,17	0,00	0,00	0,00	22.336.675,95
290323	BARRO ALTO	404.670,95	5.003,32	0,00	21.187,63	0,00	430.861,90	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	406.400,84	2.771,30	0,00	1.926,15	0,00	411.098,29	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	269.867,15	95.273,55	0,00	156.072,91	0,00	521.213,61	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	837.537,30	3.549,91	0,00	51.962,12	0,00	893.049,33	0,00	0,00	0,00
290350	BELO CAMPO	967.656,86	204.313,00	0,00	571.352,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.743.322,54
290360	BIRITINGA	402.634,13	64.057,03	0,00	0,00	0,00	466.691,16	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	17.153,08	0,00	0,00	0,00	0,00	17.153,08	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	457.507,78	0,00	79.200,00	2.889,22	0,00	460.397,00	0,00	0,00	79.200,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	3.065.446,60	1.027.656,89	1.593.600,00	1.222.217,33	0,00	0,00	0,00	0,00	6.908.920,82
290395	BOM JESUS DA SERRA	292.669,97	173.829,82	0,00	22.150,70	0,00	488.650,49	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	438.986,22	123.276,84	0,00	26.966,07	0,00	589.229,13	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	96.724,50	0,00	114.894,00	1.926,15	0,00	213.544,65	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	693.348,15	77.180,15	0,00	18.298,41	0,00	788.826,71	0,00	0,00	0,00
290420	BOTUPORA	391.230,88	206.387,02	0,00	86.992,93	0,00	684.610,83	0,00	0,00	0,00
290430	BREJOES	511.628,61	76.663,59	0,00	11.556,89	0,00	599.849,09	0,00	0,00	0,00
290440	BREJOLANDIA	4.567,55	0,00	0,00	0,00	0,00	4.567,55	0,00	0,00	0,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	354.653,62	33.237,84	0,00	14.446,11	0,00	402.337,57	0,00	0,00	0,00
290460	BRUMADO	2.759.710,62	1.540.744,72	105.600,00	2.130.320,40	0,00	0,00	0,00	0,00	6.536.375,74
290470	BUERAREMA	320.615,49	119.945,66	0,00	288.406,86	0,00	728.968,01	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	98.242,47	0,00	0,00	0,00	0,00	98.242,47	0,00	0,00	0,00
290480	CAATIBA	589.389,56	14,20	0,00	44.648,47	0,00	634.052,23	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	28.951,61	0,00	0,00	0,00	0,00	28.951,61	0,00	0,00	0,00
290490	CACHOEIRA	1.205.495,85	590.079,39	393.086,16	2.751,82	0,00	2.191.413,22	0,00	0,00	0,00
290500	CACULE	814.229,67	402.353,32	79.200,00	89.565,88	0,00	1.306.148,87	0,00	0,00	79.200,00
290510	CAEM	460.426,76	40.380,97	0,00	26.811,13	0,00	527.618,86	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	8.407,69	0,00	0,00	0,00	0,00	8.407,69	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	1.727.497,76	674.359,01	150.000,00	69.341,32	0,00	2.471.198,09	0,00	0,00	150.000,00
290530	CAFARNAUM	744.187,60	0,00	0,00	32.744,51	0,00	776.932,11	0,00	0,00	0,00
290540	CAIRU	60.885,27	0,00	0,00	0,00	0,00	60.885,27	0,00	0,00	0,00
290550	CALDEIRAO GRANDE	440.836,53	2.331,47	0,00	963,07	0,00	444.131,07	0,00	0,00	0,00
290560	CAMACAN	1.326.879,14	1.884.016,91	0,00	224.732,70	0,00	3.435.628,75	0,00	0,00	0,00
290570	CAMACARI	8.677.942,79	2.294.350,05	1.338.000,00	6.040.516,00	1.881.347,33	0,00	0,00	0,00	16.469.461,51
290580	CAMAMU	969.227,33	4.050,22	0,00	0,00	0,00	973.277,55	0,00	0,00	0,00
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	1.087.822,02	386.490,09	0,00	47.190,62	0,00	1.521.502,73	0,00	0,00	0,00
290600	CAMPO FORMOSO	2.722.936,28	559.744,61	406.733,08	76.082,84	0,00	3.765.496,81	0,00	0,00	0,00
290610	CANAPOLIS	549.694,79	108.674,76	0,00	153.404,68	0,00	811.774,23	0,00	0,00	0,00
290620	CANARANA	973.642,65	38.506,37	0,00	20.224,55	0,00	1.032.373,57	0,00	0,00	0,00
290630	CANAVIEIRAS	1.708.742,47	15.475,11	0,00	81.200,16	0,00	1.805.417,74	0,00	0,00	0,00
290640	CANDEAL	48.391,70	0,00	0,00	0,00	0,00	48.391,70	0,00	0,00	0,00
290650	CANDEIAS	2.659.775,10	267.870,34	630.000,00	9.737,04	0,00	2.937.382,48	0,00	0,00	630.000,00
290660	CANDIBA	305.206,05	50.365,52	150.000,00	20.224,55	0,00	375.796,12	0,00	0,00	150.000,00
290670	CANDIDO SALES	1.343.905,87	20.709,21	79.200,00	41.692,77	0,00	1.406.307,85	0,00	0,00	79.200,00
290680	CANSANCAO	826.379,30	2.130,90	0,00	34.670,66	0,00	863.180,86	0,00	0,00	0,00
290682	CANUDOS	549.707,80	122.136,86	0,00	104.491,92	0,00	776.336,58	0,00	0,00	0,00
290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	367.843,37	51.740,12	0,00	22.150,70	0,00	441.734,19	0,00	0,00	0,00
290687	CAPIM GROSSO	1.000.262,74	606.698,11	0,00	300.170,96	0,00	1.645.483,81	0,00	0,00	261.648,00
290689	CARAIBAS	15.577,35	0,00	0,00	0,00	0,00	15.577,35	0,00	0,00	0,00
290690	CARAVELAS	772.328,68	4.416,15	0,00	28.892,22	0,00	805.637,05	0,00	0,00	0,00
290700	CARDEAL DA SILVA	62.393,29	11.124,94	0,00	0,00	0,00	73.518,23	0,00	0,00	0,00
290710	CARINHANHA	881.072,15	7.752,52	0,00	83.397,44	0,00	972.222,11	0,00	0,00	0,00
290720	CASA NOVA	1.792.912,75	6.883,36	0,00	0,00	0,00	1.799.796,11	0,00	0,00	0,00
290730	CASTRO ALVES	1.106.506,48	377.741,06	64.534,21	30.018,61	0,00	1.578.800,36	0,00	0,00	0,00
290740	CATOLANDIA	15.118,13	0,00	0,00	237,90	0,00	15.356,03	0,00	0,00	0,00
290750	CATU	2.241.392,74	220.994,73	105.600,00	1.297.509,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.865.496,98
290755	CATURAMA	53.285,25	0,00	70.704,00	0,00	0,00	123.989,25	0,00	0,00	0,00
290760	CENTRAL	703.799,15	61,52	0,00	11.556,89	0,00	715.417,56	0,00	0,00	0,00
290770	CHORROCHO	47.337,10	0,00	0,00	0,00	0,00	47.337,10	0,00	0,00	0,00
290780	CICERO DANTAS	1.477.544,91	2.246.869,29	0,00	119.421,17	0,00	3.843.835,37	0,00	0,00	0,00
290790	CIPO	648.970,16	254.067,93	0,00	49.116,77	0,00	952.154,86	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DESTINADO À IMPRENSA NACIONAL

290800	COARACI	390.402,10	109.935,97	0,00	293.692,84	0,00	794.030,91	0,00	0,00	0,00
290810	COCOS	852.372,27	201.866,04	0,00	35.633,74	0,00	1.089.872,05	0,00	0,00	0,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	215.543,85	0,00	0,00	15.409,18	0,00	230.953,03	0,00	0,00	0,00
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	769.402,76	215.948,47	0,00	273.034,88	0,00	1.258.386,11	0,00	0,00	0,00
290840	CONCEICAO DO COITE	2.431.421,27	1.040.690,03	103.955,72	694.934,40	0,00	4.271.001,42	0,00	0,00	0,00
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	996.168,25	255.892,35	0,00	76.712,28	0,00	1.328.772,88	0,00	0,00	0,00
290860	CONDE	320.178,91	64.129,51	326.760,00	387,35	0,00	561.455,77	0,00	0,00	150.000,00
290870	CONDEUBA	212.833,10	7.417,63	0,00	5.949,24	0,00	226.199,97	0,00	0,00	0,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	4.150,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.150,62	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	508.702,27	46.389,15	0,00	61.040,55	0,00	616.131,97	0,00	0,00	0,00
290900	CORDEIROS	8.413,19	0,00	0,00	837,67	0,00	9.250,86	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	684.298,54	140.671,03	0,00	24.446,94	0,00	849.416,51	0,00	0,00	0,00
290920	CORONEL JOAO SA	124.719,51	125.806,09	0,00	6.741,52	0,00	257.267,12	0,00	0,00	0,00
290930	CORRENTINA	1.405.777,40	189.452,80	105.600,00	27.404,11	0,00	1.622.634,31	0,00	0,00	105.600,00
290940	COTEGIPE	88.243,38	0,00	0,00	0,00	0,00	88.243,38	0,00	0,00	0,00
290950	CRAVOLANDIA	227.624,31	2.168,35	0,00	58.484,75	0,00	288.277,41	0,00	0,00	0,00
290960	CRISOPOLIS	766.503,09	29.027,65	0,00	0,00	0,00	795.530,74	0,00	0,00	0,00
290970	CRISTOPOLIS	20.360,08	5.044,37	0,00	0,00	0,00	25.404,45	0,00	0,00	0,00
290980	CRUZ DAS ALMAS	2.599.389,63	915.931,93	280.931,50	1.125.260,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.921.513,62
290990	CURACA	778.804,34	21.910,30	0,00	8.667,67	0,00	809.382,31	0,00	0,00	0,00
291000	DARIO MEIRA	82.530,92	0,00	0,00	0,00	0,00	82.530,92	0,00	0,00	0,00
291005	DIAS D'AVILA	1.959.069,43	239.016,76	229.200,00	1.361.491,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.788.777,32
291010	DOM BASILIO	364.408,97	1.091,04	27.947,87	0,00	0,00	393.447,88	0,00	0,00	0,00
291020	DOM MACEDO COSTA	4.175,33	0,00	0,00	0,00	0,00	4.175,33	0,00	0,00	0,00
291030	ELISIO MEDRADO	267.307,56	2.673,93	0,00	12.577,91	0,00	282.559,40	0,00	0,00	0,00
291040	ENCRUZILHADA	1.519.163,73	475.849,75	0,00	15.409,18	0,00	2.010.422,66	0,00	0,00	0,00
291050	ENTRE RIOS	1.620.156,75	394.598,93	0,00	8.667,67	0,00	2.023.423,35	0,00	0,00	0,00
291060	ESPLANADA	963.891,82	822.967,95	293.138,00	4.815,37	0,00	2.084.813,14	0,00	0,00	0,00
291070	EUCLIDES DA CUNHA	2.325.908,94	422.648,04	0,00	98.233,54	0,00	2.846.790,52	0,00	0,00	0,00
291072	EUNAPOLIS	4.674.880,98	2.344.667,14	892.800,00	4.490.740,05	0,00	0,00	0,00	0,00	12.403.088,17
291075	FATIMA	317.820,21	0,00	0,00	0,00	0,00	317.820,21	0,00	0,00	0,00
291077	FEIRA DA MATA	3.760,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.760,58	0,00	0,00	0,00
291080	FEIRA DE SANTANA	29.204.504,82	24.185.362,33	1.990.171,76	22.964.435,94	17.686.771,47	0,00	0,00	0,00	60.657.703,38
291085	FILADELFIA	594.092,56	72.813,85	0,00	16.372,26	0,00	683.278,67	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	4.550,91	0,00	0,00	0,00	0,00	4.550,91	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	292.256,94	429,10	0,00	2.269,20	0,00	294.955,24	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	697.245,57	2.269,22	0,00	0,00	0,00	699.514,79	0,00	0,00	0,00
291120	GANDU	1.323.041,77	991.009,08	0,00	156.981,05	0,00	2.471.031,90	0,00	0,00	0,00
291125	GAVIAO	4.932,24	0,00	0,00	0,00	0,00	4.932,24	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	418.708,22	1.782,62	0,00	0,00	0,00	420.490,84	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	56.506,11	0,00	150.000,00	1.369,45	0,00	57.875,56	0,00	0,00	150.000,00
291150	GONGOGI	122.205,82	2.205,23	88.380,00	158.151,53	0,00	370.942,58	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	216.616,78	16.309,75	0,00	175.962,85	0,00	408.889,38	0,00	0,00	0,00
291165	GUAJERU	9.617,04	0,00	0,00	64,00	0,00	9.681,04	0,00	0,00	0,00
291170	GUANAMBI	4.343.431,82	5.000.606,39	813.600,00	3.816.158,32	4.869.324,15	0,00	0,00	0,00	9.104.472,38
291180	GUARATINGA	931.968,08	72.224,28	0,00	82.824,36	0,00	1.087.016,72	0,00	0,00	0,00
291185	HELIOPOLIS	21.691,26	0,00	0,00	0,00	0,00	21.691,26	0,00	0,00	0,00
291190	IACU	1.033.188,67	130.775,08	79.200,00	17.487,33	0,00	1.181.451,08	0,00	0,00	79.200,00
291200	IBIASSUCE	523.725,71	761.426,32	0,00	133.867,28	0,00	1.419.019,31	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	1.021.250,93	61.559,25	0,00	508.680,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.591.490,43
291220	IBICOARA	15.204,51	0,00	0,00	0,00	0,00	15.204,51	0,00	0,00	0,00
291230	IBICUI	651.833,32	135.865,53	0,00	13.483,04	0,00	801.181,89	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	574.509,18	0,00	0,00	19.261,48	0,00	593.770,66	0,00	0,00	0,00
291250	IBIPITANGA	58.786,32	0,00	0,00	0,00	0,00	58.786,32	0,00	0,00	0,00
291260	IBIQUERA	4.632,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.632,71	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	670.337,00	4.502,51	0,00	8.667,67	0,00	683.507,18	0,00	0,00	0,00
291280	IBIRAPUA	4.122,10	0,00	0,00	0,00	0,00	4.122,10	0,00	0,00	0,00
291290	IBIRATAIA	1.056.673,58	359.976,57	0,00	393.623,71	0,00	1.810.273,86	0,00	0,00	0,00
291300	IBITIARA	513.608,40	377.964,13	0,00	48.153,70	0,00	939.726,23	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	693.310,48	7,49	0,00	8.667,67	0,00	701.985,64	0,00	0,00	0,00
291320	IBOTIRAMA	1.049.703,61	1.562.118,94	79.200,00	642.711,09	0,00	3.254.533,64	0,00	0,00	79.200,00
291330	ICHU	161.415,35	107.066,92	0,00	8.667,67	0,00	277.149,94	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	569.885,06	63.705,25	0,00	26.966,07	0,00	660.556,38	0,00	0,00	0,00
291345	IGRAPIUNA	44.518,04	0,00	0,00	0,00	0,00	44.518,04	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	1.024.510,79	255.895,61	136.573,31	161.942,75	0,00	1.578.922,46	0,00	0,00	0,00
291360	ILHEUS	12.699.270,57	5.235.024,69	1.791.664,51	6.511.189,26	2.793.575,07	0,00	0,00	0,00	23.443.573,96
291370	INHAMBUPE	1.029.706,32	140.197,88	107.739,16	343.934,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.621.577,87
291380	IPECAETA	122.298,01	0,00	0,00	432,00	0,00	122.730,01	0,00	0,00	0,00
291390	IPIAU	1.947.798,55	1.014.755,08	0,00	807.866,95	0,00	3.770.420,58	0,00	0,00	0,00
291400	IPIRA	2.790.872,89	417.632,02	105.600,00	430.007,24	0,00	0,00	0,00	0,00	3.744.112,15
291410	IPUPIARA	298.214,96	0,00	0,00	1.645,76	0,00	299.860,72	0,00	0,00	0,00
291420	IRAJUBA	200.479,68	48.929,14	0,00	82.204,03	0,00	331.612,85	0,00	0,00	0,00
291430	IRAMAIA	759.322,36	670,35	0,00	78.008,99	0,00	838.001,70	0,00	0,00	0,00
291440	IRAQUARA	858.224,89	468.586,54	0,00	41.412,18	0,00	1.368.223,61	0,00	0,00	0,00
291450	IRARA	798.909,94	6.793,34	0,00	18.298,41	0,00	824.001,69	0,00	0,00	0,00
291460	IRECE	3.361.219,44	3.833.365,36	105.600,00	20.390.361,48	0,00	0,00	0,00	0,00	27.690.546,28
291465	ITABELA	984.400,94	16.347,67	79.200,00	1.064.044,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.143.993,36
291470	ITABERABA	2.846.193,62	1.667.118,27	105.600,00	5.451.298,14	0,00	0,00	0,00	0,00	10.070.210,03
291480	ITABUNA	15.643.931,52	28.543.073,97	3.385.592,86	18.618.072,17	0,00	65.147.870,52	0,00	0,00	1.042.800,00
291490	ITACARE	604.399,65	149.321,15	0,00	26.003,00	0,00	779.723,80	0,00	0,00	0,00
291500	ITAETE	112.334,30	2.295,19	211.656,00	0,00	0,00	220.685,49	0,00	0,00	105.600,00
291510	ITAGI	674.151,23	25.088,85	0,00	22.150,70	0,00	721.390,78	0,00	0,00	0,00
291520	ITAGIBA	376.625,05	395.255,63	0,00	145.536,15	0,00	917.416,83	0,00	0,00	0,00
291530	ITAGIMIRIM	74.457,22	0,00	61.866,00	111.430,51	0,00	247.753,73	0,00	0,00	0,00
291535	ITAGUACU DA BAHIA	487.999,80	71,00	0,00	26.003,00	0,00	514.073,80	0,00	0,00	0,00
291540	ITAJU DO COLONIA	247.385,02	46.090,29	0,00	179.754,92	0,00	473.230,23	0,00	0,00	0,00
291550	ITAJUIPE	767.742,46	164.606,49	0,00	168.654,98	0,00	1.101.003,93	0,00	0,00	0,00
291560	ITAMARAJU	2.320.283,28	418.437,04	0,00	3.712.337,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.451.057,93
291570	ITAMARI	343.830,80	119.564,40	0,00	23.113,77	0,00	486.508,97	0,00	0,00	0,00
291580	ITAMBE	833.798,27	359.037,40	142.759,32	83.787,43	0,00	1.419.382,42	0,00	0,00	0,00
291590	ITANAGRA	18.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	18.295,10	0,00	0,00	0,00
291600	ITANHEM	663.284,32	187.466,54	79.200,00	121.643,71	0,00	972.394,57	0,00	0,00	79.200,00
291610	ITAPARICA	1.010.545,72	647.440,78	0,00	351.547,35	0,00	2.009.533,85	0,00	0,00	0,00
291620	ITAPE	124.804,69	0,00	0,00	232.417,15	0,00	357.221,84	0,00	0,00	0,00
291630	ITAPEBI	31.457,28	0,00	0,00	32,00	0,00	31.489,28	0,00	0,00	0,00
291640	ITAPETINGA	2.694.168,63	1.209.592,68	0,00	938.907,75	0,00	4.842.669,06	0,00	0,00	0,00
291650	ITAPICURU	1.078.134,22	494.400,57	0,00	31.781,44	0,00	1.604.316,23	0,00	0,00	0,00
291660	ITAPITANGA	274.757,80	37.956,31	0,00	8.667,67	0,00	321.381,78	0,00	0,00	0,00
291670	ITAQUARA	376.165,12	28.499,56	0,00	19.244,02	0,00	423.908,70	0,00	0,00	0,00
291680	ITARANTIM	603.318,01	96.954,14	0,00	83.204,15	0,00	783.476,30	0,00	0,00	0,00
291685	ITATIM	359.583,00	883,95	20.050,42	8.667,67	0,00	389.185,04	0,00	0,00	0,00
291690	ITIRUCU	606.612,09	125.098,79	0,00	70.095,79	0,00	801.806,67	0,00	0,00	0,00
291700	ITIUBA	1.195.686,07	256.857,28	0,00	44.301,40	0,00	1.496.844,75	0,00	0,00	0,00
291710	ITORORO	643.375,95	328.413,62	0,00	279.473,66	0,00	1.251.263,23	0,00	0,00	0,00
291720	ITUACU	518.361,38	328.063,04	0,00	7.704,59	0,00	854.129,01	0,00	0,00	0,00
291730	ITUBERA	891.944,56	464.090,83	0,00	69.341,32	0,00	1.425.376,71	0,00	0,00	0,00
291733	IUIU	43.696,68	0,00	150.000,00	0,00	0,00	43.696,68	0,00	0,00	150.000,00
291735	JABORANDI	342.843,64	53.161,95	0,00	34.670,66	0,00	430.676,25	0,00	0,00	0,00
291740	JACARACI	597.817,47	4.489,26	0,00	41.022,08	0,00	643.328,81	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.300.389,83	2.977.065,77	79.200,00	2.031.876,00	0,00	8.309.331,60	0,00	0,00	79.200,00
291760	JAGUAQUARA	2.302.448,86	415.256,81	312.392,52	112.679,65	0,00	3.037.177,84	0,00	0,00	105.600,00
291770	JAGUARARI	692.009,94	0,00	0,00	0,00	0,00	692.009,94	0,00	0,00	0,00
291780	JAGUARIPE	12.596,60	0,00	0,00	0,00	0,00	12.596,60	0,00	0,00	0,00
291790	JANDAIRA	28.496,92	0,00	0,00	0,00	0,00	28.496,92	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	7.041.105,88	7.257.553,54	892.800,00	6.159.931,77	3.063.776,05	0,00	0,00	0,00	18.287.615,14

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

291810	JEREMOABO	842.650,24	3.155,80	0,00	8.554,69	0,00	854.360,73	0,00	0,00	0,00
291820	JIQUIRICA	416.406,56	5.874,73	0,00	30.868,47	0,00	453.149,76	0,00	0,00	0,00
291830	JITAUNA	219.123,09	0,00	0,00	0,00	0,00	219.123,09	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	789.764,90	0,00	0,00	16.372,26	0,00	806.137,16	0,00	0,00	0,00
291840	JUAZEIRO	10.360.558,07	9.645.696,79	1.448.400,00	27.209.842,49	222.773,33	0,00	0,00	0,00	48.441.724,02
291845	JUCURUCU	8.056,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.056,20	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	730.160,05	4.656,49	0,00	21.187,63	0,00	756.004,17	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	293.433,95	1.674,01	0,00	47.045,76	0,00	342.153,72	0,00	0,00	0,00
291860	JUSSIAPE	384.605,19	3.055,92	27.491,80	2.177,43	0,00	417.330,34	0,00	0,00	0,00
291870	LAFAIETE COUTINHO	2.457,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.457,49	0,00	0,00	0,00
291875	LAGOA REAL	119.471,18	0,00	0,00	0,00	0,00	119.471,18	0,00	0,00	0,00
291880	LAJE	944.093,91	571.314,13	79.200,00	701.159,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.295.767,25
291890	LAJEDAO	5.508,89	0,00	0,00	0,00	0,00	5.508,89	0,00	0,00	0,00
291900	LAJEDINHO	4.072,88	0,00	0,00	0,00	0,00	4.072,88	0,00	0,00	0,00
291905	LAJEDO DO TABOCAL	407.542,89	31.310,37	0,00	136.322,43	0,00	575.175,69	0,00	0,00	0,00
291910	LAMARAO	14.080,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.080,98	0,00	0,00	0,00
291915	LAPAO	1.064.263,04	44.542,72	0,00	23.570,71	0,00	1.132.376,47	0,00	0,00	0,00
291920	LAURO DE FREITAS	4.762.975,33	933.188,86	480.000,00	4.463.983,86	2.377.106,95	0,00	0,00	0,00	8.263.041,10
291930	LENCOIS	207.828,45	0,00	0,00	19.261,48	0,00	227.089,93	0,00	0,00	0,00
291940	LICINIO DE ALMEIDA	317.622,77	2.333,72	0,00	18.298,41	0,00	338.254,90	0,00	0,00	0,00
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	1.360.662,61	378.018,72	105.600,00	162.859,17	0,00	1.901.540,50	0,00	0,00	105.600,00
291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	241.479,58	7.550,56	79.200,00	2.889,22	0,00	251.919,36	0,00	0,00	79.200,00
291960	MACAJUBA	359.901,81	3.285,94	0,00	0,00	0,00	363.187,75	0,00	0,00	0,00
291970	MACARANI	575.816,15	174.394,02	0,00	75.880,06	0,00	826.090,23	0,00	0,00	0,00
291980	MACAUBAS	1.457.124,34	168.994,51	0,00	3.128.653,86	0,00	0,00	0,00	0,00	4.754.772,71
291990	MACURURE	151.102,81	0,00	0,00	0,00	0,00	151.102,81	0,00	0,00	0,00
291992	MADRE DE DEUS	756.924,28	10.380,74	480.000,00	307.892,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.555.197,88
291995	MAETINGA	41.676,33	1.799,97	0,00	139.985,10	0,00	183.461,40	0,00	0,00	0,00
292000	MAIQUINIQUE	246.083,14	2.399,39	0,00	6.741,52	0,00	255.224,05	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	836.480,63	285.620,16	0,00	29.855,29	0,00	1.151.956,08	0,00	0,00	0,00
292020	MALHADA	499.522,98	126.936,74	150.000,00	23.113,77	0,00	649.573,49	0,00	0,00	150.000,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.593,36	0,00	0,00	0,00	0,00	10.593,36	0,00	0,00	0,00
292040	MANOEL VITORINO	18.281,62	0,00	0,00	0,00	0,00	18.281,62	0,00	0,00	0,00
292045	MANSIDAO	68.284,21	20,10	0,00	1.926,15	0,00	70.230,46	0,00	0,00	0,00
292050	MARACAS	1.120.113,07	209.030,31	0,00	78.008,99	0,00	1.407.152,37	0,00	0,00	0,00
292060	MARAGOGIPE	789.820,59	5.392,80	0,00	0,00	0,00	795.213,39	0,00	0,00	0,00
292070	MARAU	105.838,01	101.248,98	0,00	0,00	0,00	207.086,99	0,00	0,00	0,00
292080	MARCIONILIO SOUZA	357.969,14	2.613,78	0,00	0,00	0,00	360.582,92	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	19.079,22	0,00	0,00	0,00	0,00	19.079,22	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.341.806,06	346.478,02	229.200,00	368.201,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.285.685,22
292105	MATINA	347.694,46	41.685,47	150.000,00	14.446,11	0,00	403.826,04	0,00	0,00	150.000,00
292110	MEDEIROS NETO	996.233,41	430.983,89	79.200,00	644.050,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.150.467,63
292120	MIGUEL CALMON	1.240.841,60	246.091,04	0,00	106.116,72	0,00	1.593.049,36	0,00	0,00	0,00
292130	MILAGRES	445.698,14	66.591,78	0,00	19.261,48	0,00	531.551,40	0,00	0,00	0,00
292140	MIRANGABA	88.085,83	0,00	0,00	0,00	0,00	88.085,83	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	16.316,74	0,00	0,00	0,00	0,00	16.316,74	0,00	0,00	0,00
292150	MONTE SANTO	2.145.429,02	275.622,37	0,00	107.864,28	0,00	2.528.915,67	0,00	0,00	0,00
292160	MORPARA	38.752,20	0,00	0,00	0,00	0,00	38.752,20	0,00	0,00	0,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.760.671,04	610.390,10	0,00	336.787,28	0,00	2.707.848,42	0,00	0,00	0,00
292180	MORTUGABA	365.398,10	4.534,15	0,00	13.483,04	0,00	383.415,29	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	621.734,76	207.837,03	0,00	73.773,80	0,00	903.345,59	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.041.206,90	156.580,22	0,00	55.858,29	0,00	1.253.645,41	0,00	0,00	0,00
292205	MULUNGU DO MORRO	622.112,07	71.599,79	0,00	3.852,30	0,00	697.564,16	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	727.091,87	131.132,40	0,00	0,00	0,00	858.224,27	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	11.496,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.496,86	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	23.240,71	0,00	0,00	0,00	0,00	23.240,71	0,00	0,00	0,00
292230	MURITIBA	998.723,52	851.452,17	0,00	0,00	0,00	1.850.175,69	0,00	0,00	0,00
292240	MUTUIPE	849.934,59	165.666,26	0,00	127.545,69	0,00	1.143.146,54	0,00	0,00	0,00
292250	NAZARE	1.234.063,78	1.428.803,53	548.462,28	78.972,06	0,00	3.290.301,65	0,00	0,00	0,00
292260	NILO PECANHA	10.332,05	0,00	0,00	0,00	0,00	10.332,05	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	73.880,56	23,14	106.056,00	0,00	0,00	179.959,70	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	504.856,03	200.703,65	105.600,00	17.759,78	0,00	723.319,46	0,00	0,00	105.600,00
292273	NOVA FATIMA	42.254,86	0,00	0,00	0,00	0,00	42.254,86	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	22.617,94	0,00	0,00	0,00	0,00	22.617,94	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	4.458,61	0,00	0,00	0,00	0,00	4.458,61	0,00	0,00	0,00
292285	NOVA REDENCAO	17.060,07	0,00	0,00	0,00	0,00	17.060,07	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOURE	772.023,49	16.136,07	0,00	23.113,77	0,00	811.273,33	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.148.350,71	158.195,59	0,00	334.110,55	0,00	1.379.008,85	0,00	0,00	261.648,00
292303	NOVO HORIZONTE	15.263,73	0,00	0,00	0,00	0,00	15.263,73	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	14.968,94	0,00	0,00	0,00	0,00	14.968,94	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	743.707,02	109.390,40	0,00	52.005,99	0,00	905.103,41	0,00	0,00	0,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	410.118,84	0,00	0,00	0,00	0,00	410.118,84	0,00	0,00	0,00
292330	OURICANGAS	190.099,06	13.572,06	4.593,15	0,00	0,00	208.264,27	0,00	0,00	0,00
292335	OUROLANDIA	77.005,60	0,28	0,00	0,00	0,00	77.005,88	0,00	0,00	0,00
292340	PALMAS DE MONTE ALTO	438.068,20	177.668,55	150.000,00	51.042,92	0,00	666.779,67	0,00	0,00	150.000,00
292350	PALMEIRAS	17.792,48	0,00	0,00	0,00	0,00	17.792,48	0,00	0,00	0,00
292360	PARAMIRIM	912.878,21	1.656.982,67	0,00	135.287,29	0,00	2.705.148,17	0,00	0,00	0,00
292370	PARATINGA	1.227.152,08	174.798,78	0,00	68.378,25	0,00	1.470.329,11	0,00	0,00	0,00
292380	PARIPIRANGA	198.717,80	0,00	0,00	0,00	0,00	198.717,80	0,00	0,00	0,00
292390	PAU BRASIL	354.385,18	2.990,53	0,00	7.704,59	0,00	365.080,30	0,00	0,00	0,00
292400	PAULO AFONSO	4.769.926,46	4.335.095,29	858.000,00	5.946.049,15	0,00	0,00	0,00	0,00	15.909.070,90
292405	PE DE SERRA	21.002,97	0,00	0,00	0,00	0,00	21.002,97	0,00	0,00	0,00
292410	PEDRAO	5.979,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.979,37	0,00	0,00	0,00
292420	PEDRO ALEXANDRE	21.211,21	0,00	0,00	0,00	0,00	21.211,21	0,00	0,00	0,00
292430	PIATA	798.774,02	215.157,49	0,00	69.341,32	0,00	1.083.272,83	0,00	0,00	0,00
292440	PILAO ARCADO	121.876,92	943,43	0,00	0,00	0,00	122.820,35	0,00	0,00	0,00
292450	PINDAI	482.739,92	2.730,10	150.000,00	11.556,89	0,00	497.026,91	0,00	0,00	150.000,00
292460	PINDOBACU	965.498,25	46.949,68	0,00	31.781,44	0,00	1.044.229,37	0,00	0,00	0,00
292465	PINTADAS	392.393,22	1.074,81	81.757,46	6.741,52	0,00	402.767,01	0,00	0,00	79.200,00
292467	PIRAI DO NORTE	11.125,27	0,00	0,00	0,00	0,00	11.125,27	0,00	0,00	0,00
292470	PIRIPA	16.839,15	0,00	0,00	3.549,41	0,00	20.388,56	0,00	0,00	0,00
292480	PIRITIBA	705.712,83	95.040,38	0,00	114.821,45	0,00	915.574,66	0,00	0,00	0,00
292490	PLANALTINO	237.045,38	28.149,24	0,00	192.392,34	0,00	457.586,96	0,00	0,00	0,00
292500	PLANALTO	739.863,35	72.920,86	0,00	88.793,63	0,00	901.577,84	0,00	0,00	0,00
292510	POCOES	1.865.176,87	911.795,93	320.836,50	20.224,55	0,00	3.118.033,85	0,00	0,00	0,00
292520	POJUCA	1.152.311,40	849.570,86	581.475,76	448.771,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.032.129,09
292525	PONTO NOVO	642.291,04	244,36	0,00	2.956,32	0,00	645.491,72	0,00	0,00	0,00
292530	PORTO SEGURO	5.783.985,76	1.292.137,13	858.000,00	3.501.705,84	5.916.403,63	0,00	0,00	0,00	5.519.425,10
292540	POTIRAGUA	312.243,95	0,00	56.759,59	7.704,59	0,00	376.708,13	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.141.579,04	15.263,03	79.200,00	80.898,21	0,00	1.237.740,28	0,00	0,00	79.200,00
292560	PRESIDENTE DUTRA	557.337,26	160,02	0,00	20.224,55	0,00	577.721,83	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	112.745,27	27.277,36	0,00	156,00	0,00	140.178,63	0,00	0,00	0,00
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	778.134,56	3.459,85	24.058,88	13.483,04	0,00	819.136,33	0,00	0,00	0,00
292580	QUEIMADAS	1.046.963,39	304.424,61	0,00	92.455,10	0,00	1.443.843,10	0,00	0,00	0,00
292590	QUIJINGUE	578.877,51	0,00	67.110,88	37.559,88	0,00	683.548,27	0,00	0,00	0,00
292593	QUIXABEIRA	10.408,13	0,00	0,00	759,17	0,00	11.167,30	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	593.671,40	1.365,70	46.346,43	456,95	0,00	641.840,48	0,00	0,00	0,00
292600	REMANSO	1.674.899,57	1.880.947,38	0,00	78.709,62	0,00	3.634.556,57	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

292610	RETIROLANDIA	435.562,82	0,00	0,00	963,07	0,00	436.525,89	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	648.359,61	75.376,72	0,00	14.446,11	0,00	738.182,44	0,00	0,00	0,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.451.460,08	717.249,05	115.910,00	85.713,58	0,00	2.370.332,71	0,00	0,00	0,00
292640	RIACHO DE SANTANA	990.877,34	83.153,10	0,00	43.468,14	0,00	1.117.498,58	0,00	0,00	0,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	73.574,46	337,05	106.056,00	51.077,73	0,00	231.045,24	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	2.322.297,57	1.525.089,62	0,00	933.777,12	0,00	4.781.164,31	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	50.547,11	0,00	0,00	18.739,23	0,00	69.286,34	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	11.744,35	0,00	106.056,00	2.726,04	0,00	120.526,39	0,00	0,00	0,00
292680	RIO DO ANTONIO	18.189,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.189,96	0,00	0,00	0,00
292690	RIO DO PIRES	412.531,85	77.231,90	0,00	67.056,92	0,00	556.820,67	0,00	0,00	0,00
292700	RIO REAL	1.091.262,65	445.687,89	0,00	101.389,01	0,00	1.638.339,55	0,00	0,00	0,00
292710	RODELAS	15.790,78	0,00	0,00	0,00	0,00	15.790,78	0,00	0,00	0,00
292720	RUY BARBOSA	1.255.644,73	1.793.671,25	617.330,82	0,00	0,00	3.666.646,80	0,00	0,00	0,00
292730	SALINAS DA MARGARIDA	49.427,49	0,00	88.380,00	0,00	0,00	137.807,49	0,00	0,00	0,00
292740	SALVADOR	183.891.027,60	125.918.548,54	23.748.607,49	296.724.880,85	211.981.956,31	0,00	79.921.867,68	0,00	338.379.240,49
292750	SANTA BARBARA	668.771,98	110.896,55	0,00	25.039,92	0,00	804.708,45	0,00	0,00	0,00
292760	SANTA BRIGIDA	80.129,12	0,00	0,00	0,00	0,00	80.129,12	0,00	0,00	0,00
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	1.153.779,03	25.132,81	0,00	509.917,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.688.829,06
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	9.429,57	0,00	0,00	0,00	0,00	9.429,57	0,00	0,00	0,00
292790	SANTA INES	470.020,63	2.445,48	0,00	55.786,56	0,00	528.252,67	0,00	0,00	0,00
292800	SANTALUZ	1.420.981,18	480.568,48	0,00	299.216,43	0,00	2.200.766,09	0,00	0,00	0,00
292805	SANTA LUZIA	27.052,16	0,00	0,00	0,00	0,00	27.052,16	0,00	0,00	0,00
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	2.163.263,70	997.655,66	105.600,00	1.178.585,36	0,00	4.339.504,72	0,00	0,00	105.600,00
292820	SANTANA	1.208.276,47	130.326,99	0,00	42.797,61	0,00	1.381.401,07	0,00	0,00	0,00
292830	SANTANOPOLIS	243.234,21	2.831,22	0,00	1.926,15	0,00	247.991,58	0,00	0,00	0,00
292840	SANTA RITA DE CASSIA	904.998,79	177.173,26	79.200,00	46.270,60	0,00	1.128.442,65	0,00	0,00	79.200,00
292850	SANTA TERESINHA	374.863,48	31.803,82	0,00	1.926,15	0,00	408.593,45	0,00	0,00	0,00
292860	SANTO AMARO	2.805.437,29	2.065.835,17	586.304,42	417.563,22	0,00	5.875.140,10	0,00	0,00	0,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.004.046,67	2.512.997,85	1.089.275,70	3.461.997,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.068.318,11
292880	SANTO ESTEVAO	1.407.489,07	485.124,08	0,00	16.372,26	0,00	1.908.985,41	0,00	0,00	0,00
292890	SAO DESIDERIO	782.699,75	116.139,90	79.200,00	7.704,59	0,00	906.544,24	0,00	0,00	79.200,00
292895	SAO DOMINGOS	196.493,23	8.376,23	0,00	122.279,78	0,00	327.149,24	0,00	0,00	0,00
292900	SAO FELIX	1.490.909,20	4.611.489,62	660.459,73	1.546.443,51	0,00	0,00	0,00	0,00	8.309.302,06
292905	SAO FELIX DO CORIBE	441.390,06	152.105,77	105.600,00	16.372,26	0,00	609.868,09	0,00	0,00	105.600,00
292910	SAO FELIPE	505.315,88	29.467,70	89.097,91	12.519,96	0,00	636.401,45	0,00	0,00	0,00
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	567.276,80	3.231,38	0,00	0,00	0,00	570.508,18	0,00	0,00	0,00
292925	SAO GABRIEL	884.111,95	48.341,68	0,00	20.224,55	0,00	952.678,18	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	1.150.999,92	216.686,41	0,00	575.380,69	0,00	1.943.067,02	0,00	0,00	0,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	3.609,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.609,65	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	119.195,15	0,00	0,00	0,00	0,00	119.195,15	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	413.280,22	130.119,82	0,00	18.432,61	0,00	561.832,65	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	2.191.407,62	4.510,40	229.200,00	982.094,88	0,00	0,00	0,00	0,00	3.407.212,90
292960	SAPEACU	712.078,11	376.845,36	0,00	753.291,29	0,00	1.842.214,76	0,00	0,00	0,00
292970	SATIRO DIAS	702.821,47	150.878,21	0,00	0,00	0,00	853.699,68	0,00	0,00	0,00
292975	SAUBARA	296.835,71	2.014,81	0,00	6.741,52	0,00	305.592,04	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	443.045,89	98.623,64	0,00	39.997,78	0,00	581.667,31	0,00	0,00	0,00
292990	SEABRA	1.847.633,05	1.380.621,82	0,00	686.113,68	0,00	3.914.368,55	0,00	0,00	0,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	224.889,21	2.101,36	0,00	148.561,95	0,00	375.552,52	0,00	0,00	0,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.294.914,98	2.810.277,71	937.200,00	2.297.610,44	0,00	0,00	0,00	0,00	9.340.003,13
293015	SERRA DO RAMALHO	1.359.911,03	2.213,29	0,00	53.932,14	0,00	1.416.056,46	0,00	0,00	0,00
293020	SENTO SE	1.127.912,95	1.012,37	0,00	311.727,85	0,00	1.179.005,17	0,00	0,00	261.648,00
293030	SERRA DOURADA	907.687,99	38.972,24	0,00	1.808,00	0,00	948.468,23	0,00	0,00	0,00
293040	SERRA PRETA	364.388,81	0,00	0,00	4.815,37	0,00	369.204,18	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.375.674,39	1.498.184,95	402.519,60	1.467.610,07	0,00	6.743.989,01	0,00	0,00	0,00
293060	SERROLANDIA	470.519,03	45.231,74	0,00	71.544,05	0,00	587.294,82	0,00	0,00	0,00
293070	SIMOES FILHO	4.633.042,13	359.721,18	0,00	209.566,08	0,00	5.202.329,39	0,00	0,00	0,00
293075	SITIO DO MATO	241.023,66	0,00	55.397,15	8.667,67	0,00	305.088,48	0,00	0,00	0,00
293076	SITIO DO QUINTO	28.785,56	0,00	0,00	32,00	0,00	28.817,56	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	720.143,95	584,22	0,00	0,00	0,00	720.728,17	0,00	0,00	0,00
293080	SOUTO SOARES	543.732,38	127.586,73	0,00	35.633,74	0,00	706.952,85	0,00	0,00	0,00
293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	453.298,23	1.038,76	0,00	30.818,37	0,00	485.155,36	0,00	0,00	0,00
293100	TANHACU	116.768,67	879,56	0,00	0,00	0,00	117.648,23	0,00	0,00	0,00
293105	TANQUE NOVO	483.578,13	869,90	0,00	6.741,52	0,00	491.189,55	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	202.261,00	122.553,15	0,00	10.593,81	0,00	335.407,96	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	442.166,99	98.158,53	0,00	67.415,18	0,00	607.740,70	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	500.615,27	87.139,98	0,00	48,00	0,00	587.803,25	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	7.118.510,37	6.195.920,69	0,00	11.672.512,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.986.944,04
293140	TEODORO SAMPAIO	25.216,63	0,00	0,00	1.437,27	0,00	26.653,90	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	470.483,58	0,00	0,00	8.667,67	0,00	479.151,25	0,00	0,00	0,00
293160	TEOLANDIA	516.620,37	3.608,11	0,00	16.372,26	0,00	536.600,74	0,00	0,00	0,00
293170	TERRA NOVA	48.587,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.587,15	0,00	0,00	0,00
293180	TREMEDAL	765.683,59	15.289,26	0,00	49.769,43	0,00	830.742,28	0,00	0,00	0,00
293190	TUCANO	2.216.764,31	7.464,26	0,00	80.747,89	0,00	2.304.976,46	0,00	0,00	0,00
293200	UAUA	955.750,83	111.988,29	0,00	48.153,70	0,00	1.115.892,82	0,00	0,00	0,00
293210	UBAIRA	875.659,19	384.123,35	340.703,12	82.824,36	0,00	1.683.310,02	0,00	0,00	0,00
293220	UBAITABA	921.254,00	607.117,59	0,00	1.093.760,31	0,00	2.622.131,90	0,00	0,00	0,00
293230	UBATA	703.009,42	124.929,22	0,00	78.944,47	0,00	906.883,11	0,00	0,00	0,00
293240	UIBAI	588.195,64	0,00	0,00	0,00	0,00	588.195,64	0,00	0,00	0,00
293245	UMBURANAS	100.032,40	0,00	0,00	0,00	0,00	100.032,40	0,00	0,00	0,00
293250	UNA	936.681,73	82.920,56	79.200,00	210.116,21	0,00	1.229.718,50	0,00	0,00	79.200,00
293260	URANDI	694.408,45	5.754,87	150.000,00	12.519,96	0,00	712.683,28	0,00	0,00	150.000,00
293270	URUCUCA	84.340,86	0,00	0,00	178.840,96	0,00	263.181,82	0,00	0,00	0,00
293280	UTINGA	129.709,14	73.418,16	105.600,00	0,00	0,00	203.127,30	0,00	0,00	105.600,00
293290	VALENCA	4.221.928,15	3.047.744,27	1.628.874,88	2.156.252,61	0,00	10.672.407,91	0,00	0,00	382.392,00
293300	VALENTE	937.376,58	426.709,12	0,00	129.402,73	0,00	1.493.488,43	0,00	0,00	0,00
293305	VARZEA DA ROCA	342.048,47	0,00	0,00	0,00	0,00	342.048,47	0,00	0,00	0,00
293310	VARZEA DO POCO	313.025,33	121.973,29	0,00	54.977,32	0,00	489.975,94	0,00	0,00	0,00
293315	VARZEA NOVA	450.235,02	80.171,97	0,00	34.050,51	0,00	564.457,50	0,00	0,00	0,00
293317	VARZEDO	41.631,91	0,00	0,00	39,65	0,00	41.671,56	0,00	0,00	0,00
293320	VERA CRUZ	919.975,34	90.134,45	830.214,28	633.204,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.473.528,55
293325	VEREDA	137.112,47	52.137,77	0,00	6.822,64	0,00	196.072,88	0,00	0,00	0,00
293330	VITORIA DA CONQUISTA	15.986.970,91	28.449.313,67	2.513.396,28	23.767.948,66	5.364.128,94	0,00	0,00	0,00	65.353.500,58
293340	WAGNER	342.513,77	99.374,52	0,00	259.652,27	0,00	701.540,56	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	608.032,63	118.457,70	0,00	2.889,22	0,00	729.379,55	0,00	0,00	0,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	1.069.596,89	408.810,10	79.200,00	232.197,31	0,00	1.710.604,30	0,00	0,00	79.200,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.738.174,52	1.484.372,37	0,00	287.188,48	0,00	4.509.735,37	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										825.578.832,95

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - FEVEREIRO/2009

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERERAIS (valores anuais)

Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROF. EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	29.486.782,80
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	000000	01-11-2007	46.174.933,80
Municipal	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMERIOD E OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	4.260.151,08
TOTAL						79.921.867,68

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - FEVEREIRO/2009

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)

Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
290070 - ALAGOINHAS	HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO	248743	00	30-09-2008	FES	5.488.472,48
290320 - BARREIRAS	HOSPITAL GERAL EURICO DUTRA	265906	00	00-01-2008	FES	2.744.022,47
290320 - BARREIRAS	HOSPITAL DO OESTE	397292	00	00-01-2008	FES	16.354.015,70
290570 - CAMAÇARI	HOSPITAL GERAL DE CAMAÇARI	238805	00	12-01-2008	FES	1.881.347,33
291080 - FEIRA DE SANTANA	HOSPITAL GERAL CLERISTON ANDRADE	279975	00	00-01-2008	FES	13.339.147,58
291080 - FEIRA DE SANTANA	HOSPITAL ESPECIALIZADO LOPES RODRIGUES	260306	00	00-01-2008	FES	4.347.623,89
291170 - GUANAMBI	HOSPITAL REGIONAL DE GUANAMBI	280403	00	00-01-2008	FES	4.869.324,15
291360 - ILHEUS	HOSPITAL GERAL LUIS VIANA FILHO	241584	00	00-01-2008	FES	2.793.575,07
291460 - IRECE	HOSP. GERAL MARIO DOURADO SOBRINHO	4026896	0	00-00-0000	FES	0,00
291800 - JEQUIE	HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES	240069	00	22-08-2008	FES	3.063.776,05
291840 - JUAZEIRO	HOSPITAL REGIONAL DE JUAZEIRO	402815	00	00-01-2008	FES	222.773,33
291920 - LAURO DE FREITAS	HOSPITAL GERAL MENANDRO DE FARIA	280202	00	00-01-2008	FES	2.377.106,95
292530 - PORTO SEGURO	HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES	280209	00	12-01-2008	FES	5.916.403,63
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL JOAO BATISTA CARIBE	408	00	14-03-2008	FES	6.380.526,53
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL MANOEL VICTORINO	249384	00	14-03-2008	FES	6.635.327,00
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS	385	00	14-03-2008	FES	47.392.007,61
292740 - SALVADOR	HOSPITAL COUTO MAIA	542	00	14-03-2008	FES	2.045.959,59
292740 - SALVADOR	MATERNIDADE TSYLA BALBINO	417	00	14-03-2008	FES	5.701.993,09
292740 - SALVADOR	CESAT-CENTRO DE ESTUDO DA SAÚDE DO TRABALHADOR	255789	00	14-03-2008	FES	68.754,57
292740 - SALVADOR	CICAN - CENTRO ESTADUAL DE ONCOLOGIA	392	00	14-03-2008	FES	14.029.224,32
292740 - SALVADOR	HEMOBA - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA	614	00	14-03-2008	FES	1.202.920,14
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL DO ESTADO	429	00	14-03-2008	FES	38.833.438,10
292740 - SALVADOR	MATERNIDADE DE REFERÊNCIA PROF JOSÉ MARIA DE M. NE	395636	00	14-03-2008	FES	13.105.128,00
292740 - SALVADOR	HOSPITAL ELADIO LASSERRE	398	00	14-03-2008	FES	1.890.304,95
292740 - SALVADOR	UNIDADE DE EMERGENCIA DO CURUZU	7587	00	14-03-2008	FES	584.538,99
292740 - SALVADOR	HOSPITAL SAO JORGE	377	00	14-03-2008	FES	5.819.953,40
292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR CARVALHO LUZ	498	00	14-03-2008	FES	1.664.001,29
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMOES FILHO	407	00	14-03-2008	FES	19.381.859,15
292740 - SALVADOR	CIAVE CENTRO DE INFORMACAO ANTI VENENO	247084	00	14-03-2008	FES	129.506,45
292740 - SALVADOR	MATERNIDADE ALBERT SABIN	384	00	14-03-2008	FES	3.800.469,46
292740 - SALVADOR	CREASI - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENÇÃO A SAÚDE DO IDOSO	539	00	14-03-2008	FES	1.087.260,66
292740 - SALVADOR	LABORATORIO CENTRAL GONCALO MUNIZ	416	00	14-03-2008	FES	6.026.702,76
292740 - SALVADOR	CENTRO DE REFERÊNCIA ESTADUAL P/ ASSISTÊNCIA A DIABETES E ENDOCRINOLOGIA DA BAHIA	249804	00	14-03-2008	FES	750.285,96
292740 - SALVADOR	UNIDADE EMERGENCIA GERCINO COELHO	391	00	14-03-2008	FES	808.172,93
292740 - SALVADOR	HOSPITAL ESPECIALIZADO MARIO LEAL	543	00	14-03-2008	FES	1.562.319,94
292740 - SALVADOR	HOSPITAL JULIANO MOREIRA	428	00	14-03-2008	FES	6.833.387,44
292740 - SALVADOR	HOSPITAL ESPECIALIZADO DOM RODRIGO	279907	00	14-03-2008	FES	283.668,42
292740 - SALVADOR	UNIDADE DE EMERGENCIA DE PLATAFORMA	397	00	14-03-2008	FES	886.034,04
292740 - SALVADOR	COAS - CENTRO ORIENTAÇÃO E APOIO SOROLÓGICO	707	00	14-03-2008	FES	997.785,90
292740 - SALVADOR	UNIDADE DE EMERGENCIA PROF HOSANAH	445	00	14-03-2008	FES	643.939,40
292740 - SALVADOR	CENTRO DE REFERENCIA ESTADUAL DE AIDS	403141	00	14-03-2008	FES	744.439,43
292740 - SALVADOR	HOSPITAL ESPECIALIZADO OCTAVIO MANGABEIRA	406	00	14-03-2008	FES	7.309.121,46
292740 - SALVADOR	CENTRO ESTADUAL DE PREVENCAO E REABILITAÇÃO	238523	00	14-03-2008	FES	7.293.758,11
292740 - SALVADOR	INSTITUTO DE PERINATOLOGIA DA BAHIA	379	00	14-03-2008	FES	7.541.902,31
292740 - SALVADOR	CENTRO DE SAUDE S.SIGFRIED S SCHINDLER	536	00	14-03-2008	FES	547.264,91
293330 - VITORIA DA CONQUISTA	HOSPITAL GERAL DE VITORIA DA CONQUISTA	240207	00	00-01-2008	FES	4.838.539,74
293330 - VITORIA DA CONQUISTA	HOSPITAL AFRANIO PEIXOTO	240722	00	00-01-2008	FES	525.589,20
TOTAL						280.743.673,88

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU nº 33, de 17-2-2009, Seção 1, págs. 32 a 36, com incorreção.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 892, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.067208/2006, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV ÔMEGA LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9+ (nove decalado para mais), no município de São Paulo, Estado do São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Guararema, Estado do São Paulo, por meio do canal 36+ (trinta e seis decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.002261/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis) correspondente à faixa de freqüência 542 - 548 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade de Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco, canal 2- (dois decalado para menos), deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF

II - apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.° 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.° 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.059607/2007, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PIONEIRA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Teresina, Estado do Piauí, o canal 28 (vinte e oito) correspondente à faixa de freqüência 554 - 560 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.429, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 177, inciso XIII e parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e,

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento Geral de Portabilidade - RGP, aprovado pela Resolução nº 460 de 19 de março de 2007, em especial o seu art. 78 e, ainda, o que consta do processo nº 53500.020293/2008;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078, que preceitua uma série de princípios e deveres a serem observados pela prestadora, quando da elaboração do plano de divulgação; e

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 1756/2007, de 12 de março de 2007, resolve:

Art. 1º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC na modalidade local e do Serviço Móvel Pessoal - SMP, com, no mínimo, 100.000 (cem mil) Códigos de Acesso em sua planta ativa, em 31 de dezembro de 2008, devem executar campanha de divulgação da Portabilidade tendo como público-alvo todos os usuários dos serviços.

Art. 2º A divulgação da Portabilidade deve ser realizada pelas prestadoras em suas respectivas Áreas de Prestação, no período entre 30/03/2009 a 29/05/2009.

Art. 3º Toda a divulgação deve ser expressa com objetividade e clareza, além de utilizar linguagem de fácil entendimento para o usuário.

Art. 4º São considerados meios de comunicação de massa mais relevantes, conforme dispõe o RGP, aqueles que atinjam com efetividade todo o público alvo.

Art. 5º As peças de divulgação da Portabilidade devem apresentar, como conteúdo mínimo:

I - As características da Portabilidade.

II - Regras básicas da Portabilidade discriminando:

a) a situação em que a Portabilidade é possível; e

b)o valor a ser pago pela Portabilidade.

III - Do atendimento da solicitação discriminar:

a)como o usuário deve proceder para solicitar a Portabilidade; e

b)quais os dados o usuário deve apresentar quando da solicitação da Portabilidade.

Art. 6º As peças de divulgação da Portabilidade não podem ter caráter mercadológico.

Parágrafo único. Considera-se caráter mercadológico tudo que se destine a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços específicos da prestadora, com intuito de convencer o usuário, de forma direta ou indireta, a optar por determinada prestadora caso o mesmo decida exercer o direito à Portabilidade.

Art. 7º Em até 10 (dez) dias após o término da campanha, a prestadora deve encaminhar à Anatel relatório que contenha:

I - Peças de divulgação veiculadas em cada mídia.

II - Plano de mídia adotado pela prestadora com:

a)estimativa de público alcançado;

b)discriminação dos veículos ou redes usados;

c)praças atingidas;

d)número de exposições; e

e)período total de veiculação.

III - O plano de mídia deverá conter justificativas da estratégia de divulgação adotada e da escolha dos veículos/horários de veiculação das peças.

Art. 8º As prestadoras poderão realizar a campanha de divulgação, de maneira integrada, por meio de consórcio ou de entidade representativa, permanecendo, contudo, integralmente responsável junto à Anatel, aos usuários ou a terceiros pelas obrigações contraídas decorrentes da celebração do Termo de Concessão ou de Autorização.

Art. 9º A divulgação deve ser feita em pelo menos três emissoras de rádio, de abrangência na Área de Cobertura das prestadoras, durante 10 (dez) dias consecutivos ou divididos em dois períodos de 5 (cinco) dias consecutivos, com no mínimo 6 (seis) veiculações diárias em cada emissora, das 06h00 (seis horas) às 18h00 (dezoito horas).

Art. 10 A divulgação deve ser feita em pelo menos duas emissoras de televisão aberta, de abrangência na Área de Cobertura das prestadoras, durante 10 (dez) dias consecutivos ou divididos em dois períodos de 5 (cinco) dias consecutivos, com no mínimo 4 (quatro) veiculações diárias em cada emissora, das 07h00 (sete horas) às 22h00 (vinte e duas horas).

Art. 11 Devem ser realizadas 20 (vinte) publicações de no mínimo ¼ (um quarto) de página em pelo menos dois jornais de abrangência na Área de Cobertura das prestadoras, sendo no mínimo 10 (dez) publicações em cada jornal.

Art. 12 Devem ser realizadas no mínimo duas publicações de no mínimo ½(meia) página em pelo menos uma revista de abrangência na Área de Cobertura das prestadoras.

Art. 13 As peças de divulgação devem, também, ser veiculadas, permanentemente, pelas prestadoras em suas páginas na Internet.

Art. 14 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

PRESIDENTE DO CONSELHO

ATO Nº 1.430, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que o artigo 25 do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, permite às prestadoras de STFC a cobrança de valores de comunicação VC-1 diferentes para chamadas envolvendo usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP de prestadoras distintas, em função dos VU-M por elas aplicados;

CONSIDERANDO que a Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, CNPJ nº 2.558.157/0001-62, concessionária do Setor 31 do PGO, submeteu, formalmente, pedido de fixação de tarifas do STFC na modalidade de Serviço Local;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.031452/2008;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 515, realizada em 18 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico do STFC, modalidade de Serviço Local da Telesp, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Estabelecer que para futuros reajustes tarifários tomar-se-á o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de maio de 2008 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO I

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL
(Valor do minuto em R$, líquido de impostos e contribuições sociais)
VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Área de Concessão	Prestadora Destino	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Setor 31	Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda	0,54434	0,38103

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 6 de março de 2009

Nº 1.539/2009 - CD - Processo nº 53545.000092/2003. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL MATO GROSSO, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Região II, no setor 23 do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ nº 76.535.764/0329-32, contra decisão proferida Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.553/2008 - CD, de 30 de maio de 2008, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de obrigações previstas no Regimento de Administração dos Recursos de Numeração - RARN, aprovado pela Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998, decidiu, em sua Reunião n° 512, de 12 de fevereiro de 2009, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 71/2009 - GCPA de 5 de fevereiro de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 1.428, DE 20 DE MARÇO DE 2009

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 04, de 04 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 10 subseqüente; resolve :

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV e de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, as alterações indicadas nos Anexos I e II deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º O prazo para adaptação às novas características das emissoras será definido pelo Ministério das Comunicações no Ato de Autorização.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE

ANEXO I

1) Alteração de Canais do PBTV :
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
MG	Ituiutaba	36-	18S5808	49W2754	16,000	-	-	-
PR	Pinhais	51-E	25S2438	49W1726	80,000	-	-	Coordenada pré-fixada 25S2438; 49W1726 Colinear com o canal 59-S de Curitiba/PR SBTVD

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
MG	Ituiutaba	38-	18S5954	49W2726	16,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas 18S5954; 49W2726 Co-localizado com os canais 30D e 45+ de Ituiutaba/MG
PR	Pinhais	51-E	25S2438	49W1726	80,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas 25S2438; 49W1726 Co-localizado com os canais 44+ de Pinhais/PR e 59-S de Curitiba/PR SBTVD

ANEXO II

1) Inclusão de Canais no PBRTV :

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
PR	Pinhais	44+	25S2429	49W1731	80,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas 25S2429; 49W1731 Co-localizado com o canal 51-E
SP	Campinas	59+	22S5656	47W0128	20,000	070 a 230	0,200	Coordenadas pré-fixadas 22S5656; 47W0128
SP	Campos do Jordão	25	22S4248	45W3359	10,000	-	-	Coordenadas pré-fixadas 22S4248; 45W3359

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

								Co-localizado com os canais 18- e 24D
SP	Itu	40-	23S1503	47W1742	0,650	310 a 050	0,100	Coordenadas pré-fixadas 23S1503; 47W1742 Co-localizado com o canal 25+
SP	Sorocaba	54-	23S2848	47W2525	10,000	340 a 050	2,000	Coordenadas pré-fixadas 23S2848; 47W2525
SP	Taubaté	26+	23S0210	45W3239	20,000	100 a 240	1,000	Coordenadas pré-fixadas 23S0210; 45W3239 Co-localizado com o canal 18 de Tremembé/SP

2) Alteração de Canais do PBRTV :

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
MG	Ituiutaba	45+	18S5830	49W2825	1,000	-	-	Co-localizado com o canal 30+
PR	Irati	10+	25S2723	50W4000	5,000	126	2,170	-
						137	3,370	
						138	4,620	
						142	3,960	
						160	2,830	
						198	2,160	
SP	Botucatu	42	22S5140	48W2642	1,000	-	-	SBTVD
SP	Campos do Jordão	18-	22S4247	45W3400	5,000	-	-	-
SP	Itu	25+	23S1503	47W1742	0,875	005 a 085	0,000	Coordenada pré-fixada
						086 a 162	0,100	23S1503;47W1742 Colinear com o canal 17-E
SP	Tremembé	18	23S0216	45W3233	3,500	326 a 026	3,200	Coordenada pré-fixada 23S0216; 45W3233

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
MG	Ituiutaba	45+	18S5954	49W2726	1,000	-	-	Co-localizado com o canal 38-
PR	Irati	10+	25S2726	50W4003	1,350	126	2,170	Coordenadas pré-fixadas 25S2726; 50W4003
						137	3,370	
						138	4,620	
						142	3,960	
						160	2,830	
						198	2,160	
SP	Botucatu	42	22S5149	48W2641	10,500	0 a 5	0,400	Coordenadas pré-fixadas 22S5149; 48W2641 SBTVD
						12 a 22	0,900	
						42 a 67	3,500	
						205 a 220	9,500	
						280 a 360	0,400	
SP	Campos do Jordão	18-	22S4247	45W3400	5,000	-	-	Co-localizado com o canal 25
SP	Itu	25+	23S1503	47W1742	0,875	005 a 085	0,000	Coordenadas pré-fixadas 23S1503; 47W1742 Co-localizado com os canais 40- e 17-E
						086 a 162	0,100	
SP	Tremembé	18	23S0216	45W3233	3,500	326 a 026	3,200	Coordenadas pré-fixadas 23S0216; 45W3233 Co-localizado com o canal 26+ de Taubaté/SP

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.442, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Autorizar J. F. RACING S/C LTDA, CNPJ nº 97.383.137/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 21/03/2009 a 29/03/2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 1.443, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 23/03/2009 a 29/03/2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de abril de 2005

Processo nº 53560.000281/2000
Adoto o Informe nº 206, para diante de sua fundamentação legal, conhecer o recurso interposto por MAZENIR DA SILVA VASCONCELOS, executante do Serviço Limitado Privado na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se desta forma, a pena de Advertência aplicada, em consonância com o referido Parecer e o disposto no art. 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da Anatel.

Em 4 de setembro de 2006

Processo nº 53560.001476/2003
Em consonância com o Parecer nº 26/2005, às fls. 75/76 e o Informe nº 096/2006, para diante de sua fundamentação legal, não conhecer o recurso da sanção de multa aplicada à Fundação Educacional e Cultural Senhor do Bonfim, entidade não outorgada para o serviço de radiodifusão, no município de Iço, Estado do Ceará, mantendo-se desta forma a pena de multa aplicada, em consonância com o art. 90, inciso I, do Regimento Interno da Anatel.
Despacho

Em 7 de março de 2007

Processo nº 53560.000763/2001
Adoto o Parecer nº 313/2006 às fls.94/95, para diante de sua fundamentação legal, conhecer do recurso interposto pelo Centro Comunitário de Radiodifusão de Santa Quitéria, na cidade de Santa Quitéria, no Estado do Ceará, para, no mérito, negar seu provimento, mantendo-se desta forma, a pena de Multa aplicada, em consonância com o referido Parecer e o disposto no artigo 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da ANATEL.

Processo nº 53566.001115/2004
Em consonância com o Parecer nº 348/2006/PFE/ANATEL/PI da douta Procuradoria Federal Especializada na Anatel, de fls. 27/28, para diante de sua fundamentação legal, conhecer do recurso interposto pela Fundação Dona Maria de Jesus - Rádio Pacífica FM, e no mérito, negar seu provimento, mantendo-se desta forma, a pena de Multa aplicada, conforme o disposto no artigo 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da ANATEL.

Em 23 de março de 2007

Processo nº 53566.000398/2000
No uso das atribuições a mim conferidas pelo regimento interno da ANATEL, aprovado pela Resolução Nº 270, de 19 de julho de 2001, e considerando o requerimento da recorrente constante das fls. 27 a 45, o teor da análise preliminar de fls. 49/55 e 61/65 e tudo mais que dos autos consta, decido negar o efeito suspensivo do recursos interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.
Adoto o Parecer nº 07/2006/PFE/ANATEL/PI, acostado aos autos às fls. 59/60, para, diante de sua fundamentação legal, conhecer o recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, executante do serviço radiotelefônico no Estado do Piauí, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se dessa forma, a sanção de multa aplicada, em consonância com o referido parecer e o disposto no art. 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da Anatel

Em 8 de agosto de 2007

Processo nº 53560.001906/2000
O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ 33.530.486/0001-29, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades à legislação do serviço radiotelefônico público, decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar seu provimento, mantendo-se desta forma a pena de multa aplicada, em consonância com o disposto no artigo 82, §2º , do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e justificativas constantes do Parecer nº 206/2007 da Douta Procuradoria federal especializada na UO/9.2.

Em 25 de setembro de 2007

Processos nº 53566.000080/2000, 53566.000074/2000, 53566.000078/2000 e 53566.000079/2000
No uso das atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e considerando o requerimento da recorrente constante das fls. 29 a 43, o teor da análise preliminar de fls. 49/53, e tudo mais que dos autos consta, decido negar o efeito suspensivo ao recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEMAR NORTE LESTE S/A, atribuindo-lhe o efeito meramente devolutivo.

Em 28 de setembro de 2007

Processo nº 53566.000319/2000
O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto por Telecomunicações do Piauí S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades à legislação do Serviço Radiotelefônico Público, decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar seu provimento, mantendo-se desta forma a pena de multa aplicada, em consonância com o disposto no artigo 82, §2º , do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e justificativas constantes do Parecer nº 504/2007/PFE/ANATEL/PI.

Em 28 de setembro de 2007

Processo nº 53566.000406/2000
Adoto o Parecer nº 450/2007/PFE/ANATEL/PI, às fls. 65 e 66, para diante de sua fundamentação legal e em consonância com o disposto no artigo 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da Anatel, conhecer o recurso da decisão que aplicou a sanção de Multa à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ 33.530.486/0001-29, executante do Serviço Limitado Privado na cidade de Teresina, Estado do Piauí, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se desta forma, a pena de Multa aplicada em primeira instância administrativa.

Em 1º de outubro de 2007

Processos nº 53566.000322/2000, 53566.000323/2000, 53566.000325/2000 e 53566.000330/2000
No uso das atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e considerando o requerimento da recorrente constante das fls. 54 a 66, o teor da análise preliminar de fls. 70/74, e tudo mais que dos autos consta, decido negar o efeito suspensivo ao recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEMAR NORTE LESTE S/A, atribuindo-lhe o efeito meramente devolutivo.

Em 22 de outubro de 2007

Processo nº 53566.000022/2001
No uso das atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e considerando o requerimento da recorrente constante das fls. 29 a 43, o teor da análise preliminar de fls. 42/44, e tudo mais que dos autos consta, decido negar o efeito suspensivo ao recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEMAR NORTE LESTE S/A, atribuindo-lhe o efeito meramente devolutivo.

Em 29 de outubro de 2007

Processo nº 53566.000312/2000
Adoto o Informe nº 545/2007 às fls. 76/78, para diante de sua fundamentação legal e em consonância com o disposto no artigo 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da Anatel, não conhecer do recurso da decisão que aplicou a sanção de Multa à TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A, CNPJ 33.000.118/0010-60, executante do serviço telefônico fixo comutado no Estado do Piauí, mantendo-se desta forma, a pena de Multa aplicada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em 6 de dezembro de 2007

Processo nº 53560.000347/2005
O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Pais e Estudantes do Bom Sucesso, CNPJ 03.404.230/0001-04, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração por uso de radiofreqüência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, do serviço de radiodifusão, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, decidiu, não conhecer do recurso administrativo em consonância com o disposto no artigo 90, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e justificativas constantes do Parecer nº 204/2007 da douta Procuradoria Federal Especializada - Anatel ER-09, de 07 de fevereiro de 2007.

Processo nº 53566.001118/2004
O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária De Radiodifusão de Bela Vista do Piauí, CNPJ 02.742.751/0001-09, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração do uso não autorizado de radiofreqüência por entidade não outorgada, no município de Bela Vista do Piauí, no Estado do Piauí, decidiu, conhecer do recurso, para no mérito, negar seu provimento, mantendo-se, dessa forma, a pena de multa aplicada, em consonância com o disposto no art. 82, § 2º , do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e justificativas constantes do Parecer nº 464/2007/PFE/ANATEL/PI da douta Procuradoria Federal Especializada na UO/9.2.

Em 12 de dezembro de 2007

Processo nº 53560.001984/2005
O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural de Artes e Comunicação - ASCAC, CNPJ 06.044.548/0001-10, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração por uso de radiofreqüência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, do serviço de radiodifusão, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, decidiu, não conhecer do recurso administrativo em consonância com o disposto no artigo 90, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e justificativas constantes do Parecer nº 200/2007 da douta Procuradoria Federal Especializada - Anatel ER-09, de 10 de julho de 2007.

Em 14 de dezembro de 2007

Processo nº 53566.001091/2004
O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela Associação dos Amigos e Produtores Rurais de Caxingó - ARPRC, CNPJ 01.078.571/0001-01, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração por uso de radiofreqüência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, do serviço de radiodifusão, no município de Caxingó, no Estado do Piauí, decidiu, conhecer do recurso, para, no mérito, negar seu provimento, mantendo-se desta forma a pena de multa aplicada, em consonância com o disposto no artigo 82, §2º , do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e justificativas constantes do Parecer nº 2007/PFE/ANATEL/PI da Douta Procuradoria federal especializada na UO/9.2.

Em 20 de dezembro de 2007

Processo nº 53566.001058/2004
Adoto o Informe nº 666/2007, para diante de sua fundamentação legal e em consonância com o disposto no art. 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da Anatel, não conhecer o recurso da decisão que aplicou a sanção de multa à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE LAGOA DO SÍTIO - ARCOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.836.177/0001-58, executante de serviço não outorgado na cidade de Lagoa do Sítio, Estado do Piauí, mantendo-se dessa forma a pena de multa aplicada.

Em 2 de abril de 2008

Processo nº 53560.000668/2001
Adoto o Parecer nº 85/2007 às fls.48/49, para diante de sua fundamentação, conhecer do recurso interposto pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Assaré, por operar estação não outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, na cidade de Assaré, no Estado do Ceará, para, no mérito, negar seu provimento, mantendo-se desta forma, a pena de Multa aplicada, em consonância com o referido Parecer e o disposto no artigo 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da ANATEL.

Em 19 de agosto de 2008

Processo nº 53560.000628/2001
O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela Sociedade Nossa Senhora do Livramento, CNPJ 00.186.230/0001-12, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração por uso de radiofreqüência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, do serviço de radiodifusão, no município de Uruoca, no Estado do Ceará, decide adotar o Parecer nº 120/2007, às fls. 70/73, e o Informe nº 212/2008/ER09SP/ER09, para, diante de suas razões e justificativas, conhecer o recurso administrativo e, no mérito, negar provimento, mantendo a sanção de multa aplicada.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Em 12 de janeiro de 2007

Processo nº 53560.000670/2001
Em consonância com o Informe nº 445/2006, para diante de sua fundamentação legal, conhecer do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SOCIAL E CULTURAL DE INFORMAÇÃO POPULAR MARIA APARECIDA COSTA, e no mérito, negar seu provimento, mantendo-se desta forma a pena de multa aplicada, em consonância com o referido Informe e o disposto no artigo 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da Anatel.

Em 18 de janeiro de 2007

Processo nº 53566.001370/2000
Adoto o Parecer nº 16/2006/PFE/ANATEL/PI às fls.44/45, para diante de sua fundamentação, conhecer o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE PEDRO II, NA CIDADE DE Pedro II, Estado do Piauí, para, no mérito, negar seu provimento, mantendo-se desta forma, a pena de Multa aplicada, em consonância com o referido Parecer e o disposto no artigo 82, parágrafo 2º , do Regimento Interno da ANATEL.

Em 15 de janeiro de 2008

Processo nº 53563.000138/2003
O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto por MARCELO NASCIMENTO RESENDE, CPF 908.476.286-04, contra decisão do Gerente Geral de Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração do uso não autorizado de radiofreqüência, decidiu, conhecer do recurso, para no mérito, negar seu provimento, mantendo-se, dessa forma, a pena de multa aplicada, em consonância com o disposto no art. 82, § 2º , do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 0003/2008/ER09SP/ER09.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 4 de abril de 2006

Processo n° 535420000372005, aplica a JOSÉ LUIZ DA ROCHA ALVES, CPF nº 457.008.261-00, executante do Serviço de Radiodifusão em FM, na cidade de Crixás/GO, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.858,69 (Um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Processo n° 535420033682006, mantém a aplicação da sanção de MULTA a HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.975.504/0004-03, em razão de recurso não conhecido, em consonância com o disposto no art. 82, § 2º e 90, inciso I, ambos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO REGIONAL DO CEARÁ

DESPACHOS DO GERENTE
Em 8 de fevereiro de 2008

Processo nº 53560.001743/2003
Decido pela aplicação de MULTA, no valor de R$ 1.012,19 (Mil e doze reais e dezenove centavos), aplicando-a a Bragato Comércio de Equipamentos Fotográficos Ltda, CNPJ 03.330.907/0001-07, por incorrer no preceito do artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, em infringência ao artigo 55, IV, c da Resolução nº 242 de 30 de novembro de 2000.

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Substituto

Em 8 de maio de 2008

Processo nº 53560.001216/2007
Decido pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, impondo-a a Anna Purna Agricultura Ltda, CNPJ 03.049.131/0004-02, executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Canindé, Estado do Ceará, por operar estação sem a regular licença de funcionamento, conduta que afronta o preceito do item 9.8 da Norma 13/97.

Em 3 de julho de 2008

Processo nº 53566.000233/2002
Decido pela aplicação da sanção de MULTA, Urbanizadora do Piauí Ltda, CNPJ 05.234.984/0001-99, por operar estação não-outorgada, utilizando-se de radiofreqüência não autorizada, no Município de Teresina, Estado do Piauí, estando incursa no artigo 163 da Lei nº 9.472/1997 e nos artigos 79 e 80 da Resolução nº 259 de 19/04/2001 c/c as sanções administrativas previstas no art. 173, inciso II e no artigo 179, ambos da Lei nº 9.472 de 16.07.1997.
A MULTA aplicada é no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 26 de abril de 2007

Processo n° 535420006172003, aplica a MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 137.050.738-00, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Processo n° 535420009472003, aplica a UBIRAJARA DE FREITAS FERREIRA, CPF nº 962.529.101-63, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Processo n° 535510001172003, aplica a CÍCERO ALVES DE AQUINO, CPF nº 985.988.641-53, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 3 de maio de 2007

Processo n° 535420001182004, aplica a JOÃO DIAS DE AZEVEDO, CPF nº 381.588.761-53, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 11 de dezembro de 2007

Processo n° 535450022492005, aplica a JAIRO ALVES DA SILVA, CPF nº 695.678.911-68, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.014,20 (Dois mil, quatorze reais e vinte centavos), por infringir o art. 10 da Resolução nº 272/01.

Processo n° 535420026292006, aplica a ENIVALDO EURÍPEDES DE SOUZA, CPF nº 280.505.411-34, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.840,58 (Um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c arts. 79 e 80 da Resolução nº 259/2001.

Em 14 de dezembro de 2007

Processo n° 535420010172006, aplica a ANTÔNIO MARTINS MAGALHÃES, CPF nº 222.899.331-04, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 20 de dezembro de 2007

Processo n° 535450022072004, aplica a PERCIVAL ESTERIS CORREA, CPF nº 259.004.390-20, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 12 de fevereiro de 2008

Processo n° 535450010192006, aplica a FLÁVIO DOS REIS MACIEL, CPF nº 919.326.101-20, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 26 de fevereiro de 2008

Processo n° 535420010192006, aplica a SIDENIR RISSON, CPF nº 880.811.509-78, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo n° 535450018482006, aplica a JURANDY SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 289.940.005-34, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 17 de junho de 2008

Processo n° 535510000372008, aplica a JOSÉ LUIZ DA ROCHA ALVES, CPF nº 457.008.261-00, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 15 de julho de 2008

Processo n° 535510001272006, aplica a SOTÉVE COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 58.584.640/0001-76, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.269,95 (Três mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), por infringir o art. 55, inciso IV, alínea "c", da Resolução nº 242/2000.

Processo n° 535450016292004, aplica a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE TAPURAH E REGIÃO-APITAR, CNPJ nº 04.505.544/0001-66, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 4 de agosto de 2008

Processo n° 535450014092007, aplica a GILMAR LINO FERREIRA, CPF nº 026.797.481-74, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Processo n° 535450011392007, aplica a CELSO DA COSTA FAGUNDES, CPF nº 956.517.051-04, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 15 de setembro de 2008

Processo n° 535420026802008, aplica a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CALDAZINHA, CNPJ nº 09.576.949/0001-09, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 26 de setembro de 2008

Processo n° 535450021902006, aplica a SILVIO HENRIQUE TROMBONE, CPF nº 065.999.778-98, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Processo n° 535450021872006, aplica a ISAQUEU DA SILVA, CPF nº 032.781.598-10, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 3 de dezembro de 2008

Processo n° 535450009472006, aplica a FERRONORTE SA FERROVIAS NORTE BRASIL, CNPJ nº 24.962.466/0006-40, descaracteriza as infrações aos itens 9.4 c/c 10.1; 9.8.1; 13.5 II, "h", todos da Norma 13/97; ao art. 26, § 8º c/c art. 53, ambos da Resolução nº 259/01; e, aplica a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o item 9.8 da Norma 13/97 e sanção prevista no item 13.5 II, "a", do mesmo diploma legal c/c art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo n° 535450023802004, aplica a KREFTA E MARIANI LTDA, CNPJ nº 04.366.731/0001-06, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.011,20 (Dois mil, onze reais e vinte centavos), por infringir o art. 10 da Resolução nº 272/01.

Processo n° 535450008782004, aplica a JOSÉ TADEU DE REZENDE, CPF nº 350.462.101-00, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

Em 23 de novembro de 2007

Processo n° 535510001782006, aplica a JOSELINO SANDRO DOS SANTOS, CPF nº 743.130.615-68, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 13 de dezembro de 2007

Processo n° 535420010382006, aplica a TCHARLES LUTZ, CPF nº 027.334.159-64, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 14 de dezembro de 2007

Processo n° 535420011702006, aplica a ARLAN CARLOS DE MEDEIROS, CPF nº 423.495.161-72, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Processo n° 535420011892006, aplica a DORIVAL APARECIDO MIRANDA, CPF nº 531.225.851-20, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 16 de janeiro de 2008

Processo n° 535420037672006, aplica a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA, CNPJ nº 24.851.503/0001-39, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.104,36 (Um mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 18 de julho de 2008

Processo n° 535450012172007, aplica a FERNANDO TRINDADE, CPF nº 023.287.381-09, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 11 de setembro de 2008

Processo n° 535450013492004, aplica a MULTICOTTON S.A., CNPJ nº 05.426.909/0002-00, a sanção de MULTA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 163 da Lei nº 9.472/97.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.436, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Processo nº 53500.005741/09.TELEVISÃO PIONEIRA LTDA - TVD - Teresina/PI - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.419, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Expede autorização à CONDOMINIO APA LTDA, CNPJ nº 09.432.689/0001-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 1.420, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA, CNPJ nº 61.584.223/0001-38 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 1.421, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ESCRITORIO GARCIA DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ nº 02.150.992/0001-69 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 1.422, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 00.146.889/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 1.423, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ nº 45.201.019/0001-34 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 1.424, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Expede autorização à JOSE SEGURA MORALI JUNIOR, CPF nº 950.896.758-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 1.425, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à REMASA-REFLORESTADORA LTDA, CNPJ nº 76.008.960/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 1.426, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Expede autorização à ZELIA ERMITA VASSOLER, CPF nº 082.677.317-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 1.381, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Processo nº 53500.030137/2008. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedida à CONSEL COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ: 37.992.054/0001-90, fistel nº :50403421527, validade da licença: 22/07/2008, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofreqüência associada, com fulcro no parágrafo 5º , do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 367, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.013161/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da WRT - ORGANIZAÇÃO DE RADIODIFUSÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Cambé, Estado do Paraná, utilizando o canal 228, classe B1.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 67, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.027732/2008, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 17 (dezessete).

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 117, DE 20 DE MARÇO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.006114/2009, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TELEVISÃO PIONEIRA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Teresina, Estado do Piauí, utilizando o canal 28 (vinte e oito).

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.837, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Revoga a Resolução Autorizativa nº. 516, de 11 de abril de 2006, que declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Sul Paulista de Energia - CSPE, as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Ramal Granja Céu Azul, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com 4,4 quilômetros de extensão, localizadas no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria 1.212, de 16 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001023/2006-31, resolve:

Art. 1º Revogar a declaração de utilidade pública emitida por meio da Resolução Autorizativa nº. 516, de 11 de abril de 2006, em favor da Companhia Sul Paulista de Energia - CSPE, as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Ramal Granja Céu Azul, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com 4,4 quilômetros de extensão, localizadas no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.840, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Usina Paulista Queluz de Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de trinta metros de largura, necessárias à passagem do trecho de Linha de Transmissão que interligará a Pequena Central Hidrelétrica Queluz até a torre T-26 da Linha de Transmissão que interligará a Pequena Central Hidrelétrica Lavrinhas com Subestação de Santa Cabeça, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com extensão de 11,56 quilômetros, localizada nos municípios de Queluz e Lavrinhas no Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Portaria ANEEL nº 1212, de 16 de março de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.008186/2008-04, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Usina Paulista Queluz de Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de trinta metros de largura, necessárias à passagem do trecho de Linha de Transmissão que interligará a Pequena Central Hidrelétrica Queluz até a torre T-26 da Linha de Transmissão que interligará a Pequena Central Hidrelétrica Lavrinhas com Subestação de Santa Cabeça, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com extensão de 11,56 quilômetros, localizada nos municípios de Queluz e Lavrinhas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O projeto e planta do traçado da linha de transmissão de que trata o "caput" constam no Anexo 1 do Processo nº 48500.008186/2008-04.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública poderá a Usina Paulista Queluz de Energia S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar a Usina Paulista Queluz de Energia S.A. a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Usina Paulista Queluz de Energia S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.841, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Usina Paulista Lavrinhas de Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de trinta metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão que interligará a Pequena Central Hidrelétrica Lavrinhas até a Subestação de Santa Cabeça, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com extensão de 14,2 quilômetros, localizada nos municípios de Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Silveiras e Lavrinhas, todos no Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria 1.212, de 16 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.008185/2008-51, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Usina Paulista Lavrinhas de Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de trinta metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão que interligará a Pequena Central Hidrelétrica Lavrinhas até a Subestação de Santa Cabeça, na tensão nominal de 138 kV entre fases, com extensão de 14,2 quilômetros, localizada nos municípios de Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Silveiras e Lavrinhas, todos no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O projeto e planta do traçado da linha de transmissão de que trata o "caput" constam no Anexo 1 do Processo nº 48500.008185/2008-51.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública poderá a Usina Paulista Lavrinhas de Energia S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar a Usina Paulista Lavrinhas de Energia S.A. a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Usina Paulista Lavrinhas de Energia S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.842, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, as áreas de terra necessárias à recapacitação e reconstrução das Linhas de Transmissão Assis - Canoas I e Assis - Canoas II - Salto Grande, localizadas nos Municípios de Assis, Platina, Cândido Mota, Palmital, Ibirabema e Salto Grande, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria 1.212, de 16 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.007351/2008-01, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, as áreas de terra situadas numa faixa de trinta metros de largura, necessárias à recapacitação e reconstrução das linhas de transmissão Assis - Canoas I e Assis - Canoas II - Salto Grande, em circuito duplo, na tensão nominal de 88 kV entre fases, com aproximadamente 53,6 quilômetros de extensão, localizadas nos Municípios de Assis, Platina, Cândido Mota, Palmital, Ibirabema e Salto Grande, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A planta de caminhamento das linhas de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho de referência "LT138kV_ASSIS-CANOAS e LT138kV_ASSIS-SALTO GRANDE", folha única, inserida no Anexo 1 do Processo nº 48500.007351/2008-01.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a CTEEP praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar a CTEEP a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a CTEEP obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das linhas de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.843, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Autoriza a empresa Monte Alegre S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Usina Termelétrica - UTE Monte Alegre e seu respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no Município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria 1.212, de 16 de março de 2009, conforme Decreto de 13 de janeiro de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 112, de 18 de maio de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.005179/2007-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Monte Alegre S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 22.587.687/0001-46, com sede na Fazenda Monte Alegre, Rodovia BR 491 - Km 137, Município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Usina Termelétrica - UTE Monte Alegre, composta por um turbogerador de 16.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível bagaço de cana, nas instalações da usina.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e no art. 26, § 5°, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003.

Art. 2° Autorizar a interessada a implantar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Monte Alegre, que será constituído por uma subestação elevadora da usina de 13,8 / 69 kV, denominada PCT Monte Alegre, com um transformador de 18,75 MVA, por meio da qual a energia excedente da usina será injetada na rede de distribuição da concessionária local por uma linha de transmissão de aproximadamente 10,6 km de extensão até a sua conexão na SE Areado 2 de propriedade da Cemig Distribuidora S.A..

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a central geradora termelétrica conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) início da montagem eletromecânica: até 31 de outubro de 2008;

b) comissionamento dos turbogeradores: até 30 de abril de 2009;

c) início da operação comercial dos turbogeradores: até 30 de abril de 2009;

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração da central geradora termelétrica, respondendo perante à ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da UTE;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de obras de implantação da central geradora termelétrica;

IV - celebrar os contratos de uso e conexão e uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, nos termos da legislação e normas específicas;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição quando devidos, nos termos da regulamentação específica;

VI - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora termelétrica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades geradoras;

VIII - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vista à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas a Produção Independente de Energia Elétrica;

XI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário; e

XIII - obter Licença de Operação da central geradora termelétrica.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da exploração de energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada está sujeita às penalidades estabelecidas na legislação e nos regulamentos específicos.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela ANEEL, a central geradora

termelétrica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora termelétrica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora termelétrica; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5° Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da UTE e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 6º A autorização de que trata o art. 1º não exime a empresa Monte Alegre S.A. dos atos praticados anteriormente à publicação desta Resolução, observado o disposto no art. 5º.

Art. 7º A autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação especifica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da UTE;

VI - solicitação da autorizada; ou

VII - desativação da central geradora termelétrica.

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 8º Revoga-se o Despacho nº 1370, de 02 de abril de 2008.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.844, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Altera o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 1.258, de 12 de fevereiro de 2008, que modificou o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 970, de 3 de julho de 2007 que autorizou Furnas Centrais Elétricas S.A. a implantar reforços em instalações de transmissão pertencentes as Demais Instalações de Transmissão, bem como estabelecem os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 1.212, de 16 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nºs 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.003917/2006-11, resolve:

Art. 1º Altera o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 1.258, de 12 de fevereiro de 2008, que modificou o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 970, de 3 de julho de 2007, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O Anexo desta Resolução está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 783, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Homologar a transferência de controle societário direto da Camargo Corrêa Energia S.A., detido pela Camargo Corrêa S.A., para Camargo Corrêa Investimentos em Infra-Estrutura S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 1.212, de 16 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com base no art. 4º, inciso XI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos Contratos de Concessão de Geração nºs 015/2002 e 094/2002-ANEEL, e o que consta do Processo no 48500.006019/2007-30, resolve:

Art. 1º Homologar a transferência de controle societário direto da Camargo Corrêa Energia S.A., detido pela Camargo Corrêa S.A., para Camargo Corrêa Investimentos em Infra-Estrutura S.A.

Composição do Capital Social da Camargo Corrêa Energia S.A.			
Antes		Após transferência	
Sócio	Percentual	Sócio	Percentual
Camargo Corrêa S.A.	99,99 %	Camargo Corrêa Investimento em Infra-Estrutura S.A.	99,99 %
Outros	0,01%	Outros	0,01%
Total	100%	Total	100%

§ 1º. A Camargo Corrêa Energia S.A. deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Os efeitos da presente homologação não invalidam o Termo de Notificação n? 186/2007-SFF, de 8 de novembro de 2007, lavrado em função da inobservância, pela Concessionária, da Cláusula Décima Terceira, dos Contratos de Concessão de Geração nºs 015/2002 e 094/2002-ANEEL.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 17 de março de 2009

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 1.212, de 16 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.008183/2008-62, resolve:

Nº 952 - I - conhecer e, no mérito, negar provimento ao pleito interposto pelas empresas Arembepe Energia S.A. e Energética Camaçari Muricy I S.A. de: A) não responder pelas consequências do não cumprimento de suas obrigações nos termos dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, estabelecidos em decorrência do 2º Leilão de Energia Nova, regido pelo Edital de Leilão nº 02/2006-ANEEL, ficando desobrigadas da compra de contratos bilaterais para suprir o montante de suas garantias físicas; e B) de suspensão dos CCEARs até a regularização da interligação das usinas termoelétricas Camaçari Pólo de Apoio I e Camaçari Muricy I, respectivamente, ao Sistema Interligado Nacional - SIN e a realização do sincronismo e dos testes de comissionamento com carga;

II- manter as obrigações contratuais de recomposição de lastro por meio de contratos de compra de energia para garantir os CCEARs, no caso de atraso da entrada em operação comercial das usinas Camaçari Pólo de Apoio I e Camaçari Muricy I, nos termos da Resolução Normativa nº 165, de 19 de setembro de 2005;

III - manter os efeitos do art. 3º da Resolução Normativa nº 165, de 19 de setembro de 2005, que estabelece os limites de repasse aos CCEARs.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, conforme Portaria nº 1.212, de 16 de março de 2009, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005624/2006-13, resolve:

Nº 953 - conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Manaus Energia S.A., em face do Auto de Infração nº 052/2008-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços da Eletricidade, mantendo a multa de R$ 528.087,87 (quinhentos e vinte e oito mil e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos previstos no art. 24, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de março de 2009

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Resolução ANEEL nº 228, de 20 de julho de 2005, art. 1º, inciso I, e considerando os documentos constantes no Processo nº 48500.001699/2009-67, resolve:

Nº 1.030 - I - autorizar a Zabotti Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ/MF sob nº 10.404.962/0001-60, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 1800, sala nº 51, Centro, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

II - que a Zabotti Engenharia Ltda. fica obrigada a atender as determinações estabelecidas da Resolução nº 265, de 13 de agosto de 1998, a legislação de regência da atividade de comercializador de energia elétrica, inclusive as supervenientes que venham a ser estabelecidas pelo Poder Concedente.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de março de 2009

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.046, de 09 de setembro de 2008, e pela Resolução

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000312/2003-71, resolve:

Nº 1.029 - I - Liberar as unidades geradoras UG1 e UG2 de 14.550 kW cada, totalizando 29.100 kW de potência instalada da PCH São Lourenço, localizada no Município de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, de titularidade da empresa Geraoeste - Usinas Elétricas do Oeste S.A., cujo objeto foi autorizado nos termos da Resolução ANEEL nº 732, de 18 de dezembro de 2002, que teve registrada a alteração da razão social de Geraoeste - Usinas Elétricas do Oeste Ltda. para Geraoeste - Usinas Elétricas do Oeste S.A. nos termos do Despacho ANEEL nº 1.255, de 26 de março de 2008, para início da operação em teste a partir do dia 21 de março de 2009;

II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Geraoeste - Usinas Elétricas do Oeste S.A. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência da unidade geradora, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste;

III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de março de 2009

Nº 1.028 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por forçada Portaria nº 218, de 03 de outubro de 2.000 no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelos parágrafos n.º XII e XIII do artigo 1º da Portaria 1.047 de 09 de setembro de 2008; tendo em vista o disposto no item 6, do Anexo IV, da Resolução 234, de 31 de outubro de 2006, e o que consta do Processo n.º 48500.003328/2005-89, decide I - renovar o credenciamento do CONSÓRCIO CENTRO - BR (composto pelas empresas CENTRO DE AVALIAÇÕES LTDA. empresa líder; CTAGEO e AVALIATEC). para a execução de avaliação dos ativos que compõem a base de remuneração da concessionárias do serviço de energia elétrica; II - a presente renovação de credenciamento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação deste despacho; III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.036 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto nos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o que consta do Documento nºs 48512.008799/2009-00 resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia da Companhia Energética de Pernambuco, até o limite de 1,15% da receita líquida, para a compra de energia efetuada no 9º Leilão de Ajuste, realizado em 2009, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consoante Edital de Leilão nº 001/2009; II - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de março de 2009

Nº 1.031 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003426/2007-95, resolve: I - Não aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Uruguai no trecho entre as cotas 193m e 212m, subbacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, apresentada pelas empresas Energética-Tech Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 00.579.455/0001-03, e Estelar Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 08.995.267/0001-78, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998. II- Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 112/2009-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL a partir do dia 22/06/2009 até a data de 22/07/2009. III - Ratificar que a não apresentação das informações e relatórios na data determinada implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

Nº 1.032 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo n° 48500.003746/2007-45, resolve: I - Não aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Soturno, localizado na sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Usina Hidrelétrica Nova Palma Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 89.889.604/0001-44, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998. II- Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 113/2009-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL a partir do dia 22/06/2009 até a data de 22/07/2009. III - Ratificar que a não apresentação das informações e relatórios na data determinada implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

Nº 1.033 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002954/2008-16, resolve: I - Não aceitar o projeto básico da PCH Areado, situada no ribeirão Areado, sub-bacia 41, na bacia hidrográfica do rio São Francisco, localizada nos Municípios de Patos de Minas e de Carmo do Paraíba, no Estado de Minas Gerais, apresentado e desenvolvido pelo Consórcio Areado, formado pelas empresas LH Engenharia e Mineração Ltda. e LIG Móbile Telecomunicações Ltda., inscritas nos CNPJ's sob os nºs 00.186.938/0001-48 e 04.038.078/0001-56, respectivamente, pelo não atendimento do artigo 12, da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Facultar ao interessado a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 116/2009-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL a partir do dia 17/06/2009 até a data de 17/07/2009. III - Ratificar que a não apresentação das informações e relatórios na data determinada implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

Nº 1.034 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, Portaria nº. 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000645/2007-97, resolve: I - Não aceitar o projeto básico da PCH Santa Helena, situada no córrego do Corrente, sub-bacia 41, na bacia hidrográfica do rio São Francisco, localizada no Município de Lassance, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa AEL - Atividade Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 19.818.079/0001-90, e desenvolvido pela empresa Con Energia - Cooperativa de Serviços e Negócios em Energia, inscrita no CNPJ sob o nº 02.467.401/0001-81, pelo não atendimento do artigo 12, da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 118/2009-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL a partir do dia 25/06/2009 até a data de 27/07/2009. III - Ratificar que a não apresentação das informações e relatórios na data determinada implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

Nº 1.035 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005609/2007-45, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 4.274, 18/11/2008, para entrega do Projeto Básico da PCH Faveiro, localizada no rio Cravari, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Duplo Onze - Sociedade Brasileira de Participações em Energia Renovável Ltda. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 16/06/2009.

Nº 1.037 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005199/2008-13, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Dourados, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 17/07/2008 pelas empresas Poente Energia S.A., Mauá Empresa Brasileira de Participações Societárias Estruturadas Ltda. e Energética São Patrício S.A., inscritas nos CNPJs sob os nºs 03.803.650/0001-63, 02.689.014/0001-90 e 33.600.123/0001-12, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 22/03/2010, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 806, de 6 de março de 2009, publicado no DO de 09/03/2009, seção 1 página 83, onde se lê: "...os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/09/2009...", leia-se: "...os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/09/2010...".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 169, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.005008/2008-76, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar o Serviço de Compressão localizado no km 99 do Gasoduto GASDUC II, no município de Silva Jardim/RJ.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 26 de maio de 2009, de acordo com o prazo previsto para realização da pré-operação do Serviço de Compressão de Silva Jardim/RJ, aprovado pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, conforme Notificação DICIN1NOT/01024058, emitida em 10 de janeiro de 2009.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 170, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP n.° 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo n.º 48610.012068/2008-45, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a W. L. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.056.321/0001-82, sediada na Avenida Camapuã, n.º 780, Sala 10, Bairro Cidade Nova, no município de Manaus - AM, e registrada na ANP sob o n.º 3300, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 171, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 29, de 9 de fevereiro de 1999, e o que consta do processo n.º 48610.008025/2003-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a UNIBRASPE BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 03.774.231/0001-40, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos sob o n.º 3198, e síndica do Condomínio UNIBRASPE, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Rua Lídia Camargo Zampieri, nº 1438 - Tindiquera - Município de Araucária - PR.

Integram o Condomínio UNIBRASPE as distribuidoras listadas a seguir, com indicação dos respectivos registros:

empresas	registro n.º	CNPJ n.º
UNIBRASPE BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	3198	03.774.231/0001-40
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA.	0194	97.471.676/0003-67
ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	3002	02.798.067/0003-00
PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	3019	02.543.048/0002-52
CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	0452	01.466.091/0004-60
MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	3133	03.609.381/0001-07
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	0505	01.787.793/0010-94
VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	4524	04.677.033/0002-02
MAZP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	2129	85.050.474/0001-09
AMÉRICA LATINA PETRÓLEO LTDA.	3229	03.189.934/0002-92
RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	3280	07.520.438/0002-20
DIP PETRÓLEO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	3281	07.697.706/0001-01
FÉLIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	0382	00.466.187/0003-85
WL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	3300	09.056.321/0002-63

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela a seguir, e a capacidade total de armazenamento é de 19.700,521 m³.

Tanque N.º	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)
01	DIESEL	15,260	16,538	2.808,106
02	DIESEL	15,274	16,543	2.817,463
03	GASOLINA	15,280	16,383	2.817,631
04	AEHC	15,272	16,405	2.814,842
05	AEAC	15,280	16,410	2.814,334
07	DIESEL	15,270	16,504	2.828,145
08	BIODIESEL	15,287	15,441	2.800,000

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP n.º 394, publicada no Diário Oficial da União n.º 186, em 25 de setembro de 2008.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de março de 2009

Nº 612 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, fica a W. L. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.056.321/0001-82, sediada na Avenida Camapuã, n.º 780, Sala 10, Bairro Cidade Nova, no município de Manaus - AM, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, sob o n.º 3300, conforme o Processo n.º 48610.012068/2008-45.

EDSON MENEZES DA SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 43/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
830.035/2003-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS-acolhendo proposta da DICAM nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, autoriza a EXCLUSÃO do processo em referência da incorporação da GLOBAL MINERAÇÃO LTDA e USINAS SIDERÚGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS, publicada no D.O.U DE 19/01/2009, e consequentemente autorizo cancelamento da averbação do refererido processo.
Retificação de despacho(1387)
861.561/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Publicado DOU de 31/12/2008, Relação n° 259, Seção 1, pág. 190- Onde se lê:"... Cessionário : G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA..." Leia-se "... AVANCO RESOURCES MINERAÇÃO LTDA..."
Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
820.125/1983-MINERAÇÃO ESTRELA DO VALE LTDA.- PORTARIA Nº 292/2003- Cessionário:JORCAL JOSÉ REDIS CALCÁRIO LTDA.- CNPJ 45.092.632/0001- 60
820.948/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO - ME- PORTARIA Nº 009/2004- Cessionário:HÉLIO PADILHA.- CNPJ 49.216.021/0001-38
004.243/1961-VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO SA- PORTARIA Nº 57.056/1965- Cessionário:MINERAÇÃO SUBAUMA LTDA.- CNPJ 05.514.349/0001- 65
820.223/1995-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DEZOTTI LTDA - EPP- PORTARIA Nº 368/2004- Cessionário:MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA-EPP.- CNPJ 51.996.924/0001-20.
821.592/1999-ÁGUA 1 COMERCIAL LTDA- PORTARIA Nº 134/2007- Cessionário:MINERALS GROUP COMÉRCIO DE METAIS LTDA.- CNPJ 07.350.380/0001- 33.
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
812.354/1973-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA- Arrendátaria: IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- CNPJ 61.327.904/0001-10
890.127/1978-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA- Arrendátaria: IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- CNPJ 61.327.904/0001-10
004.243/1961-VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO SA- Arrendátaria: JOSÉ PEREIRA CORREA IGUAPE-EPP.- CNPJ 03.044.607/0001-61

RELAÇÃO Nº 53/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
800.989/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.915- DOU de 16/12/2008
896.038/2008-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA- Alvará N°14.831- DOU de 13/11/2008
832.108/2007-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.- Alvará N°13.497- DOU de 28/10/2008
803.986/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.272- DOU de 18/02/2009
803.987/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.273- DOU de 18/02/2009
803.981/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.268- DOU de 18/02/2009
800.984/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.911- DOU de 16/12/2008
803.983/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.274- DOU de 18/02/2009
832.089/2007-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.- Alvará N°13.485- DOU de 28/10/2008
800.983/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.910- DOU de 16/12/2008
800.075/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- Alvará N°16.987- DOU de 27/11/2008
803.985/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.271- DOU de 18/02/2009
800.981/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.908- DOU de 16/12/2008
800.542/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.823- DOU de 16/12/2008
896.039/2008-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA- Alvará N°14.832- DOU de 13/11/2008
832.100/2007-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.- Alvará N°13.489- DOU de 28/10/2008
832.101/2007-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.- Alvará N°13.490- DOU de 28/10/2008
832.102/2007-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.- Alvará N°13.491- DOU de 28/10/2008
832.103/2007-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.- Alvará N°13.492- DOU de 28/10/2008
832.092/2007-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.- Alvará N°13.486- DOU de 28/10/2008
803.977/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.264- DOU de 18/02/2009
803.978/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.265- DOU de 18/02/2009
800.531/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.819- DOU de 16/12/2008
800.991/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.916- DOU de 16/12/2008
832.107/2007-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.- Alvará N°13.496- DOU de 28/10/2008
800.073/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- Alvará N°16.985- DOU de 27/11/2008
800.076/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- Alvará N°16.988- DOU de 27/11/2008
862.561/2008-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- Alvará N°1.077- DOU de 05/02/2009
862.560/2008-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- Alvará N°1.081- DOU de 05/02/2009
862.558/2008-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- Alvará N°1.079- DOU de 05/02/2009
800.980/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.907- DOU de 16/12/2008
803.975/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.262- DOU de 18/02/2009
803.976/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.263- DOU de 18/02/2009
862.556/2008-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- Alvará N°1.078- DOU de 05/02/2009
826.555/2008-GEORDAN GIOVANNI CHEMIN- Alvará N°1.083- DOU de 05/02/2009
800.986/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.912- DOU de 16/12/2008
800.977/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.904- DOU de 16/12/2008
800.635/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.825- DOU de 16/12/2008
886.278/2008-JOÃO CARLOS HERRMANN- Alvará N°7.704- DOU de 29/07/2008
803.984/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.270- DOU de 18/02/2009
800.978/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.913- DOU de 16/12/2008
800.530/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.818- DOU de 16/12/2008
800.988/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.914- DOU de 16/12/2008
800.085/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- Alvará N°16.990- DOU de 27/11/2008
800.992/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17918- DOU de 16/12/2008
800.979/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.906- DOU de 16/12/2008
800.525/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.813- DOU de 16/12/2008
800.526/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.814- DOU de 16/12/2008
800.527/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.815- DOU de 16/12/2008
800.528/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.816- DOU de 16/12/2008
896.043/2008-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA- Alvará N°14.835- DOU de 13/11/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

896.044/2008-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA- Alvará N°14.836- DOU de 13/11/2008
800.976/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará N°17.903- DOU de 16/12/2008
800.537/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.- Alvará N°17.822- DOU de 16/12/2008
803.970/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.257- DOU de 18/02/2009
803.969/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.256- DOU de 18/02/2009
803.971/2008-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- Alvará N°2.258- DOU de 18/02/2009
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
860.634/2004-EDÍLSON GALDINO ROCHA

RELAÇÃO Nº 55/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
826.419/2008-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ N°14.057 Publicado DOU de 28/10/2008- Onde se lê:"...numa área de 608,46 ha...", Leia-se:"...numa área 574,98 ha...".
826.144/2005-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ N°2.446 Publicado DOU de 07/04/2006- Onde se lê:"...numa área de 273,49 ha...", Leia-se:"...numa área 77,37 ha...".
826.201/2006-AIRTON BERNARDO ROVEDA-ALVARÁ N°5.418 Publicado DOU de 29/05/2006- Onde se lê:"...numa área de 122,69 ha...", Leia-se:"...numa área 25,75 ha...".

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

3º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 70/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
832.553/2003-ROBERTO CAMPOS MARQUES-AI N°2547/08
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.812/2005-SCUDOL MINERAÇÃO LTDA - ME.-OF. N°129/09-FISC
832.348/1999-MINERAÇÃO VALE DO RIO SANTANA LTDA - EPP-OF. N°802/09-FISC
832.487/2005-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°768/09-FISC
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.195/2003-EVALDO PAULO DOS SANTOS - F.I.-OF. N°158/09-FISC
831.058/2006-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA-OF. N°318/09-FISC
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
831.892/2005-RIO PARACATU MINERAÇÃO S A-ALVARÁ N°13.611/05
831.896/2005-RIO PARACATU MINERAÇÃO S A-ALVARÁ N°13.615/05
831.898/2005-RIO PARACATU MINERAÇÃO S A-ALVARÁ N°13.617/05
831.945/2005-RIO PARACATU MINERAÇÃO S A-ALVARÁ N°14.406/05
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(635)
830.016/1994-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°494/09-ARR-TAH(para o antigo titular:Elço Sena Franca)
830.617/2002-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-AI N°497/09-ARR-TAH(para o antigo titular:Kindwal Fonseca Paulino)
831.630/2002-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-AI N°508/09-ARR-TAH(para o antigo titular:Emanuel Vinicius Dias)
833.010/2003-MARCOS MORETZSOHN RENAUT COELHO-AI N°478/09-ARR-TAH(para o antigo titular:Admilson Santos Gonçalves)
831.241/2003-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°506/09-ARR-TAH(para o antigo titular:Mineração Itaobim Ltda.)
831.261/2003-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI N°503/09-ARR-TAH(para o antigo titular:Wander Cordeiro)
830.786/2002-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA-AI N°505/09-ARR-TAH(para o antigo titular:Balduino Hélio Garcia)
832.457/2003-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-AI N°501/09-ARR-TAH e 524/09 - ARR-TAH(para o antigo titular:Ass.dos Trab.em Extr.de Quartzito Pedras Preciosas Pedra Sabão e Gar. em geral)
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
831.056/1991-DURAVEL MINERAÇÃO LTDA
838.336/1994-ALMIR NOGUEIRA DO PINHO
831.854/1995-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS
831.855/1995-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS
830.873/1998-JOÃO SOARES LANDIM
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
830.266/2006-RIO ABAETÉ MINERAIS LTDA- Publicado DOU de 21/05/09
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.583/1992-MV MAGMA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°334/09-FISC
831.601/1999-GRANMACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°756/09-FISC
831.775/1999-GRANMACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°769/09-FISC
831.922/1999-GRANMACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°766/09-FISC
832.363/2003-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°767/09-FISC
832.025/1999-GRANMACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°765/09-FISC
832.201/2004-MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.-OF. N°758/09-FISC
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
830.775/1983-CERÂMICA SAFFRAN S.A.-OF. N°545/09-FISC-180 dias
830.276/1984-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF. N°542/09-FISC-180 dias
831.356/1987-EMIGRAN-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.-OF. N°458/09-FISC-180 dias
831.892/1987-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°540/09-FISC-180 dias
831.893/1987-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°541/09-FISC-180 dias
832.481/1987-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. N°543/09-FISC-180 dias
830.463/1988-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. N°544/09-FISC-180 dias
831.924/1989-OLÍMPIO FERREIRA DE ANDRADE E CIA LTDA - ME-OF. N°6299/08-FISC-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.181/1997-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°762/09-FISC
830.464/1991-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-OF. N°760/09-FISC
832.182/1997-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°761/09-FISC
830.453/1998-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°764/09-FISC
830.527/1998-DRAGAGEM SANTO ANTÔNIO PIRAPORA LTDA.-OF. N°759/09-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
001.356/1940-MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA- Fonte:Padre Manoel I - Marca:Select Kitchen - Embalagem:5L,1,5L e 510 mL (todas sem gás)- PASSA QUATRO/MG
830.864/1998-MARIA EDMEE PADILHA MAGALHÃES - FIRMA INDIVIDUAL- Fonte:Monjolo - Marca:Cristais de Minas - Embalagem:20L,10L,1,5L e 510mL (todas sem gás)- CAMBUÍ/MG
835.104/1995-MARCO ANTONIO GIUSTO - M.E - FONTE SERROTE- Marca:Lindalfenas - Embalagem:20L(sem gás)- ALFENAS/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
817.560/1968-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. N°724/09-FISC
830.129/1982-ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°6309/08-FISC
Torna sem efeito despacho(657)
817.560/1968-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-Publicado DOU de 13/03/08

RELAÇÃO Nº 76/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Acaiaca Empreendimentos Urbanos Ltda - 832080/02, 832081/02, 832082/02, 832083/02, 832084/02
Albuquerque Mineração LTDA. - M.E. - 832168/02
Alca Participações Societárias Ltda - 832224/02
Aline Carvalho Félix - fi - 832634/02
Ana Lúcia Scarpelli Nunes - 832201/02
Andrea Vilar Silva Firma Mercantil Individual - 832814/02
Antonio Cezar Lima me - 832227/02
Antônio Moreira de Matos Neto - 832275/02
Antônio Viana Jardim - 832128/02
Areal Faleiros LTDA. - 831998/02
Areias Pai Joaquim Ltda - 832725/02
Ary Barbosa Santos - 832325/02
Augusto José Cipriani Galli - 831999/02
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 832015/02, 832106/02
Braz Scaramussa Filho - 832120/02
Bruno Carvalho Félix Epp - 832217/02
Dalmir Ferreira Neves - 832038/02
Eduardo Van Der Maas - 832102/02
Embramil Empresa Brasileira de Mineração LTDA. - 832050/02
Extração de Areias São José LTDA. - 832136/02
Flaris Olimpio da Rocha-me - 832162/02
Flávia Cristina Wilke Alves - 832143/02
Franquartzo Ltda - 832338/02
Geraldo Magela de Araújo - 832213/02, 832214/02, 832699/02
Gleudimar Neri de Morais - 832624/02
Granasa Granitos Nacionais LTDA. - 832028/02, 832029/02, 832101/02
Hélio Bernardes Dias - 832006/02
Hércules de Almeida Hemerly - 832248/02, 832251/02, 832263/02, 832265/02, 832266/02
Jesu Luiz Afonso Júnior - 832215/02
Jisava Indústria e Comércio LTDA. - 832313/02
José Henrique Camargos Horta - 832117/02
José Manuel Raposo - 832108/02
José Moreira Filho - 832958/02
José Pulcério de Andrade - 832066/02
José Saturnino Pereira - 832055/02
Kmm Mineração e Comércio Ltda - 832308/02
Luiz Carlos Ziemer - 832074/02
Maia Pinto e Maia Pinto Indústria e Comércio LTDA. - 832202/02
Marcio André Tupy da Fonseca - 832153/02
Maria Imaculdada Brandão Santos - 832270/02
Marlene de Amorim Nogueira - 832181/02
Marmoraria Graniart`s LTDA. - 831996/02
Mineração Andorinha LTDA. - M.E. - 832017/02
Mineração Grajumar LTDA. - 832245/02, 832254/02, 832259/02
Mineração Patrocinense Ltda - 832012/02
Nuno Rodrigues Dos Santos - 832072/02
Osmar Dosa da Silva - 832031/02
Paulo Ernesto do Nascimento Silva - 832096/02
Paulo Fernando Soares de Oliveira - 832129/02
Paulo Henrique Barbosa Procópio - 832045/02
Pereira & Santos LTDA. - 832174/02
Raffaela Godoi Vieira - 832058/02, 832059/02, 832060/02
Vegastone Mineração e Comércio de Granitos LTDA. - 832706/02
Vicente de Paula Furtado - 832063/02
Vicente Paulo do Couto - fi - 832000/02
William Ferraz Franco - 832037/02

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

RELAÇÃO Nº 83/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Carla Maria de Azevedo Lopes - 831314/02 - A.I. 564/09
Domingos Dalmo Ribeiro - 834130/06 - A.I. 561/09
Gefran Ltda - 831845/00 - A.I. 563/09
Sebastião Donizete Gonçalves - 833204/05 - A.I. 560/09
Valdecy Viana de Sousa & Cia Ltda - 830389/07 - A.I. 562/09

RELAÇÃO Nº 84/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Antônio Lopes Carvalho - 830871/05
Brazminco Ltda - 831592/00, 831592/00
Mineração Areiense S/a - Masa - 830093/88
Rosemberg Silva Mariano - 832848/02
Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 830604/94, 830604/94

RELAÇÃO Nº 85/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antônio Cláudio Orrú - 832166/01 - Not.517/2009 - R$ 103,96
Brazminco Ltda - 830712/93 - Not.523/2009 - R$ 174,52, 830712/93 - Not.525/2009 - R$ 169,18
Cerâmica Santa Bárbara LTDA. - 830853/01 - Not.512/2009 - R$ 2.138,38
Flávia Cristina Wilke Alves - 831419/02 - Not.520/2009 - R$ 447,36
Helton de Oliveira - 831992/02 - Not.509/2009 - R$ 1.619,44
Humberto de Ávila Reis - 832489/00 - Not.515/2009 - R$ 3.209,00
Massa Falida de Mineração Vista Alegre Ltda - 831449/93 - Not.507/2009 - R$ 2.015,97
Natalício Souza Mendes - 835919/94 - Not.503/2009 - R$ 3.794,04, 836707/94 - Not.505/2009 - R$ 3.851,86

RELAÇÃO Nº 86/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alvaro Feres Medina - 831627/98 - Not.511/2009 - R$ 1.950,16
Antônio Cláudio Orrú - 832166/01 - Not.514/2009 - R$ 1.587,70, 832166/01 - Not.518/2009 - R$ 3.401,93
Brazminco Ltda - 830712/93 - Not.524/2009 - R$ 2.473,63, 830712/93 - Not.526/2009 - R$ 4.249,88
Cerâmica Santa Bárbara LTDA. - 830853/01 - Not.513/2009 - R$ 3.900,32
Elza Maria de Souza Cardoso - 831080/02 - Not.519/2009 - R$ 1.950,16

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Flávia Cristina Wilke Alves - 831419/02 - Not.521/2009 - R$ 1.950,16
Helton de Oliveira - 831992/02 - Not.510/2009 - R$ 1.950,16
Humberto de Ávila Reis - 832489/00 - Not.516/2009 - R$ 1.085,38
Marcelo Ribeiro de Souza me - 831187/06 - Not.522/2009 - R$ 1.587,70
Natalício Souza Mendes - 835919/94 - Not.504/2009 - R$ 1.613,37, 836707/94 - Not.506/2009 - R$ 1.613,37
Pedreira j. Vasconcelos LTDA. - 831611/99 - Not.508/2009 - R$ 71,25

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

9º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 45/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
890.267/2006-NELSON SENNA CARDOSO
890.268/2006-NEVILLE VIANNA PROA
890.269/2006-NEVILLE VIANNA PROA
890.270/2006-NEVILLE VIANNA PROA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.091/1994-MINERAÇÃO IRMÃ DULCE LTDA-OF. N°322/09
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.433/2006-VICENTE DE PAULO DE CASTRO SERRÃO-OF. N°186/2009 - PRAZO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.667/1992-LUCIANA FLORIDO
890.040/2000-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
890.805/1994-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA.
890.036/2003-AREAL RECREIO LTDA
890.240/2003-ELI LOPES DA SILVA
890.058/2004-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
890.086/2004-JÚLIO CÉSAR CASAGRANDE MARCOLAN
890.203/2004-REGINALDO RAMBALDI SOBRINHO
890.439/2004-JÕAO VICENTE CARLETI
890.507/2004-MARCELO CARVALHAES TIMO
890.559/2004-ARETHUSA LIMA ORSINE
890.575/2004-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA
890.416/2006-CESAR FARID FIAT
890.417/2006-CESAR FARID FIAT
890.473/2006-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA .
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
890.030/2007-RONALDO GONÇALVES- AI N°2980/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.008/2004-HERMETE IZABEL DE SOUZA -ME-OF. N°342/2009
890.042/2007-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°241/2009
890.490/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE PÁDUA LTDA-OF. N°278/2009 - 279/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.041/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. N°280/2009
890.043/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. N°281/2009
890.044/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. N°282/2009
Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM/ Prazo 10 dias(549)
890.376/1988-EMPRESA DE MINERAÇÃO INOA LTDA-NOT Nº005/2008-R$ 47.771,61

RELAÇÃO Nº 47/2009

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.420/2004-GRANITOS CASIMIRO DE ABREU LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
890.205/2001-AREAL RIO NEGRO LTDA - EPP-OF. N°461/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.317/2002-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°345/2009
890.105/2007-EMFOL-EMPRESA DE MINERAÇÃO FONTE LIMPA LTDA-OF. N°382/2009
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
890.137/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO MORRO GRANDE LTDA-OF. N°464/2009
Fase de Concessão de Lavra
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)
805.094/1975-PEDREIRA VIGNE LTDA- AI N°074/2009
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
890.396/2003-CONSTRUCESSO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-OF. N°490/2009
890.165/2003-SEBASTIÃO ANTONIO COSTA SERAFIM-ME-OF. N°472/2009
890.196/2004-ROMERO RESENDE CORREA-ME-OF. N°471/2009
890.715/1991-PORPHYRIO CASTRO DA ROCHA _ME_ESPOLIO-OF. N°463/2009
890.345/2003-MAPIL DE BONSUCESSO MADEIRAS LTDA.-OF. N°475/2009
890.103/2001-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA-OF. N°480/2009
890.435/2000-M.X. DA SILVA JUNIOR ME-OF. N°481/2009
890.148/2000-IRMÃOS VIANA BARCELOS LTDA-OF. N°482/2009
890.070/1982-INDUSTRIA EXTRATIVA DE PEDRAS MORIN LTDA-OF. N°467/2009
890.400/1999-SOPOSTES CONCRETO ARMADO LTDA-OF. N°476/2009
890.302/2003-JRP REZENDE MINERAÇÃO EPP-OF. N°473/2009
890.692/1994-PEDRAS DECORATIVAS SÃO RAPHAEL LTDA - ME-OF. N°479/2009
890.270/1983-PEDREIRA CAMPO REDONDO LTDA-OF. N°474/2009
890.236/2003-MAP'S PEDRAS LTDA -ME-OF. N°485/2009
890.229/2003-DECORE PADUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA -ME-OF. N°478/2009
890.269/2002-ITAÚNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°486/2009
890.770/1998-GRANJA CORRIENTES AREAL LTDA-OF. N°483/2009
890.316/2004-AREAL RIACHO DOCE LTDA-OF. N°495/2009
890.114/1982-PEDRAS DECORATIVAS SÃO RAPHAEL LTDA - ME-OF. N°462/2009
890.328/2003-PEDRAS DECORATIVAS UNIÃO LTDA-OF. N°460/2009
890.250/1996-F. J. ALMEIDA PESSOA - ME-OF. N°487/2009
890.149/1996-TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA.-OF. N°488/2009
890.215/1995-AREAL JAMAPARÁ LTDA-OF. N°470/2009
890.202/1995-CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA-OF. N°468/2009
802.315/1978-J.M.Z INDUSTRIA DE PEDRAS E MAT. DE CONSTR. LTDA-OF. N°469/2009
890.051/2002-INDÚSTRIA EXTRATIVA E COMERCIAL DO IPÊ LTDA-OF. N°489/2009
890.414/2001-PEDRAS DECORATIVAS ORIENTE DE PADUA LTDA-ME-OF. N°493/2009
890.066/2000-M. LILIA F. DE OLIVEIRA EXT DE AREIA-OF. N°491/2009
890.153/2003-MIGUEL BALTAZAR SOUTO-ME-OF. N°492/2009
890.399/1998-FUTURA PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA.-OF. N°484/2009
890.418/1990-PEDRACOM PEDREIRAS LTDA-OF. N°465/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
890.190/2008-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA-OF. N°2599/2008

RUI ELIAS JOSÉ

22º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 31/2009

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
806.335/2008-FLORINDO MOTA DOS SANTOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.272/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°281/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.158/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°279/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
806.158/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°278/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Autoriza transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1158)
806.303/2008-MINERAÇÃO VALE DA RIBEIRA LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
806.341/2008-LUCIVAL DE MORAIS PEREIRA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
806.333/2008-CERÂMICA SOUZA LTDA.
806.305/2008-IPANEMA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
806.320/2008-JOANE GLAUCIA SILVA DE ALMEIDA E ALMEIDA

JOMAR SILVA FEITOSA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-19/Nº 20, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU nº 253, de 30/12/08, Seção 1, página 85, que criou o Projeto de Assentamento PEQUENA VANESSA, Código SIPRA RN0307000, localizado nos municípios Senador Elói de Souza e São Paulo do Potengi/RN, onde se lê: "25 (vinte e cnco) unidades agrícolas familiares" ... leia-se: "33 (trinta e três) unidades agrícolas familiares".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV, art. 18 da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; resolve:

Art. 1º - Proceder às seguintes retificações referentes aos processos publicados na Resolução n.º 3 de 23 de janeiro de 2009, publicada na Seção 1 do DOU de 26/1/2009, que dispõe sobre o Deferimento dos pedidos de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social:

1) No item 2790, referente ao processo n.º 71010.002519/2006-55 - Centro de Integração Especial "Sindrome de Down" - Campinas/SP - CNPJ: 51.902.138/0001-17 - Período de validade desta renovação: 01/09/2006 a 31/08/2009 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: Centro de Integração Especial "Sindrome de Down", leia-se: Centro de Educação Especial Síndrome de Down.

2) No item 3011, referente ao processo n.º 71010.004494/2006-24 - Instituto Nossa Senhora de Lourdes - Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 33.839.812/0001-84 - Período de validade desta renovação: 09/04/2004 a 08/04/2007 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: período de validade desta renovação: 9/4/2004 a 8/4/2007, leia-se: período de validade desta renovação: 9/4/2007 a 8/4/2010.

3) No item 1693, referente ao processo n.º 71010.002450/2006-87 - Associação Pestalozzi de Campinas - Campinas/SP - CNPJ: 51.297.349/0001-78 - Período de validade desta renovação: 29/12/2006 a 28/12/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.002450/2006-87, leia-se: 71010.003450/2006-87.

4) No item 607, referente ao processo n.º 71010.003142/2003-64 - Hospital de Caridade de Palmeira - Palmeira/PR - CNPJ: 79.572.665/0001-20 - Período de validade desta renovação: 31/12/2003 a 30/12/2006 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: 71010.003142/2003-64, leia-se: 71010.003141/2003-64.

5) No item 567, referente ao processo n.º 44006.001041/2003-34 - Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas - ADEFAL - Maceió/AL - CNPJ: 08.427.999/0001-61 - Período de validade desta renovação: 06/05/2003 a 05/05/2006 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: 44006.001041/2003-34, leia-se: 44006.001042/2003-34.

6) No item 537, referente ao processo n.º 44006.000283/2003-06 - Sociedade Amigos do Bairro Jardim Santa Rita Itapevi - Itapevi/SP - CNPJ: 51.446.680/0001-02 - Período de validade desta renovação: 16/03/2003 a 15/03/2006 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: 44006.00283/2003-06, leia-se: 44006.000283/2003-66.

7) No item 498, referente ao processo n.º 71010.000962/2003-35 - Fundação Educacional Muzambinho - Muzambinho/MG - CNPJ: 22.831.689/0001-39 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: 71010.000962/2003-35, leia-se: 44006.000962/2003-35.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8) No item 421, referente ao processo n.º 71010.002930/2003-69 - Sociedade Pestalozzi de Minas Gerais - Ibirite/MG - CNPJ: 17.449.208/0001-95 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.002930/2003-69, leia-se: 71010.002930/2003-88.

9) No item 397, referente ao processo n.º 71010.000296/2003 - Serviço de Obras Sociais - SOS - Lorena/SP - CNPJ: 51.783.850/0001-44 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.000296/2003, leia-se: 71010.000296/2003-49.

10) No item 2818, referente ao processo n.º 71010.002083/2006-63 - Colégio Americano Batista - Recife/PE - CNPJ: 10.981.876/0001-10 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: 71010.002083/2006-63, leia-se: 35204.002083/2006-63.

11) No item 2713, referente ao processo n.º 71010.003512/2006-5 - Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Maringá - Maringá/PR - CNPJ: 76.941.061/0001-15 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: 71010.003512/2006-5, leia-se: 71010.003512/2006-51.

12) No item 2497, referente ao processo n.º 71010.001734/2006-9 - Sociedade de Promoção Social do Fissurado Lábio-Palatal - PROFIS - Bauru/SP - CNPJ: 46.143.491/0001-20 - Período de validade desta renovação: 26/06/2006 a 25/06/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001734/2006-9, leia-se: 71010.001734/2006-39.

13) No item 2353, referente ao processo n.º 71010.000074/2006-74 - Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados - Recife/PE - CNPJ: 10.424.810/0001-29 - Período de validade desta renovação: 08/01/2006 a 07/01/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.000074/2006-74, leia-se: 71010.000074/2006-79.

14) No item 2158, referente ao processo n.º 71010.001682/2006-05 - Instituto de Assistência ao Menor de Ji Paraná - Ji-Paraná/RO - CNPJ: 04.380.804/0001-14 - Período de validade desta renovação: 31/07/2006 a 30/07/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001682/2006-05, leia-se: 71010.001668/2006-05.

15) No item 2139, referente ao processo n.º 71010.000355/2006-51 - Instituição Solidária Carlos Pegoraro - Adamantina/SP - CNPJ: 43.007.921/0001-99 - Período de validade desta renovação: 09/03/2006 a 08/03/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.000355/2006-51, leia-se: 71010.000335/2006-51.

16) No item 1961, referente ao processo n.º 71010.000155/2006-19 - Conselho Central de Piumhi da Sociedade de São Vicente de Paulo - Piumhi/MG - CNPJ: 20.922.696/0001-10 - Período de validade desta renovação: 17/02/2006 a 16/02/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.000155/2006-19, leia-se: 71010.000155/2006-79.

17) No item 1817, referente ao processo n.º 71010.002030/2006-86 - Centro de Convivência de Manduri José Luiz Muller De Godoy Pereira - Manduri/SP - CNPJ: 57.263.923/0001-53 - Período de validade desta renovação: 15/08/2006 a 14/08/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.002030/2006-86, leia-se: 71010.002030/2006-83.

18) No item 1766, referente ao processo n.º 71010.001403/2006-17 - Casa de Maria - São Lourenço/MG - CNPJ: 24.826.836/0001-08 - Período de validade desta renovação: 25/05/2006 a 24/05/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001403/2006-17, leia-se: 71010.001403/2006-07.

19) No item 3049, referente ao processo n.º 71010.002677/2006-13 - PAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREADO - AREADO/MG - CNPJ: 01.402.703/0001-09 - Período de validade desta renovação: 11/09/2006 a 10/09/2009 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: PAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREADO, leia-se: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREADO.

20) No item 1181, referente ao processo n.º 71010.000075/2005-32 - PAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sales Oliveira - Sales Oliveira/SP - CNPJ: 50.730.985/0001-89 - Período de validade desta renovação: 12/01/2005 a 11/01/2008 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: PAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sales Oliveira, leia-se: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sales Oliveira.

21) No item 2391, referente ao processo n.º 71010.001712/2006-79 - PAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viçosa - Viçosa/MG - CNPJ: 20.321.600/0001-69 - Período de validade desta renovação: 14/09/2006 a 13/09/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: PAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viçosa, leia-se: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viçosa.

22) No item 168, referente ao processo n.º 44006.000927/2002-35 - Ssociação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabirito - Itabirito/MG - CNPJ: 20.067.328/0001-32 - Período de validade desta renovação: 07/05/2002 a 06/05/2005 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Ssociação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabirito, leia-se: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabirito.

23) No item 107, referente ao processo n.º 44006.001655/2001-18 - Ssociação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabuna - APAE - Itabuna/BA - CNPJ: 14.147.185/0001-76 - Período de validade desta renovação: 02/06/2001 a 01/06/2004 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Ssociação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabuna - APAE, leia-se: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabuna - APAE.

24) No item 118, referente ao processo n.º 44006.000375/2001-84 - Ssociação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mossoró - APAE - Mossoró/RN - CNPJ: 08.287.336/0001-99 - Período de validade desta renovação: 06/03/2001 a 05/03/2004 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: Ssociação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mossoró - APAE, leia-se: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mossoró - APAE.

25) No item 2555, referente ao processo n.º 71010.001959/2006-95 - Ssociação João Paulo II - Palhoça/SC - CNPJ: 76.276.500/0001-12 - Período de validade desta renovação: 21/09/2006 a 20/09/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Ssociação João Paulo II, leia-se: Associação João Paulo II.

26) No item 548, referente ao processo n.º 44006.000296/2003-35 - Úcleo de Reabilitação do Excepcional São Vicente de Paulo - Santos/SP - CNPJ: 64.042.740/0001-73 - Período de validade desta renovação: 11/03/2003 a 10/03/2006 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: Úcleo de Reabilitação do Excepcional São Vicente de Paulo, leia-se: Núcleo de Reabilitação do Excepcional São Vicente de Paulo.

27) No item 3710, referente ao processo n.º 71010.004755/2006-14 - Undação Miguel Pereira - Miguel Pereira/RJ - CNPJ: 32.467.144/0001-49 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: Undação Miguel Pereira, leia-se: Fundação Miguel Pereira.

28) No item 610, referente ao processo n.º 71010.000071/2003-92 - Hospital de Caridade São Vicente de Paula - Quatiguá/PR - CNPJ: 80.665.128/0001-03 - Período de validade desta renovação: 25/06/2003 a 24/06/2006 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: Hospital de Caridade São Vicente de Paula, leia-se: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

29) No item 611, referente ao processo n.º 71010.000071/2003-92 - Hospital de Caridade São Vicente De Paulo - Quatigua/PR - CNPJ: 80.665.128/0001-03 - Período de validade desta renovação: 27/05/2003 a 26/05/2006 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: processo n.º 71010.000071/2003-92 - Período de validade desta renovação: 27/05/2003 a 26/05/2006, leia-se: processo n.º 71010.000768/2005-25 - Período de validade desta renovação: 25/06/2006 a 24/06/2009.

30)) No item 1113, referente ao processo n.º 71010.000436/2005-11 - Obra de Assistência à Infância de Bangu - Rio De Janeiro/RJ - CNPJ: 34.050.807/0001-50 - Período de validade desta renovação: 04/04/2005 a 03/04/2008 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: processo n.º 71010.000436/2005-11 - Obra de Assistência à Infância de Bangu, leia-se: processo n.º 71010.000436/2005-41 - Associação Obra de Assistência à Infância de Bangu.

31) No item 2168, referente ao processo n.º 71010.002493/2006-45 - Instituto Esperança - Entidade Assistencial de Amparo a Infância - Valinhos - SP - CNPJ: 73.077.604/0001-00 - Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008, leia-se: Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009.

32) No item 2811, referente ao processo n.º 71010.005654/2008-14 - Sociedade Brasileira de Instrução - Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 33.646.001/0001-67 - Período de validade desta renovação: 10/11/2008 a 09/11/2011 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: Período de validade desta renovação: 10/11/2008 a 09/11/2011, leia-se: Período de validade desta renovação: 4/4/2008 a 3/4/2011.

33) No item 386, referente processo n.º 71010.001051/2007-62 - Asilo São Vicente de Paulo - Guarulhos/SP - CNPJ: 47.351.044/0001-20 - Período de validade desta renovação: 17/05/2007 a 16/05/2010 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001051/2007-62, leia-se: 71010.001012/2007-65.

34) No item 2711, referente ao processo n.º 71010.002728/2006-07 - Associação de Proteção à Criança de Pedereira - Pedreira/SP - CNPJ: 46.964.987/0001-65 - Período de validade desta renovação: 15/09/2006 a 14/09/2009 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: Associação de Proteção à Criança de Pedereira, leia-se: Associação de Proteção à Criança de Pedreira.

35) No item 413, referente ao processo n.º 71010.001794/2003-17 - Sociedade Espírita Estudo e Caridade - Santa Maria/RS - CNPJ: 95.613.659/0001-20 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001794/2003-17, leia-se: 71010.002120/2006-74.

36) no item 295, referente ao processo n.º 44006.000045/2003-51 - Centro de Promoção Social Bororé - São Paulo/SP - CNPJ: 59.936.781/0001-73 - Período de validade desta renovação: 25/05/2007 a 24/05/2010 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 44006.000045/2003-51, leia-se: 71010.001178/2007-81.

37) No item 308, referente ao processo n.º 71010.001647/2003-39 - Círculo Operário Porto Alegrense - Porto Alegre/RS - CNPJ: 92.808.088/0001-90 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001647/2003-39, leia-se: 71010.002932/2003-77.

38) No item 612, referente ao processo n.º 71010.002966/2003-61 - Hospital Dona Lídia de San Mamede - Pedras Altas/RS - CNPJ: 87.483.665/0001-81 - Período de validade desta renovação: 11/08/2003 a 10/08/2006 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: 71010.002966/2003-61, leia-se: 71010.000606/2003-25.

39) No item 914, referente ao processo n.º 71010.002441/2004-15 - Hospital de Caridade São José - Sério/RS - CNPJ: 91.167.098/0001-21 - Período de validade desta renovação: 01/06/2004 a 31/05/2007 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: 71010.002441/2004-15, leia-se: 71010.001118/2004-16.

40) no item 2147, referente ao processo n.º 71010.002929/2006-04 - Instituto da Sagrada Família - Passo Fundo/RS - CNPJ: 92.047.646/0001-42 - Período de validade desta renovação: 26/12/2006 a 25/12/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.002929/2006-04 - Período de validade desta renovação: 26/12/2006 a 25/12/2009, leia-se: 71010.002930/2006-21 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009.

41) No item 413, referente ao processo n.º 71010.001794/2003-17 - Sociedade Espírita Estudo e Caridade - Santa Maria/RS - CNPJ: 95.613.659/0001-20 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001794/2003-17, leia-se: 71010.002120/2006-74.

42) No item 1941, referente ao processo n.º 71010.003620/2006-23 - Congregação das Irmãs Franciscanas de São João - São José/SC - CNPJ: 86.185.220/0001-52 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Congregação das Irmãs Franciscanas de São João, leia-se: Associação das Irmãs Franciscanas de São José.

43) No item 2539, referente ao processo n.º 71010.002219/2006-76 - Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer - Recife/PE - CNPJ: 10.894.988/0001-33 - Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008, leia-se: Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009.

44) No item 2368, referente ao processo n.º 71010.000988/2006-30 - Obras Passionistas São Paulo da Cruz - Barbacena/MG - CNPJ: 28.068.005/0001-75 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Barbacena/MG, leia-se: Vila Velha/ES.

45) No item 3295, referente ao processo n.º 71010.001319/2006-85 - Fundação Hospitalar Aureliano de Campos Brandão - Martinho Campos/MG - CNPJ: 16.865.909/0001-42 - Período de validade desta renovação: 29/12/2003 a 28/12/2006 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: Período de validade desta renovação: 29/12/2003 a 28/12/2006, leia-se: 29/12/2006 a 28/12/2009.

46) No item 648, referente ao processo n.º 71010.002302/2003-01 - REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA - SALVADOR/BA - CNPJ: 15.113.103.0001/35 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: SAÚDE, onde se lê: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA - CNPJ: 15.113.103.0001/35, leia se: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - CNPJ: 15.113.103/0001-35.

47) No item 691, referente ao processo n.º 71010.000321/2004-75 - AÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA DE SÃO RAIMUNDO - FORTALEZA - CE - CNPJ: 07.341.993/0001-04 - Período de validade desta renovação: 05/03/2004 a 04/03/2007 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL, onde se lê: 71010.000321/2004-75, leia-se: 71010.000322/2004-10.

Art. 2º - Proceder às seguintes retificações referentes aos processos publicados na Resoluçãon.º 7 de 3 de fevereiro de 2009, publicada na Seção 1 do DOU de 4/2/2009, que dispõe sobre o Deferimento dos pedidos de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

1) No item 621, referente ao processo n.º 71010.001091/2007-12 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Orlândia - Orlandia/SP - CNPJ: 47.060.173/0001-69 - Período de validade desta renovação: 04/05/2007 a 02/05/2010 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Orlândia - Orlandia/SP - CNPJ: 47.060.173/0001-69, leia-se: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belém - APAE de Belém - Belém/PA - CNPJ: 04.975.561/0001-67.

2) No item 2895, referente ao processo n.º 71010.007091/2009-07 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina - Getulina/SP - CNPJ: 48.293.468/0001-48 - Período de validade desta renovação: 10/11/2008 a 09/11/2011 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: 71010.007091/2009-07, leia-se: 71010.007091/2008-07.

3) No item 2035, referente ao processo n.º 71010.000275/2008-35 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ivoti - Ivoti/RS - CNPJ: 90.834.425/0001-99 - Período de validade desta renovação: 30/04/2008 a 29/04/2011 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.000275/2008-35, leia-se: 71010.000275/2008-38.

4) No item 2745, referente ao processo n.º 71010.008240/2008-73 - Casa da Criança Desidério Minetto - Macatuba/SP - CNPJ: 46.200.481/0001-80 - Período de validade desta renovação: 10/11/2008 a 09/11/2011 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: 71010.008240/2008-73, leia-se: 71010.008340/2008-73.

5) No item 124, referente ao processo n.º 71010.000372/2003-11 - Conferência Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo - Salinas/MG - CNPJ: 25.229.667/0001-91 - Período de validade desta renovação: 23/05/2003 a 22/05/2006 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: 71010.000372/2003-11, leia-se: 44006.000372/2003-11.

6) No item 1039, referente ao processo n.º 71010.002468/2007-00 - Fundação José Lucca - Governador Valadares/MG - CNPJ: 02.585.411/0001-11 - Período de validade desta renovação: 20/10/2007 a 19/10/2010 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.002468/2007-00, leia-se: 71010.002468/2007-42.

7) No item 186, referente ao processo n.º 71010.005156/2006-71 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cajuru - Cajuru/SP - CNPJ: 52.389.590/0001-90 - Período de validade desta renovação: 30/01/2008 a 29/01/2011 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.005156/2006-71, leia-se: 71010.005156/2008-71.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8) No item 1565, referente ao processo n.º 71010.000221/2007-91 - Comunidade Evangélica Lutherana de Tuparendi - Tuparendi/RS - CNPJ: 98.339.252/0001-44 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: 71010.000221/2007-91, leia-se: 71010.000221/2007-97.

9) No item 2984, referente ao processo n.º 71010.000295/2009-17 - Casa de Caridade de Alfenas Nossa Senhora do Pérpeuo Socorro - Alfenas/MG - CNPJ: 16.650.756/0001-16 - Período de validade desta renovação: 22/04/2008 a 21/04/2011 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: Casa de Caridade de Alfenas Nossa Senhora do Pérpeuo Socorro - processo n.º 71010.000295/2009-17, leia-se: Casa de Caridade de Alfenas Nossa Senhora do Perpétuo Socorro - processo n.º 71010.000295/2008-17.

10) No item 585, referente ao processo n.º 71010.003171/2007-78 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guaratinga - Guaratinga/BA - CNPJ: 02.540.930/0001-63 - Período de validade desta renovação: 11/12/2007 a 10/12/2010 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.003171/2007-78, leia-se: 71010.003071/2007-78.

11) No item 2301, referente ao processo n.º 71000.586521/2008-29 - Conferência de São Vicente de Paulo - São Joaquim da Barra/SP - CNPJ: 59.851.428/0001-90 - Período de validade desta renovação: 24/12/2008 a 23/12/2011 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71000.586521/2008-29, leia-se: 71000.586421/2008-29.

12) No item 2015, referente ao processo n.º 71010.007836/2008-20 - Associação se Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Dois Vizinhos - Dois Vizinhos/PR - CNPJ: 78.677.093/0001-80 - Período de validade desta renovação: 00/01/1900 a - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: período de validade desta renovação 00/01/1900 a, leia-se: período de validade desta renovação: 5/4/2009 a 4/4/2012.

13) No item 2560, referente ao processo n.º 71010.005507/2008-44 - Provapar Ação Solidária de Foz de Iguaçú - Foz do Iguaçu/PR - CNPJ: 95.729.968/0001-60 - Período de validade desta renovação: 28/05/2008 a 27/05/2011 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Provapar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, leia-se: Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu.

14) No item 1075, referente ao processo n.º 71010.001956/2007-32 - Insituto Juvino Barreto - Natal/RN - CNPJ: 08.342.974/0001-65 - Período de validade desta renovação: 20/08/2007 a 19/08/2010 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 08.342.974/0001-65, leia-se: 70.035.126/0001-87.

15) No item 139, referente ao processo n.º 71010.001137/2004-42 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de General Salgado - General Salgado/SP - CNPJ: 55.754.535/0001-40 - Período de validade desta renovação: 11/06/2007 a 10/06/2010 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001137/2004-42, leia-se: 71010.001296/2007-90.

16) No item 2982, referente ao processo n.º 71010.000542/2009-58 - Colméia Espírita Cristã Abegail - Ponta Grossa/PR - CNPJ: 77.742.278/0001-69 - Período de validade desta renovação: 24/02/2009 a 23/02/2012 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.000542/2009-58, leia-se: 71010.000540/2009-58.

17) No item 960, referente ao processo n.º 71010.000882/2007-17 - Conselho Particular Nossa Senhora do Carmo da Sociedade - Carmópolis De Minas/MG - CNPJ: 16.852.147/0001-40 - Período de validade desta renovação: 12/05/2004 a 11/05/2007 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 12/05/2004 a 11/05/2007, leia-se: Período de validade desta renovação: 12/05/2007 a 11/05/2010.

18) No item 158, referente ao processo n.º 71010.002783/2004-27 - Centro Educacional e Creche Conde Modesto Leal - Joinville/SC - CNPJ: 84.697.341/0001-58 - Período de validade desta renovação: 28/12/2007 a 27/12/2010 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: 71010.002783/2004-27, leia-se: 71010.003042/2007-14.

19) No item 168, referente ao processo n.º 71010.002225/2004-61 - Hospital Divinense - Divino/MG - CNPJ: 19.578.376/0001-06 - Período de validade desta renovação: 10/11/2007 a 09/11/2010 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: 71010.002225/2004-61, leia-se: 71010.002307/2007-59.

20) No item 250, referente ao processo n.º 71010.001344/2006-69 - Sociedade Espírita de Promoção Social - Albergue Noturno Raul Faria Carneiro - Londrina/PR - CNPJ: 77.702.488/0001-23 - Período de validade desta renovação: 19/06/2006 a 18/06/2009 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001344/2006-69, leia-se: 71010.001344/2006-09.

21) No item 1886, referente ao processo n.º 71010.009739/2008-71 - ASAIS - Associação Amigos de Ilha Solteira - Ilha Solteira/SP - CNPJ: 48.426.803/0001-39 - Período de validade desta renovação: 10/11/2008 a 09/11/2011 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.009739/2008-71, leia-se: 71010.007939/2008-71.

22) No item 169, referente ao processo n.º 71010.001995/2005-78 - Associação de Incentivo ao Núcleo de Trabalhos Especiais - Osasco/SP - CNPJ: 58.103.375/0001-67 - Período de validade desta renovação: 10/11/2009 a 09/11/2012 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: 71010.001995/2005-78 - Período de validade desta renovação: 10/11/2009 a 09/11/2012, leia-se: 71010.009683/2008-55 - Período de validade desta renovação: 22/10/2008 a 21//10/2011.

23) No item 1072, referente ao processo n.º 71010.001612/2007-23 - Hospital Santa Luisa de Marillac - Aracati/CE - CNPJ: 07.923.253/0001-86 - Período de validade desta renovação: 12/07/2007 a 11/07/2010 - Área de Atuação: Assistência Social, onde se lê: Área de atuação: Assistência Social, leia-se: Saúde.

24) No item 1473, referente ao processo n.º 71010.001536/2007-56 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Praia Grande - Praia Grande/SP - CNPJ: 76.853.472/0001-59 - Período de validade desta renovação: 04/07/2007 a 03/07/2010 - Área de Atuação: Educação, onde se lê: Praia Grande - SP, leia-se: Praia Grande - SC.

25) No item 2078, referente ao processo n.º 71010.005445/2008-71 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira Soares - Teixeira Soares/PR - CNPJ: 95.683.264/0001-01 - Período de validade desta renovação: 23/08/2008 a 22/08/2011 - Área de Atuação: Assistência Social., onde se lê: Período de validade desta renovação: 23/08/2008 a 22/08/2011, leia-se: Período de validade desta renovação: 22/03/2008 a 21/03/2011.

26) No item 2840, referente ao processo n.º 71010.006162/2008-46 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Estrela - Estrela/RS - CNPJ: 89.071.732/0001-86 - Período de validade desta renovação: 27/09/2008 a 26/09/2011 - Área de Atuação: Saúde, onde se lê: Área de Atuação: Saúde, leia-se: Área de Atuação: Assistência Social.

VALDETE DE BARROS MARTINS
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Altera a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam revogados as alíneas "a.1.2.1" e "b" do art. 22; o art. 23; o parágrafo único do art. 24; e a alínea "f.1" e o §1º do art. 25 da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 1991, Seção 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ADMINISTRADO PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Referentes aos Exercícios Findos
em 31 de Dezembro de 2008 e 2007
e Parecer dos Auditores Independentes
Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Quotistas e Administradores do
Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND
(Administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES)
Rio de Janeiro - RJ

1. Examinamos os balanços patrimoniais do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, levantados em 31 de dezembro de 2008 e de 2007, e os respectivos balanços financeiros e as demonstrações das variações patrimoniais correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras.

2. Exceto quanto aos assuntos mencionados nos parágrafos 3, 4, 5, nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas brasileiras de auditoria e compreenderam: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume das transações e os sistemas contábil e de controles internos do Fundo; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Administração do Fundo, bem como da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

3. O Fundo possui investimento em uma companhia com ações não cotadas em Bolsas de Valores no montante de R$70.230 mil, líquido de provisão (R$85.080 mil em 2007, líquido de provisão). Em 22 de janeiro de 2007, foi encerrado o processo de liquidação e a extinção desta companhia, sendo assegurado aos acionistas minoritários o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias, calculado com base no valor do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial na mesma data, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior à data do pagamento. Em função da indisponibilidade do balanço patrimonial de encerramento desta companhia até a conclusão de nossos trabalhos, não nos foi possível mensurar o montante que o Fundo receberá relativo ao seu investimento nesta companhia.

4. O Fundo possui investimento em empresas não cotadas em Bolsas de Valores, no montante de R$42.321 mil em 2008 e 2007, que não foram auditadas por nós nem por outros auditores independentes. Conseqüentemente não estamos em condições de concluir com relação à realização desses ativos.

5. Conforme descrito na nota explicativa nº 9 às demonstrações financeiras, o Fundo encontra-se envolvido em processo judicial tendo registrado provisão para contingência na rubrica Obrigações legais e tributárias o montante de R$5.198.540 mil (R$4.821.648 mil em 2007). Até o final de nossos trabalhos não recebemos posição da Advocacia Geral da União acerca da probabilidade de perda e o montante envolvido nesse processo. Conseqüentemente, não podemos concluir sobre a adequação desta provisão.

6. Em nossa opinião, exceto quanto aos possíveis efeitos que poderiam resultar dos assuntos mencionados nos parágrafos 3, 4 e 5, as demonstrações financeiras referidas no parágrafo 1 representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, em 31 de dezembro de 2008 e de 2007, e as demonstrações das variações patrimoniais correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaboradas de acordo com as práticas contábeis previstas na Lei 4.320/64.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2009

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
Auditores Independentes
CRC 2SP 011.609/O-8 "F" RJ

Marcelo Cavalcanti Almeida
Contador
CRC 1RJ 036.206/O-5

BALANÇOS PATRIMONIAIS
31 de dezembro de 2008 e 2007
(Em milhares de reais)

	Notas Explicativas	2008	2007
ATIVO			
Ativo financeiro		1.772.417	289.162
Disponível			
Disponível em moeda nacional		1.771.673	286.194
Créditos em circulação			
Limite de saque com vinculação de pagamento		744	2.968
Ativo não financeiro		5.954.305	6.697.154
Realizável a curto prazo		884.420	667.942
Créditos em circulação			
Empréstimos e financiamentos	4	884.420	671.299
Provisão para risco de crédito		-	(3.357)
Realizável a longo prazo		4.282.072	5.222.970
Créditos realizáveis a longo prazo			
Empréstimos e financiamentos		4.215.284	5.185.326
Créditos a receber		66.788	62.193
Provisão para risco de crédito		-	(24.549)
Permanente		787.813	806.242
Investimentos			
Participação societária	6	892.328	892.502
Provisão para perdas prováveis	6	(104.515)	(86.260)
Ativo real		7.726.722	6.986.316
Ativo compensado		9.768.159	6.643.234

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Compensações ativas diversas			
Direitos e obrigações contratuais		6.918.364	5.886.461
Outras compensações		2.849.795	756.773
Total do ativo		17.494.881	13.629.550
	Notas Explicativas	2008	2007
PASSIVO			
Passivo financeiro		578.674	314.265
Obrigações em circulação			
Restos a pagar não processados a liquidar	7	750	757
Credores diversos		551.895	275.495
Outras obrigações a pagar	8	26.029	35.789
Valores pendentes a curto prazo		-	2.224
Passivo não financeiro		5.213.859	4.827.709
Obrigações em circulação		15.319	6.061
Outros débitos a pagar		16.069	6.818
Retificação de restos a pagar não processados a liquidar		(750)	(757)
Exigível a longo prazo		5.198.540	4.821.648
Obrigações exigíveis a longo prazo			
Obrigações legais e tributárias	9	5.198.540	4.821.648
Passivo real		5.792.533	5.141.974
Patrimônio líquido	10	1.934.189	1.844.342
Capital Realizado		1.358.228	1.358.228
Capital social subscrito		1.701.438	1.701.438
Cotas em tesouraria		(343.210)	(343.210)
Reserva técnica - administrativa		15.649	15.649
Lucros acumulados		560.312	470.465
Passivo compensado		9.768.159	6.643.234
Compensações passivas diversas			
Direitos e obrigações contratadas		6.918.364	5.886.461
Compensações diversas		2.849.795	756.773
Total do passivo		17.494.881	13.629.550

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

BALANÇOS FINANCEIROS

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2008 e 2007

(Em milhares de reais)

	Notas Explicativas	2008	2007
INGRESSOS			
Receitas correntes	11.a	498.564	323.922
Receita patrimonial		132.493	127.388
Receita de serviços		365.077	196.534
Outras receitas correntes		994	-
Receitas de capital	11.b	1.777.141	544.337
Amortizações de empréstimos e financiamentos		1.776.444	544.337
Outras receitas de capital		697	-
Transferências recebidas		-	8.449
Transferências orçamentárias			
Repasse recebido		-	8.449
Ingressos extra-orçamentários		583.838	314.279
Valores em circulação			
Recursos especiais a receber		2.968	14
Valores pendentes a curto prazo			
Valores diferidos		-	2.224
Obrigações em circulação			
Restos a pagar			
Não processados a liquidar		750	757
Empréstimos, financiamentos e incentivos a liberar		551.895	275.494
Outras obrigações		26.028	35.790
Ajustes de direitos e obrigações			
Ajustes financeiros a crédito		2.197	-
Disponibilidade do período anterior		286.194	651.503
Conta única do Tesouro Nacional		286.194	651.503
Total de ingressos		3.145.737	1.842.490
	Notas Explicativas	2008	2007
DISPÊNDIOS			
Despesas correntes	11.d	60	343.047
Outras despesas correntes			
Outras despesas		37	343.031
Despesa entre órgãos do orçamento			
Outras despesas correntes		23	16
Despesas de capital	11.e	1.031.895	1.140.000
Aplicação direta e transferência intergovernamental			
Inversões financeiras		1.031.895	1.140.000
Transferências concedidas		-	2.224
Transferências orçamentárias			
Valores diferidos - inscrição		-	2.224
Dispêndios extra-orçamentários		342.109	71.025
Valores em circulação			
Recursos especiais a receber		744	2.968
Valores pendentes a curto prazo			
Valores diferidos		2.224	14
Obrigações em circulação			
Restos a pagar não processados - inscrição		757	-
Empréstimos, financiamentos e incentivos a liberar		275.494	-
Outras obrigações		35.789	39.229
Ajustes de direitos e obrigações			
Ajustes de obrigações			
Atualização monetária financeira		1.695	1.693
Ajustes financeiros a débito		25.406	27.121
Disponibilidade para o período seguinte		1.771.673	286.194
Conta única do Tesouro Nacional		1.771.673	286.194
Total de dispêndios		3.145.737	1.842.490

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Exercícios findo em 31 de dezembro de 2008 e 2007

(Em milhares de reais)

	Notas Explicativas	2008	2007
VARIAÇÕES ATIVAS			
ORÇAMENTÁRIAS		3.307.605	2.017.465
Receitas correntes		498.564	323.922
Receita patrimonial		132.493	127.388
Receita de serviços		365.077	196.534
Outras receitas correntes		994	-
Receitas de capital		1.777.141	544.337
Amortizações de empréstimos e financiamentos		1.776.444	544.337
Outras receitas de capital		697	-
Interferências ativas		-	8.449
Transferências financeiras recebidas			
Repasse recebido		-	8.449
Mutações ativas		1.031.900	1.140.757
Incorporações de ativos			
Incorporações de créditos		1.031.895	1.140.000
Desincorporação de passivos		5	757
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO		612.602	816.354
Interferências ativas		27.602	27.121
Movimento de fundos a débito		27.602	27.121
Acréscimos patrimoniais		585.000	789.233
Ajustes de bens, valores e créditos			
Reavaliações de títulos e valores		194.840	103.624
Ajustes de créditos		390.160	343.348
Desincorporação de passivos		-	342.261
Total das variações ativas		3.920.207	2.833.819
	Notas Explicativas	2008	2007
VARIAÇÕES PASSIVAS			
ORÇAMENTÁRIAS		3.173.476	2.226.142
Despesas correntes		60	343.047
Outras despesas correntes		37	343.032
Despesa entre órgãos do orçamento			
Outras despesas correntes		23	15
Despesas de capital			
Inversões financeiras		1.031.895	1.140.000
Interferências passivas			
Transferências financeiras concedidas			
Valores diferidos - inscrição		-	2.224
Mutações passivas		2.141.521	740.871
Desincorporações de ativos			
Liquidação de créditos		2.141.521	740.871
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO		625.387	470.937
Interferências passivas		27.602	27.121
Movimento de fundos a crédito		27.602	27.121
Decréscimos patrimoniais		597.786	443.816
Desincorporação de ativos			
Baixa de títulos e valores		174	-
Ajustes de bens, valores e créditos			
Desvalorização de títulos e valores		213.095	66.636
Ajustes de créditos		4.956	4.036
Incorporação de passivos		376.904	335.283
Ajuste de obrigações		2.657	37.861
RESULTADO PATRIMONIAL		121.344	136.740
Superávit		121.344	136.740
Total das variações passivas		3.920.207	2.833.819

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

31 de dezembro de 2008 e 2007

(Em milhares de reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Contexto Operacional

O Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND possui natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público e foi constituído em 23 de julho de 1986 pelo Decreto-lei nº 2.288 (alterado pelo Decreto-lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987), sendo regulamentado pelo Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991.

A administração do FND está a cargo de uma Secretaria Executiva e de um Conselho de Orientação. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES executa os serviços da referida Secretaria, consoante Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991, sem cobrança de taxa de administração, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal necessário a seu funcionamento, cabendo ao Presidente da Entidade a função de Secretário Executivo.

O FND tem por finalidade prover recursos para realização, pela União, de investimentos de capital necessários à dinamização do desenvolvimento nacional, bem como apoiar a iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Os recursos captados pelo FND originaram-se, basicamente, da alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFNDs), de longo prazo. Entretanto, o FND pode emitir cotas nominativas, endossáveis, para captar recursos de investidores privados, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou quaisquer empresas sob controle direto ou indireto da União.

Desde 2001, o Fundo tem seus registros contábeis efetuados no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, que registra, controla e contabiliza toda a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

2. Base de Preparação e Apresentação das Demonstrações Financeiras

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis descritas na Nota 3 e foram apresentadas de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64.

3. Resumo das Principais Práticas Contábeis

a) Apuração do resultado

As receitas são apropriadas pelo regime de caixa e as despesas e demais variações patrimoniais pelo regime contábil de competência, tendo como referência, para as despesas, as datas de seus respectivos empenhos legais.

b) Ativo financeiro

Registra os recursos pecuniários provenientes da execução orçamentária da receita. Compreende os créditos e valores que independem de autorização orçamentária para serem movimentados. O disponível está representado pela Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, tendo por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras da Administração Pública Federal, inclusive Fundos, Autarquias, Fundações, e outras entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na modalidade "on-line", sendo remunerada de acordo com a Medida Provisória nº 2.179 de 24 de agosto de 2001.

c) Ativo não financeiro

Compreende o conjunto de bens e direitos cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa para suas realizações.

i) Empréstimos e financiamentos

Atualizados monetariamente, de acordo com os índices contratuais, acrescidos dos rendimentos financeiros pactuados.

Em 31 de dezembro de 2007, o saldo da provisão para risco de crédito correspondia à 0,5% dos empréstimos a receber naquela data, sendo integralmente revertida no exercício de 2008, com base na ata da 44ª Reunião Ordinária do Conselho de Orientação do FND, que considerou como remota a possibilidade de inadimplência, tendo em vista que a carteira de créditos do fundo é composta atualmente apenas pelo BNDES e FINEP, e os mesmos não apresentam histórico de inadimplência.

ii) Investimentos

De acordo com a Resolução no 06 de 13 de dezembro de 2005, emitida pelo Conselho de Orientação do Fundo, as ações são reduzidas ao valor de mercado quando este for inferior ao valor contábil, tomando-se por base a cotação média em bolsas de valores ou ao valor patrimonial com prazo de defasagem de até 60 dias para aquelas ações que não são negociadas em bolsa de valores e que sejam consideradas relevantes. De acordo com a referida Resolução um investimento é considerado relevante quando o seu valor de custo for igual ou superior a 10% do valor do patrimônio líquido do Fundo. Para os investimentos considerados não relevantes será considerado valor de mercado a cotação média do último dia em que foram negociadas as ações, e como valor patrimonial aquele apurado com base no último balanço patrimonial ou balancete de verificação disponível da empresa. As demonstrações financeiras dos investimentos considerados não relevantes, utilizadas para fins de determinação do valor patrimonial do investimento foram as de 31 de dezembro de 2006 (Rede Ferroviária Federal S.A -RFFSA) e estão de acordo com a Resolução no 6, de 13 de dezembro de 2005, emitida pelo Conselho de Orientação do Fundo.

d) Passivos financeiro e não financeiro

O passivo financeiro registra as obrigações provenientes da execução orçamentária da despesa, não pagas até o final do exercício. É representado pelas dívidas a curto prazo (Dívida Flutuante), cujos valores independem de autorização orçamentária para sua realização.

O passivo não financeiro representa os saldos das obrigações a curto e longo prazos que dependam de autorização orçamentária para suas liquidações ou pagamentos, e que não provocaram, de imediato, efeitos financeiros durante o exercício, sendo consideradas Dívida Fundada.

Os passivos financeiro e não financeiro são demonstrados pelos valores de exigibilidade e contemplam as variações monetárias, bem como os encargos incorridos, reconhecidos em base "pro rata temporis".

e) Ativo e passivo compensado

Representam contas com função precípua de controle, relacionadas a bens, direitos e obrigações.

4. Empréstimos e Financiamentos

	2008	2007
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	4.049.039	5.107.088
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	498.770	474.042
	4.547.809	5.581.130
Provisão para risco de crédito	-	(27.906)
	4.547.809	5.553.224
Empréstimos concedidos a liberar (*)	551.895	275.495
	5.099.704	5.828.719
Realizável a curto prazo	884.420	667.942
Realizável a longo prazo	4.215.284	5.160.777
	5.099.704	5.828.719

(*) Apresentados no passivo financeiro sob a rubrica "Obrigações em Circulação - Credores Diversos".

Os empréstimos a receber de agentes financeiros, por ano de vencimento, estão demonstrados a seguir:

	2008	2007
A vencer:		
2008	-	671.299
2009	884.420	1.118.517
2010	2.762.953	3.791.314
Após 2010	900.436	-
Total	4.547.809	5.581.130

Os empréstimos concedidos ao BNDES e à FINEP são corrigidos pela TJLP, exceto no tocante a 21 empréstimos concedidos ao BNDES, no montante de R$2.310.017 sobre os quais incidem encargos financeiros de 6% ao ano, e correção monetária com base na variação da TR.

Os recursos repassados às entidades abaixo foram destinados da seguinte forma:

Entidade	Aplicação
BNDES	Bens de consumo, insumos básicos e pequenas e médias empresas.
FINEP	Projetos de tecnologia.

5. Créditos a Receber

Representam, principalmente, os valores investidos em Notas do Tesouro Nacional série P, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, cujos vencimentos variam de 6 de janeiro de 2014 a 28 de dezembro de 2015 e são remunerados com base na variação da TR acrescidos de juros de 6% ao ano.

6. Investimentos Permanentes

No exercício de 1988, 75 entidades da Administração Federal transferiram para o FND ações de sua propriedade, representando participações no capital de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, em troca de cotas do Fundo em valor correspondente ao das ações conferidas.

Em 31 de dezembro de 2008 e de 2007, a carteira de ações do FND está composta como segue

	2008					2007			
	Quantidade de ações								
	Ordinárias	Preferenciais	Custocorrigido	Provisãode perda	Total líquido	Quantidade total	Custocorrigido	Provisãode perda	Total líquido
Companhias com ações cotadas em Bolsa de Valores									
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	1.473.704	2.373.264	170.727	(61.022)	109.705	38.469.692.826	170.727	(56.155)	114.572
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	45.621.589	-	560.445	-	560.445	45.621.589	560.445	-	560.445
Tractebel Energia S.A. (Ex-GERASUL Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A.)	2.362.827	-	3.556	-	3.556	2.362.827	3.556	-	3.556
Brasil Telecom S.A.	7	341	1	-	1	348	1	-	1
Telemar Norte Leste S.A.	-	54.530	1.467	-	1.467	54.530	1.467	(1.463)	4
	49.458.127	2.428.135	736.196	(61.022)	675.174	38.517.732.120	736.196	(57.618)	678.578
Companhias com ações não cotadas em Bolsa de Valores									
Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	3.000.000.000	-	113.723	(43.493)	70.230	3.000.000.000	113.723	(28.643)	85.080
Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO	197.350	-	37.361	-	37.361	197.350	37.361	-	37.361
Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL	24.649.540	-	4.960	-	4.960	24.649.540	4.960	-	4.960
	3.024.846.890	-	156.044	(43.493)	112.551	3.024.846.890	156.044	(28.643)	127.401
Outras companhias com ações cotadas e não cotadas em Bolsa de Valores	93.270	129.292	88	-	88	325.691	262	-	262
TOTAL	3.074.398.287	2.557.427	892.328	(104.515)	787.813	41.542.904.701	892.502	(86.260)	806.242

O valor dos investimentos em companhias com ações cotadas em Bolsas de Valores considerando as suas respectivas cotações médias do último dia de negociação é de R$1.340.5577. Restos a Pagar Não Processados a Liquidar

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Os restos a pagar não processados foram inscritos com base nos saldos credores dos empenhos não liquidados até o encerramento do exercício.

	2008	2007
Referente a pagamento de dividendos	744	744
Referente a serviços prestados	6	13
Total	750	757

8. Dividendos a Pagar (Outras obrigações a pagar/Outros débitos a pagar)

	2008	2007
União Federal	23.166	26.529
Minoritários integrantes do BGU (*)	2.863	7.619
Minoritários não integrantes do BGU (*)	16.069	8.459
Total	42.098	42.607
Passivo financeiro	26.029	35.789
Passivo não financeiro	16.069	6.818

(*) Balanço Geral da União - relatório de prestação de contas do Governo Federal; inclui os balanços das entidades da administração direta e indireta, integrantes da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parte dos saldos dos dividendos a pagar aos cotistas minoritários em 31 de dezembro de 2007, referem-se a provisões constituídas relativas ao resultado dos exercícios de 1999 a 2006, os quais não foram efetivamente distribuídos devido a não apresentação dos certificados de investimento do FND, pelos mesmos.

Em novembro de 2008, a União Federal, sucessora de diversos órgãos extintos da administração federal integrantes do BGU e quotistas do FND, promoveu uma ação ordinária tendo como objetivo receber os dividendos desses quotistas relativos aos exercícios de 1999 a 2004.

De acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, a partir de 31 de dezembro de 1989 as cotas do FND passaram a dar direito a um dividendo anual mínimo, isento do imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do resultado líquido positivo apurado em cada exercício. Os dividendos mínimos apurados e registrados por ocasião do encerramento das demonstrações financeiras foi de R$30.336.

9. Contingências

Por determinação do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, as entidades fechadas de previdência privada adquiriram, compulsoriamente, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFNDs, cujo índice de atualização à época da compra das obrigações era a variação no valor das Letras do Banco Central - LBC.

Posteriormente, tal indexador foi substituído pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, de acordo com o determinado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987.

Mais tarde, com a edição da Lei nº 7.799, de 11 de julho de 1989, e da Circular do BACEN nº 1.517, de 26 de julho de 1989, passou a ser utilizado o Bônus do Tesouro Nacional - BTN como indexador de todas as obrigações contraídas antes de 15 de janeiro de 1989 e vincendas a partir da publicação da lei e da circular antes relatadas, com cláusula de reajuste vinculada à variação da OTN sem que as partes tivessem pactuado esse índice substitutivo.

Tal fato levou as entidades integrantes da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP a ingressar em juízo, por intermédio dessa Associação, contra a utilização do aludido indexador. A causa da ação deve-se ao fato de o patrimônio de suas afiliadas ter sofrido dano, de acordo com a ABRAPP, pois o índice de atualização monetária correto era o Índice de Preços ao Consumidor, consoante a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, em face da ocorrência de variação inferior do BTN em relação à variação do IPC.

O processo teve a medida cautelar indeferida e os pedidos formulados na ação ordinária movida pela ABRAPP foram julgados improcedentes. Nova medida cautelar foi requerida pela ABRAPP, e o processo encontra-se concluso ao Juiz Relator da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Região do Rio de Janeiro, desde outubro de 1996, e ainda pendente de decisão final.

O Fundo mantém registrada uma provisão para eventual desembolso, conforme decisão contida na Ata da 28ª Reunião do Conselho de Orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de 13 de dezembro de 2000, baseada na expectativa de perda que representa 85% da causa, cujo montante atualizado monetariamente na data de 31 de dezembro de 2008, é de R$5.198.540 (em 31 de dezembro de 2007 - R$4.821.648). A provisão será utilizada ou revertida a resultado, caso a ação seja julgada, procedente ou improcedente, impreterivelmente após o trânsito e julgado da ação.

A Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, através da Portaria Nº 284, de 11 de agosto de 2006, resolveu que as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e a representação judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, relativamente às ações em que seja parte ou de qualquer forma interessado, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, passam a ser exercidas pela Procuradoria Regional Federal - 2ª Região.

10. Patrimônio Líquido

	Capital	Cotas em tesouraria	Reserva técnica - administrativa	Lucros acumulados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2006	1.701.438	(343.210)	7.200	375.108	1.740.536
Ajuste provisão de dividendos do exercício de 2006				3	3
Reversão do saldo da provisão de dividendos referente exercício de 1999				1.804	1.804
Superávit do exercício		-	-	136.740	136.740
Destinação:					
Reserva técnica - administrativa			8.449	(8.449)	-
Proposta de distribuição de dividendos do exercício corrente		-	-	(34.741)	(34.741)
Saldos em 31 de dezembro de 2007	1.701.438	(343.210)	15.649	470.465	1.844.342
Reclassificações (*)					
Dos lucros acumulados até 31/12/2006	375.108			(375.108)	-
Do superávit do exercício	136.740			(136.740)	-
	2.213.286	(343.210)	15.649	(41.383)	1.844.342
Reclassificação de lucros acumulados (*)	(511.848)			511.848	-
Ajuste provisão de dividendos do exercício de 1999, revertidos em 2007 pela prescrição				(2.018)	(2.018)
Reversão do saldo da provisão de dividendos referente exercício de 2002, pela prescrição				301	301
Dividendos provisionados a maior em 2007				556	556
Superávit do exercício				121.344	121.344
Destinação:					
Proposta de distribuição de dividendos do exercício corrente				(30.336)	(30.336)
Saldos em 31 de dezembro de 2008	1.701.438	(343.210)	15.649	560.312	1.934.189
Reclassificações (*)					
De lucros acumulados	447.855			(447.855)	-
Do superávit do exercício	121.344			(121.344)	-
	2.270.637	(343.210)	15.649	(8.887)	1.934.189

(*) Lançamentos automáticos da STN (Secretaria do Tesouro Nacional), no sistema SIAFI. Devido à impossibilidade de novos registros no SIAFI após o encerramento do exercício, o estorno é realizado no início de cada exercício social.

a) Cotas

A União Federal e 56 empresas estatais detêm 2.363.261.781,89 cotas do FND, representadas por certificados de investimentos, cuja composição é a seguinte:

União Federal	76%
Caixa Econômica Federal	22%
Outros	2%
Total	100%

O valor unitário patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2008, era de R$0,8184 (em 31 de dezembro de 2007 - R$0,7804).

b) Cotas em tesouraria

Em 31 de dezembro de 2008 e 2007, o FND mantinha 557.712.496 cotas em tesouraria, que representam 19,09% do total das cotas emitidas.

c). Reserva técnica - administrativa

Constituída com a sobra de caixa oriunda do pagamento de despesas correntes com os recursos recebidos através de repasse do Tesouro Nacional.

11. Balanços Financeiros

Os ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro demonstram o movimento das operações financeiras do exercício, evidenciando a receita e a despesa orçamentárias, os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, bem como os saldos financeiros provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

a) Receitas correntes

	2008	2007
Patrimonial		
Dividendos	9.940	2.766
Juros sobre o capital próprio	22.944	12.849
Prêmios sobre debêntures	320	287
Rendimentos de aplicações na Conta única do Tesouro	99.289	111.486
	132.493	127.388
Serviços		
Juros de empréstimos concedidos	365.077	196.534
Outras		
Juros de mora de dividendos	994	-
Total	498.564	323.922

b) Receitas de capital

Referem-se às amortizações de principal dos empréstimos e financiamentos concedidos.

c) Transferências recebidas

Refere-se a repasse de recurso financeiro do Tesouro Nacional, a título de crédito orçamentário suplementar para pagamento de dividendos, em cumprimento a Medida Provisória 408/2007.

d) Despesas correntes

Em 2007, representam, principalmente, os dividendos pagos aos cotistas minoritários. Em 2008, representam, principalmente, serviços técnicos profissionais.

e) Despesas de capital

Referem-se aos empréstimos e financiamentos contratados durante o exercício, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

f) Dispêndios extra-orçamentários - Ajustes de direitos e obrigações

Refere-se às movimentações ocorridas na provisão de dividendos a pagar do passivo financeiro.

	2008	2007
Atualização monetária	1.695	1.693
Apropriação dos dividendos a pagar à União	25.406	-
Exercício de 2008	-	27.121
Exercício de 2007		
	27.101	28.814

12. Demonstrações das Variações Patrimoniais

Evidencia as alterações ocorridas no patrimônio do Fundo durante o exercício, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, e revela o Resultado Patrimonial, resultado líquido das variações positivas e negativas.

As variações orçamentárias são constituídas pelas receitas e despesas orçamentárias, pelas transferências financeiras entre órgãos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (interferências ativas e passivas), e ainda, pelas mutações ativas e passivas que correspondem, basicamente, às despesas de capital e às receitas de capital acrescidas da receita de serviços, respectivamente. No exercício findo em 31 de dezembro de 2008, o resultado orçamentário foi o superávit de R$134.129, (déficit de R$208.677 em 31 de dezembro de 2007).

O resultado extra-orçamentário é composto pelos seguintes acréscimos e decréscimos patrimoniais líquidos:

	2008	2007
Empréstimos e financiamentos liberados	352.705	337.262
Pagamento de dividendos	-	342.261
Atualização de títulos e valores	4.594	4.355
Provisão para contingências	(376.904)	(335.283)
Atualização monetária de obrigações	(2.657)	(37.861)
Reversão de provisão para perdas em participações societárias	(18.255)	36.987
Provisão para risco de crédito	27.906	(2.304)
Baixa de títulos e valores	(174)	-
Resultado extra-orçamentário	(12.785)	345.417

MAURÍCIO BORGES LEMOS
Secretário Executivo do FND

MARIA ISABEL REZENDE ABOIM
Superintendente da Área Financeira

VÂNIA MARIA DA COSTA BORGERTH
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contadora
CRC-RJ 064.817-4

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Consulta Pública. Portaria para estabelecimento de requisitos de prevenção a doenças para reservatório de água potável.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva para estabelecimento de requisitos de prevenção a doenças para reservatório de água potável.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta dias) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Santa Alexandrina, 416 - 8º andar - Rio Comprido.

CEP 20261-232 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Consulta Pública. Regulamento de Avaliação da Conformidade para Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento de Avaliação da Conformidade para eficiência energética de edifícios comerciais, de serviços e públicos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Santa Alexandrina, 416 - 8º andar - Rio Comprido

CEP 20261-232 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a existência de Norma Regulamentadora para Caldeiras e Vasos de Pressão - NR -13, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que, em seu Anexo II, estabelece Requisitos para Certificação de Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos - SPIE;

Considerando que, no referido Anexo, ficou estabelecido que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro deve acreditar Organismos para Certificação de SPIE;

Considerando a não existência de padronização e de consenso sobre os requisitos a serem exigidos dos Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos (SPIE), com vistas a propiciar um adequado e contínuo acompanhamento das instalações dos equipamentos;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, com a participação expressiva dos segmentos sociais interessados, da representação governamental, e consolidado de forma tripartite;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos técnicos para avaliar a conformidade dos Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos (SPIE), resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos - SPIE, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido

20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 130, de 25 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de abril de 2008, seção 1, página 84.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a existência de Norma Regulamentadora para Caldeiras e Vasos de Pressão - NR -13, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que, em seu Anexo II, estabelece Requisitos para Certificação de Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos - SPIE;

Considerando que, no referido Anexo, ficou estabelecido que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro deve acreditar Organismos para Certificação de SPIE;

Considerando que a certificação de SPIE permite a ampliação dos prazos máximos entre as inspeções dos equipamentos supracitados;

Considerando o rigor com que estas inspeções devem ser acompanhadas, objetivando não provocar acidentes que afetem a incolumidade do ser humano e danos ao meio ambiente;

Considerando a não existência de padronização e de consenso sobre os requisitos a serem exigidos dos Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos (SPIE), com vistas a propiciar um adequado e contínuo acompanhamento das instalações dos equipamentos;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, com a participação expressiva dos segmentos sociais interessados, da representação governamental, e consolidado de forma tripartite;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para o Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos, resolve baixar a seguinte disposição:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos - SPIE, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido

20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 130, de 25 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de abril de 2008, seção 1, página 84.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para o Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pela Cgcre/ Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo Único- O Organismo de Certificação de Produto - OCP acreditado pela Cgcre/ Inmetro para o escopo de Serviços Próprios de Inspeção de Equipamentos - SPIE terá um prazo de 60 (sessenta dias) dias, a partir da publicação desta Portaria, para adequar seu sistema de gestão aos novos critérios estabelecidos neste Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC.

Art. 4º Estabelecer que a Portaria Inmetro n. º 16, de 19 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 02 de fevereiro de 2001, seção 1, páginas 9 a 16, deverá ser revogada em 60 (sessenta dias) contados a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 101, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US$ 590,542.50 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e dois dólares norte-americanos e cinquenta centavos) para o produto "RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE - Código Suframa nº 0108", fabricado pela empresa PACE BRASIL - INDÚSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA., correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do limite de importação de insumos para o 1º ano de produção, consignado pela Resolução nº 157, de 19 de junho de 2008, que passará a ser parte integrante desta Resolução, nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 042/2009 - SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a redução da Taxa de Serviços Administrativos - TSA pelos serviços prestados pela SUFRAMA, para o segmento de indústrias produtoras de motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e quadriciclos, e respectivos fornecedores industriais instalados no Pólo Industrial de Manaus.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais e, considerando o que lhe confere o artigo 83, inciso XVI, da Estrutura Regimental da SUFRAMA, aprovada pelo Decreto nº. 6.372, de 14 de fevereiro de 2008, e

CONSIDERANDO a instituição da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, por meio da Lei nº. 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que prevê a remuneração dos serviços prestados pela SUFRAMA;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, da Lei nº. 9.960, de 28 de janeiro de 2000; que trata da competência delegada ao Superintendente da SUFRAMA em regulamentar sobre prazos e condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do CAS;

CONSIDERANDO a política de governo estruturada em desoneração tributária, determinada dentre outros, por meio do Decreto nº 6.655, de 20.11.2008, que diminuiu para trinta e oito centésimos por cento a alíquota de Incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, aprovada pelo Decreto nº 6.306, de 14.12.2007, incidente sobre os produtos que menciona, para minimizar os efeitos da crise econômica e financeira, por que passa a economia brasileira;

CONSIDERANDO as manifestações técnicas expostas pela Nota Técnica nº. 007/2009-COGEC, datada de 27.01.2009 e respectivo Adendo, datado de 18/03/2009, e Parecer nº 179/2009 - EBL/PF/SUFRAMA, exarado pelo Procurador-Chefe, em substituição, em 19/03/2009;

CONSIDERANDO que o segmento econômico representado pelas indústrias produtoras de motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e quadriciclos, e respectivos fornecedores industriais, é de relevante interesse para o desenvolvimento da região, à vista da alta geração de emprego, renda, impostos e contribuições, agregação tecnológica e exportações, e que passa por momento de crise em decorrência de fatores conjunturais nacionais e internacionais;

CONSIDERANDO a manifestação da Superintendência Adjunta de Administração - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças, demonstrando o comportamento da arrecadação da SUFRAMA, da qual se infere que a renúncia de receita incidente sobre o referido segmento, por curto espaço de tempo, não afetará as metas de resultados fiscais previstos para o corrente ano, atendendo a lei de diretrizes orçamentárias, em respeito ao Art. 14 de Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO, finalmente, a oportunidade e a conveniência de ajustar procedimentos relativos à autorização e internamento de mercadorias, bem como a necessidade de estabelecer níveis de cobranças diferenciados para segmentos considerados de interesse

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

para o desenvolvimento da região, como o de indústrias produtoras de motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e quadriciclos, e respectivos fornecedores industriais; resolve:

Art. 1º Conceder em favor de indústrias produtoras de motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e quadriciclos, e respectivos fornecedores industriais, regularmente cadastrados na SUFRAMA, redução para zero do valor da Taxa de Serviços Administrativos incidente sobre aquisição de componentes, partes, peças, insumos e materiais de embalagem, oriundos do mercado nacional e do exterior, destinados aos mencionados produtos, devida em decorrência dos serviços prestados pela Autarquia.

Parágrafo Único - A aplicação da redução para os fornecedores industriais será feita exclusivamente nas aquisições destinadas à produção dos componentes, partes, peças, insumos e materiais de embalagem a serem empregados no segmento de indústrias produtoras de motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e quadriciclos.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, com validade de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

OLDEMAR IANCK

PORTARIA Nº 103, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 39/2009 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos do produto MOTONETA ATÉ 100 CM3 - Cód. Suframa nº0006, o valor de US$ 713.442,00 (setecentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e dois dólares norte-americanos) para o produto MOTOCICLETA ACIMA DE 100CM3 ATÉ 450 CM3 - Cód. Suframa nº0002, ambos com Projeto Industrial de Implantação aprovado por meio da Resolução nº 0309, de 18/12/2006, em nome da empresa GARINNI MOTORS INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

PORTARIA Nº 104, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7o do artigo 1o da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 67, de 05 de março de 2009;

Considerando a necessidade de regulamentar o nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, para fins de cumprimento do disposto no inciso III, do art. 1o da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 67/2009, resolve:

Art. 1o Incluir os insumos descritos a seguir, nas partes relacionadas ao chassi das motonetas e motocicletas acima de 450 cm3, constantes na Nota Técnica no 116/2001 - SPR/DEAPI/ COPIN, convalidada pela Portaria SUFRAMA no 414, de 20 de setembro de 2006.

II.2 - Partes relacionadas ao chassi:

28. "balança-cárter da suspensão traseira, de alumínio, com espaçador, rolamentos e conexões de óleo integradas", NCM 8714.19.00.

29. "descanso lateral, montado, com mola de retorno, suporte metálico, gancho de aço e pino de aço, (pivot), pintado", NCM 8714.19.00.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 14 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR adicional de cota, no valor de US$ 112,000.00, (cento e doze mil dólares norte-americanos), correspondente a 50,00% (cinqüenta por cento) do valor atual disponível para o primeiro ano de produção do produto Disco Digital De Leitura A Laser Gravado (Blu-Ray)- Código Suframa nº 1785, fabricado pela empresa SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA., consignado na Resolução nº 268, de 06/11/2008, emitida em nome da empresa, por ocasião da aprovação do seu projeto industrial de atualização, nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 37/2009-SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 23/2009 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido ao Conselho de Administração da SUFRAMA em sua 237ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o projeto relativo ao Parecer acima mencionado foi enquadrado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA nos termos da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, Art. 10, parágrafo 1º, e que a empresa apresentou a documentação relativa a sua regularidade jurídico fiscal no prazo estipulado, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GELNET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 23/2009 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei n.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para o produto constante do Art. 1° desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMATICA)	1,370,182	1,507,200	1,657,920

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I -o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido no anexo VI, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA - CAS, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso VI do art. 23 do Regimento Interno do CAS, e tendo em vista a competência delegada à Superintendência da SUFRAMA, pelo art. 7º da Lei n.º 9.960, de 28 de janeiro de 2000, resolve, ad referendum, Art. 1º HOMOLOGAR, a Portaria n.º 102, de 19 de março de 2009, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que concedeu a redução para 0 (zero) da Taxa de Serviços Administrativos da SUFRAMA devida em decorrência dos serviços prestados pela Autarquia em favor do segmento de indústrias produtoras de motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e quadriciclos, e respectivos fornecedores industriais instalados no Pólo Industrial de Manaus. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e ,

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.001320/2003-53, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial.

II - Pesca Esportiva - modalidade da pesca amadora em que é obrigatória a prática do pesque e solte, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação.

III - Competições de Pesca - toda atividade na qual os participantes deverão estar inscritos junto à entidade organizadora, visando concurso com ou sem premiação, atendendo às seguintes categorias:

a) Provas internas - praticadas, exclusivamente, entre os associados das entidades responsáveis.

b) Provas interclubes - realizadas entre Clubes ou entre pescadores amadores a eles associados.

c) Torneios abertos - realizados entre pescadores amadores filiados ou não a clubes.

d) Competições interestaduais - realizadas entre Federações, Ligas, Clubes ou outras entidades de pesca amadora, ou ainda entre pescadores amadores a elas associados, provenientes de mais de um estado.

e) Competições com participação internacional - realizadas com a participação de pescadores de outros países.

III - Entidades de Pesca Amadora - Clubes, Associações, Ligas, Federações, ou qualquer outra forma de organização de pescadores amadores;

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, as empresas privadas e órgãos públicos que organizam excursões, programas, encontros, festivais e competições de pesca, tornam-se responsáveis pelo evento;

Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial e puçá para auxiliar na retirada do peixe da água.

a) Entende-se por isca natural todo atrativo (vegetal ou animal, vivo ou morto, inteiro ou em partes, ao natural ou processado) que serve como alimento aos peixes.

b) Entende-se por isca artificial, todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

c) A utilização dos anzóis múltiplos ou garatéias, somente será permitida com iscas artificiais, nas modalidades de arremesso e corrico;

d) Nas áreas litorâneas, o uso de tarrafas poderá ser autorizado com base em padrões e critérios técnicos estabelecidos por ato normativo das Superintendências do IBAMA, em cada Unidade da Federação, com anuência prévia da Diretoria de Biodiversidade e Florestas deste Instituto, não sendo permitido o uso destes petrechos em águas estuarinas e continentais.

e) A pesca amadora de peixes com finalidade ornamental ou de aquariofilia fica permitida com puçás ou peneiras de no máximo 50 cm em sua região mais larga;

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxilio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca;

III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbalete, tridente ou petrechos similares sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

Art.4° Fica proibido ao pescador amador o uso de quaisquer petrechos de pesca que não estejam especificados no art. 3º.

Art.5° A Licença para Pesca Amadora é válida em todo o território nacional, por um ano, a partir da data de recolhimento da taxa especificada, e em conformidade com a modalidade escolhida.

Art.6º O limite de captura e transporte por pescador amador é de 10 kg (dez quilos) mais 01 (um) exemplar para pesca em águas continentais, e 15 kg (quinze quilos) mais um exemplar, para pesca em águas marinhas e estuarinas.

§ 1° Fica proibido ao pescador amador, em todo o território nacional, armazenar e transportar pescado em condições que não permitam sua identificação, sem cabeça, nadadeiras, escamas ou couro, ou em forma de postas ou filés.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2° Peixes com comprimento total maior ou igual a um metro (100 centímetros) podem ter a cabeça separada do corpo desde que as duas partes (corpo e cabeça) estejam em condições que permitam sua identificação.

§ 3° O pescado deve ser armazenado em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 4° No caso de transporte interestadual do pescado, o pescador amador deverá providenciar o comprovante de origem, junto aos órgãos competentes.

§ 5° O produto das pescarias realizadas na forma desta Portaria não poderá ser comercializado ou industrializado.

§ 6º Para a pesca amadora com fins ornamentais e de aquariofilia fica estabelecido o limite máximo de 40 indivíduos por pescador amador, para peixes de águas continentais, e 10 indivíduos por pescador, para peixes de águas marinhas e estuarinas, sem prejuízo das normas referentes a tamanho mínimo e limite de peso, à que por ventura a espécie possa estar submetida.

I - O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte;

II- O transporte de peixes ornamentais deverá seguir as normas federais e estaduais específicas de sanidade de organismos aquáticos;

Art. 7º Estão dispensados da Licença para Pesca Amadora:

I - Aposentados;

II - Maiores de 65 anos (homens) e 60 anos (mulheres);

III- Os pescadores amadores desembarcados que utilizarem, individualmente, linha de mão ou vara, linha e anzol;

IV - Os Menores de 18 anos, sem direito à cota de captura e transporte de pescado.

§ 1° Para ter direito à cota de captura e transporte de pescado, os menores de 18 anos deverão pagar a taxa de licença para pesca amadora.

§ 2° Os pescadores amadores pertencentes às categorias definidas nos Incisos I, II e IV têm direito à carteira para pesca amadora nas classes Permanente (aposentados, ou maiores de 65 anos para homens e 60 anos pra mulheres) ou Especial (menores de 18 anos), obtidas junto a uma unidade do IBAMA.

Art. 8º Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar um documento de identidade e a Licença para Pesca Amadora, com comprovação do recolhimento da taxa correspondente.

Parágrafo único. No caso de pescadores isentos, conforme o art.7°, a apresentação da carteira Permanente ou Especial do IBAMA é facultativa, sendo obrigatória a comprovação da idade ou condição de aposentado.

Art. 9° Os clubes, associações, ligas ou federações de pescadores amadores deverão ser inscritos no Cadastro Técnico Federal - CTF, na forma do disposto na IN IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006.

§ 1° As empresas de turismo, agências de viagens, estruturas de hospedagem, que organizem excursões, programas ou atividades de pesca com seus clientes nacionais ou estrangeiros, estão sujeitas ao cumprimento das condições previstas nesta Instrução Normativa.

§ 2° Para efeito de controle e fiscalização, o interessado deverá apresentar o respectivo comprovante do CTF.

§ 3º Os clubes, associações, ligas e federações de pescadores amadores inscritos na forma deste artigo deverão encaminhar Relatório Anual de Atividades ao IBAMA, como disposto na IN IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006.

Art. 10 As competições de pesca, definidas no art. 2º desta Instrução Normativa, serão realizadas mediante autorização das Superintendências do IBAMA nos Estados, conforme modelo contido no anexo I, ou do órgão estadual competente.

Parágrafo único. A autorização para competições de pesca marítima serão efetuadas somente pelas Superintendências do IBAMA nos Estados.

Art. 11 O pedido de autorização para competições de pesca deverá ser encaminhado à Superintendência do IBAMA no Estado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização da competição, devendo conter todas as informações pertinentes ao evento, como previsto no Anexo I, e os seguintes documentos:

a) cópia de comprovante do CTF referido no Art. 9°;

b) cópia do regulamento da competição;

c) cópia do material de divulgação da competição;

d) declaração da entidade organizadora responsabilizando-se pela inscrição somente de pescadores devidamente licenciados.

e) declaração da entidade organizadora responsabilizando-se pelo custeio das despesas com os observadores de bordo, nas competições de pesca amadora oceânica.

Art.12 Nas competições realizadas por embarcações de pesca amadora oceânica para a captura de atuns e afins, deverá ser reservada uma (1) vaga em cada embarcação, para observadores de bordo, indicados e credenciados pelo IBAMA, para desenvolver atividades de monitoramento das pescarias.

§ 1° Para atender o estabelecido neste artigo deverá ser obedecido o seguinte critério:

I - Competições com até 10 embarcações deverão ter pelo menos 30% das embarcações com observadores de bordo.

II - Competições com 11 a 20 embarcações deverão ter pelo menos 20% das embarcações com observadores de bordo.

III - Competições com mais de 20 embarcações deverão ter pelo menos 10% das embarcações com observadores de bordo.

§ 2° As despesas com os observadores de bordo deverão ser custeadas pela organização da competição.

§ 3° O observador de bordo é responsável pelo preenchimento de relatório de embarque e o encaminhamento, no prazo de 30 dias, em duas vias ao IBAMA, que enviará uma via a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP- PR).

Art. 13 Nas competições e atividades de pesca amadora destinadas à captura de atuns e afins é obrigatório a apresentação ao IBAMA, do mapa de bordo de todas as embarcações participantes do evento/atividade de pesca, conforme modelo contido no anexo II desta portaria, no prazo máximo de 30 dias após o evento/atividade.

§ 1° O preenchimento e entrega do mapa de bordo é de responsabilidade do comandante da embarcação participante e do organizador/responsável pela competição/atividade de pesca.

§ 2º O não cumprimento dos dispostos neste artigo inviabilizará ao organizador do torneio/evento a obtenção de licenças para realização de futuros eventos/torneios e incorrerá às sanções previstas no Decreto n° 6.514 de 22 de julho de 2008 .

Art. 14 Os tamanhos mínimos e cotas de captura de atuns e afins serão estabelecidos pelo Ibama em conjunto com a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP- PR).

Art. 15 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o final da competição, o responsável deverá encaminhar ao IBAMA, o relatório do evento com as seguintes informações:

a) número de competidores embarcados e desembarcados;

b) número de pessoas por barco com cópias das licenças de pesca de todos os competidores;

c) número e tipo de embarcações;

d) modalidade da competição (pesque e solte ou abate);

e) duração da competição;

f) tipo de iscas utilizadas;

g) quantidade por espécie (em peso e número de exemplares) e tamanhos máximo e mínimo capturados.

Art. 16 Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura e transporte por pescador, períodos e locais permitidos e/ou proibidos, limites de idade para isenção da taxa da licença de pesca deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas, mesmo quando o pescador for abordado em águas da União.

Art. 17 Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto n° 6.514 de 22 de julho de 2008 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 30/03 e nº 51/03.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA - (UF)

FORMULARIO DE PEDIDO E AUTORIZAÇÃO PARA COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

Nº de Protocolo ___.___/__-0	Nº de cadastro no Ibama (CPF ou CNPJ)	Período de Validade __/__/20__ a __/__/20__	Nº da autorização __/___/UF
	Provas Internas		
	Provas Interclubes		
	Torneios abertos		
	Competições interestaduais		
	Competições com participação internacional		
	Outros (especificar)		
Favorecido (especificar)			
Pessoa Jurídica:			
Responsável pela competição:			
Endereço			
Informações sobre o evento			
Nome do Evento			
Local, descrição e limites da área de competição			
Tipo de competição: (pesque e solte ou abate)			
Modalidade de pesca: (Iscas naturais ou artificiais)			
Espécies visadas:			
Data:		Horário:	
Entidade de destino do pescado:			
Observações: 1. Todos os participantes das competições (incluindo estrangeiros) deverão no ato de sua inscrição na competição, apresentar a licença de pesca amadora em vigor. 2. O responsável pela competição deverá, ao final desta, encaminhar ao IBAMA, no prazo máximo de 30 dias, o relatório do evento (Artigo 15)			
Data ____/____/_____ ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA COMPETIÇÃO		Data ____/____/_____ ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO	
VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL			
ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO PERMITE A REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE PESCA AMADORA FORA DO LOCAL INDICADO.			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

FORMULÁRIO DE PEDIDO E AUTORIZAÇÃO PARA COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

N.º DE PROTOCOLO: Informe neste quadro o nº do protocolo gerado na unidade do IBAMA.

Nº DE CADASTRO NO IBAMA: Informe neste quadro o nº do CPF ou CNPJ cadastrado no IBAMA.

PERÍODO DE VALIDADE: Informe neste quadro o período de validade do pedido.

Nº DA AUTORIZAÇÃO: Informe neste quadro o nº e o Estado da Federação em que o IBAMA está emitindo a referida autorização.

COMPETIÇÕES DE PESCA AMADORA

Informe neste campo qual o tipo de evento/ torneio de pesca (de acordo com o Art. 2° II) marcando com um X se for: Provas internas,

Provas interclubes,

Torneios abertos,

Competições interestaduais,

Competições com participação internacional,

Outros (especificar): informar o tipo do evento.

FAVORECIDO - ESPECIFICAR

PESSOA JURÍDICA: Informe neste campo o nome ou razão social da empresa. (verificar)

RESPONSÁVEL PELA COMPETIÇÃO: Informe neste campo o nome do responsável pela competição, torneio, prova, etc.

ENDEREÇO: Informe neste campo o endereço do responsável pela competição, torneio, prova, etc.

INFORMAÇOES SOBRE O EVENTO

NOME DO EVENTO: Informe neste campo o nome do evento a ser realizado.

LOCAL, DESCRIÇÃO E LIMITES DA ÁREA DA COMPETIÇAO: Informe neste campo, o nome do local onde será realizado o evento, com descriminação detalhada e os limites, com coordenadas geográficas, se possível, da área da competição.

TIPO DE COMPETIÇAO: Informe neste campo o tipo de competição a ser realizada, se é pesque-e-solte ou abate.

MODALIDADE DE PESCA: Informe neste campo qual o tipo de isca que será utilizada, se artificial ou natural, e se viva ou morta. No caso de ser artificial informar o nome da isca. Caso seja natural, informar o nome das espécies utilizadas.

ESPECIES VISADAS: Informar neste campo as espécies visadas a capturar durante o evento.

DATA: Informe a data em que se realizará o evento.

HORÁRIO: Informe neste campo o horário em que se realizará o evento.

ENTIDADE DE DESTINO DO PESCADO: Informe neste campo qual ou quais as entidades que receberão o pescado capturado (doação), após o evento.

DATA E ASSINATURA: Informe a data e a ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA COMPETIÇÃO.DATA E ASSINATURA: Informe a data e a ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÂO.

ANEXO 2

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA - (UF)
MAPA DE BORDO PARA COMPETIÇÃO DE PESCA ESPORTIVA OCEÂNICA (ATUNS E AFINS)

Nome da competição/torneio:	Data:	Nome da embarcação:
Local da competição:	Tempo de linha na água:	Nº de linhas:
Responsável pelo preenchimento:		

Espécie	Embarcado		Libera-do	Área de pesca		Embarcado		Libera-do	Área de Pesca		Embarcado		Libe-rado	Área de Pesca	
	Peso (kg)	Compri-mento (cm)	Número	Latitude longitude	Horário	Peso (kg)	Compri-mento (cm)	Número	Latitude longitude	Ho-rário	Peso (kg)	Compri-mento (cm)	Nú-mero	Latitude longitude	Horário
Marlim-azul															
Marlim-branco															
Sailfish (agulhão-vela)															
Atum-amarelo (albacora-lage)															
Atum-preto (albacorinha)															
Wahoo (cavala)															
Dourado															
Bonito-oceânico															

COMERCIALIZAÇÃO PRO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

MAPA DE BORDO APLICADO ÀS COMPETIÇÕES DE PESCA ESPORTIVA OCEÂNICA (ATUNS E AFINS)

NOME DA COMPETIÇÃO: Informe neste campo o nome da competição na qual está sendo realizada.

DATA(S): Informe neste campo a(s) data(s) e horário da realização da competição.

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO: informe neste campo o nome do responsável pelo preenchimento do formulário, com número de telefone e endereço eletrônico.

LOCAL: Informe neste campo, o nome do local onde está sendo realizado o evento, com descriminação dos limites, com coordenadas geográficas se possível, da área da competição.

NOME DA EMBARCAÇÃO: Informe neste campo o nome da embarcação utilizada na competição.

TIPO DE EMBARCAÇÃO: Informe neste campo o tipo de embarcação utilizada na competição, se é lancha, barco de pesca, barco de recreio, jangada, etc.

TIPO DE ISCA: Informe neste campo o tipo de isca utilizada (natural ou artificial).

Nº DE PESCADORES: Informe neste campo o número de pescadores desta embarcação que participaram da competição.

DURAÇÃO DA PESCARIA: Informe neste campo ao final da competição, a duração da pescaria.

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO: Informe neste campo o nome do responsável pelo preenchimento do formulário.

TELEFONE: Informe neste campo o número do telefone, com código de área, do responsável pelo preenchimento do formulário.

ENDEREÇO, EMAIL: Informe neste campo o endereço ou o e-mail do responsável pelo preenchimento das informações.

Nº DE CADASTRO NO IBAMA: Informe neste campo o número de cadastro no qual a competição foi registrada no IBAMA (verificar se é este mesmo o cadastro que se quer).

INFORMAÇÕES SOBRE AS ESPÉCIES CAPTURADAS

Nº DE PEIXES EMBARCADOS: Informe neste campo o peso total individual, em quilos, e o comprimento furcal, em centímetros (figura anexa), de cada peixe capturado e embarcado na competição.

Nº DE PEIXES LIBERADOS: Informe neste campo o nº de peixes por espécie que foram liberados.

LATITUDE/LONGITUDE: informe neste campo a latitude e longitude, em graus, minutos e segundos, do local onde foi capturado e/ou liberado o peixe.

HORARIO: informe neste campo a hora em que foi capturado e/ou liberado o peixe

PEIXES VIVOS LIBERADOS COM MARCA: Informe no campo Liberado/número, o número de peixes vivos, por espécie, que foram liberados com marcas durante a competição; colocando após a quantidade informada a letra maiúscula C de Com marca (Ex: 5C, 2C)

PEIXES VIVOS LIBERADOS SEM MARCA: Informe no campo Liberado/número o número de peixes vivos, por espécie, que foram liberados sem marcas durante a competição; colocando após a quantidade informada a letra maiúscula S de Sem marca (Ex: 3S, 1S).

PEIXES MORTOS: Informe no campo Liberado/número o nº de peixes mortos, por espécie, durante a competição; colocando após a quantidade informada a letra maiúscula M de Mortos (Ex: 8M, 2M)

TOTAL: Informe neste campo o nº total de peixes (vivos e mortos), por espécie, que foram liberados durante a competição.

MEDIÇÕES INDIVIDUAIS DOS PEIXES EMBARCADOS: Anotar o comprimento furcal (cm) e o peso (kg) inteiro de cada individuo embarcado, conforme mostrado nas figuras abaixo.

Para os Agulhões o comprimento deve ser medido da ponta do bico inferior até a forquilha caudal e para as outras espécies o comprimento deve ser medido da ponta da mandíbula superior até a forquilha caudal, conforme as figuras abaixo

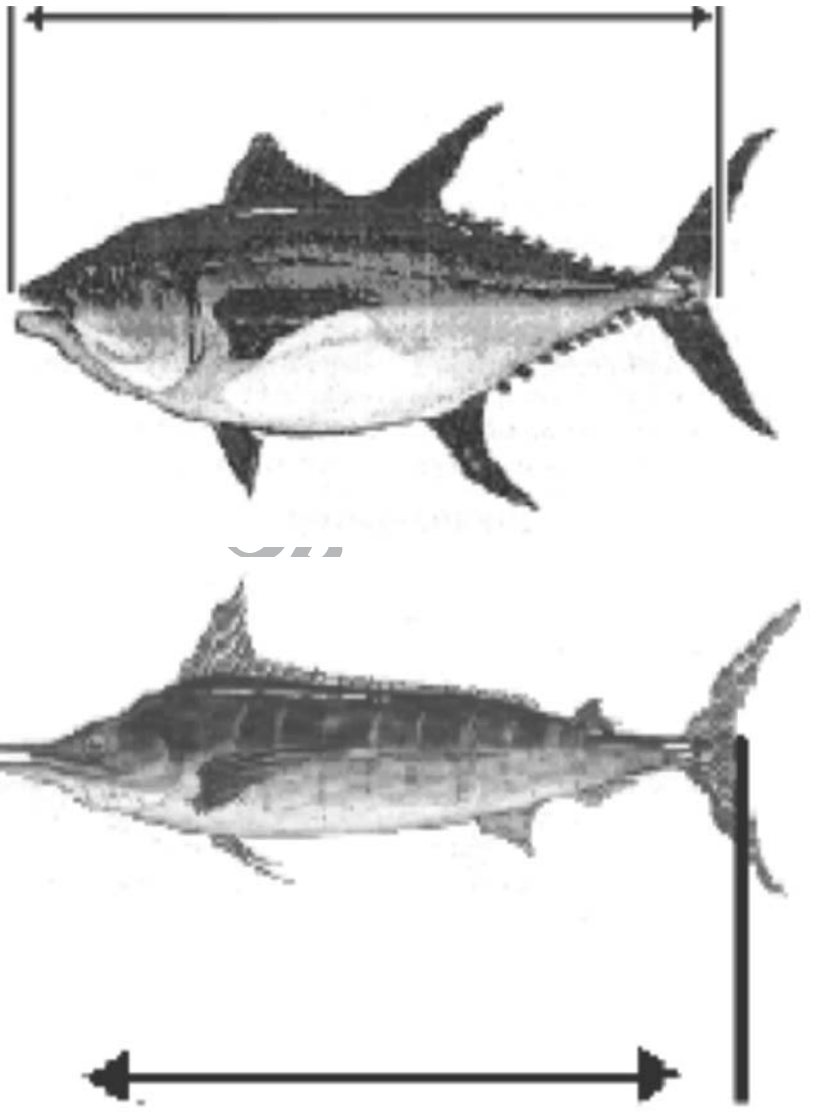

Obs: 1. Se a quantidade de peixes embarcados por espécie ultrapassar o número de campos (6) existentes no formulário, poderá ser utilizado tantos formulários quanto for necessários para o fornecimento das informações.

2. .Os dados informados neste formulário serão mantidos estritamente confidenciais e serão de uso exclusivo da pesquisa. Apenas será permitido a sua divulgação de forma agregada com informações semelhantes fornecidas por outras embarcações de modo a preservar a confidencialidade das informações individuais de cada embarcação.

3. A obrigatoriedade do fornecimento das informações sobre as pescarias está prevista no Decreto Lei no. 221/67 e Legislação Complementar. O não cumprimento desta obrigação ou o fornecimento de informações falsas implicará em sanções que vão desde multas até o cancelamento das permissões de pesca e registro.

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente do IBAMA

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O Presidente do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso de suas atribuições, considerando o vigésimo aniversário do Ibama, resolve:

Art. 1° Instituir, no âmbito do Ibama, a "Medalha de Mérito Ambiental", cuja concessão passa a reger-se pelo disposto nesta portaria.

Art. 2° A Medalha de Mérito Ambiental destina-se a galardoar personalidades ou instituições, nacionais ou estrangeiras, que, por seus méritos excepcionais e relevante contribuição à construção e consolidação do Ibama como um dos principais órgãos ambientais do Brasil, tenham-se tornado merecedoras de especial distinção.

Parágrafo Único. A condecoração poderá também ser concedida a servidores do Ibama que prestaram, no exercício de suas funções, relevantes serviços ao instituto, tendo-se distinguido por atitudes, dedicação, abnegação e capacidade profissional, apresentado desempenho funcional em padrão de excelência que o recomendem como modelo para seus pares.

Art. 3° A condecoração contemplará:

I - Dez pessoas ou instituições escolhidas pelo Conselho Gestor do Ibama;

II - Dez pessoas ou instituições escolhidas pelos servidores do Ibama;

III - Duas pessoas ou instituições escolhidas por cada Superintendência do Ibama, nas 27 unidades da federação.

Parágrafo Único. Cada agraciado somente poderá receber uma Medalha de Mérito Ambiental.

Art. 4° A Medalha de Mérito Ambiental será concedida no ano de 2009 e será entregue pelo Presidente do Ibama aos agraciados contemplados nos incisos I e II do art. 3° durante a cerimônia de comemoração do vigésimo aniversário do Ibama, em 30 de março de 2009.

Parágrafo Único. No caso dos escolhidos do inciso III do art. 3°, caberá a cada Superintendência realizar sua própria cerimônia de entrega das medalhas, que serão entregues pelo Superintendente, observando, para tanto, a data que melhor lhe convier, depois do dia 30 de março de 2009 e até o dia 31 de dezembro de 2009.

Art. 5° A Medalha de Mérito Ambiental será confeccionada em liga metálica banhada em prata, redonda, com 50 mm de diâmetro por 5 mm de espessura.

Art. 6° Objetivando selecionar as pessoas ou instituições a serem condecoradas de acordo com o inciso I do art. 3° desta portaria, o Conselho Gestor do Ibama reunir-se-á, ordinariamente, uma vez e, se necessário, extraordinariamente, em data anterior à de entrega da honraria.

§ 1° O Conselho Gestor do Ibama terá liberdade para escolher os nomes dos agraciados, levando em consideração o art. 2° e seu parágrafo único deste regulamento.

§ 2° Na falta de consenso entre os membros do Conselho Gestor para a escolha do agraciado, cabe ao Presidente do Ibama o voto de desempate.

§ 3° Os nomes dos escolhidos deverão constar na ata da reunião de que trata o caput deste artigo.

Art. 7° Objetivando selecionar as pessoas ou instituições a serem condecoradas de acordo com o inciso II do art. 3° desta portaria, será disponibilizado na intranet do Ibama espaço para consulta aos servidores.

§ 1° Os servidores poderão dar até três diferentes sugestões de livre iniciativa, justificando a escolha de cada pessoa ou instituição. No caso de o mesmo servidor indicar um nome mais de uma vez, será computado apenas um voto.

§ 2° Serão escolhidas as dez sugestões mais citadas.

§ 3° Os nomes das personalidades ou instituições indicados pelos servidores serão levadas para conhecimento e ratificação na reunião de que trata o caput do art. 6°, devendo constar na ata da referida reunião.

§ 4° Em caso de empate, será agraciado o indicado de maior idade. Mantendo-se o empate, a escolha será realizada pelo Conselho Gestor, entre aqueles empatados.

§ 5° Caso o número total de indicações seja menor do que o que determina o inciso II do art. 3°, caberá ao Conselho Gestor completar as indicações, nos mesmos moldes do art. 6°.

Art. 8° Objetivando selecionar as pessoas ou instituições a serem condecoradas de acordo com o inciso III do art. 3° desta portaria, cada Superintendência estabelecerá seus próprios critérios de seleção, observando o que dita o art. 2° e seu parágrafo único deste ato.

Art. 9° Previamente à cerimônia de que trata o caput do art. 4°, será expedida portaria de concessão da medalha, contendo o nome dos agraciados.

§ 1° No caso da concessão da medalha a servidor público, será encaminhada a informação para a respectiva área de recursos humanos, para inclusão nos assentamentos funcionais.

§ 2° As Superintendências deverão publicar suas próprias portarias, contendo o nome de seus agraciados, levando em consideração o parágrafo único do art. 3°.

Art. 10 Perderá o direito ao uso da Medalha de Mérito Ambiental o agraciado que vier a praticar ato atentatório à dignidade e ao espírito de honraria.

Parágrafo Único. A cassação da honraria será proposta por qualquer membro do Conselho Gestor do Ibama, dependendo deste a sua aprovação.

Art. 11 Cabe ao Conselho Gestor do Ibama, sem prejuízo de suas funções, zelar pelo cumprimento desta portaria e resolver os casos omissos.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N 87, DE 19 DE MARÇO DE 2009

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e a DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhes confere o art. 8° do Decreto n° 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19° da Portaria MTE n° 03, de 01 de março de 2002, resolvem:

Art. 1º - Cancelar a Inscrição concedida à empresa REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA, CNPJ n.° 17.168.220/0001-21, estabelecida à Rodovia BR - 262, km 2, nº. 2233 - Anel Rodoviário - Engenho Nogueira Belo Horizonte/MG, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos anos de 1995 a 2008, por execução inadequada do referido Programa, em face das conclusões dispostas no Processo n° 46016.0002969/2008-11

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA
Secretária de Inspeção do Trabalho

JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 279, de 28 de novembro de 2008 tendo em vista a Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 e a Portaria SOF nº 2, de 12 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

O remanejamento do crédito da Modalidade de Aplicação 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal para a 90 - Aplicações Diretas, tem como finalidade adequação da dotação orçamentária.

R$

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/ PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1001 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TURISMO **23.121.1001.4092.0001** Elaboração de Planos para o Desenvolvimento das Regiões Turísticas - Nacional.	F	0100	PROGR	3.3.30	1.200.000	3.3.90	1.200.000

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 279, de 28 de novembro de 2008 tendo em vista a Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 e a Portaria SOF nº 2, de 12 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei n° 11.897, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

O remanejamento do crédito da Modalidade de Aplicação 99 - Á Definir para a 40 - Transferências a Municípios, tem como finalidade adequação da dotação orçamentária.

R$

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/ PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 - TURISMO SOCIAL NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO **23.695.1166.4620.0031** Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de Minas Gerais.	F	0100	24800005	3.3.99	300.000	3.3.40	300.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.300, DE 10 DE MARÇO DE 2009 (*)

Autoriza a empresária individual Alessandra Michele de Souza - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na bacia amazônica, na prestação de serviços de transporte de carga frigorificada, nas rotas internacionais de competência da União, entre Brasil - Colômbia, Brasil - Equador e Brasil - Peru, em portos habilitados ao tráfego internacional.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50306.000293/2009-13 e tendo em vista o que foi deliberado na 235ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual ALESSANDRA MICHELE DE SOUZA - ME, CNPJ nº 08.632.075/0001-05, com sede na rua Santos Dumont, nº 46, Dom Pedro I, Tabatinga - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na BACIA AMAZÔNICA, na prestação de serviços de transporte de carga frigorificada, nas rotas internacionais de competência da União, entre Brasil - Colômbia, Brasil - Equador e Brasil - Peru, em portos habilitados ao tráfego internacional, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 17-3-2009, Seção 1, pág. 51, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 1.301, DE 10 DE MARÇO DE 2009

Autoriza a empresa Dof Subsea Brasil Serviços Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.000006/2009-15 e tendo em vista o que foi deliberado na 235ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 07.925.451/0001-89, com sede na rua R3 Internacional, nº 261, lote 10, quadra W1, Novo Cavaleiros, Macaé - RJ, operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 647-ANTAQ e o Termo de Autorização nº 290-ANTAQ, de 6 de outubro de 2006, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2006, Seção I, página 127 e a Resolução nº 916-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de novembro de 2007, Seção I, Página 175.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 17-3-2009, Seção 1, pág. 66, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 1.304, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Aplica pena de multa pecuniária à empresa Itajahy Multiporto Privado Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes dos Processos nº s. 50303.000700/2008-23, 50300.000010/2004 e 50303.001304/2007-32 e considerando o que foi deliberado na 228ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de MULTA PECUNIÁRIA à empresa ITAJAHY MULTIPORTO PRIVADO LTDA., CNPJ nº 05.910.697/0001-51, com sede na Rua Maurício Pacheco, 1º Distrito Industrial, Bairro Imarui , Itajaí - SC, na forma do inciso II, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º , §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, com base nos incisos II, III, V e VI do art. 16 da Resolução nº 517/2005-ANTAQ, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo motivo da empresa tratada ter infringido os incisos II e VI do art. 12 da Resolução 517/2005-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.305, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Autoriza a empresa Equipada Serviços Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001778/2008-85 e tendo em vista o que foi deliberado na 236ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 19 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa EQUIPADA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.022.386/0001-20, com sede na av. do Contorno, nº 3500, parte, bairro Barreto, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.306, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Adita o Termo de Autorização nº 267-Antaq, de 1º de agosto de 2006, que autorizou a empresa Bay Service Serviços Portuários Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 hp.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001326/2004, nos termos do Despacho da Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio constante na folha 434 do citado processo, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 267-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

ACÓRDÃO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2009

PROCESSO: 50300.001463/2008-48

Parte: SUAPE-COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do Pedido de Reconsideração requerido pela empresa SUAPE-COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, CNPJ nº 11.448.933/0001-62, com sede no Engenho Massangana, à altura do Km 10, da Rodovia PE-60, Ipojuca-PE, contra a Decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ, que em sua 226ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de novembro de 2008, decidiu determinar que a citada Autoridade Portuária proceda a anulação do instrumento de escritura pública, sob pena de sofrer a sanção ínsita do art. 13, LV da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007 e instaurar Processo Administrativo Contencioso em desfavor do SUAPE. Outrossim, considerou prejudicada a análise do pedido de reintegração da denunciante ao arrendamento tratado nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista a falta de subsídios que respaldem a deliberação neste pertinente.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 235ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de março de 2009, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, dado a sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, mantendo a eficácia dos atos já emitidos em relação ao assunto tratado neste Acórdão. Participaram da reunião o Diretor-Geral-Relator, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa, o Procurador-Geral, Aristarte Gonçalves Leite Júnior e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

MURILLO DE MORAES REGO CORRÊA BARBOSA
Diretor

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 267, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º , inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e no regulamento aplicável, considerando o que consta do Processo nº 50301.001326/2004, nos termos do Despacho da Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio constante na folha 434 do citado processo, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 267-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa BAY SERVICE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., CNPJ 05.946.131/0001-80, doravante denominada Autorizada, com sede Praia do Flamengo, nº 66, 3º andar, sala 02, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 517, DE 10 DE MARÇO DE 2009(*)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º , inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000293/2009-13 e tendo em vista o que foi deliberado na 235ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolve:

I - Autorizar a empresária individual ALESSANDRA MICHELE DE SOUZA - ME, CNPJ nº 08.632.075/0001-05, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Santos Dumont, nº 46, Dom Pedro I, Tabatinga - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na BACIA AMAZÔNICA, na prestação de serviços de transporte de carga frigorificada, nas rotas internacionais de competência da União, entre Brasil - Colômbia, Brasil - Equador e Brasil - Peru, em portos habilitados ao tráfego internacional.

II - A Autorizada fica obrigada a respeitar os Acordos, Tratados e Convenções internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil sobre Navegação Fluvial, em especial o "TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA", firmado em 15 de novembro de 1928 e promulgado pelo Decreto nº 19.104, de 11 de fevereiro de 1930, e o "CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE TRANSPORTES FLUVIAIS" firmado em 5 de novembro de 1976 e promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 15, da Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 17-3-2009, Seção 1, pág. 66 e 67, com incorreção no original.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 519, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º , inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.001778/2008-85 e tendo em vista o que foi deliberado na 236ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 19 de março de 2009, resolve:

I - Autorizar a empresa EQUIPADA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.022.386/0001-20, doravante denominada Autorizada, com sede na av. do Contorno, nº 3500, parte, bairro Barreto, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.074, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Julga o Recurso interposto pelo Consórcio CBR, o qual se insurge contra decisão da Comissão de Outorga da 2ª ECRF, que confirmou o Consórcio Rodobahia como vencedor do leilão referente ao Edital 001/2008.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 019/2009, de 18 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.080945/2008-08, RESOLVE:

Art.1º Julgar IMPROCEDENTE o Recurso, referente ao Edital 001/2008, interposto pelo Consórcio CBR, contra decisão proferida pela Comissão de Outorga da 2ª Fase da 2ª Etapa de Concessão de Rodovias Federais, consignada na Ata de Julgamento de Qualificação e Plano de Negócios da proponente 1ª colocada, a qual confirmou o Consórcio Rodobahia como vencedor do leilão referente à concessão para exploração da BR-116, trecho entre a divisa dos estados da Bahia e de Minas Gerais e a cidade de Feira de Santana, e da BR-324, trecho entre Feira de Santana e Salvador, na Bahia (BR-116/324), além de dois trechos estaduais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Diretor

WAGNER DE CARVALHO GARCIA
Diretor

MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR
Diretor

DELIBERAÇÃO Nº 53, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 034/09, de 17 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.084223/2008-14, delibera:

Art. 1º Aprovar a operação apresentada pela Concessionária da Ponte Rio Niterói S.A. de Cisão Parcial na empresa Serveng Civilsan S.A., com a transferência de suas ações integrantes do bloco de controle da Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR para a empresa Soares Penido Concessões S.A.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da efetivação da operação e para o encaminhamento, a esta Agência, dos documentos previstos na Lei nº 6404/76.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

DELIBERAÇÃO Nº 54, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 035/09, de 17 de março de 2009 e no que consta do Processo nº 50500.084218/2008-10, delibera:

Art. 1º Aprovar a operação apresentada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. de Cisão Parcial na empresa Serveng Civilsan S.A., com a transferência de suas ações integrantes do bloco de controle da Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR para a empresa Soares Penido Concessões S.A.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da efetivação da operação e para o encaminhamento, a esta Agência, dos documentos previstos na Lei nº 6404/76.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

DELIBERAÇÃO Nº 60, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e o que consta do Relatório DG - 020/09, de 20 de março de 2009, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Situação anterior			Situação Nova	
	Valor unitário	Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
CD I	R$ 11.500,82	1	R$ 11.500,82	1	11.500,82
CD II	R$ 10.925,78	4	R$ 43.703,12	4	43.703,12
CGE I	R$ 10.350,73	8	R$ 82.805,84	8	82.805,84
CGE II	R$ 9.200,65	29	R$ 266.818,85	30	276.019,50
CGE III	R$ 8.625,61	12	R$ 103.507,32	10	86.256,10
CGE IV	R$ 5.750,40	51	R$ 293.270,40	52	299.020,80
CA I	R$ 9.200,65	2	R$ 18.401,30	2	18.401,30
CA II	R$ 8.625,61	6	R$ 51.753,66	6	51.753,66
CA III	R$ 2.587,69	24	R$ 62.104,56	24	62.104,56
CAS I	R$ 2.156,41	31	R$ 66.848,71	31	66.848,71
CAS II	R$ 1.868,89	42	R$ 78.493,38	42	78.493,38
CCT I	R$ 751,29	35	R$ 26.295,15	35	26.295,15
CCT II	R$ 848,48	26	R$ 22.060,48	26	22.060,48
CCT III	R$ 962,48	25	R$ 24.062,00	25	24.062,00
CCT IV	R$ 1.597,88	37	R$ 59.121,56	37	59.121,56
CCT V	R$ 2.186,60	20	R$ 43.732,00	20	43.732,00
TOTAL	R$ 87.139,97	**353**	**R$ 1.254.479,15**	**353**	**1.252.178,98**

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA PRT 1ª - OFVR- Nº 57, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O Procurador do Trabalho, que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1021/2008-101 instaurado em face do MUNICÍPIO DE BARRA MANSA para apuração de supostas irregularidades atinentes à sonegação de FGTS;

CONSIDERANDO que os fatos denunciados configuram, em princípio, violação à ordem jurídico-trabalhista e aos direitos coletivos dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL de nº 1021/2008 em face do MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, situado na Luiz Ponce, 263, Centro, Barra Mansa-RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho Fábio Luiz Mobarak Iglessia, que poderá ser secretariado pelo servidor Frederico Rodrigues Tedesco, Analista Administrativo, matrícula 6002908-0.

MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA

PORTARIA PRT 1ª - OFVR- Nº 58, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O Procurador do Trabalho, que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Representação nº 4298/2008-102 instaurado em face de ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA para apuração de supostas irregularidades atinentes ao pagamento de salários, à concessão de férias, ao recolhimento do FGTS e as rescisões dos contratos de trabalho;

CONSIDERANDO que os fatos denunciados configuram, em princípio, violação à ordem jurídico-trabalhista e aos direitos coletivos dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL de nº 4298/2008 em face de ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, situada na Rua Alfredo Whateley, 145, 1º Andar, Conj. 103, Centro, Resende-RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho Marco Antonio Sevidanes da Matta, que poderá ser secretariado pelo servidor Frederico Rodrigues Tedesco, Analista Administrativo, matrícula 6002908-0.

MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2009

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 15/09, instaurada em face de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Formiga , constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: terceirização através de empresa interposta , irregularidades na jornada de empregados etc., resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 15/2009, contra: SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA , inscrita no CNPJ sob o nº. 20.499.893/0001-79, localizada na Rua Dr. Teixeira Soares, n.º 335 - Bloco 1 - Centro, CEP: 35570-000 - FORMIGA/MG.

VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 170/2008, instaurado em face de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalha da 3ª Região constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, discriminação: exigência de certidão negativa de reclamação trabalhista, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 170/2008, contra: ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A, CNPJ 18.614.602/0001-02, localizada na Estrada de Nanuque/Pedro Canário, KM 9, Nanuque/ MG - 39860-000

RUTH PINTO MARQUES DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Prévio Investigatório n° 88/2007 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja irregularidades na jornada de empregados e no pagamento de salários, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 198/2009, em face de BUSINESS INSTITUTE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 00.203.629/0001-39, localizada à Avenida Prudente de Morais, 444, Cidade Jardim, Belo Horizonte / MG - 30.380-000.

MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE MARÇO DE 2009

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 312/2008 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja irregularidades no meio ambiente do trabalho resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 312/2008, em face de LAGUNA AUTO ÔNIBUS LTDA, CNPJ 18.304.758/0001-89, localizada à Rua Ébano, 656 - Jardim Laguna, Contagem / MG - 32.140-210.

HELDER SANTOS AMORIM

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 1253/08, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades no meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 1253/2008, em face de TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA, CNPJ 71.487.433/0001-61, localizada na Rua Dez, n.º 630 - 1ª Seção - Bairro Kennedy, CONTAGEM / MG - 32145-130.

MARIA DO CARMO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 1105/2008, instaurado em face de representação formulada por JOSÉ FELÍCIO DA SILVA NETO, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: não cumprimento da NR 24 - Condições sanitárias e de conforto no meio ambiente do trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 1105/2008, em face de DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 17.579.459/0001-94, localizada à Rua Professor Tavares Paes, n°197 - bairro Jardim América, Belo Horizonte / MG - 30.455-030.

MARIA DO CARMO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 551/2008, instaurado em face de representação formulada sigilosamente, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja irregularidades no meio ambiente do trabalho resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 551/2008, em face de DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, CNPJ 06.166.794/0001-44, localizada à Avenida Portugal, 2161 - Santa Amélia, Belo Horizonte / MG - 31.555-000.

MARIA DO CARMO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 57, DE 10 DE MARÇO DE 2009

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 18/2009, instaurada em face de representação formulada por denunciante cuja identidade está mantida sob sigilo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: fraude na relação de emprego; falta de anotação em CTPS; não pagamento de férias; não pagamento de gratificação natalina; licença maternidade; não pagamento de horas extras; e coação, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 18/2009, em face de Pneumofisio S/C, CNPJ 01.377.462/0001-95, localizada à Rua Timbiras, 3642, Sala 202, Barro Preto, Belo Horizonte / MG - 30140-062.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 84, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos da Representação nº 0037/2009, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES RELACIONADAS A DESVIO DE FUNÇÃO, ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR, JORNADA DE TRABALHO E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CCT/ACT), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MAKRO ATACADISTA S/A. (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.427.653/0019-44).

LORENA PESSOA BRAVO

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE MARÇO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos da Representação nº 0049/2009, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ACIDENTE DE TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa CASANOVA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.453.383.0001-93).

LORENA PESSOA BRAVO

PORTARIA Nº 86, DE 18 DE MARÇO DE 2009

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pela JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ARACAJU/SE - SINTRA, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 45/2009 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (LIDE SIMULADA e NÃO PAGAMENTO CONTUMAZ DE VERBAS RESCISÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ROTASUL TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 01.478.816/0001-98).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE MARÇO DE 2009

A PROCURADORA DO TRABALHO QUE ESTA SUBSCREVE, NO uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos da Verificação de Cumprimento nº 00061/2008, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atividades e Operações Insalubres; Discriminação a Trabalhadores; Jornada de Trabalho; Períodos de Repouso), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do CONDOMÍNIO EDF. JARDIM TROPICAL (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.758.781/0001-74).

LORENA PESSOA BRAVO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA Nº 9 - SESSÃO ORDINÁRIA
Em 25 de março de 2009

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 9/2009 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 25/3/2009, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-375.519/1998-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Helvécio Boaventura Leite (000.569.956-87)
Advogados constituídos nos autos: Paulo Ramiz Lasmar (OAB/MG 44.692), Luciana Cotta Machado (OAB/MG 74.336).

TC-000.567/2005-8
Natureza: Monitoramento
Órgãos: DNOCS - João Pessoa/PB - MI (00.043.711/0008-10); Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais (02.221.962/0001-04)
Responsáveis: Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68); Francisco Xavier Monteiro da Franca (140.941.004-82)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.614/2008-3
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-002.660/2007-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - MC.
Interessado: Coordenação-geral de Gestão de Pessoas - MC (00.394.437/0003-19).
Advogado constituído nos autos: Mauro Porto OAB/DF 12.878.

TC-000.796/2007-7
Natureza: Representação.
Interessado: Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba - CGU-PB.
Órgão/Entidade: Município de João Pessoa - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-007.162/2006-0
Apenso: TC-005.425/2005-5
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2006
Unidades: Ministério das Cidades, CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos e CTS - Companhia de Transportes de Salvador, Consórcio Metrosal, constituído pelas empresas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Siemens, Consórcio Bonfim, constituído pelas empresas Bombardier Transportation Brasil Ltda., CNPJ 00.811.185/0001-14 e MPE - Montagens e Projetos Especiais, CNPJ 31.876.709/0001-89; Consórcio Ductor/Ineco/Tifsa, e empresas Engevix Engenharia; Noronha Engenharia e Promon Engenharia.
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851); Luiz Otávio Mourão (OAB/MG 22.842); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459); Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Denival Damasceno Chaves (OAB/BA 4.103); José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810); Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353); Fábio de Godoy Penteado (OAB/DF 27.919); Leonardo Barbosa Cavalcanti (OAB/PE 22.883); Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826

TC-021.486/2003-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04) e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-250.235/1998-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edvaldo Freitas da Silva (059.608.515-04); Kleber Ltda (42.080.903/0001-70)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Estevão - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-012.713/2006-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Alternativa Administração de Mão-de-obra Especializada Ltda (00.239.006/0001-16); Elizandro Roberto Maciel Beneck (225.459.722-15); Itamar Ribeiro (184.038.919-20); Janio Cézar Luiz Pohren (299.183.240-15); José Osvaldo Fontoura Carvalho Sobrinho (370.128.867-49); José Otaviano Pereira (318.752.461-34); Marcos Gomes da Silva (784.727.417-53); Vanine Vasconcelos Magalhães (076.084.461-53); Virgílio Brilhante Sirimarco (284.379.776-49)
Interessado: Orbenk Administração e Serviços Ltda. (79.283.065/0001-41)
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.971/2007-5
Natureza: Representação
Interessado: Câmara Municipal de Alagoinhas - BA
Órgão/Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A. - MT (extinta)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-008.245/1999-1
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Responsáveis: Ruy Lourenço Martins (CPF 031.022.467-53), Roberto Calonico dos Santos (CPF 207.038.647-34), José Pinheiro Filho (CPF 345.128.887-72), e Ronaldo Panayotis Contopoulos (CPF 043.023.707-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.419/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - MD
Interessada: Vip Service Club Locadora Ltda. (CNPJ 02.605.452/0001-22)
Advogados constituídos nos autos: Andreia Lima (OAB/DF 25.408), Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384)

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-010.115/2002-9 (c/ 2 anexos).
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Recorrentes: Petróleo Brasileiro S.A., José Carlos de Ávila Betencourt, Carlos Frederico Leipnik Kotouk e Nelson Taveira da Costa.
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136); Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610); Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485); Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090) e Eduardo Luiz de Medeiros Frias (OAB/RJ 115.759).

Classe II - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASA OU RESPECITVAS COMISSÕES

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-020.985/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Treinar de Educação e Tecnologia
Responsável: Sr. André Luiz Gonçalves Videira (CPF 432.984.869-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-006.667/2005-0
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Entidade: 2ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - 2ª Unit/Dnit.
Responsáveis: EIT Empresa Industrial Técnica S.A. (CNPJ 8.402.620/0001-69); Evandilson Freitas de Andrade (CPF nº 015.674.972-68) e Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro (CPF nº 000.364.122-87).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach OAB/PA 1.963; e Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055.

Classe VI - MATÉRIAS REMETIDAS PELO RELATOR OU PELAS CÂMARAS, NA FORMA ESTABELECIDA NO § 1º DO ART. 17 E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 139;

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-013.783/2002-5 (Apensado: TC 015.583/2006-6)
Natureza: Aposentadoria - Revisão de Ofício
Órgão: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA
Interessado: Hildomar Gomes da Silva (CPF: 099.216.801-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-007.069/2003-0 (com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO
Interessados: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO e Procuradoria da República no Estado de Rondônia
Responsáveis: Anna Maria Costa de Oliveira (091.931.542-91); Carlos Roberto Assis de Miranda (142.898.302-34); Francisco Chagas Gomes de Arruda (006.737.812-91); Humberto Sergio Costa Lima (152.884.554-49); Joselma Barbosa Lacerda (386.425.572-49); Laercio Bordignon (031.368.248-81); Luzenira Rodrigues Vioto (592.935.942-34); Margarida Mungula Cardoso (152.573.801-10); Maria das Mercês Souto Serrão de Oliveira (461.381.615-72); Robson José Melo de Oliveira (704.867.607-82).
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO nº 1.659), Priscila Araujo (OAB/RO nº 2.485), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO nº 916), Mário Menezes (OAB/DF nº 2.876), Henrique Vieira (s/n), Dayse Maria Andrade Alencar (OAB/MG nº 62.856-B), Giselle Reis e Rios (OAB/DF nº 16.061) e Leon Frejda Szklarowsky (OAB/DF nº 1.303-A)

-Relator, Ministro Raimundo Carreiro

TC-021.941/2008-0
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 54/2008)
Órgãos: Advocacia-Geral da União (AGU) e Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU)
Interessados: Dean Milhomem Cruz e outros
Advogados constituídos nos autos: Janaína Silvia Cristina da Silva Lisa (OAB/DF nº 22.338), André de Barros Pereira (OAB/DF nº 14.324), Glauber Ferraz Teixeira (OAB/MG nº 107.274), Carlos Eduardo Peruhype Magalhães (OAB/MG nº 81.068), Evandro Pertence (OAB/DF nº 11.841), Wagner Rossi Rodrigues (OAB/DF nº 15.058), José Júlio dos Reis (OAB/DF nº 22.057), Telson Luís C. Ferreira (OAB/PB nº 11.906), Ariene d'Arc Diniz e Amaral (OAB/DF nº 20.928), Djaci Falcão Neto (OAB/DF nº 23.523), Luciana Falcão (OAB/DF nº 23.802), Thiago Calmon (OAB/DF nº 20.146), Maurício Gentil Monteiro (OAB/SE nº 2.435) e Maurício Gieseler de Assis (OAB/DF nº 24.847).

Secretaria das Sessões, 20 de março de 2009.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário
Substituto

ADITAMENTO À PAUTA Nº 9(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão de 25 de março de 2009

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 9/2009 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 25/3/2009, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-021.188/2008-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.119/2009-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.406/2008-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.120/2007-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-030.771/2007-9
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.309/2008-4
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.265/2007-8
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460 e outros.

TC-003.757/2005-6
Natureza: Relatório de Monitoramento em processo de Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-020.163/2006-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.476/2008-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-002.766/2003-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.645/2008-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-012.116/2006-8 (com 1 volume e 3 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-029.611/2006-4
Natureza: Representação.
Advogados constituídos nos autos: Irapuan Sobral Filho, OAB/DF 1615/A, Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 18.243 e Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury, OAB/DF 18.243.

TC-032.032/2008-0.
Natureza: Denúncia.
Advogados constituídos nos autos: Antenor Madruga (OAB/DF 25.930); Demian Guedes (OAB/DF 114.507); Marcello Medeiros de Castro (OAB/DF 22.357); Sabrina Cassará Andrade Henriques de Araújo (OAB/RJ 110.905); Mariana Barboza Baeta Neves (OAB/DF 26.946); Cecilia Vieira de Melo (OAB/RJ 147.766) e Glaucia Corti Tavares (OAB/RJ 142.477).

- Relator, Ministro Raimundo Carreiro

TC-001.359/2009-2 (com 1 anexo).
Natureza: Representação.
Advogados constituídos nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 20 de março de 2009.
ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA
Secretário das Sessões

ATA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2009
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: ACE Odilon Cavallari de Oliveira
Subsecretário do Plenário em substituição: TCE Paulo Morum Xavier

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Marcos Vilaça), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado; o Presidente registrou a ausência do Ministro Marcos Vilaça, em missão oficial, e do Ministro Benjamin Zymler, por motivo de férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 9, da Sessão Ordinária realizada em 11 de março de 2009 (Regimento Interno, artigo 101).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Alteração na forma de organização da pauta das Sessões Colegiadas, que passou a ser montada com base na ordem de antiguidade dos relatores e na forma de apreciação dos processos por meio de relações ou de maneira unitária.

- Abertura de inscrições para o curso a distância "Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)", promovido pelo Instituto Serzedello Corrêa e dirigido a gestores públicos estaduais e municipais de toda a Região Norte e do Estado de Mato Grosso.

- Assinatura de dois acordos de cooperação técnica, um com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico e da Secretaria Nacional de Justiça, e outro com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

- Assinatura de Portaria que constituiu grupo de trabalho com a finalidade de atuar em conjunto com a Secretaria das Sessões na atualização da base de súmulas de jurisprudência do Tribunal.

- Implantação de Pacto por Resultados, com vistas a implantar medidas que propiciem a busca de indicadores institucionais de excelência no Tribunal.

- Cessão, aprovada pelo Plenário, do servidor Sérgio Honorato dos Santos, lotado na Secex-RJ, para exercer o cargo de Diretor da Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

- Louvor, acompanhado pelo Tribunal Pleno, ao Ministro Guilherme Palmeira, cuja aposentadoria será apreciada em processo relatado pelo Ministro Augusto Nardes no decorrer desta Sessão, pelos relevantes serviços prestados ao País em sua passagem pelo Tribunal

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as Medidas Cautelares exaradas:

- no processo nº TC-009.852/2008-7, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para suspender os efeitos do Contrato de empreitada de ampliação da rede de esgoto nº 053/2008, resultante da Concorrência nº 001/2008, destinado à execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Rio Quente/GO, financiada com recursos do contrato de repasse nº 0254501-16 (Siafi 627299), firmado por intermédio da Caixa Econômica Federal, e do Convênio EP nº 0377/07 (Siafi 629204), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente sobre a matéria.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 126/2009, realizou-se sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do Sorteio: 12/03/2009

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-004.548/2002-6
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RJ - JE, Espólio Martinho Álvares da Silva Campos, Jose Antonio Li
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-029.009/2007-1
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-001.973/2009-4
Interessado: BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES S/C LTDA./BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES S/C LTDA.
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-001.376/2008-5
Interessado: /MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Processo: TC-028.526/2006-7
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Flores - PE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: TC-029.910/2007-1
Interessado: Valmir Martins de Brito, Nilton Santos e Silva, Jones de Oliveira Neves, Jorge Luiz de Souza Victori
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-002.691/2009-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Assunto fora de LUJ
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-003.242/2007-2
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORIAL - TRE/ES/TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/ES, Ouvidoria do Tribunal de
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: TC-005.435/2009-4
Interessado
Motivo do Sorteio: Contestação
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Data do Sorteio: 13/03/2009

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-017.319/2006-3
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - MTur
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Processo: TC-012.237/1999-0
Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-014.577/2003-0
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Data do Sorteio: 17/03/2009

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-015.003/2006-8
Interessado: não há
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-018.059/2007-5
Interessado: INDESP - PROGRAMA PRODESPORTO-CEF (EXTINTA)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-018.643/2008-6
Interessado: SECRETARIA EXECUTIVA - MAPA, /AGÊNCIA ESTADO LTDA, CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL - CM
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Processo: TC-015.025/2004-9
Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E AMBIENTE URBANO, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-001.921/2007-1
Interessado: não há
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-019.629/2004-9
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ - MEC
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: TC-002.916/2003-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-031.412/2007-6
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-000.951/2008-4
Interessado: SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - MRE, DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - MRE, FORTESUL SERVIÇOS, CONSTR
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-014.770/2006-4
Interessado: MP/PB/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, SECEX/RN/SECRETARIA DE CONTOLE EXTERNO NO RN, JOSÉ MA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-018.243/2007-6
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 39, inciso VIII, do RI
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-017.636/2007-9
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução
Motivo do Sorteio: Assunto fora de LUJ
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-033.410/2008-9
Interessado: não há
Motivo do Sorteio: Assunto fora de LUJ
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 422 a 439, incluídos no Anexo III desta Ata.

RELAÇÃO Nº 3/2009 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 422/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1597/2008-TCU-Plenário, Sessão de 13/08/2008, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nº do CPF correto do responsável João Luiz Filho de forma que onde se lê: 069.644.351-15 leia-se:366.578.166-34, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-007.112/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.749/2004-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Conceição de Maria Silva Soares (446.216.203-04); Cristalia Produtos Quimicos Farmacêuticos Ltda (44.734.671/0004-02); Eugênio Pacceli de Freitas Coêlho (247.351.081-49); Evando Divino Mariano (301.759.841-15); Getulino Pinto da Silva (996.896.348-87); Gismar Gomes (050.323.501-68); Halexlstar Industria Farmacêutica Ltda (01.571.702/0001-98); Hercules Ribeiro Martins (283.222.231-53); Hortencia Maria Miranda Nascimento (323.141.401-68); Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda (26.921.908/0001-21); Hospitália Produtos Para Saúde S.a (01.476.334/0003-60); Janete Gomes Barbosa (585.549.801-82); José Renard de Melo Pereira (058.520.301-63); João Luiz Filho (366.578.166-34); Livia Ferraz Tenorio (844.277.104-25); Maria Fernanda Panno Moromizato (044.651.478-05); Maria das Graças Rodrigues Hoffmann (265.326.541-91); Maxima Com de Produtos Hospitalares Ltda (06.366.038/0001-69); Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24); Medicor Produtos Médico Hospitalares Ltda (01.385.320/0001-70); Milenio Distribuidora de Prod Farm e Hospitalares Ltda (03.553.585/0001-65); Márcio Junho Pires Câmara (055.686.068-38); Nutrishop Produtos Dieteticos Ltda (05.919.514/0001-69); Produtos Roche Quim e Farm S/a (33.009.945/0002-04); Raimundo Nonato da Silva Filho (196.612.403-10); Rodolfo Alves dos Santos (793.044.511-91); Rosanna Medeiros de Lima Albuquerque (121.464.203-91); Simone Narciso Amaral (485.355.241-34); Stock Comercial Hospitalar (00.995.371/0001-50); Unicom Produtos Hospitalares S/A (38.054.979/0001-53); Valdirene dos Santos Porciúncula (894.572.260-20); Wellington Costa da Silva (876.261.101-10)

1.3. Interessados: Fernando Biondo Salomão (214.968.768-22); Procuradoria da República no Tocantins (26.898.715/0056-86); Raphael Perissé Rodrigues Barbosa (071.291.007-70); Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (01.786.029/0001-03)

1.4. Órgão/Entidade: entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2009 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 423/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao Sr. Carlos Roberto Pereira, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada neste processo, nos termos propostos pela unidade técnica, segundo o demonstrativo abaixo:

Quitação relativa ao subitem 8, "b" do Acórdão nº 115/2001-Plenário, exarado na Sessão de 23/5/2001 - Ata nº 020/2001, publicada no DOU em 1º/6/2001:

Valor original da multa: R$ 1.800,00;

Valor recolhido (conforme parcelamento autorizado pelo Acórdão nº 441/2007-Plenário, modificado pelo de nº 912/2007-TCU-Plenário):

Responsável	Valor da Multa R$	Valor Atualizado R$	Valor Recolhido R$	Data do Recolhimento
Carlos Roberto Pereira	1.800,00	2.797,20	233,15	31/07/2007
		2.570,20	237,15	31/08/2007
		2.364,08	248,00	27/12/2007
		2.153,75	245,00	10/03/2008
		1.908,75	244,00	11/03/2008
		1.664,75	239,00	31/03/2008
		1.440,43	245,00	20/05/2008
		1.223,65	254,00	17/09/2008
		976,53	241,00	05/11/2008
		735,53	245,00	14/11/2008
		492,30	251,00	29/12/2008
		241,30	248,00	30/12/2008

1. Processo TC-200.342/1995-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.195/2007-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.847/1994-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Timóteo Gomes de Barros (255.293.744-68); Carlos Roberto Pereira (088.467.154-20); José Alcir dos Anjos (115.694.501-10); José Aquino Ribeiro Neto (042.001.104-82); Ocílio Pereira do Lago Neto (048.155.803-91); Pedro Cavalcanti Bandeira Melo (087.911.714-15)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Mf

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL(SECEX-AL)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 424/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 do Regimento Interno, bem como na IN/TCU 27/98, quanto ao processo a seguir relacionado, em aprovar com ressalva o primeiro, segundo, terceiro e quarto estágios dos procedimentos relativos ao arrendamento de áreas e instalações portuárias no Porto de Imbituba, para fins de construção, operação e manutenção do Terminal de Contêineres, fazer a seguinte determinação e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.952/2007-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 001.705/2008-5 (REPRESENTAÇÃO); 000.944/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Companhia Docas de Imbituba (84.208.123/0001-02)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Cia. Docas de Imbituba que nos próximos arrendamentos a serem encaminhados a este Tribunal, observe os artigos 7º e 8º da IN/TCU nº 27/98, especialmente no tocante aos prazos nela fixados, sob pena de multa estabelecida nos incisos IV a VI do art. 58 da Lei nº 8.443/92 c/c incisos IV e VII do art. 268 do RI/TCU.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2009 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 425/2009 - TCU - Plenário

Considerando a diligência promovida junto ao Senado Federal, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 1.377/2006-2ª Câmara (Relação nº 31/2006, Ata nº 20/2006, Sessão de 13/6/2006-Extraordinária), em que restou comprovado, consoante Ato do Diretor-Geral daquela Casa Legislativa (D.O.U de 25/11/2008, Seção 2, pág. 23), acostado à fl. 24 dos autos, a suspensão dos proventos de aposentadoria do interessado, por manifesta opção, nos termos do art. 37, §10, da Constituição Federal, não subsistindo, por perda de objeto, a determinação consignada nos pareceres da Unidade Técnica e do Parquet, e Considerando os pareceres convergentes pela legalidade da concessão,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão inicial de aposentadoria referente ao exservidor Guilherme Gracindo Soares Palmeira, com vigência a partir de 27/1/1994 e deferida com fulcro no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

1. Processo TC-014.230/2006-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guilherme Gracindo Soares Palmeira (005.541.624-15)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 426/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.320/2006-9 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Embargante: Célia Regina Macedo de Brito.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ/ES).

1.3. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não restou evidenciada no presente caso, vez que a embargante não comprovou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação embargada, qual seja, o Acórdão nº 851/2007-Plenário (Relação nº 8/2007, Sessão de 16/5/2007-Ordinária, Ata nº 20/2007), limitando-se a arguir suposto erro na denominação do cargo acumulado indevidamente pela servidora na esfera estadual, o que poderia ensejar, apenas, a ocorrência de erro material na deliberação embargada, passível de correção por apostilamento.

Considerando que, ao apreciar o relatório de auditoria de conformidade, decorrente do Acórdão nº 1.751/2006 - Plenário, objetivando verificar possíveis acumulações ilegais e recebimento acima do teto constitucional, por parte de magistrados e servidores vinculados ao TRF-2ª Região (RJ/ES), esta Corte de Contas prolatou o aresto ora embargado, endereçando determinações ao órgão de origem no sentido de efetivar providências com vistas à regularização das acumulações indevidas de cargos, bem como excluir, das respectivas remunerações e proventos, o quantum monetário excedente ao teto constitucional.

Considerando o parecer de admissibilidade da Secretaria de Recursos - Serur (fls. 158/159, anexo 1), pugnando pela aplicação, ao presente caso, da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, e pela nulidade insanável do acórdão original, tendo em vista possível violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi assegurado aos magistrados e servidores diretamente cingidos pela deliberação a oportunidade para apresentar suas razões.

Considerando que foram interpostos pedidos de reexame por outros interessados individualizados no acórdão embargado.

Considerando ter ocorrido error in procedendo, visto que o relator a quo, no despacho de fl. 247, do anexo 1, ao ter presente os embargos de declaração, conheceu indevidamente dos pedidos de reexame interpostos e determinou à Serur que procedesse ao exame de mérito do feito.

Considerando, por derradeiro, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração (fl. 1, anexo 1) não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade pertinentes.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea "f", 171, 174, 175 e 176, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.6. não conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, por não restarem atendidos os requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

1.7. tornar insubsistente o despacho de fl. 247 do anexo 1, exarado pelo relator a quo, especificamente quanto ao conhecimento dos pedidos de reexame interpostos pelos interessados Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes;

1.8. tornar insubsistente o Acórdão nº 851/2007-Plenário (Relação nº 8/2007, Sessão de 16/5/2007-Ordinária, Ata nº 20/2007), ante sua nulidade insanável, em razão da violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

1.9. restituir o presente processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para a promoção das comunicações pertinentes, bem como para que seja franqueada a manifestação aos magistrados e servidores individualizados na deliberação recorrida, em obediência ao mencionados princípios constitucionais e ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 3/2007, do Supremo Tribunal Federal.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2009 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 427/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 136 da resolução nº 191/2006c/c os arts. arts. 143, V "a", 235, caput e 237, parágrafo único, do RI/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

1. Processo TC-002.469/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Valdir Agapito Teixeira - Secretário Federal de Controle Interno

1.2. Unidade: Município de Jaboticatubas/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 428/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 136 da Resolução nº 191/2006, c/c com os arts. 143, V "a", 169, II, 235, caput e 237, parágrafo único, do Regimento, Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

1. Processo TC-002.471/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Valdir Agapito Teixeira - Secretário Federal de Controle Interno

1.2. Unidade: Município de Itaúna/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 429/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V "a"; 237 e 235, parágrafo único do Regimento Interno/TCU c/c art. 136 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.727/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1.2. Unidade: Município de Januária/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Encaminhar cópia dos autos ao Fundo Nacional de Saúde de Para adoção das medidas que julgar cabíveis;

1.6. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Januária/MG do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 430/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006 c/c os arts. 143, V, "a", 157 e 237, VI, do RI/TCU, ACORDAM em levantar o sobrestamento destes autos, em virtude da conclusão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2999-1 tramitada no Supremo Tribunal Federal (STF), a qual não foi conhecida; conhecer a presente representação e considerá-la improcedente, dando-se conhecimento deste Acórdão a CONAM, com o envio de cópia do relatório e voto do Acórdão nº 957/2005/Plenário-TCU que trata da mesma matéria e determinar o arquivamento do presente processo:

1. Processo TC-020.049/2003-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Consultoria em Administração Municipal - CONAM

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113 da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 143, V e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, fazer a determinação sugerida nos pareceres, dar ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.682/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Zinid Selva Empreendimento e Participações Ltda

1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: Luiz Fernando Freire Lombardi (OAB/RJ 118.482)

1.5. Determinar à Casa da Moeda do Brasil que, nas aquisições de produtos ou serviços, mediante dispensa de procedimento licitatório, elabore as cotações de preço de forma padronizada, especificando as condições mínimas de fornecimento dos bens ou serviços, a fim de facilitar a análise e seleção da proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2009 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 432/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e mandar fazer as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subseqüente arquivamento do processo:

1. Processo TC-004.483/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fórum Nacional dos Auditores Internos das Instituições Federais vinculadas ao MEC - FONAI/MEC

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Orientações:

1.5.1. informar ao Fórum Nacional dos Auditores Internos das Instituições Federais vinculadas ao MEC - FONAI/MEC, de que não mais subsiste a preocupação por ela suscitada, uma vez que os normativos baixados pela SFC/CGU estão em conformidade com a legislação vigente, como restou demonstrado nos itens 8 e 9 precedentes;

1.5.2. encaminhar cópia do presente Acórdão à FONAI/MEC e à SFC/CGU.

ACÓRDÃO Nº 433/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/92, arts. 1º, XXV, 15, I, "o", 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c os arts. 113 a 115 da Resolução TCU nº 191/2006, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, dando-se ciência ao interessado e autorizando o subsequente arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.542/2008-7 (CONSULTA)

1.1. Responsável: João Martins Dias (012.062.142-87)

1.2. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET/AM - MEC

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET/AM - MEC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 434/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II e 47 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, incisos IV, V ou VI, 143, inciso V, alínea "g", e 252, do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, autorizando, desde já, a realização das audiências, citações e as demais medidas necessárias ao saneamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.269/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arlete Moreira Andrion Bonato (335.571.289-20); Artenatural - Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. (00.431.816/0001-70); Edlene da Silva Lima (564.157.531-34); Fundação Iguassu de Turismo & Eventos (03.336.379/0001-01); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Grasmil - Gráfica São Miguel Ltda. (75.922.682/0001-99); Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda. (77.768.943/0001-93); Repro-set Indústria Gráfica Ltda (77.167.633/0001-13); Rogério Romano Bonato (854.129.108-15); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Tereza Semiramis Bettega Parodi (703.951.109-63); Tuicial Gráfica e Editora Ltda (77.064.163/0001-08); Vera Lucia Bispo Miranda (114.183.891-53); Vision Art Produções S/c Ltda (73.555.591/0001-37); Ziraldo Alves Pinto (022.762.597-87)

1.2. Interessado: Ministério do Turismo

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2009 - Plenário
Relator - Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 435/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal do Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir a prorrogação de prazo solicitada pela Companhia de Transportes de Salvador e pelo Consórcio Metrosal (Camargo Correa/Andrade Gutierrez/Siemns), por mais quinze dias, para cumprimento da oitiva determinada no Acórdão 2873/2008-TCU-Plenário (itens 9.2.1. e 9.2.2.), a partir da data do encerramento do prazo anterior, bem como deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Srs. Paulo Antonio Santos Macedo, Ivan Carlos Alves Barbosa, Carlos Von B. Gordilho, José Geraldo Araújo Teixeira, Janary Teixeira de Castro, Carlos Daniel Garcia Martinez, Samir Mikhaiel J. Abud, Luiz Novaes de Queiróz, Denival Damasceno Chaves, Sérgio Luiz da Silva Telles, Nestor Duarte Guimarães Neto, Jackson B. A. de Cerqueira, Luiz Fernando Tavares Vilar, Pedro Antônio Dantas Costa Cruz e Alberto de Figueiredo Nunes Filho, por mais trinta dias, para cumprimento da audiência determinada também por meio do mesmo Acórdão 2873/2008-TCU-Plenário (item 9.2.5.), a partir da data do encerramento do prazo anterior, restituindo-se os autos à Secex/BA para as comunicações devidas, bem como concessão de vista e cópias requeridas por interessados, observados os normativos internos deste Tribunal.

1. Processo TC-007.162/2006-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 015.409/2007-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 005.425/2005-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.2. Interessados: Alberto de Figueiredo Nunes Filho (312.700.777-91); Carlos Daniel Garcia Martinez (054.393.025-49); Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Companhia de Transportes de Salvador (CNPJ não identificado); Construcoes e Comercio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Construtor Metrosal (03.756.037/0001-32); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Ivan Carlos Alves Barbosa, (CPF não identificado); Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira (100.498.195-34); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); José Geraldo Araújo Teixeira (048.282.245-72); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Novaes de Queiroz (125.726.597-00); Nestor Duarte Guimaraes Neto (110.289.805-82); Paulo Antonio Santos Macedo (018.163.145-87); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Samir Mikhaiel Jabur Abud (041.717.305-97); Sergio Luiz da Silva Telles (537.023.017-04); Siemens Ltda (44.013.159/0001-16).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Companhia de Transportes de Salvador.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA(SECEX-BA)

1.5. Advogados constituídos nos autos: José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851); Luiz Otávio Mourão (OAB/MG 22.842); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459); Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Denival Damasceno Chaves (OAB/BA 4.103); José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810); Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353); Fábio de Godoy Penteado (OAB/DF 27.919); Leonardo Barbosa Cavalcanti (OAB/PE 22.883); Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826.

ACÓRDÃO Nº 436/2009 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de solicitação, autuada a partir de expediente dirigido a este Tribunal pelo Procurador-Geral do Município de Palmas/TO, no qual requer-se manifestação sobre a regularidade da Concorrência 007/2007, conduzida pela prefeitura em razão da celebração dos Contratos de Repasse 0216.683-25 e 0216.695-60, firmados com a Caixa Econômica Federal,

Considerando que a unidade técnica, ao efetuar exame de admissibilidade da peça de solicitação, concluiu pela ausência de legitimidade do interessado para formular solicitação acerca de eventual manifestação deste Tribunal acerca da regularidade de procedimentos licitatórios, não havendo previsão normativa para o atendimento de solicitações de fiscalização por iniciativa de procurador municipal, nos termos do art. 232 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 62, parágrafo único, da Resolução 191/2006,

Considerando, entretanto, que, conforme o exame da secretaria, o expediente pode ser conhecido como solicitação de informação, nos termos dos arts. 62, inciso III, e 69, inciso II, da Resolução 191/2006,

Considerando que no exame realizado pela Secex/TO foram identificados dois processos neste Tribunal tratando da referida Concorrência 007/2007, de interesse do Município de Palmas/TO, os quais correspondem aos referidos contratos de repasse mencionados pela Caixa em expediente dirigido àquela municipalidade,

Considerando que foi o expediente da Caixa responsável pela provocação da demanda do Procurador-Geral do Município de que tratam os autos,

Considerando que um dos processos identificados (TC-026.888/2007-5), consistente em representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins contra possíveis irregularidades praticadas na licitação, encontra-se encerrado, conforme despacho do então relator daquele feito (ATA 06/2008 - Plenário, aprovada em 6/3/2008, publicada no DOU do dia 7/3/2008),

Considerando que, conforme indicado no parecer da unidade técnica as solicitações referentes a processos julgados deverão ser apreciadas pela Presidência do TCU, nos termos do art. 65, inciso I, da Resolução 191/2006,

Considerando, entretanto, que já foi a Prefeitura Municipal de Tocantins comunicada acerca do despacho decisório exarado no referido processo, mediante o Ofício 131/2008-TCU-SECEX/TO, de 6/3/2008, recebido na mesma data pelo destinatário,

Considerando que além de o Município já haver recebido informação sobre o encerramento do TC-026.888/2007-5, possui a unidade técnica competência para prestar informações sobre processos encerrados, nos termos de subdelegação conferida pela Portaria Segecex nº 1, de janeiro de 2009, não necessitando, portanto, de submeter-se o processo à Presidência,

Considerando, ademais, que se encontra em tramitação o TC-018.988/2008-4, o qual versa sobre supostas irregularidades na multicitada concorrência,

Considerando que referido processo ainda não recebeu deliberação de mérito deste Tribunal sobre a matéria nele tratada,

Considerando que diante de tais constatações a Secex/TO propõe o conhecimento da peça ora em exame como solicitação de informação, para o fim de comunicar a existência de dois processos neste Tribunal tratando da Concorrência 007/2007, bem como o estado em que se encontram, e

Considerando, finalmente, o disposto no art. 65, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da documentação como solicitação de informações, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Resolução TCU 191/2006 para essa espécie;

b) informar ao solicitante que foi identificada a existência de dois processos autuados neste Tribunal, ambos com natureza de representação, tratando de questionamentos acerca da Concorrência 007/2007, conduzida pela Prefeitura Municipal de Palmas/TO, sendo que:

b.1) o processo TC-026.888/2007-5, autuado em 18/10/2007, se encontra na condição de encerrado, por força do Despacho exarado pelo Relator, datado de 5/3/2008 (Anexo II da Ata nº 6 - Plenário, de 5/3/2008, publicada no DOU do dia 7/3/2008);

b.2) o processo TC 018.988/2008-4, autuado em 16/7/2008 ainda se encontra em tramitação neste Tribunal, não havendo, até o momento, deliberação de mérito sobre a matéria ali tratada;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-002.563/2009-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Antônio Luiz Coelho, Procurador-Geral do Município de Palmas/TO

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2009 - Plenário
Relator - Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 437/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação à interessada, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/MS:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-015.765/2005-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União/MS - PR.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Dourados/MS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Ministério da Integração Nacional que atente quanto ao fiel comprimento do art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008, de modo a não permitir a execução de despesas após o fim da vigência estipulada no convênio;
1.5.2. à Secretaria Nacional de Assistência Social que, se ainda não o fez, conclua e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a tomada de contas especial referente ao Termo de Responsabilidade n. 4463/MPAS/SEAS/1999, celebrado com o Município de Dourados/MS;
1.5.3. à Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul/TCU que acompanhe o cumprimento da determinação 1.5.2 supra.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2009 - Plenário
Relator - Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 438/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. André Peixoto Figueiredo Lima, Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias, a contar do término do contrato firmado com a empresa Politec S/A, para que o MTE dê cumprimento à medida determinada no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 1.287/2008-TCU-Plenário, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-018.224/2008-9 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação(SEFTI)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação(SEFTI) 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 439/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar improcedente a presente representação; encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 73/5, ao interessado e ao Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS; e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.902/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 009.021/2008-7
1.2. Interessado: Solon Ramos Cardoso Filho (578.548.150-20), Delegado de Polícia Federal
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, O Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 440 a 463 a seguir transcritos, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 440/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-004.122/2009-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessadas: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria-Geral da Presidência (Segepres) e Comissão de Coordenação Geral (CCG).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7.Unidades Técnicas: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria-Geral da Presidência (Segepres) e Comissão de Coordenação Geral (CCG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao projeto de resolução que "disciplina o intercâmbio de informações e documentos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o Tribunal de Contas da União mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 79 do Regimento Interno do TCU, em aprovar o projeto de resolução apresentado, na forma do texto em anexo.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 441/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.197/2001-3 (c/ 6 vols. e 4 anexos)
1.1. Apensos: 023.022/2007-6; 023.024/2007-0; 023.026/2007-5; 007.564/2006-6; 007.563/2006-9; 007.561/2006-4
2. Grupo II - Classe I Assunto: Embargos de Declaração (Prestação de Contas - Exercício de 2000)
3. Interessado(s)/Recorrente(s):
3.1. Interessados: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão/PE, CNPJ nº 41.008.699/0001-13; Gilson Caldas de Araújo (476.743.424-68); Giovani Caricio Caldas (007.911.054-15); Giovanni Caricio Caldas Junior (416.204.104-00).
3.2. Recorrentes: Gilson Caldas de Araújo, CPF nº 476.743.424-68; Giovani Caricio Caldas, CPF nº 007.911.054-15; e Giovanni Caricio Caldas Junior, CPF nº 416.204.104-00.
4. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão/PE, CNPJ nº 41.008.699/0001-13.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Palhares Moreira Reis, OAB/PE nº 14539.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Giovani Carício Caldas, Giovanni Carício Caldas Júnior e Gílson Caldas de Araújo, em face do Acórdão nº 1.011/2008-Plenário (confirmatório dos Acórdãos nºs 1.541/2005 e 389/2003, ambos da 2ª Câmara).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II e 34 da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III e 287, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por intempestivos, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão nº 1.011/2008-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 442/2009 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-009.726/2005-7 c/ 4 Anexos
Apensos: TC- 015.839/2008-0 e TC- 015.841/2008-9
2. Grupo (II) - Classe de Assunto (I) - Recurso de Revisão (TCE)
3. Interessado/Recorrente: Fernando Augusto de Castro Curado (ex-Prefeito Municipal) - CPF 191.232.051-72
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Faina/GO
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não consta
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de apreciação de recurso de revisão interposto pelo recorrente indicado no item 3 acima contra o Acórdão n° 2070/2006, da 2ª Câmara, mediante o qual as contas do interessado foram julgadas irregulares com débito e multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, III, e parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, § 1°, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a deliberação recorrida;
9.2. julgar regulares com ressalva as presentes contas, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n° 8.443/92, dando-se quitação ao Sr. Fernando Augusto de Castro Curado, ex-Prefeito Municipal de Faina/GO;
9.3. levar ao conhecimento do recorrente o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência das alterações ora adotadas, tendo em vista que a deliberação recorrida foi encaminhada aos respectivos órgãos, acompanhada de outras peças dos autos (subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão n° 2070/2006); e
9.5. arquivar este processo.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 443/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.431/2002-8.
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Paulo César de Miranda Faria (CPF n.º 216.091.606-49), Rildo Pereira (CPF n.º 731.323.307-87), Adalívia Aparecida Alves (CPF n.º 700.804.026-15) e Uriel Costa Monteiro (CPF n.º 689.123.826-91)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas/MG
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Silvio Pérez Nunes (OAB/MG 73.556)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto em conjunto pelos Srs. Paulo César de Miranda Faria, Rildo Pereira, Adalívia Aparecida Alves e Uriel Costa Monteiro, contra o Acórdão nº 969/2008-Plenário, que julgou suas contas irregulares e os condenou solidariamente ao pagamento de débito e multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 444/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.401/2004-7
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame
3. Recorrentes: Sérgio Ricardo Prates (CPF n.º 206.406.330-72), Antônio César Bassoli (CPF n.º 648.233.348-68), Sra. Liêda Amaral de Souza (CPF n.º 271.873.144-34), Abelardo Bayma Azevedo (CPF n.º 097.732.821-04).
4. Entidade: Ministério da Previdência Social - MPS.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Tiago Cedraz (OAB/DF 5.559), Cátior Henrique Pit (OAB/DF 20.323), Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelos Srs. Sérgio Ricardo Prates, Antônio César Bassoli, Abelardo Bayma Azevedo e Sra. Liêda Amaral de Souza, contra o Acórdão 1.630/2006, ratificado pelo Acórdão 865/2007, ambos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, em atendimento ao Ofício nº 193/08-DTCC/PR/SC, de 15/02/2008.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-10/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 445/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.362/2009-8.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Consulta.

3. Interessado: Ministro Nelson Azevedo Jobim, CPF 059.071.870-34.

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Defesa, na qual, em face do disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, indaga sobre a necessidade do ente público localizado em faixa de fronteira estar adimplente junto ao SIAFI/CAUC, no item destinado a comprovar a regularidade na prestação de contas com os convênios anteriormente celebrados, para que possa receber novos recursos públicos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento art. 264, *caput*, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. as situações de inadimplência, objeto de registro no SIAFI/CAUC, não são suficientes para impedir o recebimento pelos entes federados de recursos financeiros de natureza obrigatória por parte da União;

9.2.2. a aparente antinomia entre o que dispõe o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e o art. 25 da LRF é solucionada a partir da aplicação do princípio da especialização, consoante julgados do STF - Ação Cautelar 346/2004 e Recurso Extraordinário 419629;

9.2.3. conforme os acórdãos 1.631/2006 e 1.955/2007, a LRF, ao dispor em seu art. 25, sobre o instituto das "transferências voluntárias", regulou matéria relativa à gestão das finanças públicas, em obediência ao estabelecido no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, de forma que está caracterizado o atendimento ao princípio da especialização pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim sua prerrogativa para discorrer sobre o tema;

9.2.4. a eficácia do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, no que se refere à possibilidade de transferência de recursos federais para a realização de ações sociais e ações em faixa de fronteira a entes que se encontrem em situação de inadimplência, objeto de registro no CADIN ou no SIAFI/CAUC, está adstrita às situações previstas no art. 25, § 3º da LRF - ações de educação, saúde e assistência social - porque, como regra geral, a própria LRF, no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", vedou a transferência voluntária de recursos a entes federados em situação irregular;

9.2.5. assegurar a defesa nacional é competência exclusiva e indelegável da União Federal, consoante art. 21, III, da CF. A característica dessa competência, a cargo da União, impossibilita, via de regra, a realização de convênio cujo objeto sejam ações de defesa nacional, por não haver como caracterizar o interesse do ente convenente nessa ação;

9.2.6. em face do resultado de ações de defesa nacional a cargo da União, nas cercanias de entes federados, podem estes, excepcionalmente, figurar como convenentes em ajustes celebrados com a União, ocasião em que serão executores da ação de interesse e responsabilidade do concedente que, pela sua competência exclusiva e indelegável, deverá obrigatoriamente compor o processo com documentos que contemplem as seguintes situações:

9.2.6.1. interesse do ente federado, uma vez que ações realizadas em sua região podem lhe ser proveitosas;

9.2.6.2. análise e conclusão quanto à correlação do objeto do convênio com ações de defesa nacional;

9.2.6.3. análise e conclusão, em cada caso, pela União, de que a execução indireta (convênio, transferência voluntária) é a única forma, indispensável e inadiável para a realização das pretendidas ações de defesa nacional;

9.2.6.4. manifestação expressa do Conselho de Defesa Nacional, conforme preceitua o art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, quanto à concordância com as análises e conclusões a que chegaram os gestores do concedente, pretendentes à realização do convênio;

9.2.7. evidenciada a situação excepcionalíssima, na forma apontada no item 9.2.6, é possível a realização de convênio com ente federado, localizado em qualquer parte do território nacional, que se encontre em situação irregular quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, apontada no SIAFI/CAUC, suplantando o que dispõe o art. 25 da LRF, devendo-se observar, nesses casos, somente o que determina o art. 167, inciso X, da Constituição Federal. O entendimento deriva do Acórdão - TCU 1.640/2003 - Plenário e da verossimilhança da natureza das ações de defesa nacional para com as ações de segurança;

9.2.8. para outras ações que não aquelas diretamente afetas à defesa nacional, a celebração de convênio com ente em situação irregular somente é possível nos moldes descritos no item 9.2.4.

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-10/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 446/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.253/2008-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Conselho Superior da Justiça Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de acompanhamento determinado pelo item 9.4 do Acórdão 289/2008, com vistas ao exame das disposições do art. 125 das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União para 2007 e 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal, c/c o inciso II, do art. 250, do Regimento Interno do TCU, a adoção das seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei:

9.1.1. aos Tribunais Regionais Federais, que apresentem o Relatório de Gestão Fiscal individualizado, em atendimento ao disposto nos arts. 20, §§1º e 2º, e 54, da Lei Complementar 101/2000, nos termos deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam;

9.1.2. ao Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião da elaboração do seu Relatório de Gestão Fiscal, faça constar de suas despesas com pessoal as despesas com pessoal do Conselho da Justiça Federal, em atendimento ao disposto nos arts. 54, caput, e 55, inciso I, "a", ambos da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 105, parágrafo único, da CF/88.

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a título de subsídio à elaboração de futuras leis de diretrizes orçamentárias.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-10/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 447/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.178/2008-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Desestatização

3. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT (04.903.587/0001-08).

4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização - Sefid.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do primeiro estágio de licitação para arrendamento de área do Porto do Santos destinada à operação e manutenção do Terminal para Veículos - TEV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, I, da Lei n.° 8.443/1992 c/c o art. 250, II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o primeiro estágio do arrendamento do Terminal para Veículos - TEV, do Porto de Santos, nos termos da IN TCU nº 27/98;

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo- Codesp, no caso do arrendamento em exame e nos futuros arrendamentos, que promova a adequação das minutas do edital e do contrato para nelas constar o exato teor do §1º, do art. 27, do Decreto 6.620/2008;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que oriente as autoridades portuárias no sentido de que, nos futuros arrendamentos de áreas e instalações portuárias:

9.3.1. promova a adequação das minutas de edital e contratos para nelas fazer constar o exato teor do §1º, do art. 27, do Decreto 6.620/2008;

9.3.2. faça constar dos futuros estudos de viabilidade as justificativas para todas as premissas que adotarem;

9.3.3. promova o cálculo do custo médio ponderado de capital mediante a utilização de valores atualizados e empregando a metodologia contida na Norma Técnica nº 17/2007 - GPP/Antaq, abstendo-se de utilizar os valores nela retratados;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que:

9.4.1. oriente as autoridades portuárias no sentido de que, nos futuros arrendamentos de áreas e instalações portuárias:

9.4.1.1. fixem a respectiva remuneração de acordo com a natureza da carga movimentada para evitar distorções e ineficiências decorrentes da cobrança de valores uniformes em relação a serviços diferenciados;

9.4.1.2. observem, nas licitações de arrendamento de áreas e instalações portuárias, a previsão legal para inversão das fases de habilitação e julgamento, nos termos previstos no art. 18-A da Lei nº 8.987/95;

9.4.2. adote medidas para melhor avaliar os riscos de futura concentração de mercado em relação a áreas e instalações portuárias a serem arrendadas;

9.4.3. estude a implementação de mecanismos de incentivos à concorrência a serem incluídos nos processos de arrendamentos;

9.5. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização da Desestatização para prosseguimento do acompanhamento do 2º estágio da licitação para arrendamento do Terminal para Veículos do Porto de Santos, nos termos da IN TCU nº 27/98.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-10/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 448/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 250.059/1997-5.

1.1. Apenso: 010.635/2005-3

2. Grupo II - Classe I - Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados: Valdomiro Ney Moitinho e Antônio Contreiras Lima.

4. Órgão: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em liquidação).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra despacho do então Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, que não conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 188/2002, confirmado pelo Acórdão 737/2004, ambos do Plenário, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 449/2009 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-015.759/2008-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Secretaria do Tesouro Nacional/MF e Secretaria de Orçamento Federal/MPOG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento da arrecadação e execução orçamentária e financeira da União no primeiro semestre de 2008, com vistas à verificação da conformidade, entre outros, da execução de restos a pagar, das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias e do contingenciamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, quando da elaboração dos projetos de lei orçamentária, observe as prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias ou justifique, na forma da lei, o seu não atendimento;

9.2. alertar, conforme prevê o §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que a nova redação dada à alínea "c" do inciso I do art. 9º do Decreto nº 6.439/2008 gera descontinuidades e perda de eficiência das ações propostas na LOA 2008, comprometendo os resultados dos respectivos programas;

9.3. alertar, com fulcro no §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Poder Executivo, por meio da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal, que as ações constantes das leis orçamentárias anuais, previstas nos respectivos anexos dos diplomas normativos, a exemplo do Anexo I da Lei 11.514/2007 (LDO 2008), devem ter sua execução priorizada, consoante o disposto no §4º, art. 4º, da referida Lei e § 2º, art. 4º, da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009);

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que realize apuração especial no SIAFI para o cancelamento dos restos a pagar não-processados com vigência expirada e inclusão, nas rotinas de encerramento de exercício, do cancelamento dos referidos restos a pagar;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente a memória de cálculo das novas estimativas de despesas primárias obrigatórias, quando da elaboração do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, previsto no § 4º do art. 74 da LDO 2008 (Lei nº 11.514/2007) e no § 4º do art. 71 da LDO 2009 (Lei nº 11.768/2008);

9.6. encaminhar cópia do relatório de acompanhamento à Secex-CE, para que sejam consignados, no processo de prestação de contas anual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, os achados referentes à execução de restos a pagar, com validade expirada, pela Coordenadoria do Estado do Ceará;

9.7. encaminhar cópia do presente relatório, bem como do voto e acórdão, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, de acordo com o disposto no § 1º, inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 450/2009 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-018.233/2006-1 (c/ 4 anexos).
2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: José Menezes Neto, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde.
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Plínio Clerton Filho, Procurador Geral do Estado do Piauí - OAB/PI 2.206; João Batista de Freitas Júnior - OAB/PI 2.167, Keila Martins Paz Leal - OAB/PI 2.451, Álvaro Fernando da Rocha Mota - OAB/PI 131, Antônio Ribeiro Soares Filho - OAB/PI 2.010, Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho - OAB/PI 1.838, Raimundo Nonato Varanda - OAB/PI 1.537, José Coelho - OAB/PI 747, Francisco Borges Sampaio Júnior - OAB/PI 2.217, Irapuan Potiguara de Carvalho Carmo - OAB/PI 2.675, Francisco das Chagas Vaz Ferreira - OAB/PI 2.071, Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho - OAB/PI 3.179, Luiz Gonzaga Soares Viana Filho - OAB/PI 3.238, Luis Soares de Amorim - OAB/PI 2.838, Cláudia Elita Nogueira Marques - OAB/PI 2.930, Paulo Ivan da Silva Santos - OAB/PI 2.433, Agapito Machado Júnior - OAB/PI 266/2000-B, Celso Barros Coelho Neto - OAB/PI 2.688, Cid Carlos Gonçalves Coelho - OAB/PI 2.802, João Emílio Falcão Costa Neto - OAB/PI 2.844, Christianne Arruda Castelo Branco - OAB/PI 9.593, Márcia Maria Macêdo Franco - OAB/PI 2.901/97, Ana Cecília Elvas Bohn Araújo - OAB-PI 2.802/97, Cláudia Virginia de Santana Ribeiro - OAB/PI 268/2000-B, Danilo e Silva de Almendra Freitas - OAB/PI 2.816, Fernando do Nascimento Rocha - OAB/PI 3.552, Flávio Coelho de Albuquerque - OAB/3.563, Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves - OAB/CE 13.747.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.989/2006-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 451/2009 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-026.703/2008-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Presidência da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público da União, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Trabalho e Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento, objetivando verificar a conformidade dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento, ao TCU, dos Relatórios de Gestão Fiscal, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2008, em obediência aos artigos 54 e 55 da referida Lei, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da LRF, no 2º quadrimestre do exercício de 2008, os limites previstos no § 1º do art. 1º da mencionada Lei;

9.3. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento, ao TCU, dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo da União, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2008, em obediência aos artigos 54 e 55 da LRF, sem que se tenha configurado descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000;

9.4. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2008, os limites previstos no artigo 1º, § 1º, da LRF, referentes ao endividamento da União;

9.5. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, no prazo de 90 dias, apresente a esta Corte de Contas:

9.5.1. estudos e proposta de definição de procedimentos contábeis com vistas a registrar, de forma sistematizada, as operações de crédito provenientes de assunção, reconhecimento e confissão de dívida previstas no artigo 29, § 1º, da LRF, assim como daquelas referidas no artigo 37, incisos I a III da mesma Lei, vez que, atualmente, são incipientes os instrumentos contábeis capazes de assegurar se todas essas operações realizadas pelos órgãos e, sobretudo, pelas entidades da administração indireta, passam pelo crivo do Ministério da Fazenda, a quem compete expedir autorização para os entes das três esferas de governo, inclusive para União, conforme determina o artigo 32, caput, da LRF;

9.5.2. estudos e proposta de implantação de sistema informatizado para evidenciar o controle centralizado e atualizado, a cargo da União (Ministério da Fazenda), sobre as dívidas públicas interna e externa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos os encargos e condições de contratação, saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia, para fins de controle centralizado e divulgação mensal dos entes da Federação que ultrapassaram os respectivos limites, conforme determinam os artigos 31, § 4º e 32, § 4º da LRF e artigo 27 da RSF nº 27/2001;

9.6. determinar:

9.6.1. à Secretaria do Tesouro Nacional, que adote medidas com a finalidade de evidenciar, de forma destacada e a partir do 1º quadrimestre de 2009, no Demonstrativo das Operações de Crédito que integra o Relatório de Gestão Fiscal da União, os valores referentes às operações de crédito tipificadas nos artigos 29, § 1º e 37 da LRF, porventura realizadas no período de apuração, de modo a atender o princípio da transparência fiscal imposto pelos artigos 1º, § 1º e 48, caput, do mesmo diploma;

9.6.2. à Secretaria de Orçamento Federal, que adote medidas articuladas com todos os titulares dos Poderes e órgãos autônomos federais, além dos responsáveis pelas entidades da administração indireta que integram os orçamentos fiscal e/ou da seguridade social, a fim de que os orçamentos da União contemplem as despesas imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos e entidades, de modo a evitar que essas despesas sejam "quase que automaticamente incorridas" sem que haja crédito orçamentário suficiente, fato que acarreta endividamento sem qualquer controle para a União;

9.7. recomendar aos titulares dos Poderes e órgãos autônomos referidos no artigo 20 da LRF que:

9.7.1. adotem medidas com vistas a fortalecer os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculados sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa em desacordo com as disposições do artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LRF;

9.7.2. orientem os órgãos e, sobretudo, as entidades da administração indireta a eles vinculados, a registrarem o montante das despesas eventualmente executadas sem o devido crédito orçamentário, na Conta 2.1.2.1.1.11.00, disponível no Siafi para registro de "Fornecedores por Insuficiência de Créditos/Recursos", sem prejuízo do disposto nos artigos 15, 16 e 37, inciso IV, da LRF;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, em cumprimento à determinação contida no § 3º do art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, bem assim aos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da LRF; à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento Orçamento e Gestão e da Transparência e do Controle;

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 452/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.476/2005-6 (c/ 2 volumes e 4 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Banco do Brasil S.A.
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Wilderson Botto, OAB/MG nº 66.037.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. ao Acórdão nº 1.459/2008-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto pela entidade contra o Acórdão nº 2.034/2005-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a acompanham, ao embargante;

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 453/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.409/2006-0
Apensos: TCs 015.139/2004-4 e 015.142/2007-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão
3. Recorrente: Paulo Todero (CPF: 209.626.739-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio/PR
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Hauly Camargo (OAB/PR 20.163)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Paulo Todero contra o Acórdão 745/2007 - TCU - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo responsável Paulo Todero, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, inalterados os termos do Acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório de do Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 454/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.183/2005-7 (com 2 volumes e com 2 anexos)
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2005
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, ex-Gerente-Geral da Unidade de Negócios da Bacia de Campos (CPF 490.791.077-00); Plínio Cesar de Mello, Gerente-Geral da Unidade de Negócios da Bacia de Campos (CPF 797.662.188-20); Samuel Bastos de Miranda, Gerente de Ativo e Produção Norte (CPF desconhecido); Douglas Azevedo de Figueiredo, Gerente de Contrato (CPF 872.754.307-20); José Carlos Cavalcante (CPF 321.670.167-00), Valter Barreto Lima (CPF 569.687.877-68) e Rosimere Alves Fernandes Pichulate (CPF 838.119.237-49), coordenador e membros da Comissão de Licitação da Unidade de Negócios da Bacia de Campos
3.1. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PR
8. Advogados constituídos nos autos: Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ139.758).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada na empresa Petróleo Brasileiro S/A, no âmbito do Fiscobras 2005, objetivando verificar a execução física, financeira e orçamentária das obras vinculadas ao Programa de Trabalho - PT nº 25.753.0286.4237.0001 (Manutenção de Sistemas de Segurança, de Produção Ambiental e de Saúde nas Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Nacional). O programa visa a garantir e a aprimorar os níveis de segurança, proteção ambiental e saúde das pessoas em toda a cadeia produtiva de petróleo e gás natural.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art 250, § 1º, acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srᵉˢ Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, Plínio Cesar de Mello, Samuel Bastos de Miranda, Douglas Azevedo de Figueiredo, José Carlos Cavalcante, Valter Barreto Lima e Rosimere Alves Fernandes Pichulate;
9.2. determinar à Petrobras S.A que, em futuras contratações realizadas com dispensa de licitação por emergência, o prazo de vigência do contrato seja fixado dentro dos limites estabelecidos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, bem como que sejam obedecidos os princípios estabelecidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade. A fixação de prazo superior descaracteriza a urgência e pode ser considerada como fuga à obrigação de licitar;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
9.4. após a realização das comunicações devidas, apensar os presentes autos às contas da Petrobras referentes ao exercício de 2001 (TC 008.773/2002-8), consoante disposto no art. 250, § 2º do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 455/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº: 015.428.2008-5
2. Grupo I - Classe III - Consulta
3. Interessado: Carlos Roberto de Carvalho, Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais
4. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex-MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta formulada consulta formulada pelo Juiz Federal Carlos Roberto de Carvalho, Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, sobre a incidência das normas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho na contratação de serviços de limpeza conservação e copeiragem, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 09/2008 promovido pela Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265, do RI/TCU;
9.2. encaminhar cópia do referido Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Juiz Federal Carlos Roberto de Carvalho, Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 456/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.459/1999-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Aposentadoria (Revisão de Ofício).
3. Interessada: Maria do Espírito Santo Sousa Gomes (225.376.513-91)
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social no Maranhão - INSS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 816/2005-1ª. Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, entre outras medidas, considerou legal o ato concessório de aposentadoria de Maria do Espírito Santo Souza Gomes, no cargo de agente administrativo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no Estado do Maranhão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, em:
9.1. manter os exatos termos do Acórdão nº 816/2005-1ª Câmara, por considerar ausentes os pressupostos contidos no §2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, para sua revisão de ofício, no tocante ao registro ato concessório de aposentadoria de Maria do Espírito Santo Souza Gomes;
9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada e à Gerência Executiva do INSS no Estado do Maranhão;
9.3 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 457/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-000.653/2009-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo
4. Órgão: Ministério da SaúdeJ
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela 4ª Secex, acerca de eventuais irregularidades nos processos seletivos para contratação temporária de profissionais de nível superior pelo Ministério da Saúde, regidos pelos Editais n.º 2 MS-OS/2008 e n.º 3 MS-OS V/2008 e executados pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe) da Universidade de Brasília (Unb).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que, na realização de processos seletivos simplificados, atente para o princípio da eficiência estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente quanto à necessidade de definir objetivamente os requisitos necessários para participação dos certames, deixando que a qualificação, experiência e habilidades específicas dos candidatos fiquem adstritas à fase de análise de curriculum vitae de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto n.º 4.748/2003, a qual, para atendimento dos incisos IV e V do art. 8º, deve ser eliminatória;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Ministério da Saúde, ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e à Advocacia-Geral da União;
9.4. arquivar o presente processo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 458/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.369/2008-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Câmara dos Deputados - Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades : Fundação Nacional de Saúde Funasa - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) e 4ª Secretaria de Controle Externo - 4ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Câmara de Deputados, consubstanciada no Ofício n.º 844/2008/SGM/P (fl. 1), datado de 1º/7/2008, subscrito pelo Presidente daquela Casa Legislativa, Deputado Arlindo Chinaglia, por intermédio do qual foi encaminhado a esta Corte o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição entre 2005 e 2007 - CPI do Índio requerendo-se o atendimento das recomendações contidas no item 7.2.5 do referido relatório, quais sejam, realizar auditoria "(...) *nos convênios da Funasa com ONGs para contratação de recursos humanos, particularmente para atuação no Maranhão, a fim de verificar desvios de finalidade, ou seja, atender a demandas administrativas da coordenação regional ao invés de contratar profissionais para atuar na atenção à saúde indígena"* e "(...) *na Funai, particularmente nos estados destacados nesse relatório, a fim de verificar a adequação de atividades visando a promoção da segurança alimentar das populações indígenas, as quais estão sob responsabilidade dessa instituição.*"
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 71, IV, da Constituição Federal c/c art. 38, I, da Lei nº 8.443/1992 e com os arts. 3º, I, 4º, I, "a" e 'b", da Resolução/TCU 215/2008, em:
9.1. levantar o sobrestamento que existe sobre este processo;
9.2. informar ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados que, tendo em vista recente deliberação desta Corte (Acórdão 402/2009 - Plenário), as recomendações contidas no item 7.2.5 do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, conseqüências e responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição entre 2005 e 2007 - CPI do Índio podem ser consideradas plenamente atendidas;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, e, também, do inteiro teor do Acórdão 402/2009 - Plenário, à autoridade solicitante, em cumprimento ao item 9.6.2 do Acórdão 2.037/2008 - Plenário;
9.4. dar ciência desta deliberação, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, e, também, do inteiro teor do Acórdão 402/2009 - Plenário, ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados;
9.5. determinar o arquivamento destes autos.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 459/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.386/2008-1
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal - CMA/SF.
4. Órgãos/Entidades: Agências Reguladoras.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal - CMA/SF, por meio do Ofício n.º 102/2008 - CMA, de 18/12/2008, em decorrência da aprovação do Requerimento n.º 37/2008-CMA, de 17/12/2008, com vistas à realização de auditoria, de natureza operacional, nos setores administrativos das agências reguladoras que prestam serviços de atendimento, por telefone, aos cidadãos, usuários dos serviços por ela regulados, objetivando verificar a sua eficiência, eficácia e efetividade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU n.º 215, de 20/8/2008, conhecer da presente Solicitação de Fiscalização, considerando-a, para os fins do disposto no § 2º, inciso II, do art. 17 da referida resolução, pendente de atendimento;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid, com a participação das 4ª e 6ª Secretarias de Controle Externo, sob a coordenação da primeira, a realização de auditoria, de natureza operacional, nos setores administrativos das agências reguladoras que prestam serviços de atendimento, por telefone, aos cidadãos usuários dos serviços por elas regulados, objetivando verificar a sua eficiência, eficácia e efetividade;
9.3. dar ciência desta deliberação à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, mediante o envio de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, informando-lhe, outrossim, que tão logo sejam apreciados os resultados da auditoria ora determinada, este Tribunal dar-lhe-á inteira ciência da decisão;
9.4. restituir os autos à Sefid, alertando-a quanto à necessidade de observância do prazo fixado no art. 15, inciso II, da Resolução TCU n.º 215, de 20/8/2008.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 460/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.298/2008-2
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Unidade: Município de Serrano/MA.
4. Responsável: Leocácio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual foi solicitado a esta Corte que adotasse as providências a seu cargo relativamente e indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Serrano/MA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso II, e 38, da Lei 8.443/92, em:
9.1. determinar a realização de diligências e inspeções, pela Secex/MA, na Prefeitura Municipal de Serrano/MA e nas secretarias estaduais do Estado do Maranhão, com vistas a levantar informações sobre a condução de repasses federais realizados ao referido município, conforme proposto pela unidade técnica em sua instrução transcrita para o relatório deste acórdão;
9.2. autorizar a extensão dos trabalhos referidos no item 9.1, acima, para os órgãos federais repassadores ou intermediadores dos respectivos repasses;
9.3. determinar que a Segecex coordene os trabalhos referidos nos itens 9.1 e 9.2, acima, caso haja necessidade de envolvimento de outras unidades técnicas deste Tribunal além da Secex/MA;
9.4. determinar que seja dada urgência à matéria, e
9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para ciência.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 461/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.565/2006-3.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Maria José Leite dos Santos Costa (CPF 033.060.702-20); Maria Luiza Marques Ferreira (CPF 395.941.302-53); Maria Lúcia Carreira Lobato (CPF 029.042.332-53).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são apreciados atos de alteração e de concessões iniciais de aposentadoria de ex-servidoras do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA,
ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legal e ordenar os respectivos registros dos atos de aposentadoria das Sras. Maria José Leite dos Santos Costa, fls. 2/12, Maria Luiza Marques Ferreira, fls. 13/17, e Maria Lúcia Carreira Lobato, fls. 18/22;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que autue processo de representação, formado mediante apartado por cópia de peças destes autos, para analisar o pagamento indevido às interessadas de licença-prêmio não gozadas, garantido-lhes o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 462/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.479/2006-9.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Departamento de Extinção e Liquidação - MP (02.792.785/0001-08); Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76).
3.2. Responsável: Antonio Cesar Pinho Brasil (000.519.262-53).
4. Órgão: Secretaria de Estado dos Transportes do Pará - Setran-PA
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MP, em decorrência da não-comprovação de aplicação do valor de CR$ 1.425.696,38, (R$ 16.752,47, corrigidos monetariamente) repassados pelo extinto Ministério da Integração Regional- MIR, mediante Portaria nº 465, de 25/8/1993, SIAFI 078405, ao Governo do Estado do Pará, para a execução de serviços de pavimentação de 28 Km da PA-279, no trecho Água Azul/Tucumã, estado do Pará,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 5º, § 4º, e 10 da IN TCU nº 56/2007, em:
9.1 ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las iliquidáveis.
9.2 dar ciência deste acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao responsável;
9.3 determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 463/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 020.132/2005-8.
2. Grupo I - Classe - Assunto: III - Consulta.
3. Interessado: Vantuil Abdala, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta acerca da aplicabilidade do disposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em face dos termos do art. 3º da Lei n. 10.887/2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Exmo. Ministro Vantuil Abdala, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei n. 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno/TCU;
9.2. responder ao consulente que o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministro Presidente do TST e aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Conselho Nacional de Justiça e dos demais Tribunais Superiores;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0463-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. Anexo V a esta Ata)

RESOLUÇÃO Nº 223 - "Disciplina o intercâmbio de informações e documentos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o Tribunal de Contas da União mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere."

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Por solicitação do relator, o processo nº TC-000.295/2009-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-008.952/1995-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-018.206/2008-0, cujo relator é o Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Proferiu seu voto o Relator, convocado para substituir o Ministro Marcos Vilaça.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs TC-005.432/2009-2 e TC-006.360/2002-9, cujo relator é o Ministro Marcos Vilaça; TC-004.444/2009-9, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC-020.492/2005-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; TC-001.972/1998-7 e TC-015.098/1995-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-003.192/2001-0, TC-004.404/2003-4, TC-021.959/2006-8 e TC-575.137/1998-3, de relatoria do Ministro José Jorge, TC-032.191/2008-6, cujo relator é o Auditor Marcos Bemquerer Costa; e TC-004.758/2008-2 e TC-020.165/2003-2, de relatoria do Auditor André Luís de Carvalho.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos listados abaixo e a seguir transcritos, todos proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

- Acórdão nº 466, adotado no processo nº TC-027.092/2006-0, apresentado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti na Relação nº 6/2009;

- Acórdãos nºs 473, 475 e 479, adotados, respectivamente, nos processos nºs TC-013.456/2005-6, TC-008.119/2008-0, e TC-001.569/2006-5, apresentados pelos Ministros Raimundo Carreiro, Augusto Nardes e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

RELAÇÃO Nº 6/2009 - Plenário
Relator - Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 466/2009 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de denúncia formulada a partir da Manifestação 07360 apresentada à Ouvidoria do TCU, tratando de suposta convocação para o curso de formação de candidatos em número excedente às vagas ofertadas no Edital 24/2004-DGP/DPF - Nacional e no Edital 25/2004-DGP/DPF - Regional, relativos a concursos públicos para o provimento de cargos vagos no âmbito do Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ);
Considerando que a Sefip entendeu que a presente denúncia não trouxe elementos comprobatórios ou indícios de que candidatos estivessem sendo nomeados além do número de vagas existentes;
Considerando que a Sefip realizou análises e não encontrou elementos indicativos da ocorrência noticiada;
Considerando que a Sefip entendeu que não estava preenchido requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno/TCU;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão reservada do Plenário, por unanimidade, em:
a) não conhecer da presente denúncia, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 235 do Regimento Interno/ TCU;
b) retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos;
c) arquivar este processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a novamente analisar a matéria em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida..

1. Processo TC-027.092/2006-0 (DENÚNCIA)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ)
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.3. Interessado: Identidade preservada
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 10/2009 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2009 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 473/2009 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 013.456-2005-6 (com 1 volume e 16 anexos, com 12 volumes)
1.1. Apenso: TC 009.523/2007-0 (com 9 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial (Relatório de Auditoria)
3. Responsáveis: Fernando Robério de Borges Garcia (CPF 098.449.451-00) Lourival do Carmo de Freitas (CPF 788.726.938-53); Isabel Cristina Moraes Ferreira (CPF 288.056.581-20); Wagner Juracy da Silva Sampaio (CPF 385.120.170-04); Alexandre Magno Rodrigues Accioly (CPF 273.662.781-49); Odete Maria da Cunha Balduíno (CPF 139.617.483-49); Dijane Maria Freitas dos Santos (CPF 244.499.541-49); Luiz Carlos Machado Fernandes (CPF 439.149.777-87); DNA Propaganda Ltda. (CNPJ 17.397.076/0001-03)
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
4.1. Vinculação: Ministério de Minas e Energia - MME
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811); Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF 21.403); Rodolfo de Lima Gropen (OAB/SP 123.316-A); João Manoel Martins Rolla (OAB/MG 78.122); José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior (OAB/DF 146.428 e OAB/DF 123-A); Gabriela Nogueira Zani Giuzo (OAB/SP 169.024); Juliana Melo Ribeiro (OAB/MG 84.704); Francisco Costa Couto de Albuquerque Maranhão (OAB/MG 98.657); Fernando Neves Curty (OAB/DF 6811) (OAB/MG 101.117); Raphael Soares Tolentino (OAB/MG 98.582); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.640), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666); Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); André Uryn (OAB/RJ 110.580); Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668); Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial resultante de conversão de Relatório de Auditoria cujo objeto era verificar a legalidade dos contratos de publicidade firmados pela ELETRONORTE, nos termos do Acórdão 2.183/2005 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar prejudicado, neste momento processual, o julgamento de mérito das presentes contas, em face da ausência dos pressupostos previstos nos arts. 8º e 47 da Lei 8.443/92;
9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Fernando Robério de Borges Garcia, Lourival do Carmo de Freitas, Isabel Cristina Moraes Ferreira, Wagner Juracy da Silva Sampaio, Alexandre Magno Rodrigues Accioly, Odete Maria da Cunha Balduíno, Dijane Maria Freitas dos Santos e Luiz Carlos Machado Fernandes;
9.3. determinar à ELETRONORTE que:
9.3.1. glose, em caráter definitivo, o pagamento do montante de R$ 364.042,66 (trezentos e sessenta e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) à empresa DNA Propaganda Ltda. relativo ao Contrato 4500002303, já retido pela ELETRONORTE, por força da medida cautelar expedida mediante o Acórdão nº 2.183/2005-Plenário, comprovando a efetividade desta operação perante este Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste Acórdão;
9.3.2. adote medidas com vistas à implementação de rigoroso controle sobre a execução dos seus contratos de publicidade, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos: avaliação da necessidade de reestruturação da área de comunicação empresarial; designação formal de fiscal do contrato; adoção de segregação de funções; exposição prévia e formal de motivos que justifique a contratação de cada serviço por intermédio da agência; especificação formal e detalhada dos serviços a serem solicitados à agência; análise crítica acerca dos preços apresentados pela agência para os serviços solicitados, comparando-os com os de mercado; e efetiva aplicação de sanções ao contratado por eventuais descumprimentos de cláusulas contratuais, de modo a evitar a reincidência das falhas e irregularidades detectadas no âmbito do contrato 4500002303;
9.3.3. identifique, no âmbito do contrato de publicidade, as contratações que requerem controles diferenciados quanto à execução dos serviços, como ações de publicidade por meio de "outdoors", e implemente procedimento formal com vistas à garantia da comprovação da execução desses serviços previamente à emissão de autorização para o seu pagamento;
9.3.4. ao contratar a participação em atividades publicitárias de promoção, definidas nos termos do art. 1º, V da IN nº 2, de 20.02.06, da Secretaria-Geral da Presidência da República, em especial as ações de patrocínio, faça-o diretamente com a organização do evento, sem a intermediação de agência de publicidade, por ser esta intermediação desnecessária e antieconômica;
9.3.5. estabeleça critérios e instrumentos destinados a avaliar o retorno dos recursos investidos nos patrocínios concedidos, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto 6.555/2008;
9.3.6. submeta à prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica todos os patrocínios aprovados pela empresa, bem como as demais ações publicitárias, em observância ao art. 7º, inciso II, do Decreto 6.555/2008;
9.3.7. implemente controles que possibilitem limitar os gastos com patrocínios aos valores estabelecidos no Plano Anual de Comunicação, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto 6.555/2008;
9.3.8. promova avaliação formal da necessidade, da conveniência e da economicidade, por ocasião das subcontratações realizadas no âmbito dos contratos firmados com as agências de publicidade, a fim de assegurar que a contratação de terceiros ocorra apenas quando efetivamente necessário e não seja possível à agência, mediante a utilização de seus recursos próprios, a prestação dos serviços pretendidos;
9.3.9. quando das contratações de produtos e serviços de terceiros, realizadas no âmbito dos contratos de publicidade, exija das agências, previamente à contratação, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, etc.), bem como identificação completa e assinatura do responsável, dentre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei 8.666/93;
9.3.10. abstenha-se de efetuar despesas com solenidades, festividades, eventos comemorativos e quaisquer congêneres que não estejam vinculadas às finalidades da Empresa;
9.4. retirar a chancela de sigiloso destes autos;
9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal e no Estado do Pará, respectivamente, em complemento às solicitações constantes dos Ofícios nº 349/2005/PR/DF/BCA e nº PR/PA/GAB2/nº174/2005;
9.6. determinar à 1ª Secex que acompanhe o fiel cumprimento das determinações exaradas no item 9.3, em especial no subitem 9.3.1., representando, se necessário, a este Relator;
9.7. dar ciência dessa deliberação à Eletronorte e aos responsáveis;

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0473-10/09-P.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 475/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.119/2008-0 (c/ 2 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 127 da Resolução nº 191/2006.
4. Entidade: Município de Arauá/SE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidade na execução do Contrato nº 127/2005 - celebrado entre o Município de Arauá/SE e a empresa Águia Dourada Ltda., e financiado com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE -, que objetivou a locação de veículos automotivos com vistas ao transporte escolar na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar ao responsável, Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-prefeito do Município de Arauá/SE, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em face das irregularidades apuradas neste processo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. determinar ao Município de Arauá/SE, no que se refere a contratações para a prestação de serviço de transporte escolar, custeadas ainda que parcialmente com recursos federais, que:

9.5.1. exija da empresa contratada o exato cumprimento dos termos avençados, não permitindo a subcontratação de serviços, exceto quando expressamente previsto no edital de licitação, de acordo com os termos da legislação em vigor;

9.5.2. abstenha-se de autorizar a prorrogação de prazo contratual de maneira indiscriminada, atentando-se para as disposições da Lei nº 8.666/1993 acerca da matéria, de modo a promover a rescisão daqueles que não atendam aos comandos preestabelecidos e a planejar suas ações adequadamente para que o transporte escolar não sofra solução de continuidade;

9.5.3. em complemento à determinação constante do subitem anterior, realize planejamento prévio de seus gastos anuais, de modo a evitar fracionamento de despesas de mesma natureza e a extrapolação do limite estabelecido no artigo 23, § 2°, da Lei n° 8.666/1993, principalmente em se tratando da contratação de serviços de prestação continuada (art. 57, inciso II, da referida Lei), tendo em vista que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro;

9.5.4. em relação ao Contrato nº 127/2005:

9.5.4.1. exija da empresa contratada a utilização de ônibus para o transporte escolar com no máximo 10 anos de uso, conforme se deduz do termo avençado;

9.5.4.2. envide esforços no sentido de exigir da contratada o exato cumprimento do disposto no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), o qual versa sobre a obrigatoriedade de que os veículos para transporte escolar passem por inspeções semestrais, além da observância aos equipamentos exigidos na norma (tacógrafo, cintos de segurança, faixa lateral indicativa do transporte escolar etc.), aplicando tal procedimento em licitações futuras;

9.5.5. atente para o disposto no § 1º do art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 10, de 7/4/2008, acerca da observância dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993, no Decreto nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico) e nas legislações correlatas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

9.5.6. informe ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb no Município de Arauá/SE as medidas adotadas para dar atendimento às determinações supra;

9.6. determinar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Arauá/SE que dê conhecimento a todos os conselheiros das determinações contidas no subitem 9.5 retro, de maneira a fazer constar em ata o registro da respectiva comunicação, para fins de acompanhamento e controle da medidas adotadas;

9.7. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.8. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, ex vi do art. 55 da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0475-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 479/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-001.569/2006-5 (com 1 anexo) (Sigiloso)
2. Grupo II - Classe de assunto VII - Denúncia.
3. Interessados: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia relativa a supostas irregularidades no âmbito do concurso público previsto no Edital 001/ANP/1993, consistentes na regularização de Policiais Federais *sub judice* por força dos Despachos Ministeriais 95/2002 e 312/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Sefip que adote as providências necessárias para efetivação da revisão de ofício dos atos de admissão de Policiais Federais relativos aos TCs. 002.757/2005-1, 002.759/2005-6 e 014.727/2005-5, com vistas a tornar insubsistentes os correspondentes Acórdãos 547/2005 e 2.611/2005, ambos da 1ª Câmara, tão somente em relação aos candidatos *sub judice* relacionados às fls. 74/89 destes autos, e que eventualmente tiverem sido arrolados nos referidos processos, cujos provimentos judiciais ainda não tenham transitado em julgado, constituindo-se apartados para os atos a serem revistos;

9.3. determinar o sobrestamento dos apartados eventualmente constituídos a partir dos TCs. 002.757/2005-1, 002.759/2005-6 e 014.727/2005-5, bem como de todos os demais processos de admissão da Polícia Federal relativos ao concurso público do Edital 001/ANP/1993, nos quais constem candidatos *sub judice*, até final julgamento da Ação Popular 2004.71.13.000042, em trâmite na Vara Federal de Bento Gonçalves/RS;

9.4. levantar a chancela de sigiloso aposta aos presentes autos, comunicando-se a decisão ao denunciante, à Ouvidoria do Tribunal e à Advocacia-Geral da União, e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 10/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2009 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0479-10/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário
Substituto

Aprovada em 19 de março de 2009.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA N. 26, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o valor mensal do auxílio-saúde no exercício financeiro de 2009 no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 20061610418, e,

Considerando o disposto no art. 41 da Resolução n. 02, de 20 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-saúde no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus será de R$ 90,00 (noventa reais) per capita, no exercício financeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO Nº 37, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Transformar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/06, o cargo em comissão vago de ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA, código STM-CJ-02, previsto no Ato nº 16.930/2004, vinculado ao Gabinete da Presidência, no cargo em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO, código STM-CJ-02, vinculado à Diretoria-Geral, junto à Secretaria Executiva do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

Art. 2º Transformar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/06, o cargo em comissão vago de OFICIAL DE GABINETE, código STM-CJ-01, previsto na Resolução nº 33/1991, vinculado à Diretoria-Geral, no cargo em comissão de ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA, código STM-CJ-01, vinculado ao Gabinete da Presidência, com atribuições de assessoramento de gestão estratégica, sob a supervisão da Secretaria de Planejamento.

Min. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIÃO

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Altera o caput do art. 1º do Ato Conjunto TRT/20ª Região/Procuradoria da Fazenda Nacional nº 002/2007 que dispõe sobre os procedimentos relativos a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA REGIÃO E A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SERGIPE, resolvem:

Art. 1º O caput do art. 1º do Ato Conjunto TRT/20ª Região/Procuradoria da Fazenda Nacional nº 002/2007, de 19/10/2007, publicado no DOU nº 212, Seção 1, página 101, de 05/11/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os processos destinados à vista pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional devem ser remetidos por todas as unidades judiciárias do TRT da 20ª Região, inclusive pelas Varas do interior, ao Setor de Malotes e Expedição de Correspondências, que providenciará a entrega dos autos no referido órgão, semanalmente, às sextas-feiras ou, quando este dia recair em feriado, no primeiro dia útil seguinte."

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Desª MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO
Presidente do Tribunal

VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO
Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe

24ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Homologação e proclamação do resultado final do X Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região

Processo: MA nº 76/2007

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 3ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em dezoito de março de 2009, sob a Presidência do Exmo. Desembargador RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, com a presença dos Exmos. Desembargadores ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, JOÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DE DEUS GOMES DE SOUZA, NICANOR DE ARAÚJO LIMA, AMAURY RODDRIGUES PINTO JUNIOR e FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO, ausentes, em razão de férias, o Exmo. Desembargador MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA (Vice-Presidente) e, por motivo justificado, o Exmo. Desembargador ABDALLA JALLAD, presente ainda o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador do Trabalho Celso Henrique Rodrigues Fortes, decidiu:

Por unanimidade, homologar e proclamar o resultado final do X Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, cuja ordem classificatória foi a seguinte:

Classificação	Nome	Nota Final
1º	VIVIANE SILVA BORGES	8,91
2º	ANA CAROLINE BENTO MACIEL FREITAS	6,28
3º	ANA MISSIATO DE BARROS PIMENTEL	5,91
4º	MARCOS SCALERCIO	5,77

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 19 de março de 2009

Processo TRT nº 886/2009

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI da Lei n. 8.666/93, referente à contratação da Empresa Qualificar Gestão em Qualidade de Vida no Trabalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.963.616/0001-70, no valor de R$ 2.500,00, com a finalidade de a Psicóloga Eveli Freire de Vasconcelos proferir palestra no Seminário Meio Ambiente do Trabalho, a realizar-se em Dourados nos dias 02 e 03.04.2009.

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

REGISTRO DE OBRA INTELECTUAL

Registro n°: 1932. Data de Registro: 18 de março de 2009. Processo: CF-0584/2009. Requerente: João Luiz Ponce Maia, CPF: 716.039.487-91. Autor: Eng. Químico João Luiz Ponce Maia, Crea-RJ: 2001105885. Descrição e Características da Obra - Identificada pelo Autor Como: "Monitoramento de Recursos Vitais em Edificações". Trata-se de um modelo chamado Indicador de Eficiência da Edificação - ERE, para monitoramento, de forma integrada e diferenciada, dos recursos vitais de uma edificação (água, energia e resíduos líquidos, sólidos ou gasosos).

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 501, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Aprova o Regimento Interno Padrão dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, alíneas "c", "g", "n" e "o", da Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960;

Considerando os termos das Leis Federais nº 9.120/95 e nº 11.000/04, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta resolução, deverão promover a alteração dos seus respectivos regimentos internos, encaminhando-os ao Conselho Federal de Farmácia para a devida homologação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução/CFF nº 331/98 (DOU de 22/06/98, Seção 1, pp. 60/63), bem como as demais disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

ANEXO I

NATUREZA, JURISDIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado ..... , doravante designado pela sigla CRF/ ..... (unidade da federação), é autarquia federal no âmbito da fiscalização do exercício da profissão farmacêutica e órgão executivo do Conselho Federal de Farmácia, com sede na cidade de ..... e jurisdição em todo o Estado ..... , mantido com contribuições instituídas sob a forma do artigo 149 da Constituição Federal e da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

Art. 2º - São atribuições do CRF/.....:

I - registrar os profissionais, expedindo a carteira profissional e a cédula de identidade, de acordo com as Leis Federais nº 3.820/60 e nº 6.206/75, bem como os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

II - registrar as empresas de acordo com as Leis Federais nº 3.820/60 e nº 6.839/80, expedindo a certidão de regularidade técnica conforme modelo determinado pelo Conselho Federal de Farmácia;

III - examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

V - organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;

VI - sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

VII - dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;

VIII - analisar e julgar em primeira instância os processos de interesse da profissão farmacêutica afetos à sua jurisdição administrativa;

IX - publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

X - expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

XI - emitir recomendações, portarias, certidões, ordens de serviços, pareceres, editais, indicações, instruções e outros atos administrativos necessários às atividades do CRF/.....;

XII - participar das reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional, mediante convocação do Conselho Federal de Farmácia;

XIII - regulamentar o funcionamento de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias;

XIV - deliberar sobre o afastamento, licença ou cassação de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, bem como os respectivos dirigentes, observada a ampla defesa e o devido processo legal;

XV - zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

XVI - cumprir as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional, prevendo a investidura das funções da Lei Federal nº 3.820/60 de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Farmácia;

XVII - apreciar e julgar suas contas, encaminhando-as ao Conselho Federal de Farmácia;

XVIII - representar ao órgão ou autoridade competente no âmbito de sua jurisdição sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades referentes a infrações da Lei Federal nº 3.820/60;

XIX - ajuizar as ações competentes quando caracterizada desvios de finalidade da Lei Federal nº 3.820/60 ou infrações as prerrogativas legais da profissão farmacêutica no âmbito de sua jurisdição, informando tal mister ao Conselho Federal de Farmácia;

XX - encaminhar as declarações de bens e rendas apresentadas por seus dirigentes, quando solicitado pelo poder competente;

XXI - decidir sobre representações relativas às suas licitações e contratos administrativos;

XXII - organizar sua Estrutura Administrativa e de Pessoal, prevendo a forma de investidura dos seus empregos, constando o número de seu quadro efetivo e das funções de livre nomeação e exoneração, bem como a adoção de plano de cargos e salários;

XXIII - observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, segregação, economicidade, publicidade, interesse público e eficiência.

Art. 3º - Em complementação às suas atribuições fixadas em lei, poderá o CRF/.... promover atividades que tenham por objetivo contribuir para melhoria da Saúde Pública e da Assistência Farmacêutica, estimular a unidade da classe e executar programas de atualização do farmacêutico.

Art. 4º - O CRF/.... poderá criar na área de sua jurisdição, através de deliberação do Plenário, Seções e Sub-Seções que se regerão por este Regimento no que lhes for aplicável, competindo também ao Conselho suprimi-las, quando assim julgar conveniente.

§ 1º - A Seção agrupará, no mínimo, 101 (cento e um) farmacêuticos e, cada Subseção, no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 100 (cem) farmacêuticos.

§ 2º A Seção e Sub-Seção serão administradas conforme decisão do Plenário do CRF.

DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Conselho Regional de Farmácia tem jurisdição administrativa sobre as matérias sujeitas às suas atribuições legais, no território da unidade federativa em que fixar sua sede.

Art. 6º - A jurisdição administrativa do CRF/..... abrange:

I - a pessoa física ou jurídica que exerça atividade farmacêutica ou que seja necessário o exercício dos profissionais inscritos nos seus quadros;

II - aquele que cause perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano às receitas dos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60;

III - os seus Conselheiros, Diretores ou Gestores;

IV - todos que devam prestar contas ou que recebam quaisquer valores do Conselho Regional de Farmácia;

V - os responsáveis por aplicação de quaisquer recursos repassados ao Conselho Regional de Farmácia por entes públicos, privados ou afins, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado de..... - CRF/..... é composto de, no mínimo, 12 conselheiros, sendo 9 efetivos e 3 suplentes e, no máximo, 15 (quinze) Conselheiros, dos quais 12 (doze) serão efetivos e 3 (três) farão parte do quadro suplementar, eleitos em conjunto, cuja investidura em Plenário depende de vacância da função pelo respectivo titular.

Art. 8º - São órgãos do Conselho Regional de Farmácia:

a) Plenário;

b) Câmaras Técnicas Especializadas;

c) Diretoria;

d) Comissões de caráter permanente ou temporário, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.

DO PLENÁRIO

Art. 9º - Compete privativamente ao Plenário, como Órgão deliberativo dirigido pelo Presidente do CRF, além das atribuições do artigo 10 da Lei Federal nº 3.820/60:

I - Elaborar e aprovar as normas de suas reuniões;

II - Zelar pela execução de suas atribuições, definidas em leis, nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia e neste Regimento;

III - Criar Câmaras Técnicas de julgamento com a presença de um membro da Diretoria, para apreciar e emitir parecer nos processos de auto de infração;

IV - Apreciar e julgar os pareceres das Comissões;

V - Decidir sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário;

VI - Criar Seccionais na área de sua jurisdição;

VII - Apreciar e julgar os processos de infração a Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95;

VIII - Apreciar e julgar os processos pertinentes à ética e à disciplina profissional;

IX - Deliberar sobre as penalidades de sua competência previstas em lei, bem como sua aplicação;

X - Deliberar sobre pedidos de inscrição;

XI - Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis para o patrimônio do CRF, bem como sobre sua alienação e sobre doações permitidas em lei, desde que o valor ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor da anuidade cobrada do farmacêutico (pessoa física);

XII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do CRF, e suas alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;

XIII - Apreciar e julgar os balancetes trimestrais, o relatório e a prestação de contas do CRF, mesmo nas excepcionais hipóteses de intempestividade, impossibilidade ou negativa de análise pela Comissão de Tomada de Contas, o que deverá ser expressamente justificado pelo gestor, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;

XIV - Eleger dentre seus próprios membros a Comissão de Tomada de Contas;

XV - Aprovar o plano anual da fiscalização, apresentado pela Diretoria;

XVI - suscitar ao Conselho Federal de Farmácia no caso de conflito de atribuições com o outro Conselho Regional de Farmácia no âmbito dos limites territoriais dos Estados que pertencerem, referentes às suas atividades de fiscalização;

XVII - responder a consulta sobre matéria das atribuições do CRF;

XVIII - manifestar-se sobre denúncia ou representação;

XIX - deliberar sobre conflito de competência ou impedimento entre relatores;

XX - decidir sobre qualquer assunto não incluído expressamente na competência das câmaras técnicas especializadas;

XXI - sugerir propostas relativas a projetos de lei ou providências para aprimoramento da profissão farmacêutica ou atualização de suas normas, remetendo-as ao Conselho Federal de Farmácia;

XXII - decidir sobre viagens e gastos de Diretores ou Conselheiros ao exterior, desde que representando a autarquia, respeitadas as disposições legais vigentes;

XXIII - destituir ou afastar temporariamente das funções de Conselheiros ou Diretores, os que não cumprirem este Regimento ou as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, observando-se o direito ao devido processo legal e ampla defesa;

XXIV - constituir comissões temporárias nomeadas pelo Presidente;

XXV - apreciar questões administrativas de caráter relevante;

XXVI - deliberar sobre processos submetidos pelo relator ou pelas câmaras técnicas especializadas;

XXVII - julgar os processos eleitorais;

XXVIII - resolver os casos omissos neste Regimento, submetendo a respectiva decisão à homologação do Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º - As decisões do Plenário se darão sob a forma de deliberações a serem editadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pela Resolução nº 90/70 ou outra que a substituir, devendo ser publicadas no Diário Oficial da União ou no Órgão de Imprensa Oficial no âmbito da jurisdição do CRF.

§ 2º - A destituição ou afastamento temporário a que se refere o inciso XXIII exige o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

DO EXERCÍCIO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos pela Assembléia Geral Eleitoral de farmacêuticos inscritos no CRF.

Art. 11 - O mandato de Conselheiro Regional é de 4 (quatro) anos.

Art. 12 - Os cargos eletivos serão exercidos por brasileiros e seus mandatos serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos, entretanto, como serviços relevantes à profissão, cujo título deverá ser entregue ao final do mandato.

§ 1º - A eleição para o Conselho Regional de Farmácia é através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos profissionais inscritos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º - É vedado ao Conselheiro Regional exercer simultaneamente a função de Conselheiro Federal, devendo optar expressamente por um dos cargos, não caracterizando tal ato em renúncia ou inelegibilidade, sendo, porém, defeso o retorno ao mandato da função preterida.

Art. 13 - Cada Conselheiro Efetivo tem direito a um voto nas deliberações do Plenário.

Art. 14 - Os Conselheiros Suplentes e o Conselheiro efetivo, que deverão ser sempre convocados, terão direito à voz nas reuniões plenárias, e os primeiros exercerão, igualmente, o direito do voto quando em substituição aos titulares.

§ 1º - O Conselheiro Efetivo, em seus impedimentos temporários ou na sua ausência ocasional, será substituído pelo suplente que tenha maior tempo de mandato já cumprido.

§ 2º - No caso de vaga de Conselheiro Efetivo será convocado o Suplente que tenha maior tempo de mandato já cumprido e que o sucederá até o final do mandato.

§ 3º - Se o mandato do Suplente for inferior ao do Efetivo, será convocado novo Suplente, e assim sucessivamente, até esgotar-se o mandato do cargo vago.

Art. 15 - Na falta de suplentes para preencher as vagas ocorridas, o Plenário funcionará com os membros restantes, até o mínimo de metade mais um do número total de conselheiros.

Parágrafo Único - No caso do quorum vir a ser igual ou inferior a 2/3 dos Conselheiros, o Presidente do CRF convocará novas eleições para a recomposição do Plenário.

Art. 16 - O Conselheiro Efetivo ou Suplente que, durante 1 (um) ano, de janeiro a dezembro, faltar, sem justificativa prévia a 3 (três) reuniões plenárias consecutivas realizadas, perderá o seu mandato, sendo substituído pelo suplente, que será efetivado no cargo, sujeito às mesmas obrigações e deveres.

Parágrafo Único - As justificativas de faltas, para não se enquadrarem na disposição deste artigo, deverão ser comunicadas ao CRF por escrito comprovadamente até o momento de instalação da sessão plenária ou, na impossibilidade e desde que devidamente justificado, até 5 (cinco) dias após a sua realização.

Art. 17 - O Presidente do CRF convidará o Conselheiro Federal Efetivo e o Suplente para participar das reuniões plenárias, cuja presença será facultativa.

Art. 18 - São atribuições dos Conselheiros Regionais eleitos pelos profissionais farmacêuticos do âmbito do respectivo Conselho Regional de Farmácia:

I - Colaborar com a classe em questão de interesse específico, mediante proposta escrita, devidamente justificada;

II - Comparecer às reuniões plenárias, participar dos debates e decidir sobre assuntos pertinentes ao Plenário;

III - Relatar os processos que lhes forem distribuídos;

IV - Exercer as funções para que forem designados;

V - Propor deliberações ao Plenário inerentes ao exercício da profissão farmacêutica, respeitada a hierarquia das resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

VI - aprovar as atas do Plenário, submetendo o ato para homologação na respectiva sessão ou subseqüente.

DAS REUNIÕES

Art. 19 - As Reuniões Plenárias, que serão ordinárias ou extraordinárias, reger-se-ão por regulamento próprio.

§ 1º - As Reuniões Plenárias serão abertas à participação de qualquer farmacêutico interessado, assegurado o direito de voz, exceto quando se tratar de apreciação de matéria ético-disciplinar.

§ 2º - O CRF poderá convidar representante de entidades a que se vinculem, farmacêuticos ou não, para tratar de matéria relativa aos interesses de seus associados.

§ 3º - O CRF poderá convidar representantes de entidades farmacêuticas ou não, para discutir matéria relativa aos seus interesses.

§ 4º - O CRF poderá conceder ressarcimento de despesas aos que comparecerem às reuniões plenárias, quando convidados para fins específicos.

§ 5º - O CRF poderá proceder ao pagamento de gratificação de presença aos Conselheiros participantes, desde que tal procedimento seja autorizado por lei.

Art. 20 - O Plenário reunir-se-á ordinariamente:

I - até duas vezes por mês, para tratar de assuntos de rotina;

II - trimestralmente, para aprovar o balancete do trimestre anterior;

III - nos prazos de lei, para apreciar e julgar a proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações, o relatório de gestão bianual e a prestação de contas da Diretoria relativos ao exercício anterior;

IV - para dar posse aos Conselheiros eleitos, aos membros da Diretoria com mandato a partir do primeiro dia do ano civil seguinte, conforme regulamento eleitoral vigente.

§ 1º - A ausência sem justificativa, do candidato eleito e regularmente convocado à Plenária de posse, e após ter-lhe sido dado 15 (quinze) dias para justificar, importará sua renúncia à expectativa de direito ao cargo e este, em ato contínuo será declarado vago.

§ 2º - A posse do candidato, após justificativa aceita, se dará na 1ª reunião plenária posterior.

Art. 21 - O Plenário reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Único - A convocação do plenário poderá ser feita pelo Presidente ou mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, por carta registrada ou protocolada, até 8 (oito) dias antes da reunião, observando-se que:

I - a convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos;

II - em caso de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica ou fax, confirmada a remessa até 4 (quatro) dias antes da reunião.

Art. 22 - As atas das reuniões plenárias serão mecanografadas e assinadas pelo Presidente e Secretário Geral, além dos Conselheiros presentes, e suas cópias enviadas ao Conselho Federal de Farmácia, aos Conselheiros Regionais e ao Conselheiro Federal do respectivo Regional.

Art. 23 - As Reuniões Plenárias somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, dois membros da Diretoria, bem como da metade mais um de seus membros efetivos.

Art. 24 - As decisões consideram-se aprovadas por maioria simples dos presentes.

Art. 25 - Sem prejuízo de quorum qualificado exigido em dispositivo de Lei ou Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, fica estabelecida a exigência do voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de Conselheiros Efetivos, para aprovação das matérias seguintes:

I - sobre o veto do Presidente à deliberação do Plenário;

II - sobre a aquisição de bens imóveis para o patrimônio do CRF, bem como sobre sua alienação.

DAS CÂMARAS

Art. 26 - Cada Câmara Técnica Especializada nomeada pelo Presidente compõe-se de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros, além de um Diretor, que a integrarão pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo haver recondução de, no máximo, 2 (dois) de seus membros.

Art. 27 - As Câmaras são presididas pelos respectivos diretores do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 28 - O conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a câmara na qual exista vaga.

Art. 29 - Compete às Câmaras Técnicas Especializadas deliberarem sobre:

I - processos administrativos fiscais;

II - embargos de declaração opostos em desfavor de suas próprias decisões;

III - eleger dentre seus pares, o Secretário-Geral;

IV - encaminhar ao Plenário para homologação os processos administrativos que julgarem, mesmo quando a decisão for pela unanimidade de seus membros.

§ 1º - Os assuntos de competência das câmaras, exceto os previstos nos incisos II e III, poderão merecer ressalva e serem incluídos na pauta do Plenário pelo relator ou por deliberação da câmara, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 2º - Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos éticos em grau de recurso ou que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações em caráter normativo e de estudos de procedimentos técnicos.

DA DIRETORIA

Art. 30 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, é o Órgão colegiado executivo do Conselho.

Art. 31 - A Diretoria será composta por Conselheiros Efetivos, com mandato de dois anos, permitindo-se a reeleição.

§ 1º - A Diretoria será eleita em escrutínio direto e secreto, por maioria absoluta de votos, em Assembléia Eleitoral especialmente convocada.

§ 2º - A eleição far-se-á por intermédio de chapas completas, contendo nomes para todos os cargos, cuja inscrição se dará de acordo com as normas contidas no Regulamento Eleitoral a ser expedido pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 3º - O candidato à Diretoria, independentemente do cargo pretendido, fica impedido de participar de mais de uma chapa.

§ 4º - O candidato à Diretoria deverá atender como condição de elegibilidade, o exercício de mandato de Conselheiro Regional Efetivo que abranja o mandato de Diretor.

§ 5º - No caso de vaga nos cargos de Diretoria a mesma funcionará com os membros restantes até a metade mais um do número total de Diretores.

§ 6º - No caso de número de vagas atingir metade do número de Diretores, o Conselho Regional de Farmácia convocará novas eleições para recomposição da Diretoria, após o pedido ser devidamente analisado e aprovado pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia.

DAS REUNIÕES

Art. 32 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, até 4 (quatro) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação escrita do Presidente ou de 2 (dois) Diretores.

§ 1º - As reuniões somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, metade mais um, do número de diretores.

§ 2º - A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º - As atas das reuniões da Diretoria serão mecanografadas e assinadas pelos presentes na reunião de sua aprovação, devendo ser enviada cópia aos demais Conselheiros, Conselheiro Federal respectivo e Conselho Federal de Farmácia.

Art. 33 - O afastamento dos diretores por férias, licenças ou outras causas supervenientes deverão ser formalizadas por escrito e submetidos à aprovação da Diretoria quando o período ultrapassar 15 (quinze) dias, o que deverá ser dado posterior conhecimento ao Plenário e, ainda, ao Conselho Federal de Farmácia, para as respectivas homologações.

Parágrafo Único - O disposto no caput não desobriga o diretor de também justificar suas ausências nas reuniões plenárias.

Art. 34 - O diretor que faltar de janeiro a dezembro a 3 (três) reuniões de Diretoria, sem licença ou justificativa prévia aceita pelos demais membros da Diretoria, perderá o respectivo mandato, mediante decisão do Plenário, sujeita à aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos, observando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 35 - São atribuições da Diretoria:

I - Promover os atos de administração e gestão do Conselho Regional de Farmácia;

II - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

III - Assinar as atas de suas reuniões;

IV - Nomear membros das Comissões Assessoras, escolhidos dentre os farmacêuticos inscritos no CRF, integrantes, ou não, do Plenário, exceto os da Comissão de Tomada de Contas;

V - Indicar o supervisor do setor de fiscalização, quando se fizer necessário;

VI - Admitir e dispensar o pessoal necessário ao serviço do CRF;

VII - Propor a criação de seccionais na área de jurisdição do CRF, bem como nomear os respectivos coordenadores;

VIII - Apresentar ao Plenário do CRF para apreciação e julgamento, os processos relativos:

a) à proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações durante o ano;

b) aos balancetes trimestrais;

c) ao relatório bianual de gestão;

d) à prestação de suas contas, todas organizadas de acordo com os atos normativos ou recomendações do Conselho Federal de Farmácia, com observância dos padrões estabelecidos e dos prazos fixados;

IX - Analisar e encaminhar ao Plenário os pareceres e as decisões das Comissões.

Art. 36 - Compete ao Presidente, além da responsabilidade administrativa do CRF e do contato permanente com o Conselho Federal de Farmácia:

I - representar o CRF, adotando providências compatíveis com as suas atribuições e os interesses da profissão, podendo designar profissionais ou servidores para atuar junto a Órgãos ou autoridades públicas ou particulares, para solução de casos específicos, ressalvada a hierarquia do Conselho Federal de Farmácia;

II - outorgar procurações para a defesa dos interesses do CRF junto aos Órgãos do Poder Judiciário;

III - velar pelas prerrogativas do CRF, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 e deste Regimento Interno;

IV - presidir as sessões plenárias e as reuniões da Diretoria;

V - convocar reuniões ordinárias ou extraordinárias do Plenário e a Assembléia Geral Eleitoral do CRF;

VI - resolver questões de ordem e requerimentos que lhes sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

VII - proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;

VIII - relatar quando se apreciar recurso contra despacho ou decisão de sua autoria;

IX - proceder a distribuição dos processos, mediante sorteio, designando relatores substitutos, se necessário;

X - despachar os processos e documentos urgentes e determinar a realização de inspeção na hipótese de afastamento legal do relator, quando não houver substituto;

XI - decidir "ad referendum" do Plenário, desde que configurada a hipótese de urgência e perecimento de direito, submetendo tal decisão ao Plenário do CRF no prazo de 30 (trinta) dias;

XII - decidir sobre pedidos formulados de vista e de cópia de processo;

XIII - decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido ao Plenário;

XIV - expedir certidões requeridas;

XV - dar posse aos Conselheiros e aos membros da Comissão de Tomada de Contas;

XVI - definir a composição das câmaras técnicas especializadas, as comissões temporárias e as permanentes, à exceção da tomada de contas;

XVII - designar os assessores ou empregados para atuarem, em caráter permanente, junto às câmaras ou comissões do conselho;

XVIII - nomear servidores efetivos ou não, para desempenho de funções comissionadas do quadro de pessoal do CRF;

XIX - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do CRF;

XX - remeter ao órgão competente, aprovada pelo Plenário do CRF e no prazo previsto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

XXI - assinar acordos e convênios de cooperação;

XXII - mandar instaurar inquéritos, sindicâncias ou processos administrativos;

XXIII - admitir, demitir e punir os empregados efetivos e funções de livre nomeação e exoneração do CRF, com aprovação da Diretoria;

XXIV - assinar, juntamente com o Tesoureiro, todos os documentos contábeis que envolvam direitos ou obrigações do CRF;

XXV - assinar quaisquer documentos, inclusive procurações, cujo objetivo não seja abrangido pelo disposto no inciso anterior e, juntamente com o Secretário-Geral, as atas das reuniões Plenárias dos Conselhos Regionais de Farmácia;

XXVI - assinar a correspondência que, pela natureza, deva ser subscrita pelo Presidente;

XXVII - dar ciência ao plenário dos expedientes de interesse geral, recebidos e de interesse do segmento profissional farmacêutico;

XXVIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;

XXIX - dar conhecimento e cumprimento às resoluções do Conselho Federal de Farmácia, firmando os atos de sua execução;

XXX - assinar as deliberações do plenário e promover sua publicação na Imprensa Oficial;

XXXI - suspender as decisões do Plenário, vetando-as no prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir do primeiro dia útil da realização da reunião, convocando-o no prazo de 30 (trinta) dias para deliberação;

XXXII - recorrer ao Conselho Federal de Farmácia contra a decisão do Plenário que rejeitar o veto, com efeito suspensivo da decisão, até o final do julgamento daquele Conselho;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XXXIII - proceder, nos termos das normativas em vigor, a remessa ao Conselho Federal de Farmácia, da receita atinente ao artigo 26 da Lei 3.820/60;

Parágrafo único - Fica criada para atendimento exclusivo da função de Presidente uma função de livre nomeação e exoneração de nível superior ou não, com graduação em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho.

Art. 37 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências ocasionais, por motivo de licença, férias ou afastamento legal, e sucedê-lo no restante do mandato, no caso de vaga;

II - executar as atribuições que lhe forem deferidas pelo Plenário ou pela Diretoria;

III - supervisionar as ações de fiscalização do exercício profissional;

IV - presidir uma das câmaras;

Parágrafo único - Fica criada para atendimento exclusivo da função de Vice-Presidente uma função de livre nomeação e exoneração de nível superior ou não, com graduação em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho.

Art. 38 - Compete ao Secretário-Geral, além das gestões dos serviços administrativos internos:

I - substituir o Vice-Presidente ou o Tesoureiro, nos seus impedimentos e ausências ocasionais;

II - responder pelo expediente do CRF;

III - secretariar as reuniões plenárias e as da Diretoria, elaborando seus atos preparatórios, suas atas e decisões, providenciando os encaminhamentos devidos e a respectiva publicação quando for o caso;

IV - firmar com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário aos serviços da secretaria;

V - executar outras atribuições que lhe forem deferidas pelo Plenário ou pela Diretoria;

VI - organizar o cadastro dos profissionais inscritos no Conselho, bem como das empresas, mantendo-o atualizado e remetendo-o ao CFF.

VII - presidir uma das câmaras;

Parágrafo único - Fica criada para atendimento exclusivo da função de Secretário-Geral uma função de livre nomeação e exoneração de nível superior ou não, com graduação em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho.

Art. 39 - Compete ao Tesoureiro, além da gestão financeira do CRF, em estrita obediência às normas de Contabilidade Pública:

I - fiscalizar a arrecadação da receita e a realização da despesa, além de preparar o orçamento anual e elaborar as contas do exercício;

II - assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos de conteúdo econômico que importem em responsabilidade para o Conselho Regional de Farmácia, ou desonerem terceiros de obrigação financeira para com ele, inclusive cheques, contratos, títulos e quaisquer outros papéis, bem como a correspondência relativa ao setor;

III - conferir a demonstração mensal das rendas recebidas pelo Conselho Regional de Farmácia;

IV - examinar os processos de prestação de contas do Conselho Regional de Farmácia, para atendimento das disposições em vigor;

V - propor e firmar com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Tesouraria;

VI - substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e ausências ocasionais;

VII - executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela Diretoria.

VIII - presidir uma das câmaras;

Parágrafo único - Fica criada para atendimento exclusivo da função de Secretário-Geral uma função de livre nomeação e exoneração de nível superior ou não, com graduação em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho.

DAS COMISSÕES

Art. 40 - As comissões que colaboram no desempenho das atribuições do CRF são permanentes ou temporárias.

Art. 41 - O CRF terá 3 (três) Comissões Permanentes, a saber:

I - Comissão de Tomada de Contas, constituída de 3 (três) membros efetivos e pelo menos 1 (um) suplente, todos Conselheiros Efetivos sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário para fiscalizar, examinar e emitir parecer sobre as contas do respectivo exercício para o qual foram eleitos, cabendo aos integrantes da Comissão a escolha do seu Presidente;

II - Comissão de Ética Profissional, constituída cada uma de 3 (três) farmacêuticos inscritos no CRF, sem cargo na Diretoria ou mandato de Conselheiro, nomeada pela Diretoria e homologada pelo Plenário do CRF, encarregada de dar andamento e emitir parecer em processos referentes à ética e à disciplina dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área de sua jurisdição, cabendo aos integrantes a escolha do seu Presidente;

III - Comissão de Assistência Profissional, constituída por um Conselheiro, que a presidirá, e por 3 (três) farmacêuticos inscritos no CRF, encarregada de estudar e conceder o auxílio a profissionais farmacêuticos necessitados, quando enfermos ou inválidos, inclusive por velhice, de acordo com o § 1º, do artigo 27, da Lei Federal nº 3.820/60.

§ 1º - A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada, por escrutínio secreto, na mesma reunião de posse dos Conselheiros.

§ 2º - Serão criadas tantas Comissões de Ética Profissional quantas forem necessárias na área de jurisdição do CRF.

§ 3º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes será coincidente ao da Diretoria, podendo ser reeleitos.

Art. 42 - O CRF terá tantas Comissões Assessoras quantas necessárias, na área de sua jurisdição, encarregadas de estudar e opinar sobre assuntos administrativos ou profissionais que exijam conhecimentos específicos.

Art. 43 - Cada Comissão Assessora será constituída de, no mínimo, 3 (três) farmacêuticos inscritos no CRF, de reconhecida capacidade profissional na área a ser objeto da análise, com mandato coincidente ao da Diretoria.

DA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL

Art. 44 - A Assembléia Geral Eleitoral constitui-se dos farmacêuticos inscritos, reunindo-se ordinariamente na época prevista no Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 45 - A Assembléia Geral Eleitoral reger-se-á pelas disposições contidas no Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, baixado pelo Conselho Federal de Farmácia.

DOS QUADROS E INSCRIÇÕES

Art. 46 - Somente aos inscritos nos Quadros Profissionais do CRF será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas na área de sua jurisdição.

Art. 47 - As inscrições de pessoas físicas e jurídicas atenderão ao disposto na Lei Federal nº 3.820/60 e na Resolução do Conselho Federal de Farmácia regulamentando a matéria.

DA CARTEIRA E DA CÉDULA PROFISSIONAL

Art. 48 - O CRF expedirá cédula e carteira de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, conforme regramento disposto em Resolução do Conselho Federal de Farmácia.

DA RECEITA

Art. 49 - Os profissionais inscritos no CRF, as empresas e os estabelecimentos registrados ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade e taxas, de acordo com a legislação vigente, cabendo ao Conselho Federal de Farmácia fixá-las, observados os limites da Lei Federal nº 3.820/60 e da Lei nº 11.000/04, devendo o CRF, após sua fixação, proceder a competente deliberação normativa, em ato administrativo vinculado, sendo-lhe vedado a alteração do valor estabelecido pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 50 - O CRF não poderá dispensar o pagamento de anuidades e taxas, visto tratar-se de tributo parafiscal, onde sua isenção decorre de lei específica em tal mister.

Art. 51 - Constitui renda do CRF:

I - 3/4 das anuidades e taxas previstas na legislação vigente;

II - 3/4 das multas aplicadas de acordo com a Lei nº 3.820/60 e com este Regimento;

III - doações e legados;

IV - subvenções dos Governos, ou dos Órgãos Autárquicos ou dos Paraestatais;

V - quaisquer outras rendas.

§ 1º - O CRF destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência profissional que será aplicado de acordo com Regulamento próprio aprovado pelo CFF.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se líquida a renda total, descontadas apenas as despesas de pessoal e de expediente.

Art. 52 - O CRF deverá remeter ao CFF, através de convênio bancário com cláusula de repasse automático, a receita prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 3.820/60, nos seguintes percentuais:

I - 1/4 das anuidades e taxas previstas na legislação vigente;

II - 1/4 das multas aplicadas de acordo com a Lei Federal nº 3.820/60 e com este Regimento.

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 53 - Cabe ao CRF, com exclusividade, a punição disciplinar dos profissionais faltosos, quando inscritos nos seus quadros, ao tempo do fato punível em que hajam incorrido.

Art. 54 - As penalidades disciplinares obedecerão ao disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 3.820/60 e em resolução do Conselho Federal de Farmácia que regulamente a matéria.

Art. 55 - As infrações à ética e à disciplina serão processadas e julgadas de acordo com a normativa em vigor expedida pelo Conselho Federal de Farmácia.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - A cobrança judicial das anuidades e multas inscritas na dívida ativa será promovida perante a Justiça Federal, mediante processo executivo fiscal, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 57 - O CRF, observadas as disposições da Lei de Licitações, poderá estabelecer convênios na área de sua jurisdição com Instituições Federais, Estaduais e/ou Municipais, especialmente as de Saúde Pública e Ensino Farmacêutico, bem como entidades sindicais e civis para aprimorar a fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 58 - O CRF poderá distinguir o mérito e o esforço do profissional farmacêutico, a critério do Plenário.

Art. 59 - O CRF não manterá com os órgãos da administração pública, qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Art. 60 - Os funcionários do CRF serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 61 - A investidura nos quadros do CRF é exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo ao Plenário criar o plano de cargos e salários com os empregos do quadro efetivo, bem como as funções de livre nomeação e exoneração em ato próprio, estabelecendo sua estrutura administrativa e de pessoal.

Art. 62 - Os empregos firmados pelo CRF até 18 de maio de 2001 integram o seu quadro efetivo, cabendo ao Plenário, quando da aprovação do plano de cargos e salários e a estrutura administrativa e de pessoal, preservar os respectivos contratos de trabalho.

Art. 63 - O CRF poderá contratar serviços ou assessorias especializadas, por tempo determinado, desde que tais contratos não ultrapassem a gestão da Diretoria e, ainda, em estrita observância a legislação específica vigente.

Art. 64 - É vedado ao CRF promover aumento salarial nos 6 (seis) meses anteriores ao final do mandato, exceto por determinação judicial ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 65 - Os casos omissos verificados neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário do CRF e submetidos à homologação do Conselho Federal de Farmácia.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RECURSOS EM AÇÃO ÉTICA JULGADOS PELO PLENÁRIO EM 4 E 5/12/2008

1. Processo CFO-11660/2008
Processo CRO-BA-1303/2006
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia da Bahia "ex-officio"
Denunciada: ACD-Nildimara Souza
Acórdão CFO-1385/2008
Decisão: Cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

2. Processo CFO-12942/2008
Processo CRO-PR-036/2006
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná "ex-officio"
Denunciado: Clínica Vita Sorriso Ortodontia
Acórdão CFO-1375/2008
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 10 (dez) anuidades.

3. Processo CFO-14430/2008
Processo CRO-RS-010/2007
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul "ex-officio"
Denunciado: TPD-Longuino Zillmer
Acórdão CFO-1368/2008
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

4. Processo CFO-8253/2008
Processo CRO-RS-006/2007
Denunciante: Clínica Odontológica Maxidente Ltda.
Denunciados: Rede Odonto Saúde Ltda e CD-Luciana Brescianini Salles - Responsável Técnica
Acórdão CFO-1353/2008
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

5. Processo CFO-2245/2008
Processo CRO-DF-32/2006
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal "ex-officio".
Denunciado: CD-Alexandre Magno dos Santos
Acórdão CFO-1367/2008
Decisão: Cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

6. Processo CFO-12838/2007
Processo CRO-RJ-27/2007
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro "ex-officio"
Denunciados: Centro Odontológico São José Ltda. e CDs-Gisele Correa Martins e Luciana Valladão Munhoz Fernandes
Acórdão CFO-1369/2008
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
13ª REGIÃO

ACÓRDÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2009

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, em sua reunião de 22 e 23/01/2009 analisando o processo CFQ nº 14.088/08, oriundo do Conselho Regional de Química da 13ª Região (CRQ XIII, pela Certidão de 08/09/08) em que o(a) interessado(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO que aqui deu entrada para análise e decisão da Infração ao Código de Ética, examinando o recurso administrativo representado pelo ex Conselheiro Adauri Paulo Schmitt, resolveu acompanhar a Comissão de Ética Profissional que votou no sentido de se manter a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses do ex-Conselheiro Federal e ex-2º Secretário, ficando o mesmo impedido de representar a categoria do Profissionais da Química, conforme proferido no 1º Julgamento.

ROBERTO HISSA

MARCOS RIVAIL DA SILVA

SILVANA CARVALHO DE SOUZA CALADO
Comissão de Ética Profissional

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS